

18º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL

Ecofeminismo & Jurisgaia

Ensaio das Conferencistas e Artigos Científicos do Prêmio Vladimir Garcia Magalhães 2020

NATÁLIA JODAS
GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO
(Organizadores)



E-BOOK

18º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL

Ecofeminismo & Jurisgaia

Ensaio das Conferencistas e Artigos Científicos
do Prêmio Vladimir Garcia Magalhães 2020

NATÁLIA JODAS
GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO
(Organizadores)



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL



INSTITUTO BRASILEIRO
DE ADVOCACIA PÚBLICA

CONSELHO EDITORIAL

Conselho Editorial Internacional

A. Daniel Tarlock	(Distinguished Professor of Law, and Associate Dean for Faculty Chicago-Kent College of Law Illinois Institute of Technology Chicago – USA)
Alvaro Sánchez Bravo	(Profesor Contratado Doctor / Universidad de Sevilla – España)
Gerd Winter	(Professor do Centro de Pesquisas de Direito Ambiental Europeu – Universidade de Bremen – Alemanha)
Giampiero Di Plinio	(Professore straordinario di Diritto pubblico comparato nella Facoltà di Economia dell' Università G. d'Annunzio – Chieti Pescara, Italia)
Irmgard Elena Lepenies	(Profesora titular de Derecho Administrativo de la Universidad Nacional del Litoral, República Argentina)
Jacqueline Morand-Devillier	(Professeur à l'Université de Paris I – Panthéon Sorbonne)
John E. Bonine	(Professor holding the B.B. Kliks Chair in Law – University of Oregon; Director of the LL.M. Program in Environmental and Natural Resources Law; Founder of the Environmental Law Alliance Worldwide; Founder of the Environmental Law Professors international network).
Michel Prieur	(Diretor Científico do CRIDEU – Doyen Honoraire de la Faculte de Droit et des Sciences Economiques de Limoges. Presidente Adjunto da Comissão de Direito Ambiental da UICN – França)

Conselho Editorial Nacional

Adriana Iozzi Klein	(Doutora em Teoria Literária e Literatura Comparada pela USP. Professora Doutora MS3 da FFLCH-USP)
Antonio Herman V. Benjamin	(Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sócio Fundador e Ex-Presidente do Instituto O Direito por um Planeta Verde)
Beatriz Souza Costa	(Doutora pela UFMG, Pós-Doutora pela Universidade de Castilla-la Mancha, Toledo/ES. Pró-Reitora de Pesquisa na Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC. Professora de Direito Ambiental na Graduação e Pós Graduação da ESDHC).
Carlos Frederico Marés de Souza Filho	(Professor da Faculdade de Direito da PUC-Paraná)
Clarissa Ferreira Macedo D'Isep	(Professora da Faculdade de Direito da PUC-SP)
Erika Bechara	(Professora de Direito Ambiental. Doutora em Direito pela PUC-SP. Coordenadora Geral da APRODAB)
Fernando Cardozo Fernandes Rei	(Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, pela USP e pela Universidad de Alicante. Professor titular da FAAP. Diretor da SBDIMA)
Guilherme José Purvin de Figueiredo	(Procurador do Estado de São Paulo. Doutor em Direito pela USP. Coordenador Geral da APRODAB e Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental da PUC-SP e da PUC-Rio).
José Nuzzi Neto	(Procurador de Autarquia – DAEE. Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP)
José Rubens Morato Leite	(Professor de Direito Ambiental da UFSC, coordenador do GPDA)
Julia Mattei de Oliveira Maciel	(Professora da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Doutora em Direito Constitucional Ambiental pela Universidade de Colônia – Alemanha)
Lindamir Monteiro da Silva	(Procuradora do Estado de São Paulo. Pós-graduada pela Universidade Mackenzie. Diretora do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública)
Luciana Cordeiro de Souza	(Doutora pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Professora de Direito Ambiental da Unianchieta)



Conselho Editorial Nacional

Marcelo Abelha Rodrigues	(Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Adjunto III do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo)
Márcia Brandão Carneiro Leão	(Mestre e Doutora em Direito Internacional pela USP. Professora de Direito Internacional de Meio Ambiente na Pós-graduação da FAAP – Fundação Armando Álvares Penteado)
Márcia Dieguez Leuzinger	(Procuradora do Estado do Paraná. Doutora em Direito pela UNB)
Sheila C. Pitombeira	(Procuradora de Justiça – Ministério Público do Estado do Ceará. Professora de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade de Fortaleza – CE)
Solange Teles da Silva	(Professora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Amazonas e da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos)
Virgínia Totti Guimarães	(Professora de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da PUC-Rio. Membro do NIMA-JUR)
Zélia Monteiro Bora	(Professora da UFPA, Doutora pela Brown University, Pós-Doutora na Universidade da Califórnia Berkeley, Bolsista da AAUW Foundation. Professora Visitante Fulbright na Universidade da Califórnia, Berkeley)

Comissão Organizadora 18º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental

Fernanda Menna (presidenta), Guilherme José Purvin de Figueiredo, Andréia de Mello Martins, Erika Bechara, Francelise Pantoja Diehl, João Alfredo Telles Melo, João Carlos V. Veiga Jr., Julia Mattei de Oliveira Maciel, Natália Jodas, Rodrigo Jorge Moraes, Sheila Cavalcante Pitombeira.

Comissão Científica do Evento

Natália Jodas (presidenta), Guilherme José Purvin de Figueiredo, Isabella Franco Guerra, João Carlos V. Veiga Jr., José Nuzzi Neto, Márcia Carneiro Leão, Ricardo Antonio Lucas Camargo.

Capa: A partir de Chipko movement: children and women embracing a tree, 1987. Photograph: The Right Livelihood Award. Tratamento gráfico para o 18º Congresso da APRODAB: Guilherme Purvin & João Carlos Veiga.

APOIO



INSTITUTO BRASILEIRO
DE ADVOCACIA PÚBLICA

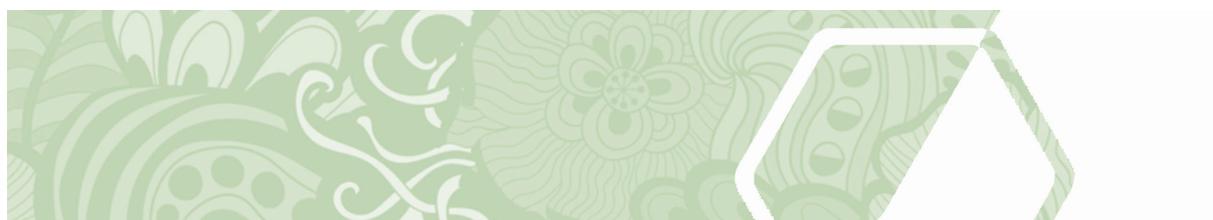
E19 Ecofeminismo & Jurisgaia [recurso eletrônico]: Ensaios das conferencistas e artigos científicos do Prêmio Vladimir Garcia Magalhães 2020 / Natália Jodas, Guilherme José Purvin de Figueiredo (organizadores). – 1. ed. – São Paulo: APRODAB: IBAP, 2021. 236 p. , graf., figs.

Ecofeminismo & Jurisgaia foi tema do 18º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental.

Formato: PDF
Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: <https://www.aprodab.org/livros>
ISBN: 978-65-88110-02-7 (e-book)
Inclui referências

1. Ecofeminismo. 2. Direito ambiental. 3. Mulheres na política.
4. Ética ambiental. 5. Ecologia humana. 6. Desenvolvimento sustentável.
I. Jodas, Natália. II. Figueiredo, Guilherme José Purvin de.

CDU: 396.9



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
Guilherme José Purvin de Figueiredo Natália Jodas	
ENSAIOS CONFERENCISTAS	
O PAPEL DAS MULHERES RURAIS E A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS	10
Ana Maria Jara Botton Faria	
ECOFEMINISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS	17
Carina Montenegro	
ECOFEMINISMO: O QUE É ISSO?.....	30
Fernanda Menna Pinto Peres	
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DA MULHER: CONDIÇÕES PSICOSSOCIAIS COMO FATOR DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.....	45
Giovanna Paola Primor Ribas	
CORA CORALINA: DEFESA DA MULHER E DO MEIO AMBIENTE NA ATUALIDADE	58
Luciane Martins de Araújo Gabriel Martins de Araújo Plácido	
COMUNIDADES TRADICIONAIS: A RELAÇÃO DAS MULHERES COM A NATUREZA	74
Sandra Cureau	
A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE ANTECIPADA (PREMATURIDADE) NO BRASIL: LUTAS E CONQUISTAS LEGISLATIVAS E JUDICIAIS	88
Sarah Carneiro Araújo Fermanian	
DECLARAÇÃO DE BEIJING. 4ª CONFERÊNCIA SOBRE A MULHER (1995), SEUS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS PARA AÇÃO GOVERNAMENTAL.....	105
Themis Aline Calcavecchia dos Santos	

A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NO BRASIL	122
Vera Lucia R. S. Jucovsky	

ARTIGOS CIENTÍFICOS DO PRÊMIO VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES

CATEGORIA GRADUAÇÃO

OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO NO PADRÃO ESTÉTICO FEMININO: O PAPEL DA MULHER NO DESENVOLVIMENTO DE UMA MODA SUSTENTÁVEL	137
Mariza de Souza Paiva Rafaela Hidalgo Gonzalez Franco de Carvalho Miranda	

ANÁLISE DE INDICADORES DO ODS 6 DA AGENDA 2030 DA ONU: A GESTÃO INTEGRADA TRANSFRONTEIRIÇA E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM FUNÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	153
Luiz Guilherme Carvalho	

CATEGORIA PÓS-GRADUAÇÃO

DIREITO AMBIENTAL E MÍSTICA PARA UM NOVO PARADIGMA CIVILIZACIONAL	169
Matheus Presotto e Silva André Luiz Ferreira Cunha	

CONEXÕES ENTRE ECOLOGIZAÇÃO DOS DIREITOS E ECOFEMINISMO	184
Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves	

CATEGORIA MESTRE

CONSTRUÇÃO DE UM PROJETO JURÍDICO PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE.....	197
Leilane Nascimento dos Reis Santos	

JUSTIÇA CLIMÁTICA E MULHERES: A NECESSÁRIA INCORPORAÇÃO DO OLHAR INTERSECCIONAL DE GÊNERO NUM CONTEXTO DE CRISE CLIMÁTICA.....	209
Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima	

SEM CATEGORIA

POR UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL: AS VULNERABILIDADES E A CENTRALIDADE DAS MULHERES NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	226
Ana Clara Abrantes Simões Anna Maria Bezerra de Mello Cárcamo Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima Sophia Calcavecchia Pfeifer	

APRESENTAÇÃO

Há 27 anos, o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, em parceria com a União de Mulheres de São Paulo, começou a organização de uma série de cursos de capacitação de lideranças femininas. A parceria surgiu a partir de uma coincidência feliz: havia participado da reunião entre a chefia do Centro de Estudos da PGE-SP com a presidência da União de Mulheres e, ao ouvir que a PGE-SP não apoiaria o projeto feminista, propus que a parceria se desse com o IBAP, que acabava de ser fundado.

Os Cursos de Capacitação de Promotoras Legais Populares eram ministrados nas manhãs de sábado e duravam de cinco a seis meses. Alguns deles foram ministrados na pequena sede do IBAP, que ficava na Avenida da Liberdade, em frente ao prédio onde hoje é a Defensoria Pública Estadual. Com o crescimento da demanda, conseguimos um espaço privilegiado num auditório da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, na época em que a pasta era conduzida pelo Dr. Belisário Santos Junior.

As aulas de Direito Ambiental eram ministradas por Guilherme Purvin e Terezinha Gonzaga (que viria a ser a próxima presidenta da União de Mulheres). Por conta do imenso número de questões que as estudantes (promotoras legais populares) formulavam, decidimos criar um Curso de Promotoras Legais Populares especializado em Gênero e Meio Ambiente. Por dois anos ministramos esse curso, com duração de três meses cada, debatendo longamente questões como a mulher na cidade, saúde da mulher trabalhadora, papel da mulher na educação ambiental, consumo sustentável e feminismo, etc. Logo em seguida, em 2002, no auditório da nova Escola do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (agora diante da Faculdade de Direito da USP), nascia a Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil, a primeira entidade do gênero no planeta – e que, muito por conta da origem geográfica e histórica, se viu desde sua fundação impregnada de uma visão ecofeminista.

Este livro, que conta com a participação de associadas do IBAP e da APRODAB, é um retrato do que foi o **18º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental**, um momento que ficará marcado na história do Direito Ambiental e do Ecofeminismo.

De Rachel Carson a Maria Tereza Pádua, de Greta Thunberg a Sônia Guajajara, de Vandana Shiva a Eliane Potiguara, de Dorothy Mae Stang a Margaret Thomas Murie, de Wangari Maathai a Marina Silva, Berta Isabel Cáceres Flores, Isatou Ceesay, Gisele Bündchen, é hoje impossível relacionar o número de mulheres que se dedicaram e se dedicam ainda à defesa do Planeta Terra.

Sem dúvida, a referido grupo somam-se as associadas da APRODAB e do IBAP que estiveram presentes nesse evento, realizado virtualmente em razão da pandemia do COVID-19, para refletir sobre seu papel na construção de um modelo de sociedade não predatória, socioambientalmente mais justa.

Este livro reproduz parte do que foi debatido em 2020. Os painéis podem ser acessados a partir do [link do canal da Revista PUB na Internet](#). Em nome das entidades promotoras do congresso, agradecemos a todas as expositoras e integrantes da comissão organizadora, na pessoa de Fernanda Menna Pinto Peres, e em especial ao prof. João Carlos Veiga, pela sua especial dedicação nos bastidores da organização do evento.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Guilherme José Purvin de Figueiredo
Natália Jodas

ENSAIOS CONFERENCISTAS



O PAPEL DAS MULHERES RURAIS E A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

THE ROLE OF RURAL WOMEN AND FOOD PRODUCTION

Ana Maria Jara Botton Faria¹

RESUMO: O importante papel das mulheres rurais, figura fundamental na produção de alimentos, garantindo a segurança alimentar e viabilizando a erradicação da fome no mundo infelizmente ainda não é devidamente valorizado. Quando os danos ambientais, cada vez mais constantes e violentos, tem reduzido a produção e a disponibilidade de alimentos, cresce a importância do trabalho desenvolvido pelas mulheres, especialmente as que desenvolvem a atividade rural. O presente estudo tem o objetivo de, mesmo que de forma breve, apontar a importância de tais labores e a necessidade de sua valorização e proteção.

Palavras-chave: Mulheres. Trabalho Rural. Produção Alimentos.

ABSTRACT: The important role of rural women, a fundamental figure in food production, guaranteeing food security and enabling the eradication of hunger in the world is unfortunately still not properly valued. When environmental damage, which is increasingly constant and violent, has reduced the production and availability of food, the importance of the work carried out by women, in the present study, those who develop rural activity grows. We will, even if briefly, point out the importance of such labors and the need for their valorization and protection.

Keywords: Womem. Rural Work. Food Production.

¹ Doutora em Business Administration – FCU – EUA (PHD -Doctor of Philosophy in Business Administration – FCU – Orlando. EUA(2012) com reconhecimento pela UNAMA, correspondente ao título de Doutora em Administração em julho 2020. Mestre em Direito Econômico e sócio ambiental pela PUC/PR (2007). Professora direito ambiental. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3660019259844942>.

INTRODUÇÃO

A zona rural possui um papel muito importante em nossas vidas, considerando que é nela que são desenvolvidas as principais atividades agropecuárias, ou seja, a agricultura com o cultivo de diversos alimentos, tais como soja, arroz, feijão, verduras, legumes e muitos outros, além da pecuária com a criação de animais, bois, vacas, suínos, galinhas etc. Também desempenha importante função para a preservação e conservação da biodiversidade, permitindo ainda uma melhor qualidade dos recursos hídricos.

As mulheres rurais são as responsáveis por mais da metade da produção de alimentos do mundo. Pode-se, desta forma, afirmar que elas representam um importante alicerce no desenvolvimento sustentável, garantindo e viabilizando a segurança alimentar ao se dedicar a produzir alimentos saudáveis.

O Censo Agropecuário realizado em 2019 indicou um considerável crescimento da participação das mulheres na atividade rural em todo o país. Para comprovar tal afirmação, foram apresentados os números de 2006, em que as mulheres representavam aproximadamente 12% dos produtores rurais, sendo que, em 2017, já constituíam 18% deste total (G1, 2020). Referido Censo indica ainda que 1,06 milhão de propriedade a administração é dividida entre o casal. Nas propriedades onde a responsabilidade é maior das mulheres, a idades das mesmas varia entre 25 e 45 anos.

Em todas as sociedades é possível perceber a sobrecarga de trabalho que assola as mulheres, responsáveis pelo cuidado da casa, cumulada com outras atividades remuneradas ou não, a famosa dupla ou tripla jornada. No campo não é diferente.

Além de todas as tarefas domésticas, limpeza, roupa, comida, cuidado com os filhos, a mulher ainda exerce uma pesada função na lavoura, de sol a sol, sem descanso ou feriados.

Indiscutível portanto a importância desempenhada pelas mulheres na produção dos alimentos. Na sequência, uma breve análise acerca do papel da mulher na atividade rural e o papel delas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

1 A MULHER E A ATIVIDADE RURAL

A atividade agropecuária no Brasil representa 8% do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro e gera emprego para pelo menos 10% da população economicamente ativa do país (IBGE, 2020). Mas as mulheres rurais ainda vivenciam situações de desigualdade social, política e econômica. Tal afirmação decorre dos dados que indicam que apenas 30% delas são donas formais de

suas terras, sendo que somente 10% conseguem ter acesso a créditos e menos de 5% obtém assistência técnica necessária para o aprimoramento da produção (ONU, 2020).

Tais dados levaram a ONU a decretar 2018 como o ano da Mulher Rural. O principal objetivo foi aumentar a consciência mundial acerca do papel da mulher no campo, ressaltando que, de acordo com a OIT- Organização Internacional do Trabalho –, as mulheres constituem aproximadamente 40% da mão de obra agrícola nos países em desenvolvimento.

De acordo com o ANATER (Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural), nos últimos anos, foi possível observar como a participação das mulheres tem contribuído para o desenvolvimento e a inovação da vida no meio rural. As mulheres atuam no plantio, na colheita, no beneficiamento, na comercialização dos seus produtos nas feiras agroecológicas, são extensionistas rurais, contribuem na qualificação da produção com assistência técnica especializada, lideram associações e cooperativas, são empreendedoras, administradoras, assumindo um importante papel no processo produtivo, além de contribuir efetivamente para construir caminhos para superação das situações de desigualdade (ANATER, 2020).

Tem sido cada vez maior a participação das mulheres na estruturação da renda familiar. De acordo com IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), já são mais de 14 milhões de mulheres no meio rural, representando cerca de 48% da população total (IBGE, 2020a). As mulheres são responsáveis por mais de 40% da produção de alimentos no Brasil e nos países em desenvolvimento. São cerca de 14 milhões no campo, nas lavouras, comunidades quilombolas e indígenas, nas reservas extrativistas, muitas delas protagonistas da agricultura familiar no Brasil (IBGE, 2020a).

A 7ª edição da Pesquisa Hábitos do Produtor Rural ABMRA, da Associação Brasileira de Marketing Rural e Agronegócio, indica que no Brasil a mulher tem cada vez mais assumido posições em empreendimentos rurais, respondendo por 31% das atividades no agronegócio brasileiro, sendo que este segmento representa 23% do Produto Interno Bruto nacional (ABMRA, 2020). O mesmo estudo aponta que as mulheres reinvestem em educação e no bem-estar da família, quase 90% do que lucram (ABMRA, 2020). Percebe-se, claramente, a força que o futuro da família tem para tais trabalhadoras.

Outros números disponibilizados pela ONU apontam que as mulheres trabalham quase 12 horas semanais a mais que os homens (ONU, 2018). Cada vez mais as mulheres assumem cargos na administração rural. O Censo Rural do IBGE aponta que, no Brasil, a participação das mulheres passou de 10% no ano de 2013 para 30% no ano de 2017. Nas pequenas propriedades, 39% são gerenciadas por mulheres, 42% nas médias e 42% nas grandes propriedades. A idade média das mulheres rurais é de 46 anos (IBGE, 2020b).

Infelizmente ainda existem disparidades entre homens e mulheres, agravadas na área rural, pelas suas próprias características. Estudos indicam uma redução quando o tema é a disponibilidade de créditos agrícolas. Desnecessário mencionar os prejuízos decorrentes de

tais ausências. Tais dados decorrem da dificuldade da trabalhadora rural a uma terra para plantar que possua documentação legalizada, o que, por vezes, inviabiliza o acesso aos melhores insumos agrícolas, tais como água na quantidade e qualidade necessárias, sementes de boa procedência, ferramentas apropriadas, assistência técnica, dentre outras.

Da mesma forma, as mulheres tem uma maior dificuldade na comercialização dos seus produtos de forma mais rentável, especialmente por terem uma menor participação em cooperativas e outras formas de comercialização (IBGE, 2020).

Pode-se perceber que infelizmente a desigualdade entre gêneros ainda persiste, com prejuízo para toda a coletividade.

2 O PAPEL DAS MULHERES NOS ODS

Seja de forma implícita ou explícita, os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) buscam a igualdade de gênero, o respeito ao trabalho das mulheres, única forma de obtenção de um desenvolvimento sustentável em todas as suas facetas.

Um dos ODS, mais especificamente o de número 5, de forma expressa indica: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Análise do IPEA ao ODS 5, mais especificamente no desdobramento em especial da meta 5.1, isto é, “Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes”, indica que o Brasil deve buscar “ Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas” (IPEA, 2020).

Para a FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentos), em regiões do mundo, as mulheres rurais enfrentam mais restrições do que os homens no acesso à terra, insumos agrícolas, água, sementes, tecnologia, ferramentas, crédito, assistência técnica, culturas rentáveis, mercados de produção e cooperativas rurais, com graves prejuízos para todos (FAO, 2020a). Tais fatores contribuem significativamente para diminuir a capacidade das mulheres de cooperar com a produção agrícola e o desenvolvimento rural, como consequência, existe a redução da produção de alimentos de forma sustentável.

O que deve ser ressaltado é que com a discriminação todos perdem. Alguns estudos indicam que quando as mulheres têm acesso igualitário aos recursos produtivos e financeiros é possível verificar um incremento na produção agrícola e, como resultado, verifica-se uma redução expressiva no número de pessoas pobres e com fome. Esses dados decorrem das famílias que são mantidas e sustentadas por mulheres (FAO, 2020).

De acordo com o Fórum Econômico Mundial, prevalecendo a atual situação de desigualdade de gênero no trabalho, será necessário mais ou menos 257 anos para que tal situação seja revertida. As mulheres infelizmente ainda recebem menos de 80 centavos para cada dólar recebidos pelos homens. Tal afirmação foi dita no primeiro dia Internacional da Igualdade Salarial na Assembleia Geral de 2019 (ONU, 2020)

Considerando que a mulher é quem busca aumentar a qualidade de vida da família, cuidando de modo mais direto da saúde de todos, a produção com a responsabilidade delas contém menos agrotóxicos, logo, torna-se urgente a criação de políticas públicas específicas e direcionadas para o bom desempenho da atividade rural, em especial as que valorizem e estimulem o trabalho realizado pela mulher na área rural.

O MMC – Movimento de Mulheres Camponesas, que surgiu na década de 80, prega uma produção agrícola sem o uso de agrotóxicos e transgênicos, fazendo com que as mulheres rurais busquem cada vez mais uma agricultura sustentável, em consonância com o cuidado do meio ambiente. Uma das dificuldades apontadas pelo MMC é o custo operacional e o não respeito ao trabalho rural quando exercido pelas mulheres.

Estudos preliminares indicam que o impacto econômico decorrente da pandemia da COVID-19 agravará ainda mais tais diferenças salariais por gênero, comprometendo de modo mais direto a frágil condição financeira das mulheres. Tal fato, associado às consideráveis modificações decorrentes das mudanças climáticas, às devastações ambientais, aos incêndios de grandes proporções, tem elevado o grupo de pessoas que estão sendo forçadas a abandonar suas terras, suas casas, visando garantir a própria sobrevivência. Dentre estes casos existe um número considerável de mulheres do campo, que tem saído das áreas rurais, passando a habitar as ruas ou locais inadequados nos centros urbanos na companhia de seus filhos. As consequências destes fatos ainda não estão sendo bem dimensionadas, mas certamente aumentam em muito o índice de pobreza e miséria da categoria.

Pesquisas indicam que as principais demandas das mulheres rurais, seja para a produção de galinhas, de verduras, de frutas e similares, é desmerecida, por ser considerada “economia de quintal”, sem importância. Necessárias políticas públicas que viabilizem técnicas rurais simplificadas e onde a voz das mulheres seja efetivamente ouvida e respeitada, que suas demandas sejam observadas.

Sem políticas públicas adequadas, uma das repercussões mais diretas será a redução da oferta dos produtos produzidos nas áreas rurais. O prejuízo é para todos. Ao passo que a inserção cada vez maior e mais bem aparelhada das mulheres nas áreas rurais permitirá uma maior qualidade e quantidade na produção de bons alimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ONU ressaltou que a pandemia de COVID-19 deixou as desigualdades mais evidentes, incluindo as mulheres que exercem uma atividade rural. Existe uma certeza, qual seja, de que é indispensável possuir mecanismos que permitam um desenvolvimento rural sustentável, viabilizando, de forma mais específica, a permanência da mulher rural no campo.

A produção de alimentos depende de tais providências, da garantia da presença e da participação da mulher do campo em todas as atividades ali desenvolvidas, com condições iguais aos demais.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) buscam a redução da fome e da destruição da natureza, indicam como instrumento a valorização do papel da mulher do campo (ODS 05). A previsão é a obtenção total até o ano de 2030.

Muito ainda pode ser realizado para melhorar o trabalho das mulheres nas áreas rurais, como por exemplo, o uso de novas tecnologias, que permitam uma economia de tempo, um aumento na produção e ainda facilitem o trabalho diário. Certamente tais práticas contribuirão para um maior incremento e transformação nas atividades da mulher do campo.

Também é necessário que as políticas públicas, decorrentes de uma eficiente ação de governança, pensem, valorizem e incentivem as atividades desenvolvidas pelas mulheres rurais. A FAO expressamente consigna que para que possa ocorrer a erradicação rápida e sustentável da fome na América Latina, todos, os governos e a sociedade, devem buscar instrumentos fomentadores para um melhor desempenho da atividade rural, e mais especificamente nos locais onde o trabalho da mulher for prioritário.

A responsabilidade é de todos. Cabe a cada um fazer o que for possível para melhorar tais situações.

REFERÊNCIAS

ABMRA – Associação Brasileira de Marketing Rural e Agronegócio- **7ª edição da Pesquisa Hábitos do Produtor Rural**. Disponível em: http://www.abmra.org.br/2016/wp-content/uploads/2017/05/7_PESQUISA_HABITOS_DO_PRODUTOR_RURAL_RELATORIOFINAL_IMPrensa.pdf. Acesso em: ago 2020.

ANATER – Agência Nacional e Assistência Técnica e Extensão Rural. **Protagonismo da mulher rural na produção de alimentos**. Disponível em: http://www.anater.org/ler_noticia.jsp?c=Ly8yMjEvLw=. Acesso em: set 2020.

G1 – Portal Notícias da Globo. **Censo Agropecuário**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/11/24/censo-agropecuário-mostra-maior-participação-das-mulheres-na-atividade-rural.ghtml>. Acesso em: set 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Rural 2017**. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/>. Acesso em: ago 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Biblioteca. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: set 2020a.

IBGE – <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria.html>. **Agricultura, pecuária e outros**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/agricultura-e-pecuaria.html>. Acesso em: set 2020 b.

FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentos. **The state of food and agriculture**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i6030e.pdf>. Acesso em: 22 mai 2020.

FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentos. **Mulheres rurais são essenciais para a garantia da segurança alimentar**. Disponível em: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1063661/>. Acesso em: 25 mai 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ODS**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: set 2020.

ONU – Organizações Nações Unidas. **Mulheres rurais devem ter mais acesso à terra para erradicar a fome na América Latina e Caribe**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/mulheres-rurais-devem-ter-mais-acesso-a-terra-para-erradicar-a-fome-na-america-latina-e-caribe/>. Acesso em: set 2020.

ONU – Organizações Nações Unidas. **Importância mulheres rurais**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-a-importancia-das-mulheres-rurais-no-desenvolvimento-sustentavel-do-futuro/#:~:text=As%20mulheres%20rurais%20s%C3%A3o%20as,dedicar%20a%20produzir%20alimentos%20saud%C3%A1veis>. Acesso em: set 2020 a.

ONU – Organizações Nações Unidas. **Desigualdades sociais**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/no-ritmo-atual-desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-so-acabara-em-257-anos/>. Acesso em: set 2020 b.

ECOFEMINISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

ECOFEMINISM AND CLIMATE CHANGE

Carina Montenegro¹

RESUMO: O presente artigo discorre sobre a ligação entre o ecofeminismo e o combate aos impactos das mudanças climáticas. Como se sabe, estamos no pior cenário da história do mundo em termos de efeitos causados pelas mudanças climáticas, com inúmeros eventos e consequências catastróficas para toda a humanidade. O movimento ecofeminista se pauta na ligação direta que existe entre a luta pelos direitos da mulher e a luta pela preservação do meio ambiente, criticando a opressão das mulheres e do meio ambiente (com a exploração excessiva e irracional dos recursos naturais), bem como todas as formas de dominação, inclusive relacionadas à raça, ao gênero e à classe social, por exemplo. Assim, no contexto de ruptura dos dualismos, o ecofeminismo é um importante movimento no combate às causas e aos efeitos das mudanças climáticas, pois visa a um equilíbrio global.

Palavras-chave: Ecofeminismo. Mudanças climáticas. Meio ambiente.

ABSTRACT: This article discusses the link between ecofeminism and combating climate change impacts. As we know, we are in the worst scenario in the history of the world in terms of the effects caused by climate change, with countless events and catastrophic consequences for all humanity. The ecofeminist movement is guided by the direct link that exists between the fight for women's rights and the fight for the preservation of the environment, criticizing the oppression of women and the environment (with the excessive and irrational exploitation of natural resources), as well as all forms domination, including those related to race, gender and social class, for example. Thus, in the context of rupture of dualisms, ecofeminism is an

¹ Advogada (UFRJ), especialista em Direito Ambiental Brasileiro (PUC-Rio) e mestranda em Gestão e Auditorias Ambientais (Uneatlantico). Advogada na área de Auditoria Ambiental do escritório Stocche Forbes Advogados. Líder em Realidade Climática (Climate Reality Leadership Corps) e Youth Climate Leader (YCL). Professora em programas de pós-graduação lato e stricto sensu. E-mail: carinacgm@gmail.com.

important movement in combating the causes and effects of climate change, as it seeks a global balance.

Keywords: Ecofeminism. Climate change. Environment.

INTRODUÇÃO

Doenças infecciosas, estresse térmico, poluição atmosférica e doenças transmitidas pela água são fenômenos influenciados por um clima em transformação: e não estão a nosso favor. Toda a humanidade está sofrendo os impactos causados pelas mudanças climáticas, assim como o meio ambiente. Contudo, de acordo com o estudo sobre gênero e mudanças climáticas do Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, elaborado em 2016, as mulheres estão na liderança no quesito vulnerabilidade, representando cerca de 80% dos refugiados ambientais. Mas por que isso ocorre?

Culturalmente, as mulheres tendem a assumir papéis domésticos em diversas sociedades, sendo responsáveis por crianças, enfermos e idosos durante desastres naturais, além de não terem oportunidades iguais e condições favoráveis para viver dignamente, quiçá migrar com segurança.

O objetivo do presente artigo é demonstrar a estreita e necessária ligação existente entre o combate aos impactos causados pelas mudanças climáticas e o ecofeminismo – movimento surgido na década de 1970 – influenciado pelos movimentos pacifistas, antimilitaristas e antinucleares da Europa e dos Estados Unidos nos anos 60, e que originou os movimentos ambientalistas nos moldes atuais.

Apesar de o termo “ecofeminismo” ter causado desconfiança em algumas feministas nos anos 70, que o associaram à tendência de identificação da mulher com a natureza e a maternidade, esta imagem uniforme e monolítica do ecofeminismo não corresponde à sua realidade. O ecofeminismo é diferente dos tipos mais conhecidos de feminismo.

O movimento ecofeminista não se limita apenas a propor o uso racional dos recursos naturais, não sendo, portanto, um simples feminismo ecológico ou ambiental. Na verdade, o ecofeminismo é uma filosofia e uma prática emergentes contra a dominação patriarcal androantropocêntrica e neoliberal, sendo uma alternativa ao tipo de globalização atual. Por essa razão, o ecofeminismo é um importante movimento no combate às causas e aos impactos das mudanças climáticas, pois visa a um equilíbrio global.

Ser ecofeminista significa ser rebelde e resiliente para viver os tempos de mudanças climáticas com energia, generosidade e fome de justiça (PUELO, 2019).

1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O aquecimento global e as mudanças climáticas são pautas discutidas nas mais diversas agendas mundiais e se tornaram urgentes nos últimos anos. Inclusive, ambas as temáticas estão sendo muito abordadas no cenário brasileiro esse ano, especialmente considerando os incêndios na Amazônia e no Pantanal, as enchentes sem precedentes ocorridas no Sudeste no primeiro trimestre e a pandemia causada pela Covid-19.

Diariamente, nós enviamos para a atmosfera 152 milhões de toneladas de gases causadores do aquecimento global (gases de efeito estufa – GEE) produzidos pelo homem. Essa poluição – especialmente o dióxido de carbono (CO²) – está acumulando e retendo calor na atmosfera.

Como se sabe, diversas ações praticadas pelo homem são fontes emissoras de GEE e, portanto, causadoras de aquecimento global, como atividades agrícolas, realização de queimadas e utilização de meios de transportes. Contudo, a principal fonte e causa para o aumento das temperaturas globais a que assistimos hoje é a queima de combustíveis fósseis, que representam mais de 80% da matriz da energia mundial, tendo o seu uso e, conseqüentemente, suas emissões, aumentado consideravelmente desde a Segunda Guerra Mundial. Nos últimos anos, houve uma tendência de nivelamento da emissão desses gases impulsionada pelo aumento de adoção de soluções de energia limpa, que, contudo, foi interrompida por um novo pico de emissões recentemente.



Gráfico 1. Emissões globais de carbono de combustíveis fósseis em bilhões de toneladas métricas de carbono, de 1850 até 2019.

Fonte: The Climate Reality Project (*July 2020 Global Training Slide Decks*) – U.S. Department of Energy/CDIAC.

Como resultado da retenção dos GEEs na atmosfera, as temperaturas globais aumentaram consideravelmente nos últimos anos. Prova disso é que 19 dos últimos 20 anos foram os mais quentes já registrados por instrumentos na história do planeta.

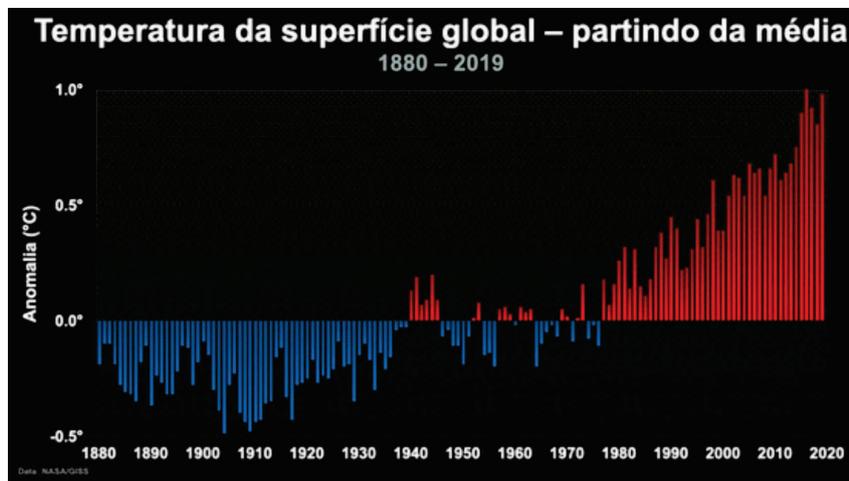


Gráfico 2. Anomalias da temperatura média global da terra e do oceano todos os anos de 1880 a 2019.

Fonte: The Climate Reality Project (*July 2020 Global Training Slide Decks*) – NASA/GISS.

O calor, por si só, já é um problema em muitas partes do mundo, afetando não apenas seres humanos, mas também fauna, flora, cultivos agrícolas e clima. Considerando a base global, mais de 90% de toda a energia térmica extra (calor) capturada por nossa atmosfera está indo para os oceanos. Conforme demonstrado no **Gráfico 3**, a seguir, metade do aumento no conteúdo global de calor do oceano ocorreu em menos de 20 anos.



Gráfico 3. Conteúdo global de calor oceânico em profundidades variáveis de 1960 a 2019.

Fonte: The Climate Reality Project (*July 2020 Global Training Slide Decks*) – L. Cheng, 2020.

É justamente esse calor absorvido pelos oceanos que dá origem a fenômenos climáticos extremos, como furacões, tufões e ciclones mais fortes e destrutivos. Além disso, o calor adicional também afeta o ciclo hidrológico. A quantidade de vapor d'água que evapora dos oceanos aumenta à medida que eles aquecem. Esse vapor d'água é transportado para os solos e geralmente precipita em eventos pluviais de maiores dimensões. Quando os solos não podem absorver toda a água precipitada durante estas tempestades e aguaceiros de maiores proporções, ocorrem as inundações, as enchentes e os deslizamentos.

Não obstante, ao mesmo tempo em que o aquecimento global é responsável por mais chuvas e inundações, também é responsável pela maior ocorrência e intensidade das secas. Isso porque, o calor adicional que está sendo retido gera ambos os eventos e, à medida que o clima muda, os padrões de precipitação também mudam, deixando alguns lugares com menos precipitação do que antes. Ou seja, o mesmo excesso de calor que faz evaporar mais água do oceano, causando chuvas mais fortes e enchentes, tira ainda mais rapidamente a umidade do solo, causando secas mais longas e severas.

Adicionalmente, as temperaturas mais elevadas também afetam diretamente a incidência e a gravidade dos incêndios florestais. No gráfico a seguir, é possível observar que o número de incêndios de grandes dimensões corresponde rigorosamente aos anos com temperaturas médias de primavera e verão mais elevadas. A título exemplificativo, a popularmente conhecida “estação do fogo” na região oeste dos Estados Unidos dura atualmente 100 dias a mais do que nos anos 1970.

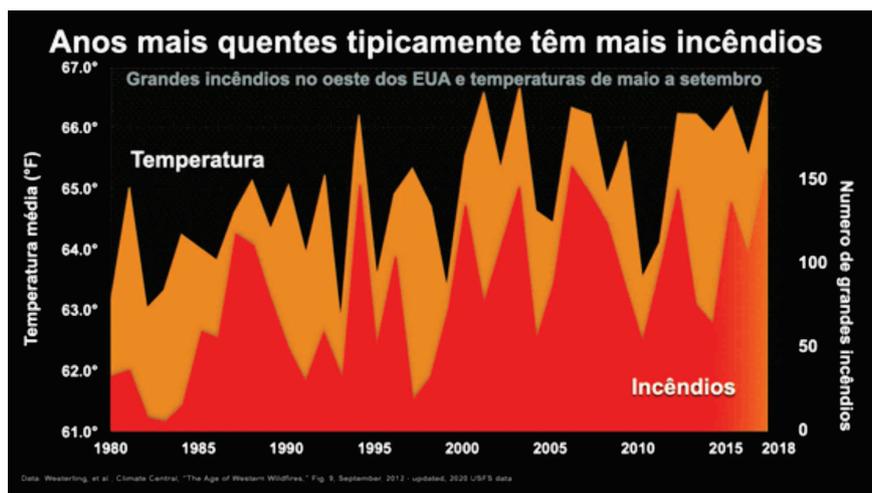


Gráfico 4. Comparação entre o número de grandes incêndios no oeste dos Estados Unidos com a temperatura média da primavera-verão da região de 1980 a 2018.

Fonte: The Climate Reality Project (*July 2020 Global Training Slide Decks*) – Climate Central, 2019.

Fato é que a quantidade de eventos meteorológicos extremos relacionados com o clima tem aumentado mundialmente e, com isso, também os prejuízos econômicos.

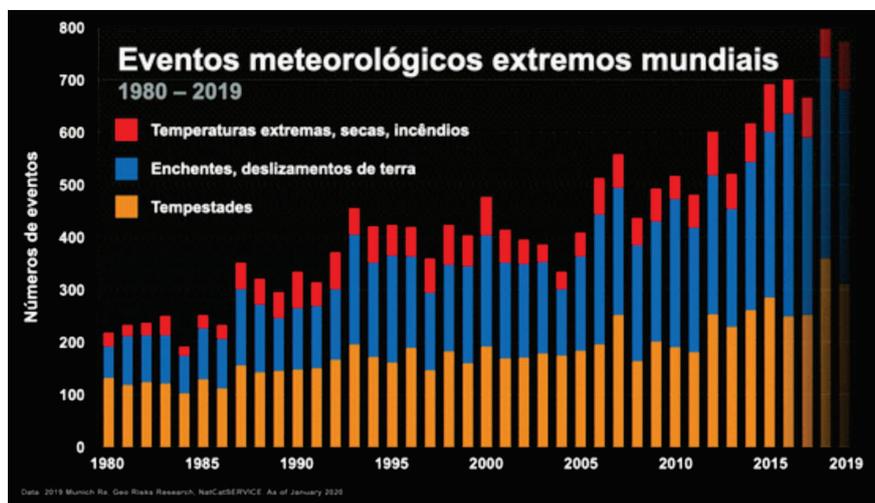


Gráfico 5. Catástrofes climáticas extremas mundiais por número de eventos, de 1980 a 2019.

Fonte: The Climate Reality Project (*July 2020 Global Training Slide Decks*) – Munich Re.

Se até hoje há incrédulos sobre a necessidade de se reduzir as emissões de GEEs no mundo para que seja possível diminuir os impactos causados pelas mudanças climáticas, uma abordagem econômica/financeira da questão pode auxiliar no processo de adoção de ações em caráter urgente e imediato. Segundo levantamento realizado pelo setor securitário (MUNICH RE, 2019 e 2020), os últimos dois anos estão entre os 10 mais caros em perdas decorrentes de desastres, com mais de US \$ 160 bilhões em perdas em 2018 e US \$ 140 bilhões em 2019.

De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2019), estima-se que a temperatura média global vai aumentar aproximadamente 5°C até 2100 se não houver alteração no cenário atual de emissões globais e, com isso, ocorrerá o aumento do nível do mar em até um metro em função do derretimento das geleiras polares, que afetará milhões de pessoas diretamente.

Dentre as 10 cidades com maior risco em ativos pela elevação do nível do mar em 2070, temos Miami em primeiro lugar, Nova York/Newark em terceiro, Shanghai em quinto, Tóquio em oitavo e Hong Kong em nono. No entanto, quando analisadas as 10 cidades com maior risco em população, a maioria está localizada em países em desenvolvimento.

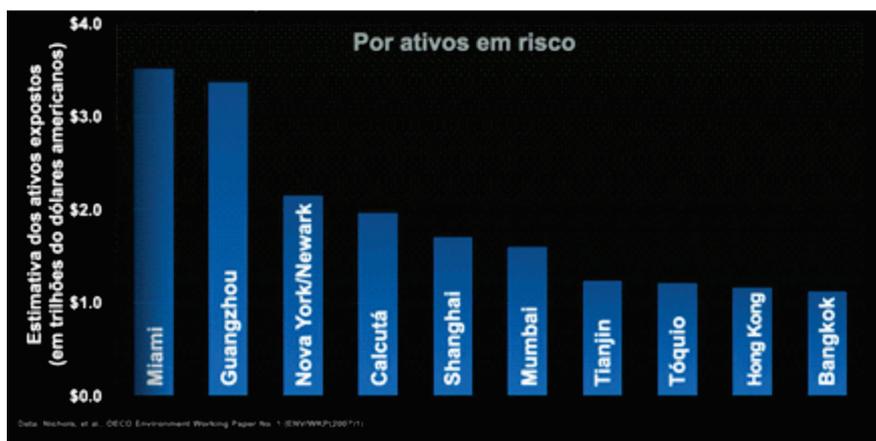


Gráfico 6. Dez principais cidades em risco de elevação do nível do mar em 2070 classificadas por ativos em risco.

Fonte: The Climate Reality Project (*July 2020 Global Training Slide Decks*) – OECD.

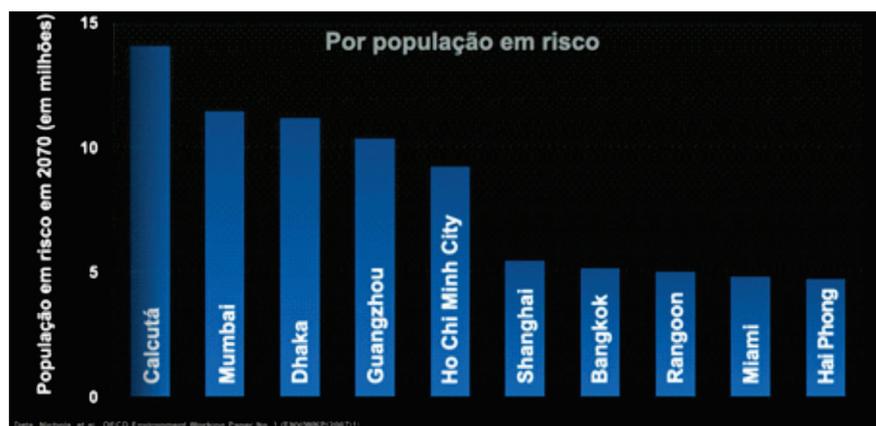


Gráfico 7. Dez principais cidades em risco de elevação do nível do mar em 2070 classificadas por população em risco.

Fonte: The Climate Reality Project (*July 2020 Global Training Slide Decks*) – OECD.

Nesse contexto, retomamos a informação inicial sobre a vulnerabilidade das mulheres diante das mudanças climáticas: elas representam 80% dos refugiados climáticos. No entanto, apesar de serem as mais afetadas, as mulheres são as que menos contribuem para a degradação climática e ambiental. Isso é o que comprova o relatório “State of World Population 2009”, elaborado pelo Fundo para População das Nações Unidas (UNFPA, 2009), que demonstra que, apesar de as mulheres mais pobres em países menos desenvolvidos serem as principais afetadas pelas mudanças climáticas, elas também são as que menos contribuem para o aquecimento global – por terem menor renda, as mulheres em geral têm um papel menor na poluição e na destruição de ecossistemas.

E o papel do ecofeminismo nesse cenário? Vejamos.

Conforme muito bem demonstrado por Shiva (1995), um dos principais nomes do ecofeminismo, a violência contra as mulheres e a natureza, na Índia e em outros países do Terceiro Mundo, tem origem na exploração material e ambiental.

Ela relaciona as formas de dominação sobre os povos desses países, através das quais se orientavam os programas de “desenvolvimento”, com a destruição na natureza, cuja consequência principal foi (e é) a destruição das condições para a própria sobrevivência das mulheres (pela extinção das fontes de alimentação, água, da biodiversidade etc). (Siliprandi, 2000).

Por exemplo, as mulheres que viviam de economia de subsistência nas áreas rurais da Índia tiveram sua qualidade de vida reduzida drasticamente com o início da exploração direcionada ao mercado internacional. Se antes dispunham de lenha no povoado que habitam, agora deviam caminhar longas distâncias para encontrar o material.

E não foi justamente essa exploração irracional e insustentável dos recursos naturais para benefício único e exclusivo do modelo de desenvolvimento, idealizado pelos homens, que gerou a emissão descontrolada dos gases causadores de efeito estufa e, portanto, o aquecimento global e os demais impactos causados pelas mudanças climáticas anteriormente detalhados?

Pois é exatamente nesse contexto que o ecofeminismo pode ser um importante fator de mudança na sociedade atual, uma vez que busca o equilíbrio global, essencial para alcançarmos as metas de diminuição de emissões de GEE e o desenvolvimento sustentável.

2 ECOFEMINISMO

2.1 ORIGEM

O ecofeminismo teve início nos anos 70, por uma conjunção de fatores de ordem social e intelectual. O termo “ecofeminismo” foi cunhado na França, em 1974, por Françoise D’Eaubonne, ainda que tenha surgido organicamente na mesma época, após a publicação de um artigo da antropóloga Sherry Ortner, da Universidade da Califórnia (UCLA), publicado em 1972.

Esse estudo pode ser considerado um dos pontos de partida da teoria ecofeminista que, em seu nível mais amplo, refere-se à ideia de que a desvalorização das mulheres e da natureza tem andado lado a lado na sociedade ocidental patriarcal (KHEEL, 2019). Explica-se: o estudo demonstrou evidências empíricas de que, no imaginário das diferentes culturas humanas, se associava a figura da mulher à da natureza, estando a causa da subordinação universal das mulheres no fato de que são elas as encarregadas das funções primordiais de mediação entre a

natureza e a cultura². Tendo em vista que a cultura era considerada superior ao meio ambiente por todos os povos, a responsabilidade pela degradação ambiental estaria sendo imposta, então, às mulheres (ORTNER, 1972).

Posteriormente, a preocupação com os efeitos da contaminação ambiental na infância, o temor gerado por uma possível guerra atômica na Guerra Fria e a desconfiança quanto aos discursos tecnocientíficos levaram uma parte do feminismo radical a reconsiderar a oposição natureza x cultura, recuperando a antiga identificação patriarcal³ de mulher e natureza para dar um novo significado.

Por meio do ecofeminismo, foi invertida a valoração desses conceitos – que inicialmente haviam sido utilizados pelos intelectuais tradicionais a fim de sustentar a inferioridade da mulher – para agora demonstrar que a cultura masculina, obcecada por poder, havia conduzido o mundo a guerras suicidas e poluição do solo, da água e do ar, deixando, assim, de ser superior à natureza. O homem passou a representar a agressividade e a mulher, a esperança de conservação da vida e do planeta.

Ou seja, o ecofeminismo “é tanto um campo teórico de estudo quanto um movimento social que surgiu em resposta à degradação ambiental” (KHEEL, 2019), como uma forma de emancipação contra a opressão e dominação patriarcais (PUELO, 2019).

Os ecofeministas vêem a dominação patriarcal de mulheres por homens como o protótipo de todas as formas de dominação e exploração: hierárquica, militarista, capitalista e industrialista. Eles mostram que a exploração da natureza, em particular, tem marchado de mãos dadas com a das mulheres, que têm sido identificadas com a natureza através dos séculos. [...] os ecofeministas vêem o conhecimento vivencial feminino como uma das fontes de uma visão ecológica da realidade. (Capra, 1996).

Nas palavras de Sesma (2019), o ecofeminismo seria a corrente do feminismo que se propõe a abordar nossa relação com a natureza pela perspectiva de gênero, propondo uma redefinição do ser humano e da natureza, de forma que nos entendamos humildemente como parte desta e não como superiores e dominadores dela.

O ecofeminismo não se fundamenta, simplesmente, numa “conexão entre a exploração e degradação do mundo natural e a subordinação e opressão das mulheres”, mas denuncia todas as formas de opressão ao relacionar as dominações por raça, gênero, classe social,

² Como, por exemplo, a transformação dos alimentos crus em cozidos, a procriação e a criação, que permite que as crianças saiam de um estado natural próximo à animalidade para integrá-los à comunidade humana.

³ No sentido antropológico, é configurado o patriarcado quando os postos-chave de poder de uma sociedade – político, econômico, religioso e militar – são ocupados exclusiva ou majoritariamente por homens, sendo instaurado, assim, um sistema de dominação masculina que dita as normas e condutas para mulheres e homens. A atitude antropocêntrica patriarcal negou a consistência ontológica (ser independente do Homem) à natureza não humana, o que se buscou retomar com o ecofeminismo.

dominação da natureza, do outro (a mulher, a criança, o idoso, o índio, o gay), propondo o resgate do Ser a partir de um convívio sem dominante e dominado, visando sempre a complementação e nunca a exploração. Em outras palavras, representa uma prática contemporânea que busca o rompimento com a visão dualista do mundo. (Torres, 2000).

2.2 PRINCÍPIOS BÁSICOS

O movimento ecofeminista possui diversos princípios, dos quais destacam-se quatro (PAES, 2017): “Primeiro, ideais de descentralização e de não hierarquização. Segundo, apoio à economia de subsistência. Terceiro, busca de tecnologias suaves, não agressivas ao meio ambiente. Quarto, superação da dominação patriarcal nas relações de gênero”.

Conforme muito bem pontuado por Siliprandi (2000), esses princípios básicos podem ser analisados sob os pontos de vista econômico, político e científico.

Sob o ponto de vista econômico, há uma convergência entre a forma como o pensamento ocidental hegemônico enxerga as mulheres e a natureza, sendo a dominação das mulheres e a exploração do meio ambiente dois lados da mesma moeda de “recursos naturais” sem custos, a serviço da acumulação de capital.

Já do ponto de vista político, para o ecofeminismo, o pensamento ocidental identifica a mulher com a natureza e o homem com a cultura, sendo a cultura, no pensamento ocidental, superior à natureza. A cultura é vista como uma forma de “dominar” a natureza, surgindo, assim, a visão ecofeminista de que as mulheres teriam especial interesse em acabar com a dominação da natureza, uma vez que a sociedade sem exploração do meio ambiente seria uma condição para a libertação da mulher.

Por fim, do ponto de vista científico e tecnológico, as políticas orientadoras do desenvolvimento econômico moderno são políticas que reforçam essa visão da mulher e da natureza, não sendo neutras do ponto de vista de gênero e ambiental. A própria forma de pesquisar a história segue esses princípios, não evidenciando como ocorreu a exclusão das mulheres do mundo do conhecimento científico e como a sua visão de mundo (de integração com a natureza) foi sendo subjugada pela ideia de dominação.

2.3 CORRENTES

Dentre as principais correntes ecofeministas, Torres (2009) destaca três que considera essenciais para clarificar a proposta do movimento, a saber: ecofeminismo clássico, ecofeminismo do Terceiro Mundo e ecofeminismo construtivista.

De acordo com o ecofeminismo clássico, a obsessão dos homens pelo poder levou – e ainda leva – o mundo a guerras catastróficas, à poluição e à degradação do planeta, e o feminismo critica a naturalização da mulher como mecanismo de legitimação do patriarcado. Sob esse

enfoque, é defendido “que a ética feminina de proteção ao meio ambiente se opõe à agressividade masculina, as mulheres teriam uma tendência natural à paz, ao contrário dos homens mais tendentes ao conflito e a destruição” (PAES, 2017).

Por sua vez, segundo o ecofeminismo do Terceiro Mundo, o desenvolvimento da sociedade gera um processo de violência contra a mulher e o meio ambiente, tendo sua origem nas concepções patriarcais de dominação e centralização do poder. A crítica é em relação à dominação, envolvendo questões antissexistas, antirracistas, antielitistas e antiantropocêntrica. Em suma, sob esse enfoque, é defendido que “a sociedade patriarcal e dominadora acaba gerando um processo de violência contra as mulheres, portanto assume uma postura crítica ao sexismo e ao racismo” (PAES, 2017).

Por fim, o ecofeminismo construtivista defende que a relação profunda da maioria das mulheres com a natureza não está associada a características próprias do sexo feminino, tendo origem nas responsabilidades de gênero na economia familiar, criadas por meio da divisão social do trabalho, da distribuição do poder e da propriedade. Por essa razão, é defendida a necessidade de estabelecimento de novas práticas de relações de gênero e com a natureza. Ou seja, de acordo com essa corrente, “a relação das mulheres com a natureza está associada não às características próprias do feminino, por essência, mas pela responsabilidade da mulher na economia familiar, criadas por meio da divisão do trabalho, do poder e da propriedade” (PAES, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível mudarmos os moldes de desenvolvimento atuais e adotarmos as ações necessárias à defesa do meio ambiente e da humanidade de forma urgente e imediata. Para isso, vemos o ecofeminismo como uma importante ferramenta de mudança do cenário atual, pois contempla uma nova visão empática do meio ambiente, redefinindo o ser humano sob uma perspectiva feminista para possibilitar o avanço da humanidade a um futuro equilibrado e sustentável. E não estamos sozinhos: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável possui objetivo específico sobre mudanças climáticas incluindo as mulheres (ODS 13).

Assim, considerando que já atingimos patamares inéditos de emissões de gases de efeito estufa e de eventos climáticos extremos, causados pelas mudanças climáticas, sendo as mulheres as mais vulneráveis nessas situações, entendemos que o movimento ecofeminista é um importante instrumento nas ações de combate às causas e aos impactos das mudanças climáticas, pois seu objetivo é buscar o equilíbrio global, com o fim da dominação, da exploração e do modelo de globalização atual.

REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 27.

Cheng, L., e Coautores. 2020: Record-setting ocean warmth continued in 2019. *Advances in Atmospheric Sciences*, Vol. 37, Fevereiro, 2020, pp. 137-142. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00376-020-9283-7>. Acesso em: 23 set. 2020.

CLIMATE CENTRAL. Wildfire Season Preview. 29 de maio de 2019. Disponível em: <https://medialibrary.climatecentral.org/resources/wildfire-season-preview-2019>. Acesso em: 23 set. 2020.

Global Carbon Project. (2020). Dados suplementares ao Global Carbon Budget 2020 (Versão 1.0). Global Carbon Project. Disponível em: <https://doi.org/10.18160/gcp-2020>. Acesso em: 23 set. 2020.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. Global Warming of 1.5°C: An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty. 2019. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 25 set. 2020.

KHEEL, Marti. A contribuição do ecofeminismo para a ética animal. Termo in: Daniela Rosendo, Fabio A. G. Oliveira, Priscila Carvalho, Tânia A. Kuhnen (Org.). **Ecofeminismos**: Fundamentos teóricos e práxis interseccionais. 1 ed. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2019. pp. 20-30.

MUNICH RE. **The natural disasters of 2018 in figures** – Losses in 2018 dominated by wildfires and tropical storms. 08 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.munichre.com/topics-online/en/climate-change-and-natural-disasters/natural-disasters/the-natural-disasters-of-2018-in-figures.html>. Acesso em: 23 set. 2020.

MUNICH RE. **Tropical cyclones cause highest losses** – Natural disasters of 2019 in figures. 09 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.munichre.com/topics-online/en/climate-change-and-natural-disasters/natural-disasters/natural-disasters-of-2019-in-figures-tropical-cyclones-cause-highest-losses.html>. Acesso em: 23 set. 2020.

NASA/GISS. GISS Surface Temperature Analysis. Disponível em: <https://data.giss.nasa.gov/gistemp/graphs/customize.html>. Acesso em: 23 set. 2020.

OECD. OECD Environment Working Paper No. 1 (ENV/WKP(2007)1). **Ranking of the world's cities most exposed to coastal flooding today and in the future**. 2007. Disponível em: <http://www.oecd.org/env/cc/39721444.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

ORTNER, Sherry. Is Female to Male as Nature is to Culture? **Feminist Studies**. Autumn, vol. I, n° 2, pp. 5-31, 1972.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. Princípios do ecofeminismo são essenciais para a proteção do meio ambiente. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-06/mp-debate-principios-ecofeminismo-sao-essenciais-protacao-meio-ambiente#sdfootnote6sym>. Acesso em: 28 set. 2020.

PUELO, Alicia. **Claves Ecofeministas**: Para rebeldes que aman a la Tierra y a los animales. 1 ed. Madrid: Plaza y Valdes, 2019. 164 páginas.

PULEO, Alicia. What is ecofeminism? **Quaderns de la Mediterrània**, n° 25, pp. 27-34, 2017. Disponível em: https://www.iemed.org/observatori/arees-danalisi/arxiu-adjunts/quaderns-de-la-mediterrania/qm25/what_is_ecofeminism_Alicia_H_Puleo_QM25_en.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

SESMA, Angélica Velasco. De la lógica de la dominación al respeto y la empatía: hacia una relación ecofeminista con los animales y la naturaleza. Termo in: Daniela Rosendo, Fabio A. G. Oliveira, Priscila Carvalho, Tânia A. Kuhnen (Org.). **Ecofeminismos**: Fundamentos teóricos e práxis interseccionais. 1 ed. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2019. pp. 47-70.

SHIVA, Vandana. **Abrazar la vida. Mujer, ecología y desarrollo**. trad. Instituto del Tercer Mundo de Montevideo (Uruguay). 18 ed. Madrid: Cuadernos inacabados, 1995.

SILIPRANDI, Emma. Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. **Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**. Porto Alegre, v. 1, n° 1, pp. 61-71, jan./mar. 2000.

TORRES, Maximiliano. O ecofeminismo: “um termo novo para um saber antigo”. **Terceira Margem**. Rio de Janeiro, n° 20, pp. 157-175, jan./jul. 2009.

UNFPA, United Nations Population Fund. The State of World Population 2009. Disponível em: <https://www.unfpa.org/swp>. Acesso em: 30 set. 2020.

U.S. DEPARTMENT OF ENERGY/CDIAC. Carbon Dioxide Information Analysis Center. ESS-DIVE CDIAC Data. Disponível em: <https://cdiac.ess-dive.lbl.gov/data/#>. Acesso em: 23 set. 2020.

WARREN, Karen J. Feminist Environmental Philosophy. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2015 Edition). Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2015/entries/feminism-environmental/>. Acesso em: 02 out. 2020.

ECOFEMINISMO: O QUE É ISSO?

ECOFEMINISM: WHAT IS THIS?

Fernanda Menna Pinto Peres¹

RESUMO: O artigo se propõe a conceituar o ecofeminismo e suas diferentes vertentes no que diz respeito à concepção da relação da mulher com a natureza, em sua origem, se essencialista, espiritualista ou cultural, pontuando as diferenças e convergências entre essas correntes, bem como a demonstrar – a partir de uma digressão que divide o tempo histórico em antes e depois do patriarcado (tendo como marco zero o advento do homem guerreiro, com a substituição do culto à vida pelo culto à guerra, à dominação e à destruição) – as bases comuns patriarcais à opressão das mulheres, à opressão da natureza e a todas as opressões. A partir dessa premissa, abordar como, na prática, as mulheres assumem historicamente protagonismo no movimento ambientalista global e por que as mulheres salvarão o planeta.

Palavras-chave: Ecofeminismo. Feminismo. Ecologia.

ABSTRACT: The paper proposes to conceptualize ecofeminism and its different aspects with regard to the conception of the relationship of women with nature, in its origin, whether essentialist, spiritualist or cultural, punctuating the differences and convergences between these currents, as well as demonstrating – from a tour that divides historical time into before and after patriarchy (with the advent of the warrior man as the starting point, with the replacement of the cult of life for the cult of war, domination and destruction) – the common bases patriarchs to the oppression of women, to the oppression of nature and to all oppressions. Based on this

¹ Juíza de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, mestre em direitos difusos e coletivos, professora universitária de direito das famílias e direito ambiental, membra associada da AJD – Associação Juízes para a Democracia, membra associada e atual integrante da diretoria da APRODAB – Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil, membra associada do IDPV – Instituto O Direito por um Planeta Verde, articulista nas colunas Sororidade em Pauta da Carta Capital e Cláusula Pétrea do Justificando, ecofeminista, mãe.

premise, to approach how, in practice, women have historically taken a leading role in the global environmental movement and why women will save the planet.

Keywords: Ecofeminism. Feminism. Ecology.

INTRODUÇÃO

Este artigo é uma transcrição adaptada da palestra de abertura do 18º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental da APRODAB – Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil, que tivemos a honra de coordenar em parceria com a professora Natália Jodas, a quem incumbiu a organização científica do evento e dos anais do Congresso. Na exposição, e portanto, neste artigo que, por ser a transcrição de uma palestra, apresenta uma linguagem mais coloquial, pretendemos apresentar e definir o ecofeminismo, sob algumas perspectivas históricas, filosóficas, teóricas, políticas e sociais.

A bibliografia ecofeminista é ainda incipiente, mormente no Brasil, de sorte que nos debruçamos em algumas autoras e obras que reputamos básicas aos alicerces de um entendimento do ecofeminismo, tais como, Vandana Shiva, Maria Miés, Yayo Herrero, Karen Warren e, no Brasil, nos valem dos preciosos estudos de Daniela Rosendo e Vanessa Lemgruber, com seu Guia Ecofeminista.

Nossa pesquisa sobrevoou, primeiramente, a história da humanidade e a divisão do tempo histórico, segundo o calendário ocidental cristão, auscultando o que essa escolha nos revela e perscrutando as origens do patriarcado e os seis mil anos de sociedade patriarcal até os dias atuais, bem como os trinta mil anos antecedentes de sociedades pré-patriarcais, matrifocais. Essa observação pretendeu, ainda, demonstrar como as sociedades pacíficas de culto à vida e ao feminino foram substituídas pelas sociedades de culto ao masculino, à guerra e à destruição. Desse sobrevoou, o ‘zoom’ a cada uma das fases históricas pretendeu revelar não só a aceleração crescente dos adventos de marcos históricos de transição dessas fases, como também como o patriarcado foi se potencializando em todas elas, catalisado pela mitologia, pela religião, pela ciência e pelo capitalismo. Diante dos cenários de crises complexas que essa destruição secular acarretou, invocamos a revalorização do cuidado, pauta importante do ecofeminismo.

A seguir, brevemente procuramos citar as principais expoentes femininas do movimento ambientalista global, destacando o papel de protagonismo das mulheres nesses movimentos, a começar por Rachel Carson – que inaugura o ambientalismo internacional dez anos antes da primeira grande conferência mundial da ONU sobre Meio Ambiente – desaguando na menina Greta Thunberg, a voz que tenta, hoje, desesperadamente, acordar a humanidade do transe em que vive, caminhando como zumbis à sua própria destruição completa.

Na sequência, procuramos trazer uma abordagem mais conceitual, enumerando as classificações epistemológicas das correntes ecofeministas desenvolvidas segundo as diferentes concepções quanto à origem da relação mais íntima entre mulher e natureza/vida/cuidado, explorando ainda os pontos convergentes entre todas as correntes ecofeministas.

E, por fim, a partir da importância inquestionável da aplicação pragmática do ecofeminismo e do protagonismo das mulheres na salvação do planeta, trouxemos a visão e a experiência de duas incríveis mulheres que ocuparam recentemente dois espaços de poder estratégicos na governança global do ambiente planetário.

1 SEIS MIL ANOS DE SOCIEDADE PATRIARCAL X TRINTA MIL ANOS DE SOCIEDADE MATRIFOCAI

Antes de entrarmos, propriamente, no conceito de ecofeminismo, criamos o gráfico que segue, compreendendo que não há como adentrarmos na análise da confluência entre ecologismo e feminismo e entendermos a base estrutural da confluência da dominação sem entendermos, antes de tudo, o nascimento e o desenvolvimento do patriarcado.

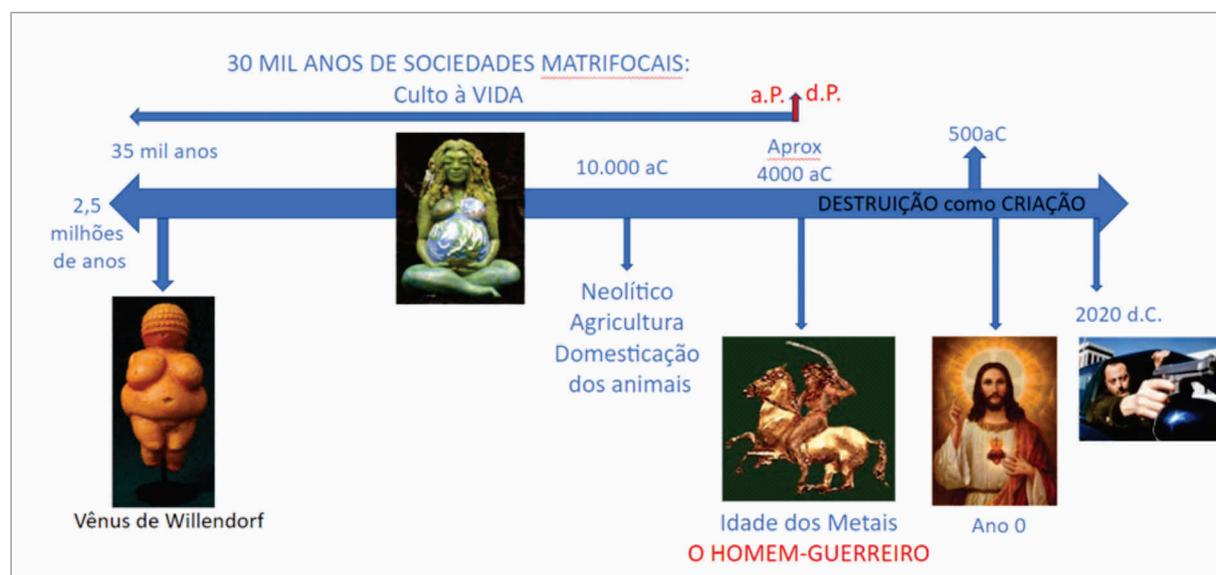


Figura 1. Linha histórica antes e depois do patriarcado

Fonte: Autora, 2020.

Nossa proposta, numa melhor compreensão do patriarcado, parte da premissa de que a história não é dividida, exatamente, entre os períodos “antes de Cristo” e “depois de Cristo”. O grande marco que se coloca é, justamente, o patriarcado. Então, no nosso entender, a

história teria que ser analisada entre os períodos “antes do Patriarcado” e “depois do Patriarcado”. Porque uma análise mais detida nos permite vislumbrar que a história é, de fato, dividida em dois períodos: o do culto à vida e o do culto à guerra.

Durante trinta mil anos, aproximadamente, a sociedade foi organizada de uma forma em que a religião – aqui entendida no seu aspecto de organização da sociedade, respeitada a liberdade de culto de cada um – era estruturada sob os auspícios do culto à deusa, ao princípio feminino que dá e permite a vida na Terra, à natureza, à Criação.

A arqueóloga lituana Marija Gimbutas fez várias escavações, na Europa, em meados do século passado, e descobriu que a maioria maciça de deidades desenterradas e datadas aproximadamente do Neolítico, cerca de 5.000 aC a 4.000 anos aC, eram estatuetas de deusas femininas, com características de seios, vulva e ventre volumosos, proeminentes, em muito semelhantes com as da *Vênus de Willendorf*, a obra artística mais antiga que se têm notícia, e que data do Paleolítico, de cerca de 35.000 anos atrás.

Essas descobertas de Gimbutas revelam o sagrado imanente ao corpo, o culto e a reverência à vida, à fertilidade manifestadas nessas deidades corporificadas durante o período que durou entre, pelo menos, 35 mil anos a 4 mil anos atrás. Com essas deidades femininas desenterradas por Gimbutas, é importante anotar que nenhum artefato de guerra foi encontrado.

Andando um pouco na história, com a domesticação dos animais e o aparecimento das armas, na idade dos metais, aquelas sociedades que já eram agricultáveis, mas ainda pacíficas, no Neolítico, passaram a ser subjugadas, dominadas por culturas de guerra. O marco é a saída dos guerreiros, os kurganes (referência à hipótese kurgan de Gimbutas) das estepes russas, para dominar essas sociedades dóceis, reverentes, nas quais mulheres e homens viviam pacificamente, e que desconheciam armas.

Foi então que aquelas sociedades matrifocais, estruturadas na cultura de paz e de reverência à vida e à fertilidade, passam a ser dominadas, oprimidas, e a conhecer a guerra e a destruição. Isso, claro, num tempo histórico que se desenvolvia mais devagar. É preciso ter em mente que nosso tempo histórico se desenvolve cada vez mais rápido. Viemos, desde então, diminuindo o tempo das fases históricas, diminuindo os intervalos entre os grandes marcos, entre as rupturas e as grandes mudanças.

O Paleolítico, por exemplo, durou milhões de anos. O Neolítico, sete mil anos. A antiguidade, aproximadamente quatro mil e quinhentos anos (4000 aC a 476 dC). A Idade Média, cerca de mil anos (476 dC a 1453 dC). A Idade Moderna, com pouco mais de trezentos anos (1453 dC a 1789 dC) e a Idade Contemporânea, que está a durar por duzentos e trinta anos até os dias atuais (1789 dC até os dias atuais)

Tivemos cerca de quatro mil anos desde o advento do “homem guerreiro” até o marco zero da história ocidental, marco esse que significou a destronação completa da Deusa Mãe

para a coroação de um Deus Pai e o advento da figura do Criador Masculino. Antecedem e preparam essa destronação da Deusa Mãe e o coroamento do Deus Pai, a antiguidade e a pujança da mitologia grega. Na sequência, o poder masculino vai sendo enraizado, na Idade Média pela religião patriarcal sedimentada, na Idade Moderna pela colônia e pela ciência e, na Idade Contemporânea, pelo capitalismo, instrumentos todos de catalização da dominação patriarcal.

Na antiguidade, mesmo nas culturas gregas e romanas antigas, tínhamos ainda deidades femininas. Mas, já ali, no forje do patriarcado, é muito significativa a tomada do Oráculo de Delphos (que significa ventre) por Apolo, o deus Sol. Em Delphos estava o altar de Gaia (a Terra), a criação de todo o Universo, e Apolo mata a fêmea de dragão que cuidava do altar de Gaia e toma o Oráculo de Delphos.

Maria Miés – expoente do ecofeminismo, co-autora, com Vandana Shiva, da obra Ecofeminismo –, diz que, até hoje, desde 500 aC (quando o patriarcado estava se forjando e se firmando, preparando a grande coroação da ‘criação masculina’), é atual e válida a máxima de Heráclito de Efeso, *in verbis*: “A guerra é o pai de todas as coisas; de todas, é o rei. A alguns os revela como deuses, a outros como homens; a uns faz escravos, a outros livres”. E nós poderíamos acrescentar: “a uns faz mulheres, a outros homens”.

Ainda hoje, por certo, podemos avistar homens sobre cavalos, empunhando armas, tal e qual os primeiros guerreiros do Neolítico. O casamento do homem guerreiro com a ciência patriarcal permite que hoje, por exemplo, a gente possa assistir a um homem sentado sobre um carro com a potência de “cem cavalos” e empunhando uma arma de fogo nas mãos, com um poder de letalidade bem maior que as flechas de outrora.

Nada mudou desde o advento do patriarcado. A humanidade vai apenas catalisando e potencializando essa força, esse poder de destruição. Destruição enquanto criação. “A guerra é o pai de todas as coisas!”, conforme citado.

Se gerar a vida é prerrogativa feminina, então o masculino toma o lugar de grande criador com a destruição. Isso, do ponto de vista arquetípico, político, econômico e social, foi tomando tamanha proporção que a humanidade perdeu por completo a “mão” e, hoje, o que fazemos é, praticamente, destruir. Basicamente, somos a civilização da destruição.

Na idade Média, a dominação de tudo o quanto desafiasse o poder masculino da criação foi garantida pela religião, pela trindade masculina: pai, filho e espírito santo, e pelas estratégias de guerra ‘santa’: a Santa Inquisição, a colonização dos povos ‘ditos’ primitivos e sem cultura, a caça às bruxas das mulheres conhecedoras dos segredos curativos da natureza (porque “saber é poder”, como enunciado logo mais à frente por Francis Bacon, e o poder agora seria exclusivo dos homens).

Vale anotar aqui, em parênteses, que o patriarcado impôs a colonização do tempo (não só do tempo das mulheres, do tempo da natureza, como também do tempo histórico). Sobre

a colonização do tempo nos valem as lições de Julieta Paredes, indígena boliviana aymara, do feminismo comunitário. Nessa esteira, assim como as sociedades primitivas colonizadas nas Américas não eram sociedades “atrasadas” (porque o tempo do colonizador não era e nem deveria ser a sua medida), aquelas sociedades pacíficas do Neolítico – lá no advento do homem guerreiro e surgimento incipiente do patriarcado -, ao contrário do que se pensa, também não eram atrasadas; eram, sim, pacíficas, cultuadoras da natureza e extremamente desenvolvidas: havia artesãos, metalúrgicos de cobre, construções elaboradas com dois pisos, templos, edificações com vários cômodos, comércio, havia ali uma vida pulsante e uma população razoável.

Segundo, na Idade Moderna, a ciência, que se desenvolve sob os auspícios racionalistas de Descartes e empiristas de Bacon, ratifica o patriarcado, tornando-o ainda mais perigoso.

Bacon, o pai do empirismo científico, defende com veemência, “o poder sobre a natureza”. Segundo Bacon, a ciência deve restabelecer o *imperium hominis* (império do homem) sobre as coisas. A filosofia verdadeira, segundo ele, não é apenas a ciência das coisas divinas e humanas. É também algo prático. “Saber é poder”. O conhecimento, o saber, é apenas um meio vigoroso e seguro de conquistar poder sobre a natureza.

As ideias sobre o universo, por sua vez, sob a influência de René Descartes e, para êxito da revolução industrial, foram transformadas da crença no mundo como um *organismo vivo*, para sua representação como um objeto inanimado, uma *máquina*.

Paralelamente, esse racionalismo e essa fragmentação do todo faz emergir os dualismos e a ideia de que a mulher – fértil, que sangra com a lua e jorra alimento do seu seio -, é ligada intrinsecamente à natureza, e o homem, em oposição, com sua racionalidade supostamente superior, é ligado à cultura. Conclui-se, então, que cultura é superior à natureza. Cultura essa que passa a justificar a destruição, a dominação e a exploração tanto da natureza como da mulher. O poder sobre a natureza e sobre a mulher provenientes de uma mesma fonte.

Esses dualismos opostos foram sendo firmados e confirmados, regidos por valores hierárquicos sobrepostos. Não há equivalência entre os dualismos patriarcais. Há subjugo e dominação entre os opostos: homem x mulher; cultura x natureza.

Junto com esse pacote de fragmentação e oposição hierárquica das partes, temos a guerra e a competição como estruturantes da cultura patriarcal (sendo a competição a base da guerra), desde a antiguidade. Também é de Heráclito de Efeso, lá dos idos de 500 aC, a frase : “Um para mim vale mil, se for o melhor”. Dois mil e quinhentos anos depois dessas sentenças de Heráclito, nós ainda vivemos a sociedade da guerra e da competição, basicamente as bases do patriarcado dominador.

A Idade Contemporânea, entre a ciência e a religião, escolheu a ciência. Destronou os reis e seus pactos com a Igreja, e coroou o capitalismo, com a Revolução Industrial e a assunção ao poder da burguesia comerciante. Às mulheres, nesse novo cenário de produção industrial

e coisa pública (*res publica*), restou-lhes o trabalho assalariado e a reprodução doméstica (o servir e o reproduzir), e os trabalhos de cuidado invisibilizados, uma pauta muito importante para as ecofeministas.

Ainda na Idade Contemporânea, a ciência, a tecnologia, e a indústria química desenvolveram-se aceleradamente *paripassu* com a revolução energética ocorrida com o advento da exploração do petróleo, e alçaram a destruição a níveis nunca antes testemunhados. Vieram as duas grandes guerras, as bombas atômicas, e a revolução verde, mecanizando a agricultura, implementando monoculturas em grande escala e prometendo alimentar a humanidade com o uso ‘racional’ de venenos químicos e organismos geneticamente modificados.

A ciência, aliada à energia concentrada roubada das entranhas da Terra, possibilitou que esse modelo se tornasse hegemônico rapidamente em todo o planeta, o que denominamos de globalização. E o poder do capital, grande catalisador de todo esse sistema de exploração e destruição, novamente se sobrepõe à vida e à natureza, agora com potencial de destruição exponencialmente maior.

Indagada sobre o que faria hoje se tivesse que mudar algo no mundo, Vandana Shiva respondeu que extirparia o PIB (o produto interno bruto, que é, segundo ela, uma medida de destruição – porque não contabiliza a produção para consumo próprio e porque impõe um crescimento econômico insustentável, linear e infinito, num planeta finito de recursos limitados) e também acabaria com a ciência racionalista, empirista, de controle e dominação da natureza, que ignora os conhecimentos tradicionais e ignora a condição de organismo vivo do planeta, considerando-o como uma simples máquina, a ser fragmentada, desestruturada, rompida, separada em pedaços.

Essa opressão da natureza anda junto com a opressão das mulheres e com todas as outras opressões. E esse é um postulado do ecofeminismo: não existe uma opressão isolada. Existe uma complexidade de opressões, que se estruturou mais fortemente com a opressão da mulher – historicamente falando, desde o início do patriarcado – e que se reproduz em várias outras opressões: sobre negros, sobre indígenas, sobre pobres, sobre outras espécies, e sobre tudo o que destoa da hegemonia do homem, branco, rico, heterossexual.

A ética do cuidado é uma pauta muito importante ao ecofeminismo (em que pese polêmica, uma vez que o feminismo clássico ocidental, notadamente a partir da segunda onda e do Segundo Sexo, de Simone de Beauvoir, diz que o gênero e as características do feminino são uma construção social e o cuidado atrelado ao feminino é uma imposição social-histórica-política). Contudo, o que as ecofeministas propõem é: não desvalorizar o cuidado apenas porque às mulheres foi relegado esse papel de cuidado – mesmo cientes do perigo de retroalimentar o sistema patriarcal que inferioriza o trabalho de cuidado.

As ecofeministas defendem a revalorização do cuidado (cuidado com a vida em todas as formas). Esse trabalho de cuidado e reprodução que sustenta, inclusive, o capitalismo, tem

que ser revalorizado e, notadamente, dividido entre homens e mulheres, para que essa colonização do tempo, do conhecimento e de todas as potencialidades criativas e produtivas do feminino não sejam desperdiçadas.

O patriarcado desperdiça metade da humanidade, e não temos, inclusive, mais tempo para isso.

O cenário hoje, desde que a humanidade decidiu adotar a destruição como criação, são crises complexas: crise climática, crise energética, crise hídrica, fome, extinções em massa de espécies, desequilíbrio de todos os ecossistemas, água e ar envenenados, organismos modificados e a própria vida em risco, em todas as suas formas.

2 O PROTAGONISMO DOS MOVIMENTOS AMBIENTAIS FEMININOS

As mulheres têm, historicamente, protagonismo na defesa da natureza e nos movimentos ambientais.

No Brasil, já no entresséculos XIX-XX, a literata, grande escritora, pensadora e feminista Julia Lopes de Almeida (que já, naqueles idos, fazia a ligação entre ecologia e feminismo) escreveu, na obra “A árvore”: “quem mata uma árvore, mata um homem” e destacava o papel das florestas na produção de água. O Brasil já tinha uma ecofeminista de peso no início do século XX.

O ambientalismo global, por sua vez, é inaugurado com Rachel Carson e sua obra “Primavera Silenciosa”, de 1962. Obra documental literária de denúncia veemente à indústria de pesticidas no pós segunda guerra.

Merece destaque, também, a figura de Donella Meadows que, junto com Denis Meadows, capitaneou, em 1972, o relatório “Os Limites do Crescimento”, confirmado *in totum e ipso facto* nos dias atuais. Vale mencionar que, hoje, Dennis Meadows, ainda vivo (Donella faleceu em 2001), diz que a proposta inicial, de que era necessário parar o crescimento, está ultrapassada. O colapso que vivemos indica que nossa única chance, hoje, é decrescer.

Nos últimos cinquenta anos, as mulheres encabeçam os movimentos sociais ecofeministas. Ainda na década de 70, o Movimento Chipko organizou mulheres indianas que resistiam pacificamente ao desmatamento, colocando seus corpos junto aos corpos das árvores, para protegê-las. A imagem de mulheres abraçando árvores ainda hoje representa o movimento ecofeminista. Trata-se de um ato político dos mais significantes: corpos oprimidos e dessacralizados, lado a lado, resistindo à guerra e à opressão. Tudo isso porque, quando a religião,

lá no marco zero da sociedade patriarcal ocidental, retira da imanência o sagrado e coloca no transcendental, retira, com isso, dos corpos uma proteção: a da sacralidade. Não sendo mais sagrados, os corpos podem ser oprimidos de todas as formas e em todas as suas formas: pela espécie, pela forma, pelo gênero, pela raça, pela classe social, pela opção sexual...

Em 1977, a queniana e ganhadora do Prêmio Nobel da Paz, Wangari Maathai fundou o Movimento Cinturão Verde (*The Green Belt Movement*), nascido sob os auspícios do Conselho Nacional de Mulheres do Quênia, para dar resposta à falta de energia e água que tanto prejudicava as camponesas do país. Desde então, o movimento já plantou mais de 50 milhões de árvores naquele país.

Outras ambientalistas e movimentos sociais ecofeministas de grande repercussão que merecem destaque: i. As mulheres frente ao Pentágono (*The Women's Pentagon Action*), em 1980, liderado por *Ynestra King*, ícone ecofeminista construtivista; ii. Na América Latina, *Berta Cáceres* (assassinada por representantes de transnacionais de megabarragens) e *Máxima Alcúña* (defensora dos lagos andinos, no Peru); iii. *Vandana Shiva*, filósofa, física, ecofeminista e ativista ambiental indiana, importante figura do movimento antiglobalização e fundadora da ONG *Navdanya*, que promove o resgate e a valoração dos conhecimentos tradicionais da agricultura, a resistência aos organismos geneticamente modificados, e faz um notável trabalho de cultivo e manutenção de sementes crioulas, orgânicas, livres, férteis e que possam ser trocadas entre as comunidades para garantir a soberania alimentar, mormente quanto às sementes mais resistentes ao clima, nesse cenário de mudanças climáticas; iv. No Brasil, a austríaca, aqui radicada, *Ana Maria Primavesi* – a rainha da agroecologia, e o movimento das mulheres camponesas; v. E no *front* da luta contra o aquecimento global está a ativista sueca *Greta Thunberg*, já indicada por duas vezes ao Prêmio Nobel da Paz, do alto de seus apenas 18 anos de idade, recém completados em 03 de janeiro de 2021. Greta é hoje a grande voz planetária que grita e indaga aos poderosos a respeito do planeta que eles vão deixar para as futuras gerações: “Como se atrevem?”.

Claro que há homens também... contudo, os movimentos ecologistas planetários protagonistas vêm sendo capitaneados pelas mulheres. Não por acaso.

3 O ECOFEMINISMO COMO CORRENTE EPISTEMOLÓGICA

O termo ecofeminismo é cunhado em 1974 pela francesa *Françoise D'Eaubonne* na obra “O Feminismo ou a morte”. *D'Eaubonne* era contemporânea e amiga de *Simone de Beauvoir*, mas desenvolveu o critério essencialista do ecofeminismo, entendendo que o planeta é feminino e

que é essencial a ligação da mulher com a natureza. É da obra de D'Eaubonne as frases: “Se a sociedade masculina continuar, amanhã não haverá humanidade” e “As mulheres e a natureza hão de unir-se”.

A visão essencialista de D'Eaubonne faz contraponto à visão construtivista, social, do feminismo. Beauvoir e feministas clássicas sociais que a seguiram defendem, por sua vez, que esse *'know how'* que as mulheres têm do cuidado com a natureza e com a vida é uma construção socio-cultural-política, imposta secularmente às mulheres. “Não se nasce mulher, torna-se mulher”.

Mas, tanto a corrente essencialista como a construtivista do feminismo e do ecofeminismo convergem no sentido de afirmar que as mulheres – porque passaram séculos mais ligadas à natureza e ao cuidado (seja por essência ou por construção patriarcal) – têm mais condições, hoje, de pensar integralmente essa complexidade, com corpo, alma, coração, intuição, cooperação, mais capacidade de escuta, mais capacidade de convergir todas as vozes para chegar num resultado que cuide, basicamente.

É a ética do cuidado que está à frente de todos os ecofeminismos.

Sem embargo das divergências entre feministas sociais e ecofeministas essencialistas, na obra “O Segundo Sexo”, de 1949, a própria Simone de Beauvoir – grande ícone do feminismo cultural – aborda a ligação entre a opressão da mulher e a opressão ressentida da natureza:

O homem procura na mulher o outro como natureza e como seu semelhante. mas conhecemos os sentimentos ambivalentes que a natureza inspira ao homem. ele a explora, mas ela o esmaga; ele nasce dela e morre nela; é fonte de seu ser e o reino que ele submete à sua vontade.

Muito embora Beauvoir foque no feminino enquanto construção social, não refoge à sua acurada análise a relação entre mulher e natureza do ponto de vista da opressão patriarcal.

Assim é que o ecofeminismo traz insita essa grande questão: O que predispõe as mulheres a proteger o meio ambiente? 1) Predisposição natural? 2) A sacralidade da criação da vida? 2) Construção cultural? Dessas perguntas, surge a seguinte classificação das vertentes ecofeministas:

- 1) Ecofeminismo clássico (essencialista) – pressupondo a predisposição natural;
- 2) Ecofeminismo espiritualista (sagrado feminino e feminismo cristão)- pressupondo a sacralidade da vida e do feminino;
- 3) Ecofeminismo construtivista (cultural)- pressupondo a construção cultural.

O ecofeminismo construtivista-cultural manifesta um grande receio com a naturalização da mulher, uma vez que essa naturalização poderia justificar e reforçar posições patriarcais.

Contudo, é de Ynestra King, grande expoente do ecofeminismo cultural, a frase: “Foi o patriarcado que atribuiu exclusivamente ao feminino o cuidado e a aproximação da mulher com a natureza; mas, repelir o feminino e o cuidado seria corroborar o menosprezo e o desvalor já estabelecidos ao cuidado e ao zelo com a casa comum e as diversas existências”.

É preciso ressaltar que essa classificação entre os ecofeminismos não é estanque, porque as ecofeministas transitam entre a importância da imanência do sagrado feminino, entre a especificidade biológica das mulheres férteis que geram a vida e alimentam, e a construção social de incumbência às mulheres da reprodução e dos cuidados. Vandana Shiva, por exemplo, transita principalmente entre o ecofeminismo espiritualista e o ecofeminismo cultural.

As correntes ecofeministas também convergem no tocante à identificação dos pontos-chave do patriarcado e em alguns pontos comuns entre si, aqui resumidas da sistematização feita por Daniela Rosendo em relação à obra de Karen Warren (LEMGRUBER, 2020):

Conceitos-Chave da tradição patriarcal:

- a) Racionalismo (A razão do homem é superior)
- b) O homem pode calcular pela razão abstrata as consequências de suas ações
- c) Concepções/julgamentos por um agente moral, “imparcial”, ideal, “desinteressado”
- d) DUALISMOS opostos com valores hierárquicos (cultura x natureza; homem x mulher; bom x mau; corpo x mente; razão x emoção; branco x negros; civilizado x selvagem; desenvolvido x sub-desenvolvido)
- e) “Suposta” divisão ontológica entre humanos X não humanos e natureza
- f) Pontos em comum nos ecofeminismos:
- g) Identificação entre subordinação/dominação das mulheres e da natureza
- h) Relações entre diferentes tipos de opressão: racismo, classismo, sexismo, heterossexismo, especismo
- i) Desaguar da teoria e prática dos feminismos na perspectiva ecológica
- j) Valorização das atividades ‘atribuídas’ às mulheres: cuidado à natureza
- k) Perspectivas relacionais – entre seres humanos e ser humano e natureza – interconexão – interdependência

O grande denominador comum entre todos os ecofeminismos é que a opressão e a exploração da mulher e da natureza têm uma base comum: o patriarcado.

4 POR QUE AS MULHERES SALVARÃO O PLANETA?

Na obra *Por qué las mujeres salvarán el planeta* (*Why Women will save the planet*), mulheres ícones atuais, na defesa do planeta e na implementação da sustentabilidade, propuseram-se a responder a essa pergunta que lhes foi posta e que dá título ao livro. Dentre elas, escolhemos destacar duas mulheres, a demonstrar, exemplificativamente, como a teoria ecofeminista, aplicada na prática, pode fazer a diferença no destino do planeta e da humanidade.

São elas, Christiana Figueres, ninguém menos do que a grande “arquiteta” do Acordo de Paris 2015, ex-Secretária Executiva da Convenção Quadro da ONU para as mudanças climáticas, e Naoko Ishii, ex-diretora geral e presidenta do Fundo Mundial Para O Meio Ambiente, GEF – Global Environmental Facility, sediada em Washington DC, de 2012 a 2020.

Christiana Figueres (2019) nos fala sobre como conseguiu a façanha de arquitetar o Acordo na COP de Paris e nos brinda com preciosos ensinamentos, dos quais transcrevemos os trechos a seguir:

para mim, havia dois ingredientes fundamentais: por um lado, meus valores e princípios, e, por outro, minha intuição (...) convicção de respeitar de forma autêntica e profunda a fabulosa diversidade que os seres humanos têm: tradições culturais, crenças, necessidades, interesses... sem esperar que as pessoas mudem (...) e saber ouvir profundamente (...) não julgar (...) eu noto que muitas mulheres são mais receptivas às diferenças de opinião (...) as mulheres tendem a usar a colaboração e a sabedoria coletiva — o que eu chamo de liderança coletiva (...) eu sabia que, coletivamente, poderíamos chegar a essas respostas (...) torna as coisas mais complicadas e o processo mais lento, mas no final acho que o resultado é mais sólido (...) você pode deixar uma marca muito mais profunda sobre o que você faz, o que quer que seja, se você trabalhar com sua cabeça, coração e alma, juntos e em sintonia”.

Da não menos preciosa contribuição de Naoko Ishii (2019), destacamos:

Temos que mudar os sistemas em que se baseia nossa forma de vida, como comemos, como nos deslocamos e como produzimos e consumimos. O papel das mulheres nessa transformação é fundamental (...) Cada vez é mais evidente que a participação e a liderança das mulheres na luta pela defesa do meio ambiente contribui a conseguir resultados mais duradouros e positivos. (...) não temos como afirmar que os projetos socioambientais são neutros em termos de gênero (...) muitos dos quais considerávamos neutros, apenas não haviam levado em conta o diferente impacto sobre homens e mulheres. (...) Ampliar nossa compreensão dos papéis complementares que podem desempenhar nestes projetos homens e mulheres nos permitirá obter melhores resultados em escala mundial. Na atualidade, os riscos para o planeta são demasiado altos e não podemos permitir perder nenhuma oportunidade para produzir mudanças transformadoras. Sem uma maior liderança e empoderamento das mulheres, não poderemos manter a salvo nossos bens comuns globais”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, como fechamento, escolhemos duas construções teóricas, à guisa de pretendidos conceitos, cunhados por duas grandes ecofeministas, e que transcrevemos abaixo. Para Vandana Shiva (2019):

sustentabilidade e igualdade de gênero vão de mãos dadas. porque é o mesmo paradigma, a mesma mentalidade, a mesma perspectiva de mundo, que fez com que a humanidade destruísse o planeta é a que fez com que as mulheres sejam tratadas como segundo sexo. de um lado se entende a natureza como matéria morta, pronta a ser explorada, e de outro se define a mulher como passiva, como não criativa e não produtiva” (...) “ não se pode salvar o planeta sem igualdade”.

Para Yayo Herrero (2019):

o ecofeminismo é uma corrente de pensamento (filosofia e teoria política) e um movimento social que mergulha nos encontros e sinergias que se produzem quando ecologismo e feminismo dialogam em plano de igualdade. a partir desse encontro, compartilha-se a riqueza conceitual, política e prática de ambos os movimentos, de modo que a análise conjunta dos problemas que cada um enfrenta em separado ganha profundidade, complexidade e clareza.

E, assim, concluímos, brevemente, com a ideia central de que: ou superamos o patriarcado forjado na competição, na guerra e na destruição e, novamente, implementamos a equidade real – permitindo o protagonismo das mulheres nos espaços de poder e decisão, fazendo convergir o ecologismo com o feminismo, com reverência à Mãe Terra -, ou não salvaremos o planeta (não nos salvaremos).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julia Lopes de; ALMEIDA, Afonso Lopes de. **A Árvore**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BELTRÁN, Elizabeth Peredo. Ecofeminismo. In: SOLÓN, Pablo (org). **Alternativas Sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Trad por João Peres. 1ª edição. São Paulo: Elefante, 2019. p. 113-141.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1ª edição. Trad por Claudia Sant’Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVAJAL, Julieta Eisa Paredes. **Para descolonizar el feminismo**. 1ª edição. La Paz: Feminismo Comunitários de Abya Yala, 2020.

D’EUABONNE, Françoise. **Le Feminism ou la mort**. França: Horay, 1974.

EISLER, Riane. **O Cálice e a Espada: a nossa história, o nosso futuro.** Rio de Janeiro: Imago, 2001.

FAUR, Mirella. **Círculos Sagrados para mulheres contemporâneas: práticas, rituais e cerimônias para o resgate da sabedoria ancestral e a espiritualidade feminina.** 1ª edição. São Paulo: Pensamento, 2011.

FIGUERES, Christiana. El Poder del optimismo tenaz. In: SHIVA, Vandana; MIES, Maria. et al. **Por qué las mujeres salvarán el planeta.** Barcelona: Rayo Verde, 2019.

GIMBUTAS, Marija. **Gods and Goddesses of Old Europe, 7000-3500 B.C: Myths, Legends and Cult Images.** 1ª edição. London: Thames & Hudson Ltda., 1974.

HERRERO, Yayo. Lo personal es político: ecofeminismos em los territorios del Norte Global. SHIVA, Vandana; MIES, Maria; HERRERO, Yayo et al. **Por qué las mujeres salvarán el planeta.** Barcelona: Rayo Verde, 2019.

KING, Ynestra. **What is Ecofeminism?** KIRK, Gwyn (edit). New York, Antioch College: Ecofeminist Resources, 1990.

KNABBEN, Virgínia Mendonça. **Ana Maria Primavesi: Histórias de Vida e Agroecologia.** 1ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2016. Rio de Janeiro: Imago.

LEMGRUBER, Vanessa. **Guia Ecofeminista: mulheres, direito, ecologia.** Brasil: eBook Kindle, 2020.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **Limites do Crescimento: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o Dilema da Humanidade.** 2ª edição. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo.** 1ª edição. Trad. por Fernando Dias Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

ROSENDO, Daniela. Ética Sensível ao Cuidado: Alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren. 2012. 155 p. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio. A. G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tânia A. (org). **Ecofeminismos: fundamentos teóricos e práxis interseccionais.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2019.

SHIVA, Vandana. **Abrazar la vida: mujer, ecología y supervivencia.** 1ª edição. trad. por Ana Elena Guyer Sosa Martinez. Montevideo: Instituto del Tercer Mundo, 1991.

SHIVA, Vandana. La estrecha relación entre el empoderamiento de las mujeres y la sostenibilidad. **In** SHIVA, Vandana; MIES, Maria; HERRERO, Yayo et al. **Por qué las mujeres salvarán el planeta**. Barcelona: Rayo Verde, 2019.

VELAYOS, Carmen; BARRIOS, Olga; FIGUERUELO, Ângela; LOPES, Teresa (org). **Feminismo Ecológico**: estudios multidisciplinares de género. 1ª edição. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2007.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DA MULHER: CONDIÇÕES PSICOSSOCIAIS COMO FATOR DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

*WOMEN'S WORK ENVIRONMENT:
PSYCOSOCIALS CONDITIONS AS AN
ENVIRONMENTAL DEGRADATION FACTOR*

Giovanna Paola Primor Ribas¹

RESUMO: A Revolução Industrial foi um marco para o ingresso da mulher no mundo do trabalho fora do ambiente doméstico, agravando o processo de precarização do trabalho. O objetivo do presente trabalho foi demonstrar, por meio de dados empíricos, as condições psicossociais degradantes que ainda predominam no ambiente de trabalho da mulher e, a partir disso, propor uma nova abordagem, a adoção e valorização de práticas econômicas feministas alternativas, como propõem Sarah Banet-Weiser e Manuel Castells, ressignificando o trabalho não remunerado, como o trabalho materno ou reprodutivo, o voluntário e redes de cuidado. O método utilizado foi o dialético. O Direito Ambiental também pode ser instrumento de transformação social dessa realidade, mediante a adoção de práticas regulatórias e incentivadora de novos comportamentos.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho da mulher. Violência simbólica. Economia feminista alternativa.

¹ Advogada e Professora Universitária; Doutora em Direito Socioambiental e Econômico pela PUC/PR com sanduíche realizado na Pace University, New York; Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG.

ABSTRACT: The Industrial Revolution was a milestone for the entry of women into the world of work outside the domestic environment, aggravating the process of precarious work. The objective of the present article was to demonstrate, through empirical data, the degrading psychosocial conditions that still prevail in the woman work environment and to recommend a new approach, the adoption and valorization of alternative feminist economic practices, as proposed by Sarah Banet- Weiser and Manuel Castells, giving new meaning to unpaid work, such as maternal or reproductive work, volunteer work and care networks. The method used was the dialectic. Environmental Law can also be an instrument for social transformation of this reality, through the adoption of regulatory practices and encouraging new behaviors.

Keywords: Woman's work environment. Symbolic violence. Alternative feminist economy.

INTRODUÇÃO

O conceito legal de meio ambiente pode ser encontrado no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal e conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente. Definiu a lei que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O conceito, como bem aponta José Affonso da Silva, engloba três aspectos do meio ambiente: o natural, o cultural e o artificial (SILVA, 2011, p. 21-23). Sendo considerado por alguns um quarto aspecto e para outros, como José Affonso, integrante do aspecto artificial, o meio ambiente do trabalho recebeu um tratamento especial pela Constituição Federal e vem ganhando *status* de disciplina autônoma – o Direito Ambiental do Trabalho².

O conceito de meio ambiente do trabalho, seu objeto de estudo, instituto e extensão ainda estão sendo delimitados. Como adverte Júlio Cesar de Sá da Rocha, a compreensão do objeto de estudo e tutela do Direito Ambiental é construído a partir das concepções e pensamentos filosóficos que fundam essa disciplina jurídica (2002).

Dessa forma, por ter o presente trabalho um viés socioambiental³, optou-se por tratar o meio ambiente do trabalho como um bem tutelado pelo Direito Ambiental, por considerar que a natureza tem seu valor intrínseco, mas que não pode ser analisada de forma dissociada do

² Exemplificativamente, diverge dessa interpretação Marcelo Abelha Rodrigues, no sentido de que apenas o meio ambiente natural é objeto de tutela do Direito Ambiental, uma vez que a partir de uma análise sistemática da Constituição poder-se-ia concluir que o constituinte pretendeu isolar o meio ambiente dos demais ecossistemas artificiais. Ver RORIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Ambiental Esquemático**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³ Cumpre ressaltar que a expressão socioambiental utilizada neste trabalho não está conectada à ideia do paradigma antropocêntrico, mas que o homem é parte integrante do ambiente e não um ser dissociado do ecossistema. Ou seja, a presente tese não nega a teoria do biocentrismo, apenas atribuiu ao trabalho um enfoque socioambiental.

homem. A compreensão do chamado Estado Socioambiental parte do princípio da superação do Estado Social e da conseqüente convergência da proteção social e ambiental no mesmo projeto jurídico-político, com o máximo de respeito à dignidade da pessoa (LINS, 2012, p. 47, 50).

A Revolução Industrial foi um marco para o ingresso da mulher no mundo do trabalho fora do ambiente doméstico. Isso porque, a mulher precisou de trabalho remunerado para auxiliar com as despesas no lar dado o aumento significativo da miséria nesse período. As mulheres foram submetidas a jornadas extenuantes e a salários indignos, bem inferior aos dos homens. Com isso, o processo de precarização do trabalho foi se agravando cada vez mais.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar, por meio de dados empíricos, as condições psicossociais degradantes que ainda predominam no ambiente de trabalho da mulher e, a partir disso, propor uma nova abordagem, a adoção e a valorização de práticas econômicas feministas alternativas.

O método utilizado foi o dialético. A escolha do método se deu por duas razões: uma no plano teórico e outra no plano prático. No plano teórico, buscou-se desconstruir modelos e institutos pré-concebidos, oriundos de um paradigma individualista, incompatíveis com o Direito Ambiental e outras áreas do conhecimento conexas. No plano prático, utilizar mecanismos sociais e o Direito como instrumento estratégico de transformação e emancipação social, rompendo com os conceitos e valores de uma sociedade individualista, patrimonialista e patriarcal.

1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

O trabalho tem real importância para a dignidade do homem. Evidentemente que o conceito de trabalho é muito mais amplo do que aquele considerado produtivo para a economia de mercado. O trabalho doméstico, o trabalho voluntário, o trabalho comunitário, entre outros, devem possuir igual valor. Sabe-se que considerar como trabalho apenas atividades remuneradas é algo limitado, pois existe uma vasta gama de trabalhadoras que não recebem pelas atividades realizadas (KALLEBERG, 2009).

O trabalho, além de prover a subsistência do homem, tem outras finalidades. Polanyi afirma que a alegada predileção do homem primitivo por ocupações lucrativas foi comprovada como equivocada. Para ele, “a economia do homem, como regra, está submersa em suas relações sociais. Ele não age desta forma para salvaguardar seu interesse individual na posse de bens materiais, ele age assim para salvaguardar sua situação social, suas exigências sociais, seu patrimônio social”. Como exemplo, aponta a sociedade tribal, onde a relação dos bens produzidos se dava por reciprocidade e redistribuição (2000, p. 63-67).

Portanto, tão importante quanto para a sobrevivência é a função do trabalho como uma forma de interação social, de desenvolvimento do indivíduo na sociedade, na comunidade. A história mostra que o trabalho e o papel da mulher na sociedade eram de filha, esposa e mãe dedicada. Ora devia obediência ao pai e, depois de casada, ao marido. Se não casasse só lhe restava a vida religiosa.

O Código Civil de 1916 consagrou a dominação masculina, pois era fruto de um trabalho iniciado por Clóvis Beviláqua em 1899, época marcada por uma sociedade conservadora e patriarcal. A mulher, para o Direito, até 1962, quando da edição do Estatuto da Mulher Casada, era considerada relativamente incapaz e precisava da autorização do marido para trabalhar. O trabalho da mulher fora do lar aconteceu de forma mais concreta durante a Revolução Industrial, quando o trabalho feminino se tornou mais interessante aos olhos dos empregadores, uma vez que o seu salário era bem inferior ao dos homens.

Destaca Alice Monteiro de Barros que o trabalho das mulheres (e também dos menores) superou o trabalho dos homens porque a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização dessa mão de obra que, além dos baixos salários, era atrativa, pois elas não estavam preparadas para reivindicar condições dignas de trabalho (2010, p. 67). Com isso, o processo de precarização do trabalho foi se agravando cada vez mais.

1.1 CONDIÇÕES PSICOSSOCIAIS COMO FATOR DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A precarização do trabalho ainda é uma realidade predominante no mundo contemporâneo. Ao investigar a precarização do trabalho, pode-se observar, além das questões diretamente relacionadas ao trabalho, outros problemas sociais e psicológicos agravantes devido à disparidade de gênero. A mulher está muito mais suscetível ao trabalho precarizado⁴.

Muitas pesquisas estão em andamento para compreender a crescente discussão de gênero no ambiente laboral, em especial sobre a enraizada divisão social e sexual do trabalho, que demonstram, mesmo que de forma velada, que o trabalho produtivo é próprio para homens e o trabalho reprodutivo para mulheres. Um estudo que pretendeu uma revisão integrativa da literatura brasileira sobre condições do trabalho da mulher, concluiu que há mais pesquisas com atividades laborais que não exigem formação acadêmica em relação àquelas que exigem o ensino superior (BRAGA, ARAÚJO, MACIEL, 2019, p. 4)⁵.

⁴ Ver Hirata, H. (2011). Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França, Japão. *Carta de Brasília*, 24(01),15-22. doi:10.1590/S0103-49792011000400002 e Kalleberg, A. L. (2009). Precarious work, insecure workers: Employment relations in transition. *American Sociological Review*, 74,1-22. doi:10.1177/000312240907400101.

⁵ A pesquisa objetivou identificar, descrever e analisar as condições do trabalho da mulher relatadas na literatura científica brasileira. Foi realizada uma revisão integrativa nas bases de dados Scielo e Pepsic, utilizando como descritores “trabalho feminino” e “trabalho AND gênero”. A busca resultou em 238 artigos, dos quais 22 foram

Nessa pesquisa foram encontrados vários elementos que revelaram a precarização das condições de trabalho das mulheres, como ambientes laborais inadequados e insalubres, falta de material, equipe reduzida, trabalho prescrito diferente do trabalho real, rotina rígida, acúmulo de função, baixa remuneração, sobrecarga de trabalho, falta de reconhecimento e invisibilidade de seu trabalho. A mulher, para ser reconhecida pelo seu trabalho, precisa ser excepcional em comparação ao trabalho desenvolvido pelo homem médio (BRAGA, ARAÚJO, MACIEL, 2019, p. 6 e 7).

A pesquisa também comprovou que essa precarização das condições de trabalho tem como consequência vários problemas físicos, como dores de cabeça e em várias partes do corpo, acidentes no local de trabalho, exposição a ambientes insalubres e alterações de sono, mas também reflexos psicossomáticos. A pressão para o cumprimento de metas, a ameaça de violência, das mais variadas, como física, a psicológica e a simbólica, bem como o acúmulo de jornadas de trabalho apareceram como características das condições de trabalho da mulher, causando diversos transtornos de ordem psicológica, como depressão, transtorno de ansiedade, síndromes, como a de Burnout, etc. (BRAGA, ARAÚJO, MACIEL, 2019, p. 7).

Muitas mulheres se submetem à jornadas exaustivas, à inexistência de tempo para descanso e lazer, a condutas que configuram assédio moral e sexual, muitas sem reconhecimento e com remuneração inferior a dos homens, para poder combater a ideia arraigada de “trabalhos próprios para mulheres” e o estereótipo de fragilidade, de incapacidade de lidar com situações de pressão, de melindres, etc.

Constatou-se na pesquisa que a voz do homem pesa mais nas discussões que a voz feminina e que, além dos salários mais altos, os homens têm mais chances de promoção. Além disso, foram apresentados diversos relatos sobre a não aceitação, por parte dos homens, de mulheres em determinadas ocupações laborais, como no caso da construção civil e das policiais (BRAGA, ARAÚJO, MACIEL, 2019, p. 6).

Em todos os artigos analisados e produzidos, observou-se a dupla ou até tripla jornada de trabalho da mulher, fruto do modelo de família patriarcal no qual está estruturada a sociedade, em que cabem às mulheres as responsabilidades domésticas. Além disso, a gravidez chegou a ser apontada como sinônimo de transtorno na organização do trabalho (BRAGA, ARAÚJO, MACIEL, 2019, p. 6).

O ingresso das mulheres no mundo do trabalho é atravessado por condições que envolvem precariedade, relações de poder, divisão sexual e social. Se, por um lado, o acúmulo de tarefas as leva à exaustão, por outro, atrai um sentimento de culpa, por não poderem dar mais atenção à família. Embora a participação das mulheres no mercado de trabalho tenha aumentado, ela ainda é marcada por uma forte diferença em relação aos homens, em especial

selecionados. A análise resultou na divisão de três categorias: relações de gênero e conflitos no ambiente laboral; trabalho e família; e precarização do trabalho..

nas profissões tipicamente consideradas masculinas e nos cargos de gestão. Apesar da maior inserção da mulher no mercado de trabalho, essa mudança não significou, na mesma proporção, a divisão das atividades da esfera doméstica com os homens.

Se no período da pesquisa, que abrangeu os anos de 2006 a 2016, identificou-se uma intensificação das condições de trabalho precário às trabalhadoras, marcadas pela divisão social e sexual do trabalho, o cenário se agravou com a edição da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que representou, em muitos aspectos, um retrocesso social em relação aos direitos trabalhistas. Exemplo disso é o art. 394-A, que permitiu o trabalho da mulher grávida em atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo. Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 5938, decidindo a Corte que mulheres grávidas e lactantes não podem desempenhar atividades em ambientes insalubres e não são obrigadas a apresentar atestados.

Perdeu a oportunidade a legislador de, ao invés de reduzir os direitos da mulher, introduzir mudança que minimizasse a desigualdade de gênero, a exemplo da licença maternidade que, para muitos empregadores, permanece sendo um entrave na contratação da mão de obra feminina. Nesse tocante, o relatório da ONU Mulheres “*Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020: famílias em um mundo em mudança*”⁶ recomenda como alternativa a implementação da licença parental remunerada.

Na verdade, a licença maternidade ainda hoje representa também a ideologia velada da divisão de tarefas por gênero. Em meio a uma realidade capitalista, as mulheres mães representam uma ameaça à produtividade das empresas e só são bem vistas quando ocupam a posição de consumidoras, não de colaboradoras.

As mulheres em cargo de gestão, na maioria das vezes, assumem posturas masculinizadas para terem credibilidade. Uma gestão humanizada, praticada por uma mulher, é vista como sinal de fraqueza, fragilidade, “coisa de mulher”. Segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de mulheres nos cargos gerenciais caiu de quase 40% para 38% em quatro anos⁷.

Recentemente, pesquisas sobre gestão têm sido desenvolvidas com o intuito de demonstrar que a liderança exercida de forma empática, altruísta, respeitosa, em que a autoridade é reconhecida como a “habilidade de levar as pessoas a fazerem de boa vontade o que você quer por causa de sua influência pessoal” (HUNTER, 2004, p. 26), tem se mostrado mais eficaz para engajar a equipe no ambiente de trabalho.

⁶ Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/novo-relatorio-da-onu-mulheres-apresenta-uma-agenda-politica-para-acabar-com-a-desigualdade-de-genero-nas-familias/>. Acesso em 06 out 2020.

⁷ Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/Bolsa-de-Valores/noticia/2018/09/ibge-numero-de-mulheres-em-cargos-de-lideranca-caiu-nos-ultimos-4-anos.html>. Acesso em 06 out 2020.

Coletando alguns dados sobre a participação da mulher nas carreiras jurídicas, toma-se como exemplo duas pesquisas, uma sobre a feminização da advocacia no Brasil e outra sobre as interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP. A autora de uma das pesquisas, Patrícia Tuma Martins Bertolin, demonstra que a feminização da advocacia é evidente no Brasil a partir dos anos 1980. Toma como base da pesquisa a seccional da OAB de São Paulo até o ano de 2014. Nas duas últimas décadas, o ingresso de mulheres nos quadros da OAB tem superado o dos homens, estando perto dos 52%.

Tabela 1. Número de inscrições, por sexo, na OAB Seccional Paulista

ADVOGADOS INSCRITOS NA SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, POR SEXO – 1930-2010		
Décadas	Homens	Mulheres
1930	376	3
1940	896	28
1950	2.055	177
1960	6.419	1.289
1970	19.919	6.724
1980	25.708	16.769
1990	37.153	33.173
2000	61.475	65.573
2010	25.903	27.826

Fonte: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, 2017.

O objetivo da pesquisa foi analisar a ascensão das advogadas mulheres nos maiores escritórios do país, segundo o ranking internacional *Chambers and Partners*. Contudo, no que se refere às maiores sociedades de advogados, esta pesquisa demonstrou que as profissionais do sexo feminino ainda se encontram concentradas na base da carreira, como advogadas empregadas ou associadas.

Tabela 2. Participação de mulheres associadas ou empregadas e sócias em escritórios de advocacia

ESTRATÉGIA TRABALHISTA E PARTICIPAÇÃO DE MULHERES ASSOCIADAS OU EMPREGADAS E DE SÓCIAS, SEGUNDO ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PESQUISADOS			
Identificação do escritório na pesquisa	Estratégia trabalhista dos advogados	Mulheres associadas ou empregadas	Mulheres sócias
Escritório A	Empregados	61%	32%
Escritório B	Empregados	Cerca de 50%	Menos de 13%
Escritório C	Associados	50% entre os advogados seniores, no nível 4 61,7% entre os de nível 3 58,9% entre os juniores	37,5% em dezembro de 2014
Escritório D	Empregados	40% em São Paulo	25%
Escritório E	Empregados	55%	37%
Escritório F	Associados	64%no Brasil (não foram divulgados números específicos para São Paulo)	32,8% no Brasil (não foram divulgados números específicos para São Paulo)
Escritório G	Empregados	54%	25%
Escritório H	Associados	42% no Brasil 44,8% em São Paulo	20% no Brasil 21% em São Paulo
Escritório I	Associados	Cerca de 50% tanto no Brasil quanto em São Paulo	47,91% no Brasil 50% em São Paulo
Escritório J	Associados	58%	54,5%

Fonte: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, 2017.

A tabela 2, produzida a partir dos dados coletados pela pesquisadora, demonstra que advogadas empregadas ou associadas compõem em média 49% dos profissionais das sociedades pesquisadas, enquanto no topo da carreira esse percentual não chega a 30%, em média, nos escritórios pesquisados (no Escritório B elas são apenas 12,8% dos sócios) (BERTOLIN, 2017, p. 39).

A pesquisadora observou, a partir das entrevistas que realizou, que as sociedades identificadas como I e J apresentavam uma relação equitativa de homens e mulheres no topo da carreira, porque o nível de exigência de dedicação era extremamente intenso e muitos homens já não se submetiam mais. O escritório J, por exemplo, admitia o *home office*, o que permite às mulheres um grau de flexibilidade maior e a compatibilização da vida privada e profissional, em especial o atendimento aos filhos, contudo, desaparece a separação da vida pessoal da profissional (BERTOLIN, 2017, p. 31).

Conclui Bertolin que existe um teto de vidro que impede a maior parte das mulheres advogadas de ascender à condição de sócia. Esse teto de vidro, segundo as pesquisas, estaria fortemente associado à maternidade, que seria incompatível com o exercício profissional da advocacia, em face da dedicação exigida por essa atividade, em especial ligada ao mundo dos negócios, visto que um dos critérios para avaliar o grau de comprometimento profissional

é a disponibilidade permanente para o cliente, critérios construídos tendo como base padrões masculinos e a tendência norte-americana de se viver para o trabalho (BERTOLIN, 2017, p. 39-40).

A segunda pesquisa analisada é da Faculdade do Largo São Francisco (USP), a qual estudou as interações de gênero no curso de Direito. A pesquisa concluiu que há uma grande diferença quantitativa entre docentes homens e mulheres. Os professores da Faculdade distribuem-se pelos departamentos de sua especialidade. A carreira docente é separada em dois cargos e uma função. Os cargos de professor doutor e titular são providos por concurso público de títulos e provas, enquanto a função de professor associado é exercida por doutores que obtiverem título de livre-docente. No ano de 2018, todos os departamentos totalizaram 152 professores ativos, sendo 126 homens e 26 mulheres (NEDER CEREZETTI *et al*, 2019, p. 26).

Dentre os 36 professores titulares, 4 são mulheres e 32 homens; dos 59 professores associados, 48 são homens e 11 são mulheres; e dos 57 professores doutores, 46 são homens e 11 são mulheres. Do total de professores, as mulheres docentes correspondem a apenas 17,10%, valor bem inferior à média nacional de 38% nas instituições de ensino superior de direito no país, no ano de 2012 (NEDER CEREZETTI *et al*, 2019, p. 26).

Um das hipóteses da pesquisa que foi confirmada foi a de que as alunas, com o passar dos anos de estudo na graduação, acabavam interagindo e participando menos das aulas.

A comparação entre as turmas do início e final do curso de graduação possibilitou a identificação de semelhanças entre os dois grupos. Notamos, por exemplo, que tanto no início quanto no final do curso, a disposição dos corpos na sala de aula foi feita de maneira mais incisiva pelos homens do que pelas mulheres, uma vez que eles se reuniam em locais de passagem compartilhada por todos (porta de entrada) e conversavam de forma expansiva. Já a disposição e linguagem corporal das alunas revelaram que elas ocupam esse mesmo ambiente nos limites de seu conforto, refletindo, assim, relativo acanhamento e sensação de não pertencimento ao espaço público do ambiente universitário (NEDER CEREZETTI *et al*, 2019, p. 26).

Por todos os dados apresentados, inegável é que o ambiente de trabalho é dominado pelos homens, e que o modelo de dominação causa inúmeros problemas de ordem física, social e psicológico, sendo muito comuns o assédio moral e sexual, muitas vezes velado e mascarado por ações naturalizadas nos ambientes de trabalho.

O aprofundamento da recente disciplina de Psicologia Ambiental, a qual estuda o comportamento humano em sua interrelação com o meio ambiente, é essencial para o avanço das pesquisas sobre o tema e a minimização dos efeitos decorrente das desigualdades de gênero.

2 UMA NOVA ECONOMIA FEMINISTA ALTERNATIVA

Os vários estudos analisados apontaram, independentemente do tipo de ocupação, relações de poder e a desigualdade de gênero estabelecidas nos ambientes laborais, chegando a casos extremos de violência no trabalho. Ao falar de violência, a primeira que vem na mente é a física, contudo, existem outras tão graves quanto, como a psicológica, moral, sexual e a patrimonial, essa última típica da relação doméstica, conforme prescreve a Lei Maria da Penha.

Bourdieu apresenta e propõe um conceito de violência simbólica como uma forma de uma violência não visível e não ostensiva, subliminar, que é exercida por meios genuinamente simbólicos de comunicação e conhecimento e que estabelece uma relação de subjugação, de submissão, decorrente de um poder de dominação. A violência simbólica impõe a crença do dominante, a sua forma de pensamento, de uma maneira tão natural, como se a crença e a forma de pensar fossem genuínas do dominado.

O padrão de conduta de comportamento imposto de forma velada por uma sociedade predominantemente machista pode ser observado em várias ações consideradas culturais, como a escolha da mulher por um homem mais alto e velho do que ela. Destaca Bourdieu, com propriedade, que a libertação da mulher do jugo de uma sociedade machista não depende apenas de uma tomada de consciência da dominação, mas vez que esta deriva de uma construção cultural milenar, baseada em estruturas objetivas. Assim, de acordo com o autor, a ruptura com a dominação simbólica só aconteceria mediante um verdadeiro controle coletivo dos mecanismos sociais de dominação. (BOURDIEU, 2002, p. 53)⁸.

Uma das formas de modificação desses mecanismos sociais de dominação é a adoção e valorização de práticas econômicas feministas alternativas, como propõem Sarah Banet-Weiser e Manuel Castells. Afirmam os autores que a economia feminista pode ser a precursora de uma nova cultura econômica a partir de redefinição do que é valor para a sociedade e da desmasculinização da condição humana. Destaca os autores a importância do estudo da economia do ponto de vista feminista, mas não apenas o exame dos papéis de gênero na economia, no sentido de como as mulheres podem se tornar força de trabalho capitalista e, sim, em como é possível revalorizar a mulher e como as relações de gênero podem ser mais equitativas em uma nova cultura econômica (2019, p. 32-34).

Verifica-se predominantemente a marca feminista sendo usada para produção e participação capitalista da mulher.

⁸ Evidentemente que essa construção cultural de dominação masculina ao mesmo tempo em que apresenta privilégios aos homens, em contrapartida representa um peso enorme, pois acabam sendo prisioneiros da própria construção social, ao precisar afirmar constantemente sua virilidade (BOURDIEU, 1995, p. 158). Porém essa temática não será objeto do presente artigo.

Fazer do feminismo uma marca, portanto não, é uma prática econômica alternativa, antes trabalha justamente a serviço da cultura financeira dominante, reforçando práticas e processo econômicos dominantes, reificando o feminismo com um produto (BANET-WEISER; CASTELLS, 2019, p. 37).

Sarah Banet-Weiser e Manuel Castells propõem ressignificar o feminismo, adotar práticas econômicas feministas alternativas, em vez de valorizar a reificação, o feminismo profissional. Adotar práticas econômicas feministas alternativas é ressignificar o trabalho não remunerado, trabalho materno ou reprodutivo e redes de cuidado (BANET-WEISER; CASTELLS, 2019, p. 38-39). O empoderamento individual da mulher não deve ser visto apenas como a sua inserção no mercado de trabalho formal. O trabalho formal da mulher, das mulheres de sucesso, faz parte da internalização do movimento feminista no capitalismo, uma vez que além de mão-de-obra, são consumidoras potenciais.

Uma análise feminista alternativa deve expandir o conceito de economia para além da produção e troca de mercadoria, mas que inclua o trabalho doméstico, reprodutivo, sexualidade, trabalho emocional, trabalhos voluntário e trabalho de cuidar. Valores que vão muito além do materialismo sob o qual se fundamenta o sistema capitalista. Sarah Banet-Weiser e Manuel Castells apontam que a análise do movimento feminista sob o prisma exclusivo da teoria marxista não é capaz de compreender as relações de poder entre gêneros, uma vez que, para Marx, a relação de produção seria formadora de todas as demais. A proposta dos autores é descentralizar a noção de economia das relações sociais (BANET-WEISER; CASTELLS, 2019, p. 40-42).

A ressignificação dos valores da sociedade para esta autora deveria ser um dos pontos centrais das discussões feministas. Os valores equivocados adotados, em especial pelas sociedades ocidentais capitalistas, se resumem no ter e não no ser, o que afetam não somente o meio ambiente artificial, mas também o natural, uma vez que o modo de produção capitalista depende da natureza como matéria-prima, o que intensifica a degradação ambiental.

O Direito Ambiental também pode ser instrumento de transformação social dessa realidade, mediante a adoção de práticas regulatórias e incentivadora de novos comportamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o aqui exposto, pode-se concluir que, adotando-se um viés socioambiental, o meio ambiente do trabalho deveria ser um bem tutelado pelo Direito Ambiental, não desprezando o valor intrínseco da natureza, mas considerando que ela não pode ser analisada de forma dissociada do homem.

A Revolução Industrial foi um marco para o ingresso da mulher no mundo do trabalho fora do ambiente doméstico e agravou o processo de precarização do trabalho. Inúmeras pesquisas constataram a enraizada divisão social e sexual do trabalho, mesmo que de forma velada, revelando a precarização das condições de trabalho das mulheres, como ambientes laborais inadequados e insalubres, falta de material, equipe reduzida, trabalho prescrito diferente do trabalho real, rotina rígida, acúmulo de função, baixa remuneração, sobrecarga de trabalho, falta de reconhecimento e invisibilidade de seu trabalho, assédio moral e sexual, menores chances de promoção, entre outros, que acarretam, como consequência, vários problemas de ordem física, psicológica e social.

A desigualdade de gênero também marca fortemente a participação da mulher nas carreiras jurídicas. A existência de uma violência simbólica impõe a crença dominante masculinizada, a sua forma de pensamento, de uma maneira tão natural, como se a crença e a forma de pensar fossem genuínas do dominado.

Uma das formas de modificação desses mecanismos sociais de dominação é a adoção e a valorização de práticas econômicas feministas alternativas, como propõem Sarah Banet-Weiser e Manuel Castells, ressignificando o trabalho não remunerado, como o trabalho materno ou reprodutivo, o voluntário e as redes de cuidado.

O Direito Ambiental também pode ser instrumento de transformação social dessa realidade de desigualdade, mediante a adoção de práticas regulatórias e incentivadora de novos comportamentos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. 2010.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. **Cadernos de Pesquisa** v. 47 n. 163 p. 16-42 jan./mar. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Guacira Lopes de Louro. Revista Educação e Realidade. Porto Alegre. 20 (2). p. 133-184. Jul./dez. 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

BRAGA, Natalia L.; ARAUJO, Noália M. de; MACIEL, Regina Heloisa. Condições do trabalho da mulher: uma revisão integrativa da literatura brasileira. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo , v. 21, n. 2, p. 232-251, ago. 2019 . Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872019000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 05.10.2020.

CASTELLS, Manuel (Org.). **Outra economia é possível**: cultura e economia em tempos de crise. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

HIRATA, Helena. **Tendências recentes da precarização social e do trabalho**: Brasil, França, Japão. Cad. CRH [online]. 2011, vol. 24, n.spe1, pp. 15-22.

HUNTER, James C. **O monge e o executivo** – Uma História Sobre A Essência da Liderança. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

Kalleberg, A. L. (2009). Precarious work, insecure workers: Employment relations in transition. *American Sociological Review*, 74,1-22. doi:10.1177/000312240907400101. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/242208046_Precarious_Work_Insecure_Workers_Employment_Relations_in_Transition/link/543bbc5b0cf24a6ddb979461/download. Acesso em: 04 out, 2020.

LINS, Litiane Cipriano Barbosa. **Direitos Socioambientais**. Titularidade e exigibilidade judicial a partir da análise do direito fundamental à saúde. Curitiba: Juruá, 2012.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina e *et al.* **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP**: um currículo oculto? São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito a Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2019.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

RORIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Ambiental Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Affonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiro, 2011.

CORA CORALINA: DEFESA DA MULHER E DO MEIO AMBIENTE NA ATUALIDADE

*CORA CORALINA: DEFENDING WOMEN
AND THE ENVIROMENT ON CURRENT TIMES*

Luciane Martins de Araújo¹
Gabriel Martins de Araújo Plácido²

RESUMO: Este artigo analisa a vida de Cora Coralina, escritora goiana, nascida ainda na transição do Brasil Império para o Republicano e que denunciou causas sociais e ambientais, em especial às ligadas à condição feminina de sua época e também ao descaso com o meio ambiente. Dessa forma, primeiramente faz-se uma abordagem da vida da escritora desde seu nascimento até sua morte. Em seguida, analisam-se algumas de suas poesias que, em época anterior à preocupação ambiental, já denunciavam os problemas que o ser humano estava causando ao meio ambiente e a ele próprio. Utilizou-se como metodologia, a análise documental e bibliográfica da vida da escritora e de seus poemas. Na parte ambiental, fez-se um comparativo de suas poesias com a realidade legislativa atual. Ao final, foram trazidas como considerações que Cora Coralina, conhecida como uma mulher à frente de seu tempo, o foi também na defesa do meio ambiente, possuindo uma visão sistêmica quando ainda não havia esse entendimento, motivo pelo qual

¹ Advogada. Doutora em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás, Mestre em Direito (UFG), especialista em Direito Processual Civil, Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, consultora ambiental. Membro da Associação Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB), do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP). Pesquisadora Associada do Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado (CIDCE) da Universidade de Limoges/França, participou como convidada/palestrante de diversas Conferências da ONU. Pesquisadora da PUC/Goiás, autora de livros e artigos de revistas científicas.

² Advogado, Especialista em Civil e Direito Processual Civil.

várias de suas denúncias se mostram bastante atuais e buscam alcançar o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Cora Coralina. Condição feminina. Meio ambiente.

ABSTRACT: This article analyzes the life of Cora Coralina, a writer from Goiás, who was born in the transition from Brazil Empire to the Republican period, and who denounced social and environmental causes, especially those related to the feminine condition at her time, and also to the neglect of the environment. Thus, firstly, an approach to the life of the writer is made from her birth to her death. Then, an analysis of some of her poetry, that, before the environmental concern, already denounced the problems that human beings were causing to the environment and to themselves, is done. The methodology is the documentary, literary, and bibliographic review of the life of the writer and her poems. At the environmental part, a comparison is made between her poetry and the current legislative reality. At the end, it is brought up as considerations that Cora Coralina, known as a woman ahead of her time, was also ahead of her time concerning the defense of the environment, as she already had a systemic vision, when there wasn't such understanding at her time, which is the reason why several of her complaints are still very current and seek to achieve the sustainable development.

Keywords: Cora Coralina. Feminine condition. Environment

INTRODUÇÃO

Tratar de Cora Coralina é debruçar sobre as diversas condições femininas, é abordar a origem da vida entre os rios, a terra e o ar. Cora Coralina foi uma mulher que, por meio de sua prosa, de seus atos, vivenciou e enfrentou as tão adversas condições femininas que lhe foram impostas de todos os modos. Nesse contexto, uma mulher em prol da vida, que esteve muito além da singularidade de sua existência. Escritora defensora do meio ambiente e das mulheres.

As vidas as quais Cora se dedicou foram muitas, entre elas a vida de seus filhos, a de seus vizinhos e amigos, a das pessoas que habitaram os lugares por onde passou. Dentre essas preocupações, a poetisa se dedicou a todas as formas de vida humana, em especial as vidas femininas, ignoradas, violadas, sofridas e silenciadas. Uma mulher à frente de seu tempo que, por meio de suas produções literárias, cantou a origem da vida e denunciou problemas ambientais invisíveis aos olhos da população de seu tempo, preocupações essas que sequer eram pauta de discussão da sociedade daquela época.

Nos lugares por onde a escritora passou ao longo de sua vida, deixou cravado nesses caminhos a consciência ambiental. Cora Coralina foi além de poetisa, uma mulher ligada à terra e a seus elementos, trazendo na simplicidade de seus versos, seu amor à sua cidade natal, Goiás, ao meu ambiente.

Cora Coralina foi a consciência clara e crítica das condições femininas. Cônsia da realidade social enfrentada pelas mulheres, lutou para que elas tivessem vez e voz, pois ela própria foi vítima da sociedade arcaica constituída pelo patriarcalismo. A autora foi uma mulher intimamente ligada ao meio ambiente desde sua infância, vivida na fazenda de seu avô, nas cidades no interior de São Paulo, por onde passou, até os últimos dias de sua vida, em sua casa, na cidade de Goiás, às margens do Rio Vermelho.

Nesse contexto, esse artigo visa analisar a vida de Cora Coralina, com enfoque na condição feminina por ela a vivida e também na sua ligação com o meio ambiente, a preocupação com as ações humanas em um tempo anterior às questões levantadas em Estocolmo (1972), quando a causa ambiental não fazia parte da pauta de discussões. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre a vida da escritora, bem como de suas poesias, com análise contextualizada de alguns trechos de poesias que tratam sobre a condição feminina e os problemas ambientais.

1 A HISTÓRIA DE CORA CORALINA E A DEFESA DA MULHER

Cora Coralina, poetisa, militante de causas sociais e humanistas, denunciou a condição das crianças e das mulheres de sua época, participou da revolução constitucionalista de São Paulo, lutou pela instituição do dia do vizinho, atuou em defesa dos lavradores explorados em Andradina – São Paulo. Doceira e escritora que, a apesar das agruras vividas desde seu nascimento, transformou-as em poesia, contos e crônicas.

Cora Coralina sofreu discriminações que tiveram como ponto de partida o seu nascimento, ter nascido mulher. Na juventude, vai reconstituir-se a partir da escrita, mas somente na velhice, após sua viuvez, livre de tantas imposições legais e morais, que recaíam sobre as mulheres e lhes tolham a liberdade, é que Cora reencontrou sua vida, no lugar onde nasceu, como escritora.

Por meio de suas crônicas e poesias, Cora Coralina uma mulher à frente de seu tempo, saiu em defesa do que hoje denomina-se Direitos Humanos de 3º geração, proteção das minorias vulneráveis, que surgem somente após a 2ª Guerra Mundial (PLÁCIDO, 2017, p.125). Pela escrita, a poetisa denunciou as discriminações, a violência doméstica e os preconceitos contra as mulheres, amparados pelo modelo de sociedade patriarcal e pelo ordenamento jurídico da época que consubstanciava a marginalização do feminino.

Ana Lins dos Guimarães Peixoto Brêtas, Cora Coralina, nasceu em 20 de agosto de 1889, na capital do estado de Goiás da época, Goiás, filha de Jacyntha Luiza e do Desembargador Francisco Lins (BRITTO, 2015, p. 38). Ao nascer, sua mãe, que possuía duas filhas, já havia

sido viúva duas vezes e ansiava por um filho homem, o que acabou por ter sua expectativa frustrada ao dar à luz a mais uma menina. Essa foi a primeira discriminação sofrida pela poetisa, em decorrência de sua condição feminina, situação essa, vivenciada por tantas outras mulheres que foram rejeitadas por terem nascido mulher. Acerca de seu nascimento e a reação de sua mãe, escreveu Cora Coralina:

Ao nascer frustrei as esperanças de minha mãe. / Ela tinha já duas filhas, do primeiro e do segundo casamento/ com meu pai./ (...) Era justo o desejo de ter um filho homem e essa contradição da minha presença se fez sentir agravada/ com minha figura molenga, fontinelas abertas em todo crânio./ Retrato vivo do velho doente, diziam todos./ Me achei sozinha na vida. Desamada, indesejada desde sempre. Venci vagarosamente o desamor, a decepção de minha mãe. (BRITTO, 2015, p. 40)

A vida de Cora Coralina com o seu pai durou um mês e vinte cinco dias. Francisco Lins faleceu no dia 24 de outubro de 1889, deixando Jacyntha, mãe de Cora viúva, uma filha recém nascida desamparada, além de outras duas filhas de sua esposa (PLÁCIDO, 2017, p. 134). A casa da ponte, residência da família, ficava então sem a presença de uma figura masculina, a rejeição a Cora intensificou-se após a morte de seu pai.

[...] Quando nasci, meu velho Pai agonizava, logo após morria. Cresci filha sem pai, secundária na turma das irmãs. Eu era triste, nervosa e feia. Chorona. Amarela de rosto empalamado, de pernas moles, caindo à toa. Um velho tio que assim me via dizia: “- Esta filha de minha sobrinha é idiota. Melhor fora não ter nascido!”. (DENÓFRIO, 2004, p. 95)

Naquele tempo as mulheres não possuíam capacidade para exercer atos da vida civil, a Constituição do Império de 1824 não trazia qualquer menção ao gênero feminino. A sociedade funcionava a partir do modelo patriarcal, somente os homens eram sujeitos de direitos. Naquele mundo era como se as mulheres e crianças não existissem, estavam sempre à margem da sociedade.

Com o falecimento de seu pai, Cora, sua mãe e irmãs ficaram desassistidas, era início do século XX, não havia qualquer legislação que amparasse as mulheres viúvas. A preocupação da então recém República era de formular leis para reorganizar o estado, até então regulamentado pelas legislações voltadas para o interesse da Monarquia (GOMES, 2013, p. 327/329).

A família Lins, constituída pela genitora viúva e suas três filhas órfãs, decide deixar a casa na capital e ir morar na fazenda Paraíso, do avô de Cora. Foi na fazenda Paraíso, nova residência da família, que Cora Coralina escreveu crônicas que viriam a ser publicadas no jornal da então capital do Estado de Goiás. “Das produções desse período, em duas crônicas publicadas no jornal *O Goyaz*, em 1909, Anna Lins fez questão de destacar que havia escrito na fazenda. Foi também a época que optou pelo pseudônimo Cora Coralina” (BRITTO, 2015, p. 41).

A partir de então, Cora teve o primeiro reconhecimento por suas produções literárias, dentre tantos outros que viriam na sequência.

Além das produções literárias, na juventude Cora Coralina passa a frequentar também o clube literário Goiano, onde apresentou saraus, sempre muito aplaudida declamadora. Chegando a compor inclusive um grupo de jovens que produziam o literário jornal denominado *A rosa* (DENÓFRIO, 2004, p. 15).

Porém, em desprestígio à sua vocação literária estava a sua família, alinhada com os estigmas da sociedade que restringia a condição feminina ao casamento, criação dos filhos, cuidado com o lar e com as economias domésticas.

Apesar de reconhecimento alçando em virtude de seu talento literário, a jovem Anna Lins não recebeu estímulos de sua família para seguir a vocação. Isso porque acreditavam que “moça que lia romance e declamava Almeida Garret/ não dava boa dona de casa”. Seguindo as orientações da época, eram criadas para prendas do lar e para o casamento (BRITTO, 2015, p. 89).

O ambiente familiar estava arraigado no patriarcalismo, cheio de discriminações e preconceitos contra as mulheres, proibidas da fala, dos sonhos e de identidade, que não fossem aqueles inerentes aos encargos do matrimônio. Eram elas sufocadas pelas imposições do Estado, dos pais, dos irmãos mais velhos e demais familiares. Por este motivo, muitas desejavam romper com aquela vida de clausura a qual se encontravam.

Uma das saídas era o casamento, que quando não aceito pelos familiares, fugir do esquema opressor constituía uma saída, na esperança de encontrarem a tão almejada liberdade. No caso de Cora Coralina não foi diferente:

Eu tinha vontade de romper aquele círculo familiar que me limitava, que me asfixiava. E só podia fazer pelo casamento. Procurei no casamento uma forma de fuga e valorização. [...] Eu via as moças casadas que eram muito valorizadas, muito mais do que as solteiras (BRITTO, 2015, p. 90).

Conforme descrito pela escritora, a mulher era reconhecida enquanto casada, e não a partir da pessoa que era. Para o Código Civil brasileiro que começou a ser redigido em 1900, a mulher existia somente enquanto esposa e mulher do lar.

No período em que Cora Coralina promovia conferências literárias, mais precisamente no ano de 1908, no Gabinete Literário, na cidade de Goiás, conheceu o chefe de Polícia recém chegado de São Paulo, Cantídio Tolentino de Figueredo Brêtas, que veio a ser seu marido e pai de seus filhos. Cantídio era um homem bem mais velho que Cora e desquitado:

A relação entre Cora e Cantídio foi uma relação não aprovada pela sociedade goiana da época, tendo em vista que embora Sr. Cantídio fosse desquitado do casamento com a primeira esposa, ainda vigorava, perante a lei, o vínculo matrimonial entre ambos, não podendo assim casar-se novamente, para a sociedade ele era ainda um homem comprometido (PLÁCIDO, 2017, p. 136).

Diante da desaprovação familiar Cora e Cantídio decidiram fugir para São Paulo, para viverem sua união. Cora deixa então sua ativa vida literária para viver junto com Cantídio, na esperança de se libertar das agruras familiares. No dia 25 de novembro de 1911, os dois fugiram a cavalo em uma viagem que durou 14 dias até estação de trem de Araguari- MG, e mais 2 dois dias de trem até chegarem em São Paulo (BRITTO, 2015, p. 245).

Porém, as esperanças e expectativas da então jovem poetisa foram fulminadas ao se deparar com a realidade da vida matrimonial com Cantídio, a qual no poema “Das pedras” relatou: “Uma estrada, um leito, uma casa, um companheiro, tudo de pedra. Entre pedras cresceu a minha poesia.” (DENÓFRIO, 2014, p.213). Sobre a vida com o marido, pouco se sabe, mas “nas entrevistas, dizia que, saída da limitação da família, encontrou a limitação do marido, mas que, apesar dos ciúmes e proibições, o casamento rendeu-lhe bons frutos, os filhos (BRITTO, 2015, p. 91).

O casamento, naquele tempo, era visto, por muitas mulheres, como o único meio que possuíam para se libertarem dos sofrimentos causados por suas famílias e pela sociedade. Porém, ao se casarem, essas mulheres constituíam uma nova família e passavam então a ocupar, em seus novos lares, a condição de esposa construída a partir da visão dos homens, bem retratada nas disposições legais do Código Civil de 1916, que trouxe o modelo familiar patriarcal e a inferiorização do sexo feminino.

A sociedade civil masculina, machista e patriarcalista, que limitava e restringia as mulheres à vida doméstica, foi a mesma que desenvolveu o Código Civil de 1916. Naquele tempo, o enfoque era a proteção do patrimônio, centro das preocupações jurídico/legislativas (MARQUES, 2004, p. 141).

O Código Civil trouxe, em seu Capítulo V, do Direito da Família, a reprodução legal da condição feminina discriminatória vivenciada e denunciada por Cora Coralina e pelas mulheres de seu tempo. As mulheres que, como relatado, só existiam enquanto esposas, mães e donas de casa e deviam submissão ao marido, conforme previam as disposições do artigo 2.010 do Código Civil (1916), que determinava que a esposa necessitava de autorização do marido para exercer atos civis que não estivessem relacionados a atividade doméstica³.

³ Capítulo III Dos Direitos e Deveres da Mulher Art.2.010 (242) – A mulher não pode sem autorização do marido (art. 251 = 2.019). VII. Exercer profissão (art.233, n.º IV = 2.001). Art. 2.015 (247) – Presume-se a mulher autorizada pelo marido: I – Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias para a economia doméstica. (Ferreira Viera, p. 551-552, 1948).

As restrições impostas pelo Código Civil da época às mulheres, acompanhado do seu dever de submeter-se ao marido, classificou as mulheres como relativamente incapazes, ou seja, possuíam certa capacidade para exercerem as funções concernentes ao lar, porém, para além desta seara, prevalecia para a legislação, que colocava a mulher casada na condição de incapacidade⁴.

Neste contexto, durante e a confecção e vigência deste Código Civil, Cora Coralina esteve em vida conjugal com Cantídio. No plano legislativo, somente após 72 anos da promulgação do Código Civil de 1916 é que houve o primeiro avanço sob as disposições legais discriminatórias acima referidas, por meio do Estatuto da Mulher casada (lei 4.121/1962). Essa lei reconheceu a mulher casada como sujeito de direitos e detentora de autonomia para tomar decisões, ao retirá-las do rol do artigo 5º do Código Civil acima citado. Essa mudança conferiu o direito das mulheres casadas de exercerem profissão, sem que fosse necessária autorização do marido. Além disso, passou a prever ainda, em seu artigo 248, os direitos que as mulheres casadas podiam exercer livremente (PLÁCIDO, 2017, pp. 129/131).

O Estatuto da Mulher casada, embora tendo concedido avanços muito sutis, foi a legislação que deu início ao rompimento do modelo familiar patriarcalista, além de ter marcado o começo das alterações legislativas voltadas para o gênero feminino. O Estatuto da Mulher Casada abriu caminhos para que essa evolução pudesse acontecer. Posteriormente, surgiu a lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, a promulgação do código civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, a ratificação de diversos tratados e convenções internacionais em defesa do gênero feminino, na busca da erradicação de toda discriminação contra as mulheres.

[...] Cabe destaque ao impacto e à influência de documentos como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995. Esses instrumentos internacionais inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional (PISOVESAN, 2006).

Essa evolução legislativa tardia se deu no período em que Cora já estava viúva de Cantídio, que faleceu em 2 de abril de 1934. Cora Coralina, viúva, ficou então com 4 filhos para criar e passou a ter que se desdobrar para poder sustentar os filhos. No interior de São Paulo fez de sua casa uma pensão, na capital, São Paulo, vendeu enciclopédias e, mais tarde com os filhos

⁴ Art. 5º São incapazes, relativamente a certos atos (art.147, n.1), ou à maneira de exercer: I. Os maiores de 16 e menores de 21 anos (arts.154 e 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os selvícolas. (3). (g.n.)

já criados, mudou-se para Andradina (BRITTO, 2015, pp. 163, 172, 176, 206). Com o falecimento do marido e a necessidade de trabalhar para criar os filhos, Cora enfrentou o desafio das “mães solteiras”, pois desassistidas de legislações protecionistas, excluída do mercado de trabalho masculino, Cora era mais uma mulher, chefe de família, que lutava pela sua vida e de seus filhos.

Em 1940, Cora já tinha criado e encaminhado seus filhos, deixou então a capital São Paulo e mudou-se para Penápolis-SP (PLÁCIDO, 2017, p. 137).

Em 1938, passados dois anos do falecimento de sua mãe, a poetisa foi intimada para ir até a cidade de Goiás e habilitar-se no inventário. Mas somente em 1956, 45 anos após o falecimento de sua mãe, foi que Cora decidiu retornar à cidade de Goiás, onde inteirou-se do inventário (BRITTO, 2015, p. 245) e veio a fixar-se novamente na Cidade de Goiás, na casa velha da ponte, que estava arrolada no inventário dos bens deixados por sua falecida mãe. Para se sustentar e custear com as despesas do inventário, Cora passou a vender doces feitos por ela no fogão a lenha, em tachos de cobre, trabalho árduo, executado com primazia (BRITTO, 2015, p. 283). Uma vez restabelecida em Goiás relatou:

Hoje meus filhos moram todos em São Paulo e eu aqui. Nem eu tenho vontade de ir para perto deles, nem tenho vontade para que eles venham para perto de mim. Porque acho bom assim. Não quero mais limitação na minha vida. Fui limitada na primeira infância, limitada de menina, fui limitada de adolescente, fui limitada de casada e não quero ser limitada depois de velha. Hoje não me sinto livre, me sinto liberta. Não quero mais limitação na minha vida. Não há nada que valha para mim a minha libertação (BRITTO, 2015, p. 251).

A liberdade que a poetisa almejou com o casamento, ainda na juventude, só adquiriu na velhice. A liberdade que, como dito por Cora, dizia respeito não em ser livre, mas sim em ter se libertado das limitações que lhe foram impostas desde seu nascimento, em decorrência de sua condição feminina e que esteve presente ao longo de toda sua vida

Na Cidade de Goiás, Cora Coralina intensificou suas produções literárias e, foram nestes contos e poesias de sua autoria, que denunciou a condição da mulher, a violência doméstica, os preconceitos, o modelo de sociedade civil patriacalista e as demais atrocidades cometidas contra o gênero feminino, assim como o sofrimento, a ausência de proteção legal. Desumanidades estas que custaram a Cora sua tardia liberdade roubada. Dentre os contos e poesias de autoria de Cora Coralina destaca-se o poema “Eles”, em que a escritora, por meio da linguagem, chama a atenção para o contexto do machismo vigente nas relações de poderes.

ELES

Eles... Vigilantes, censores[...]
[...] Juízes mudos, singulares, severos,

no seu foro íntimo.
Impenetráveis. Os autos...[...]
O choque a vida intra-uterina [...]
União frágil, desfeita espiritualmente, rota, rasgada, violentada.
(DENÓFRIO, 2004, p. 245)

Extraí-se, dessa poesia, o silêncio imposto às mulheres pelos homens no ambiente suas casas, dentre pais, irmãos, maridos diante da violência doméstica que causavam. Eram eles, ao mesmo tempo, os autores e juízes competentes para julgar monocraticamente todo e qualquer ato cometido na jurisdição de sua comarca absoluta, denominada “lar”.

A Folha de São Paulo publicou, em 2001, um poema inédito de Cora Coralina, chamado “Assim eu vejo a vida”, poesia na qual retratou a condição feminina por ela vivenciada e a luta contra toda e qualquer tipo de violência, discriminação e limitação, que continuam a existir diante do feminino:

ASSIM VEJO A VIDA

A vida tem duas fases:
Positiva e negativa
O passado foi duro
mas deixou o seu legado
Saber viver é a grande sabedoria
Que eu possa dignificar
Minha condição de mulher,
Aceitar suas limitações
E me fazer pedra de segurança
dos valores que vão desmoronando.
Nasci em tempos rudes
Aceitei contradições
lutas e pedras
como lições de vida
e delas me sirvo
Aprendi a viver

Esta condição, que Cora esclarece, continua sendo vivenciada e enfrentadas ainda hoje por mulheres que lutam muito para dignificar-se, serem respeitadas, serem reconhecidas pelo amor e dedicação aos lares, pelo trabalho incansável no lar e, hoje, fora dele. Infelizmente, muitas condições indignas e repugnantes continuam a existir, contudo, como retratado na própria poesia, é preciso lutar mais, aprender mais e, sobretudo, nunca esquecer que ser mulher significa ser agente de civilização.

A cada luta diária, um direito adquirido, um espaço ocupado, uma voz que ecoa, uma mudança, diante de uma sociedade na qual ainda prevalecem os primitivos e quase irredutíveis

preconceitos, que se transformam a passos lentos, deixando marcada, na linha do tempo, a vida de cada mulher. É a luta de Cora Coralina que se refaz diariamente diante deste mundo, indo além, avançando nos caminhos das mudanças iniciadas por ela e por tantas mulheres de seu e de outros tempos.

Diante de tanto que ainda há a ser feito, mulheres, agentes da mudança, vão rompendo com as limitações que lhes foram brutalmente impostas, rasgando véus e estigmas de milênios, quebrando barreiras e atravessando fronteiras. Além da luta pela condição feminina, Cora abraça a causa ambiental antes mesmo dela se tornar uma preocupação mundial, conforme se verá a seguir.

2 CORA CORALINA E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Neste tópico passa-se a fazer a análise de alguns trechos de poemas de Cora Coralina que demonstram a sua ligação com o meio ambiente, com denúncias sérias, ainda quando o tema ambiental não era objeto de preocupação.

No poema “Cântico da Terra” publicado em 1965, portanto, bem antes da preocupação ambiental, Cora reforça a importância da terra como meio de sustento, mas também como objeto de cuidado. Traz esse elemento como fator de ligação da existência humana desde o nascimento até a morte e como elemento vital para a existência humana.

Nota-se que, na década de 1960, antes, portanto, da Conferência da ONU em Estocolmo, na Suécia, de 1972, vigorava ainda uma mentalidade de que a natureza tudo nos forneceria e seus recursos eram ilimitados (ARAÚJO, 2008, p. 28). Cora traz uma visão de preocupação e cuidado, saindo assim da visão cartesiana⁵, que imperava na época, trazendo nuances do que viria a ser concebido como visão sistêmica⁶, ou seja, de interligação, interdependência do meio ambiente e do ser humano.

⁵ Na visão cartesiana, há uma separação dos elementos da natureza que não se conectam. Há também uma preocupação com a utilidade de cada elemento da natureza e não havia, preocupação com a sua proteção. No âmbito legal, são exemplos dessa visão, o Código das Águas (Decreto 24.643/1934, o Código da Caça (Decreto-lei nº 5.894/1943 e o Código da Pesca (Decreto Lei 221/1967).

⁶ Na visão sistêmica, os elementos da natureza estão todos conectados e são interdependentes entre si. Assim, a alteração em qualquer desses elementos, trará reflexos ao todo. Um exemplo de lei já com essa nova visão, que foi difundida após a Conferência de Estocolmo (1972), foi a Lei 6.938/1981, lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu artigo 3º, I, traz a conceito de como “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

CÂNTICO DA TERRA

Eu sou a terra, eu sou a vida.
Do meu barro primeiro veio o homem.
De mim veio a mulher e veio o amor.
Veio a árvore, veio a fonte.
Vem o fruto e vem a flor.

Eu sou a fonte original de toda vida.
Sou o chão que se prende à tua casa.
Sou a telha da cobertura de teu lar.
A mina constante de teu poço.
Sou a espiga generosa de teu gado
e certeza tranquila ao teu esforço.

Sou a razão de tua vida.
De mim vieste pela mão do Criador,
e a mim tu voltarás no fim da lida.
Só em mim acharás descanso e Paz.

Eu sou a grande Mãe Universal.
Tua filha, tua noiva e desposada.
A mulher e o ventre que fecundas.
Sou a gleba, a gestação, eu sou o amor.

A ti, ó lavrador, tudo quanto é meu.
Teu arado, tua foice, teu machado.
O berço pequenino de teu filho.
O algodão de tua veste
e o pão de tua casa.

E um dia bem distante
a mim tu voltarás.
E no canteiro materno de meu seio
tranquilo dormirás.

Plantemos a roça.
Lavremos a gleba.
Cuidemos do ninho,
do gado e da tulha.
Fatura teremos
e donos de sítio
felizes seremos.

Nota-se a preocupação com o cuidado da terra, sua importância, em que hoje podemos traduzi-la como preocupação com a sustentabilidade, entendida como as necessidades das atuais gerações não comprometerem que as futuras gerações também possam suprir suas necessidades (CMMAD, 1991, p. 9).

No poema abaixo, que apenas se extraiu um de seus trechos, Cora Coralina rende suas homenagens a um rio que passa na cidade de Goiás, à beira de sua casa. O que chama a atenção, do ponto de vista ambiental, é a sua preocupação sobre a ausência de saneamento, dos efluentes a serem despejados nos rios e os males que esses causavam à população. Mesmo após o marco regulatório do Saneamento Básico no Brasil (Lei 11.445/2007), ainda estamos longe de alcançarmos a universalização do acesso e efetiva prestação de serviços, bem como a integralidade dos serviços de saneamento básico (MACHADO, 2017).

RIO VERMELHO

Rio – mestre de Química.
Na retorta das corredeiras
Corrige canos, esgotos, bueiros,
Das casas, das ruas, dos becos
da minha terra.
Rio, santo milagroso.
Padroeiro que guarda e zela
a saúde da minha gente,
da minha antiga cidade largada.
Rio de lavadeiras lavando roupa.
De meninos lavando o corpo.
De potes se enchendo d'água.
E quem já ficou doente da água do rio?
Quem já teve ferida braba, febre malina,
pereba, sarna ou coceira?
[...]
Rio, Jó que se alimpa,
pela graça de Deus, Virgem Santa Maria,
nas cheias de suas enchentes
que carregam seus monturos.

Nos trechos citados abaixo do poema, “Cântico de Andradina”, cidade onde Cora Coralina morou, publicado em 1965, ela faz uma grave denúncia de desmatamento no interior de São Paulo, fato esse que ainda ocorre de forma assustadora e rápida no interior do Brasil, em especial nos biomas da Floresta Amazônica e Cerrado (MAPBIOMAS, 2020). Traz também uma crítica social forte ao demonstrar as diferenças entre os donos das terras e os proletários que vieram à procura de empregos.

CÂNTICO DE ANDRADINA

Terra moça. Mata virgem.
Reserva florestal.
O homem investe a selva.
Foice, machado, fogo.
Estrondo das figueiras centenárias.
Clamor dos troncos decepados.
Galhada que se verga e quebra
ressoando na acústica vegetal.
E o grito triunfal dos machadeiros!...
Tocha olímpica das queimadas.
Fogo ancestral...
E na cinza das coivaras,
os marcos de uma cidade.
Posse. Vinculação.
Desbravamento. Lastro. Variante.
Descrença dos vencidos.
Deserção.
[...]
Cinza das queimadas.
Carvão das caieiras.
Pam-pam dos machados
nas perobeiras das derrubadas.
... e o grito triunfal dos machadeiros!...
Milagre bandeirante.
Gente de todos os quadrantes.
Sonho milionário.
Fazenda Guanabara.
Sonho proletário
– dono de lote – rancho de barroto
retocado de coqueiro.
Gente de fora vem subindo a variante
com penca de filhos.
“Riqueza de pobre é filho” – diz o ditado.
Gente da terra.
Propaganda.
Fazendeiro.
Cano de bota. Chapéu de cortiça.
Dono de lote, calça de mescla, sapatão.
[...]
Pam-pam!... pam-pam!...
Machado nas perobeiras...
... e o grito triunfal dos machadeiros
ressoa na acústica vegetal.

No trecho do poema “Triângulo da vida” novamente Cora Coralina traz a lume a visão sistêmica ao colocar o ser humano como integrante do meio ambiente e de todos os elementos que formam o nosso planeta e, também, o Cosmos, tudo interconectado.

TRIÂNGULO DA VIDA

[...]

Nada tão real como o apóstrofe do gênesis:

“Tu és pó e ao pó retornarás”.

O homem foi feito do barro da terra.

Sim, ele foi feito de todos os elementos que formam a Terra, que contêm vida e de onde, na desintegração da morte, volta para todo Universal. E a vida não sendo senão resultante do meio magnético que compõe o Cosmos.

Um dia, o curto circuito e a sensação de esmorecimento e decadência, a quebra do ritmo vital, a paralisação total.

O meio físico é todo magnético

e somos acionados por esta corrente fluídica e contínua.

O que se dá à semente, aquilo que vulgarmente se diz o coração e que a genética determina germe vital, onde se concentra a força magnética que em contato com o magnetismo da terra, água e ar, faz o milagre da germinação, a súpula da própria vida acionada pelo poder criador que é a presença invisível de Deus.

Tudo o que somos usuários vem da terra e volta para a terra.

Terra, água e ar. O triângulo da vida.

As denúncias de Cora tiveram várias frentes, mas todas elas se entrelaçam na luta e no amor à vida, presente de diversas formas em seu discurso. A atualidade do discurso de Cora está presente na Agenda 2030, que contém os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, lançado pela ONU em 2015, com metas a serem implementadas até 2030. Nesses objetivos estão alguns dos temas aqui tratados como erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem estar, igualdade de gênero, água potável e saneamento, cidades e comunidades sustentáveis, redução das desigualdades, vida na água, vida na terra, paz, justiça e instituições eficazes (PLATAFORMA AGENDA 2030).

Apesar de grande parte das poesias de Cora Coralina, ora transcritas, fazerem parte de seus escritos na década de 1960, elas se mostram totalmente contextualizadas com a realidade atual. Os trechos dos poemas demonstram que ela já tinha uma visão de defesa do meio ambiente quando esse tema ainda não era objeto de preocupação. Vale lembrar que foi partir da Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, Suécia, em 1972, que o meio ambiente começou ganhar importância e ser objeto de proteção legal. Exemplo disso foi promulgação da Lei nº 6.938/1981, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, a Consti-

tuição de 1988 nos garantiu, em seu artigo 225, o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da vida de Cora Coralina, uma linha do tempo das diferentes condições femininas, sempre carregadas de limitações, preconceitos e violências, ganha destaque. No seu trabalho literário a voz feminina que ecoa denunciou todas agruras enfrentadas pelas mulheres, diante da família, do marido, da sociedade.

Cora Coralina, a mulher que não somente se deparou com tantas adversidades imputadas ao gênero feminino, mas também expôs a realidade do que é ser mulher a partir dos sua própria vivência. Desencobriu o rígido mundo constituídos por homens, fundamentado no patriarcalismo, em leis que as ignoravam enquanto sujeitos de direitos.

A condição feminina vivenciada a partir da vida e obra de Cora Coralina foi, e ainda segue sendo hoje, de desumanidades dantescas. Naquele tempo, de acordo com Código Civil de 1916, uma mulher casada era considerada relativamente incapaz, se assemelhando a uma propriedade do gênero masculino, parte essencial para o funcionamento do lar, longe do direito de ser uma cidadã, uma pessoa humana detentora de toda dignidade inerente a um ser humano.

Cora Coralina só vem a alcançar a sua tão sonhada e almejada liberdade na velhice. A liberdade que, como dito por ela própria, não era em ser livre, mas sim em ser liberta, se libertar de todas as amarras impostas pelo mundo masculino.

Por meio da escrita, de seus atos, das bandeiras que levantou e das atividades que passou a exercer para além dos trabalhos advindos do lar e criação dos filhos, Cora também se ateu a diversas questões sociais, principalmente relacionadas às desigualdades. Na questão ambiental, ressalta sempre a interligação e interdependência do ser humano com o meio ambiente, como parte do todo e não como senhor e dominador da natureza. Daí advém sua preocupação com os problemas ambientais vivenciados naquela época e por ela denunciados. Apesar de termos melhorado nosso aparato legislativo, no que se refere ao meio ambiente, muito ainda precisa ser feito.

Cora mostra-se, portanto, atemporal, sua escrita aborda problemas que, além de atuais, precisam ser trazidos a lume, ser melhor entendidos, debatidos e, principalmente, necessitam ser objetos de mudança. Esse foi o recado que ela passou, luta por uma vida com qualidade, com dignidade, com justiça. Metas essas presentes na Agenda 2030, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. Que possamos continuar essa luta e um dia alcançá-los.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável**: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança. 1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008.
- BRASIL, Rio de Janeiro, Lei 3.071/1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (01/01/1916) 95º da Independência e 25º da República.
- BRITTO, Clóvis Carvalho. **Cora Coralina – Raízes de Aninha**. 6ª edição, São Paulo: Ideias e letras, 2015, páginas 454.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DENÓFRIO, Darcy França. **Cora Coralina**. São Paulo: Global, 2004, páginas 358.
- FERREIRA, Viera. **Consolidação das Leis Civis**. São Paulo: Saraiva, 1948, páginas 794.
- Folha de São Paulo Ilustrada. Cora Coralina, Assim eu vejo a vida. Ed. 04/06/2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0407200107.htm>. Acesso em: 08 nov 2020.
- GOMES, Laurentino. **1889**. 1ª edição, São Paulo: Globo Livros, 2013, páginas 415.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MAPBIOMAS. **Uso e cobertura do solo**. Disponível em: <https://plataforma.mapbiomas.org/>. Acesso em: 02 dez 2020.
- MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. Mulher **casada no Código Civil de 1916**. Ou, mais do mesmo. Disponível em: periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27866/23955. Acesso em: 12 nov 2020.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PLÁCIDO, Gabriel Martins de Araújo; Direitos humanos em Cora Coralina: Uma abordagem. **In: DE PAULA, Gil César Costa; TAVARES NETO, José Querino; SANTOS, Nivaldo dos. Direito e Justiça no Século XXI**, Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017, páginas 362.
- PLATAFORMA AGENDA 2030. **Objetivos do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/11/>. Acesso em: 04 dez 2020.

COMUNIDADES TRADICIONAIS: A RELAÇÃO DAS MULHERES COM A NATUREZA

TRADITIONAL COMMUNITIES:
WOMEN'S RELATIONSHIP WITH NATURE

Sandra Cureau¹

*Afagar a terra
Conhecer os desejos da terra
Cio da terra, a propícia estação
E fecundar o chão.*

(Milton Nascimento e Chico Buarque)

RESUMO: O presente artigo propõe a análise da evolução do debate ecológico envolvendo a participação das mulheres, com especial destaque para as integrantes das comunidades tradicionais e seus saberes particulares na relação que mantêm com a terra e a natureza. Através do exame do conceito de populações tradicionais como um grupo cultural diferenciado, que não encontra sinonímia nos povos indígenas ou quilombolas, destaca suas atuais formas de proteção no âmbito internacional e no plano interno e suas fragilidades. Por fim, discorre sobre a relação das

¹ Subprocuradora-Geral da República. Foi Vice-Procuradora-Geral Eleitoral e Vice-Procuradora-Geral da República. Coordenou a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) por 10 anos. É coautora do livro *Direito Ambiental – Série Universitária*, Rio de Janeiro, Elsevier. É coordenadora e organizadora de livros e autora de artigos sobre meio ambiente e patrimônio cultural. É membro da Aprodab e do IBAP.

mulheres dessas coletividades com a natureza e a necessidade de proteção de seus conhecimentos tradicionais, para que sejam respeitados, preservados, melhorados e transmitidos, de maneira ecologicamente racional, com sua aprovação e participação.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais. Relação com a natureza. Mulheres e saberes particulares.

ABSTRACT: The present article proposes an analysis on the evolution of the ecological debate involving the participation of women, highlighting the members of traditional communities and their particular knowledges in their relationship with the land and nature. Through the examination of the concept of traditional communities as a differentiated cultural group, unlike indians and quilombolas, it highlights current ways of protection in the international and internal fields as well as its fragilities. Finally, it discusses the relationship of the women of these communities with nature and the necessity to protect their traditional knowledges, so they can be respected, preserved, enhanced and transmitted in an ecologically rational way, with their approval and participation.

Keywords: Traditional communities. Relationship with nature. Women and particular knowledges.

INTRODUÇÃO

As comunidades tradicionais mantêm uma relação particular com a terra, que está no centro de sua identidade e de seu modo de viver. Para essas populações, o território representa não só o seu meio de vida. Dele decorrem sua cultura, sua linguagem, sua relação com a natureza e com seus semelhantes.

Muitas dessas comunidades afirmam ter uma relação estreita e inextricável com seu território, como é possível constatar de depoimentos de mulheres desalojadas de suas terras em virtude da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Estreito: “Tenho saudade demais do rio. Era muito farto de peixe. A gente deixava o arroz enxugando em casa e ia lá no rio, sem comprar, sem nada, lavava roupa à vontade”. E, ainda: “Num tem dinheiro que pague. É como você perder um filho. Vai ser indenizado pela morte, mas o amor fica. Lá foi o lugar que me criei, criei meus filhos”.

Esses depoimentos e vários outros podem ser encontrados no artigo “Perdas simbólicas e os atingidos por barragens: o caso da Usina Hidrelétrica de Estreito, Brasil.”. A relação de pertencimento à terra, que caracteriza as comunidades tradicionais, persiste, no mundo inteiro, após milhares de anos.

Este trabalho pretende analisar o papel das mulheres na relação com a natureza, uma vez que a responsabilidade pela transmissão dos conhecimentos herdados de seus ancestrais se dá, em grande parte, no seio das famílias, nas quais elas desempenham um papel central.

Ao mesmo tempo, pretende-se examinar os mecanismos de proteção legal das comunidades às quais pertencem, já que, de início, essas coletividades gozam de total “invisibilidade” perante a Constituição Federal, ao contrário dos povos indígenas e dos remanescentes de quilombos.

Ao longo do trabalho, optou-se por apontar alguns momentos historicamente importantes, assim como o papel de documentos internacionais no fomento de uma maior participação das mulheres nas atividades relativas ao desenvolvimento e nas estratégias conservacionistas.

1 FRANÇOISE D’EAUBONNE E A CUNHAGEM DO TERMO “ECOFEMINISMO”

Durante os anos 1960 e 1970, Françoise d’Eaubonne, feminista, jornalista e escritora francesa, concebeu a defesa de uma combinação dos pensamentos feministas e ecológicos. Por essa razão, é considerada uma das teóricas fundadoras do ecofeminismo, expressão que utilizou, em seu livro *“Le féminisme ou la mort”* (1974) para destacar o potencial que têm as mulheres para encabeçar uma revolução ecológica, que venha a estabelecer uma nova forma de relacionamento entre os gêneros, entre todos os seres humanos e entre os seres humanos e a natureza.

O conceito de ecofeminismo, que passou a ser adotado pelas ativistas de todo o mundo, permitiu às militantes, feministas e ecologistas, defender a não separação das duas lutas que travavam. Eaubonne, no ensaio *“Écologie, féminisme: révolution ou mutation?”* (1978), ligou a opressão vivenciada pelas mulheres à destruição da terra pelo capitalismo. Segundo a escritora, a origem da crise ecológica está no desejo de dominação dos homens sobre as mulheres e a natureza.

Sonja Papunen (2014), em sua tese de mestrado, observa que as décadas de 1960 e 1970 assistiram ao surgimento de muitas ideias novas, assim como de movimentos populares e políticos: os *hippies*, o movimento de liberação do homossexualismo, o início dos movimentos ecológicos e, no plano político, o surgimento dos “Verdes”. Quanto aos movimentos populares, começou a resistência à energia nuclear e ocorreu o crescimento da segunda e da terceira ondas do feminismo. Ao mesmo tempo, as pessoas começaram a tomar consciência de que, ao menos do ponto de vista ideológico, o materialismo e o consumismo, baseados na exploração da natureza e dos países do Terceiro Mundo, que se perpetuavam através dos séculos e tinham acelerado após a revolução industrial do século XIX, estavam produzindo consequências nefastas não apenas sobre o meio ambiente e a natureza, como também sobre a qualidade de vida dos seres humanos.

Foi durante esse período que Françoise d'Eaubonne desenvolveu as ideias mestras de sua teoria ecofeminista. A superpopulação da terra e as catástrofes ecológicas, mais e mais frequentes, eram, no seu modo de ver, as duas maiores ameaças à sociedade ocidental. O relacionamento entre os sexos, porém, é o ponto central de sua análise, pois, no seu entendimento, o homem sempre submeteu e oprimiu a mulher e a manteve distante do poder político, assim como sempre submeteu a natureza e utilizou-se dela em seu benefício.

Eaubonne entende que a fonte da opressão do sexo feminino decorreu da descoberta, pelos homens, de sua participação no processo de procriação e do seu controle sobre a agricultura, o que teria ocorrido 3000 anos a. C. Esses dois fatores, até então, eram considerados domínio quase exclusivo das mulheres e a estrutura da sociedade patriarcal, com todas as suas consequências e repercussões simbólicas, religiosas, filosóficas e psicológicas, começou a se formar a partir do momento em que os homens descobriram a sua real participação.

É, pois, nas ideias de opressão e exploração, de hierarquias e desigualdades, que se encontram os combates ecológicos e feministas, segundo Eaubonne. Ligando as teorias ecológicas e feministas, sustenta que o “apocalipse ecológico” não é senão a conclusão lógica de 5000 anos de formas de governo baseadas em uma sociedade androcrática e patriarcal, construída hierarquicamente, e que, até recentemente, excluía as mulheres do poder e as submetia ao trabalho na esfera familiar, sem remuneração, o que ainda ocorre em grande parte do mundo (PAPUNEN, 2014).

Sua obra consiste, portanto, em um olhar crítico sobre a sociedade ocidental do século XX, em especial, sobre os conceitos, ideias, ideologias e estruturas que a sustentam e que influenciam o imaginário coletivo e a vida cotidiana dos seres humanos.

2 UM DIVISOR DE ÁGUAS – O PLANETA FÊMEA

Em junho de 1992, vinte anos após a realização da primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, representantes de cento e setenta e oito países do mundo reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco-92, Rio 92 ou Cúpula da Terra.

Paralelamente à Conferência oficial, da qual participaram os chefes de Estado, que teve lugar no Riocentro, os demais integrantes do Fórum Global organizaram-se em tendas distribuídas no Aterro do Flamengo. Organizada pela Coalizão de Mulheres Brasileiras, foi montada a maior e mais diversa tenda, batizada de “Planeta Fêmea”. Sua programação foi intensa. Durante onze dias, mulheres de todo o mundo discutiram os problemas vividos pelo planeta,

formulando e adotando sua própria plataforma. Mais de duas dezenas de painéis foram apresentados, incluindo biodiversidade, biotecnologia, alimentação, agricultura, pobreza, saúde, educação, sexualidade, entre outros temas. Ao mesmo tempo, organizou-se a venda de publicações, feira de produtos artesanais, exposições de fotos, danças e cantos. Mais de trinta mil pessoas por lá passaram durante a Rio-92.

“As mulheres reunidas no Planeta Fêmea não estavam ali para se apresentarem como vítimas de um exílio histórico. Isso também, mas não só. Estavam ali para dar essa contribuição ao futuro, exigindo direitos e reivindicando responsabilidades”, escreveu Rosiska Darcy de Oliveira (1992). Certo é que, ultrapassando os limites ambientais, o debate realizado promoveu uma mudança de perspectiva das mulheres, através da percepção da correlação existente entre patriarcado, capitalismo, segregação étnico-racial e destruição ambiental.

Dessa forma, o Planeta Fêmea é considerado um marco no debate ecológico feminino, por reunir mulheres de diferentes realidades e diversos contextos sociais, com a finalidade, entre outras, de discutir os vários pontos relacionados à conservação e utilização dos recursos naturais, além de abrir espaço para sua participação em todas as conferências da ONU.

De fato, conforme Mary Garcia Castro et al (2005), “o documento Agenda 21 das Mulheres por um Planeta Saudável balizou a intervenção do movimento feminista nas conferências da ONU que aconteceram na década de 1990.”

3 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS – CONCEITO E (DES)PROTEÇÃO

As comunidades tradicionais caracterizam-se como um grupo cultural diferenciado, que se identifica pela articulação entre a sua dimensão externa e a sua dimensão interna. A primeira é representada por objetos materiais, obras de arte, instrumentos de trabalho, instrumentos musicais e pelo sistema de relacionamento e comunicação, o qual se expressa através da língua, dos costumes e das instituições. A dimensão interna, por sua vez, é aquela que dá sentido à anterior. É caracterizada pelo conjunto de crenças, costumes, intenções e atitudes coletivas, geralmente herdadas dos antepassados.

Essas coletividades se expressam, culturalmente, através da tradição e pode-se dizer que são criadoras, pois mantêm viva a sua singularidade. Possuem estilos de vida relevantes para a proteção da natureza e para a manutenção da diversidade biológica, praticando, para tanto, atividades de baixo-impacto ambiental (LEUZINGER, 2009).

Montero (2018) entende que há três configurações distintas de “populações tradicionais”: os povos indígenas, as comunidades “profissionais”, que vivem de um certo tipo de

extrativismo, por meio do uso comunal da terra, e as populações rurais, que dominam um conhecimento difuso sobre o meio em que vivem.

Entretanto, Moreira (2007) adverte que:

“O estabelecimento de características ajuda a delinear uma compreensão sobre quem são essas populações, mas não podem ser tomadas de modo estanque. No que se refere, por exemplo, à ocupação territorial como condição para o reconhecimento de uma população como tradicional, é preciso flexibilizar esse critério em países como o Brasil, onde os problemas fundiários borbulham. Portanto, embora todas as características normalmente apresentadas para identificação de um povo como tradicional sejam válidas, entendemos que essas serão sempre, de algum modo, falhas perante a dinâmica social que não nos permite fixá-las de modo absoluto.”

De fato, sob esse prisma, povos indígenas e quilombolas se inseririam no conceito de comunidades tradicionais. Entretanto, há um nível de diversidade de proteção jurídica, expressa na legislação, com uma maior densidade normativa e maior consistência dos marcos regulatórios em relação a estes últimos.

Povos indígenas têm reconhecimento constitucional (CF, Capítulo VIII, arts. 231 e 232), assim como os remanescentes de quilombos (art. 215, § 1º, e art. 216, § 5º, da CF e art. 68 do ADCT). O reconhecimento dos quilombolas auferiu maior solidez quanto à segurança jurídica após o julgamento da ADI 3239 pelo Supremo Tribunal Federal (Relatora para acórdão Ministra Rosa Weber, publicado em 01/02/2019), que versou sobre o Decreto n. 4.887/2003, do qual se extraem os seguintes excertos:

(...) O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação

das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. (...).

Já outros povos tradicionais – caiçaras, seringueiros, pescadores, ribeirinhos, pantaneiros – não contam com níveis expressos e densificados de mecanismos de proteção. Dessa forma, não contam com um sistema ordenado de proteção. De outro lado, existe o risco de banalização do seu significado, o que, à toda evidência, resulta em uma perda de proteção global.

Por fim, a menor densificação de proteção se reflete, diretamente, nas medidas reativas de reconhecimento, mitigação e compensação por impactos de empreendimentos ou situações de dano no modo de viver dessas coletividades.

3.1 TUTELA JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Apesar do que foi dito acima, a tutela jurídica das comunidades tradicionais vem avançando no plano legislativo, tanto do ponto de vista dos instrumentos internacionais como da legislação interna, com se verá a seguir, ainda que, do ponto de vista prático, esses avanços pouco signifiquem quando são vítimas de deslocamentos compulsórios, que implicam na perda de suas referências culturais.

3.1.1 A CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDB

A Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB – foi aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Até então, os recursos genéticos e os conhecimentos associados eram considerados patrimônio comum da humanidade. Não obstante, como salientam Cunha e Almeida (2002), os produtos deles derivados, fossem medicamentos, cosméticos ou quaisquer outros, poderiam ser privatizados livremente.

A CDB foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Embora não disponha sobre patrimônio genético, ela define recurso genético como o “material genético de valor real ou potencial”. A noção de recurso, expressa na Convenção, traduz a vinculação do elemento natural a determinado valor ou utilidade que diretamente apresente para dada sociedade. Em outras palavras, o conceito de recurso, apropriado pela CDB, é restritivo, abarcando apenas os elementos que compõem a natureza, aos quais uma determinada sociedade humana confere, naquele momento histórico, valor real ou potencial, em razão de sua utilidade ou escassez (LEUZINGER; CUREAU, 2013).

A Convenção ascende, no cenário jurídico-ambiental, tanto no plano interno quanto no plano internacional, como um lastro determinante entre bens ambientais e respectivo patri-

mônio genético e conhecimento tradicional. O valor do conhecimento tradicional é expressamente acolhido e reconhecido no artigo 17, item 2, que explicita uma integração necessária entre o conhecimento científico e tecnológico e o aprendizado do viver, presente em povos indígenas e nas comunidades tradicionais.

O Preâmbulo da Convenção já prenuncia que seu ponto de partida é justamente o reconhecimento da estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas, com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

A tutela jurídica do conhecimento das populações tradicionais e, mesmo destas últimas, é uma efetiva assunção de que existem formas de cognição da realidade e da relação do ser humano para com o meio ambiente que são alternativas ao padrão tecnológico-científico, assumido expressamente pela sociedade de risco pós-industrial. O aprendizado quanto às qualidades, capacidades, potencialidades dos bens ambientais ganha uma nova dimensão, na qual a técnica e a ciência hegemônicas assumem seus limites.

Nessa linha, a Convenção determina, em conformidade com a legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas, com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação, com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas (artigo 8, item 'j').

3.1.2 A CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, identifica esses povos a partir das condições sociais, culturais e econômicas, que os distinguem de outros setores da coletividade nacional e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (art. 1º, alínea 'a'). Conforme salienta Moreira (2007), “o diferencial estabelecido pela Convenção 169 da OIT de que os povos indígenas e tribais devem ser identificados como povos que possuem autodeterminação não implica seu afastamento” do conceito de populações tradicionais, uma vez que, dita Convenção “deve ser interpretada como um instrumento pluricompreensivo e multifacetário”. Assim sendo, para além disso, precisa ser interpretada como um instrumento garantidor, “que se impõe como rede de proteção face ao avanço de violações contra povos e comunidades tradicionais”.

As populações tradicionais são implicadas intrinsecamente com a tutela ambiental, uma vez que são comunidades humanas que têm um modo de viver encadeado com o espaço e os bens ambientais.

3.1.3 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

A Medida Provisória nº 2.186, de 23 de agosto de 2001, foi o primeiro instrumento legal a tratar do acesso ao conhecimento genético brasileiro e aos conhecimentos tradicionais a ele associados, regulamentando alguns dispositivos inseridos na CDB e no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Tanto a CDB como a MP nº 2.186/2001 trataram a expressão “comunidade local” como sinônimo de população tradicional. A Convenção determina o respeito e a preservação dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas, com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (artigo 8, item ‘j’), por reconhecer que aquele *modus vivendi* e seu conhecimento associado têm muito a contribuir para a sociedade como um todo, agregando saberes que são desconhecidos pelos padrões usuais da ciência hegemônica ocidental.

O artigo 7º, III, da MP nº 2.186/2001, denomina comunidade local o grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por sua organização tradicional e costumes próprios.

Entretanto, as expressões “população tradicional” e “comunidade local” não são sinônimas. O adjetivo local, acrescentado ao termo comunidade, conduz ao entendimento de tratar-se de comunidade situada em dado município, vilarejo ou cidade. Ocorre que, como são conferidos às populações tradicionais alguns direitos específicos, deve ficar bastante clara a sua caracterização, evitando-se interpretação demasiadamente extensiva das normas, que conduza à sua inefetividade.

3.1.4 O DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Sobreveio, anos depois, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que definiu como povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas, gerados e transmitidos pela tradição.

Santilli (2008), em idêntico sentido àquele aqui já defendido, observa que:

Embora tal definição inclua não só os povos indígenas e quilombolas como os seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, etc., o próprio decreto reconhece, ao definir os territórios tradicionais, que os povos indígenas e quilombolas têm direitos especiais assegurados pela Constituição, ainda não reconhecidos com a mesma plenitude jurídica às demais populações tradicionais.

3.1.5 A LEI 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

Mais tarde, a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que revogou a MP 2.186/2001, na mesma linha do Decreto nº 6.040/2007, veio a definir, em seu art. 2º, IV, a comunidade tradicional como grupo culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

4 A RELAÇÃO DAS MULHERES COM A NATUREZA

A primeira feminista que desbravou a proximidade das mulheres com a natureza foi Sherry Ortner, em 1979. Ortner destacou que as mulheres, tradicionalmente, sempre foram associadas com “algo” detentor de um *status* inferior, que todas as culturas subvalorizam: a natureza.

Em artigo intitulado “Está a Mulher para o Homem assim como a Natureza para a Cultura?” (1979), Ortner aponta a desvalorização universal das mulheres como um dos níveis do problema posto, afirmando que “em todo lugar, em cada cultura conhecida, as mulheres são consideradas de alguma maneira inferiores aos homens”. Segundo a mencionada autora, três tipos de dados são suficientes para demonstrá-lo: a) o elemento de ideologia cultural que, explicitamente, desvaloriza as mulheres, seus papéis e suas tarefas; b) esquemas simbólicos, como a prerrogativa de violação, e c) as classificações socio-estruturais, que excluem as mulheres da participação nos domínios em que reside o maior poder social.

Desse modo, Ortner chega à conclusão de que há uma única coisa que corresponde à descrição de algo que cada cultura determina como sendo uma ordem de existência inferior a si própria, que é a natureza no sentido mais generalizado. Isso porque, a cultura se apoia, precisamente, no fato de poder, na maioria das circunstâncias, transcender às condições naturais e transformá-las para os seus propósitos.

Ocorre que o conceito de humano, colocado fora da natureza, revela uma inversão cultural da realidade natural. É necessário, pois, saber como e por que esse conceito se fixou na nossa consciência.

Uma das chaves estaria na identificação da mulher com as formas não humanas de vida, que teve origem num mundo primitivo, quando o papel reprodutivo exigia que ela se ocupasse da reprodução, do cuidado com os filhos, com a produção de alimentos, roupas, artefatos e outras funções para manutenção da vida. Assim, vários aspectos da condição feminina contribuíram para que ela fosse considerada como mais próxima à natureza. De outro lado, é interessante lembrar que, nos povos primitivos, as maiores divindades sempre estiveram ligadas ao feminino, como produtor da vida.

Em Çatal Huyuk, Turquia, a estatueta de uma mulher sentada num trono e ladeada por duas panteras, em cujas cabeças ela coloca as mãos, sugere, ao mesmo tempo, a imagem da mãe e da senhora da natureza. Suas formas generosas reforçam ainda mais essa ideia. O nome da figura feminina é Pótnia, a deusa de Çatal Huyuk, a mais antiga cidade que se conhece do período Neolítico (cerca de 10 mil anos atrás).

Essas descobertas levaram historiadores e arqueólogos a concluir que, bem antes de venerar deuses masculinos, nossos antepassados teriam adorado as deusas, cujo reinado chegou até a Idade do Bronze, há cerca de 5 mil anos.

A filósofa e professora francesa Elisabeth Badinter, em seu livro “Um é o outro”, tenta explicar a supremacia feminina a partir do que se supõe tenham sido, então, as relações entre homens e mulheres: o homem do Neolítico, ao contrário dos seus antecessores do Paleolítico, que eram caçadores, e dos seus descendentes da Idade do Bronze, guerreiros, dedicava-se à criação de rebanhos e à agricultura. Nesses tempos, relativamente pacíficos, a força bruta não contava tanto como fator de prestígio e as diferenças sociais entre os sexos se estreitavam, fazendo com que as deusas encarnassem as principais virtudes.

Ainda hoje, em alguns povos, isso ocorre. A Pacha Mama, deidade máxima dos povos indígenas dos Andes centrais, é uma divindade relacionada com a terra, com a fertilidade, com a mãe e o feminino. Na língua quíchua, Pacha corresponde a universo, terra, mundo. A Pacha Mama é a “Mãe Terra”, geradora da vida e símbolo da fecundidade.

Zaffaroni, em ensaio denominado “*La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia*”, cita o cientista inglês James Lovelock, que dedicou muitos anos de sua vida à elaboração da hipótese Gaia, nome da deusa grega da Terra. Segundo esta hipótese, “o planeta é um ser vivo, não no sentido de um organismo ou um animal, mas no de um sistema que se autorregula”. Desse modo, não somos *algo externo nem hóspedes de Gaia, mas parte dela*.

No Brasil, na lei patriarcal, mulheres, escravos, animais e terra estão, social e simbolicamente, ligados entre si. Todos são propriedade e instrumentos de trabalho, controlados e pertencentes ao homem. Tanto na sociedade colonial como na monárquica, a ideologia do sexo dominante é o fundamento do *status* de inferioridade da mulher. A sociedade patriarcal ainda permanece viva em muitos locais do interior do nosso país.

Segundo Mary Garcia Castro et al (2005), um dos fatores que dificultam, atualmente, a interação das mulheres com a questão ambiental é a premência de outros problemas mais imediatos, como a melhoria da qualidade de vida das comunidades, calçamento, esgoto, poluição das águas, erradicação de doenças.

Deve-se considerar, porém, que já a Agenda 21, em seus capítulos 15 – Conservação da Diversidade Biológica – e 24 – Ação Mundial pela Mulher, com vistas a um Desenvolvimento Sustentável e Equitativo -, buscou estabelecer objetivos claros que protejam, incentivem e

implementem as estratégias conservacionistas propostas pelas mulheres. O foco está, assim, no endosso estabelecido pela Comunidade Internacional quanto aos vários planos de ação e convenções, que permitem a integração plena, equitativa e benéfica da mulher em todas as atividades relativas ao desenvolvimento. Do mesmo modo, a declaração da Rio + 20, “O Futuro que Queremos”, destinou uma gama de artigos enfatizando o valor das atitudes femininas ligadas à natureza, reconhecendo, de forma enfática, a posição de liderança e promovendo a participação plena da mulher na gestão do meio ambiente. Declarou, também, o papel vital feminino como vetor na promoção de um possível desenvolvimento sustentável.

Por fim, como foi dito no início deste trabalho, as mulheres sempre foram um dos pilares das comunidades tradicionais, o que as levou a deter saberes particulares e responsabilidades específicas em relação às suas famílias, sua coletividade e seus territórios. Seus conhecimentos, únicos e específicos, no universo das plantas medicinais e das enfermidades que elas têm o poder de curar, não apenas devem ser protegidos contra a usurpação por terceiros, como frequentemente ocorre, mas também merecem uma atenção particular para que sejam respeitados, preservados, melhorados e transmitidos de maneira ecologicamente racional, com sua aprovação e participação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As comunidades tradicionais são, historicamente, detentoras de culturas, produções particulares de conhecimento e compromissos de conviver, de um modo particular, com a natureza. Seus conhecimentos ancestrais são fundamentais para a manutenção de sua identidade e, portanto, devem ser reconhecidos como tais.

As mulheres assumem um papel de especial importância neste cenário, uma vez que os produtos de subsistência são, essencialmente, gerados pelo trabalho feminino, o que faz com que a alimentação, a nutrição e a melhoria dos meios de subsistência fiquem, geralmente, a seu cargo. São elas os membros mais estáveis de suas comunidades e, não raro, a elas é deixado o encargo de assegurar uma repartição viável e adequada dos recursos que extraem da terra.

Entretanto, não lhes é dada a possibilidade de participar da avaliação de projetos que venham a impactar seu modo de vida, assim como não lhes é facultado o acesso à informação, para que possam participar, de maneira efetiva, da tomada de decisões.

É necessário que sejam envidados esforços para que, no âmbito da legislação brasileira e conforme dispõe a Convenção da Diversidade Biológica, a utilização e a preservação dos conhecimentos, inovações e práticas das integrantes das comunidades tradicionais sejam reconhecidos e transmitidos, com a aprovação e participação de suas detentoras, protegendo-se seus direitos econômicos, sociais e culturais.

REFERÊNCIAS

- BASILE, Suzy. **La Relation des Femmes Autochtones au Territoire**. Université du Québec en Abitibi-Témiscamingue, 2018. Disponível em: <https://www.acfas.ca/publications/magazine/2018/11/relation-femmes-autochtones-au-territoire>. Acesso em: 23 out 2020.
- CASTRO, Maria Garcia. ABRAMOVAY, Miriam. **Gênero e Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco – Unicef, 2005.
- FERREIRA, Dallyla Tais Assunção Milhomem; MARQUES, Elineide Eugênio; BUENAFUENTE, Sandra Maria Franco; SOUZA, Lucas Barbosa e; GRISON, Marcelo da Gama; LIMA, Adila Maria Taveira. **Perdas Simbólicas e os Atingidos por Barragens**. Universidade Federal do Paraná: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente. Vol. 30, jul. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/34187>. Acesso em: 20 out 2020.
- KOKKE, Marcelo; CUREAU, Sandra. **Populações Tradicionais – marco legal aplicado**. Cadernos Eletrônicos. Direito Internacional sem Fronteiras. Volume 2. Nº 2. 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/79>. Acesso em: 25 out. 20.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.
- MONTERO, Paula. **O conceito de conhecimentos tradicionais**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326958035_O_conceito_de_conhecimentos_tradicionais/link/5b6daab045851546c9fa2c71/download. Acesso em: 22 out 2020.
- MOREIRA, Eliane. **Conhecimentos tradicionais e sua proteção**. **T&C Amazônia**, v. 5, n. 11, jun. 2007. Disponível em: https://portal.fucapi.br/tec/imagens/revistas/005_rev011_conhecimento_tradicional_e_a_protecao.pdf. Acesso em: 20 out 2020.
- MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos. Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Memórias do Planeta Fêmea**. Estudos Feministas nº 0/92. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15805/14298>. Acesso em: 19 out 2020.
- ORTNER, Sherry B. **Está a Mulher para o Homem assim como a Natureza para a Cultura?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

PAPUNEM, Sonja. **La pensée écoféministe de Françoise d'Eaubonne**. Université de Tampere: juin 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/250134493.pdf>. Acesso em: 19 out 2020.

SANTILLI, Juliana. **A biodiversidade e os povos tradicionais**. In BENSUSAN, Nurit (organização). **Seria Melhor Mandar Ladrilhar? Biodiversidade: como, para que e por quê**. 2ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=zaffaroni+e+la+naturaleza+como+persona&rlz=1C1GCEA_enBR898BR898&oq=&aqs=chrome.0.69i59i450l8.411008290j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 19 out 2020.

ZANCHETTA, Maria Inês. **As divindades femininas: no princípio eram as deusas**. Disponível em: <https://peita.me/blogs/news/as-divindades-femininas-no-principio-eram-as-deusas>. Acesso em: 21 out 2020.

A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE ANTECIPADA (PREMATURIDADE) NO BRASIL: LUTAS E CONQUISTAS LEGISLATIVAS E JUDICIAIS

*THE PROTECTION OF PREMATURE MATERNITY
(PREMATURITY) IN BRAZIL: LEGISLATIVE AND
JUDICIAL FIGHTS AND ACHIEVEMENTS*

Sarah Carneiro Araújo Fermanian¹

RESUMO: A taxa de partos antecipados no Brasil é de 11,7%, de acordo com dados da Fiocruz e da Organização Mundial de Saúde. Nosso país é o 10º no ranking mundial da prematuridade, o que nos revela a necessidade de um olhar especial do Poder Público e da sociedade civil sobre a temática, a fim de reduzir os nascimentos prematuros e aperfeiçoar o cuidado não apenas

¹ É professora efetiva da Faculdade de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) e professora credenciada da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Doutoranda pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade de Lisboa, Portugal (2018-atual) e Mestre em Direito Constitucional, pela Universidade Federal do Ceará – UFC (2012), possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2005). É uma das orientadoras do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos e Fundamentais (GEDHUF) da URCA, e coordenadora da Liga Acadêmica em Direito Constitucional de Iguatu/CE. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). Foi membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/CE e da Comissão de Elaboração do Plano Diretor do Município de Fortaleza. Leciona e tem pesquisa nas áreas de Direito Constitucional, Direito Ambiental e Urbanístico, e em Práticas Jurídicas. Mãe de um prematuro, nascido com 31 semanas.

com os bebês, mas também com as mães que sofrem parto antecipado. Este artigo aborda as lutas e conquistas da proteção da maternidade prematura no Brasil. Destacam-se as omissões constitucional e legislativa acerca da possibilidade de prorrogação da licença-maternidade nos casos de parto pré-termo, observando-se as lesões omissivas ao princípio da igualdade e ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, haja vista que, na maioria dos casos de nascimento prematuro, há internação hospitalar prolongada dos recém-nascidos. Como conquistas, destacam-se a aprovação, pelo Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição nº 99/2015, que tem por escopo a modificação do art. 7º, XVIII, da Constituição da República, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro, e a aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.327, que estabeleceu que o marco inicial da licença-maternidade seja a alta hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Palavras-chave: Prematuridade. Direitos Fundamentais. PEC n. 99/2015. ADI n. 6.327.

ABSTRACT: The rate of early deliveries in Brazil is 11.7%, according to data from Fiocruz and the World Health Organization. Our country is the 10th in the world ranking of prematurity, which reveals the need for a special look at the Power Public and civil society, in order to reduce premature births and improve care not only for premature babies, but also for mothers who have an early delivery. This article addresses the struggles and achievements of protecting premature motherhood in Brazil. We highlight the constitutional and legislative omissions regarding the possibility of extending maternity leave in cases of preterm birth, observing the omissive injuries to the principle of equality and the ecologically balanced work environment, given that, in most of premature births, there is prolonged hospitalization of newborns. As achievements, we highlight the approval by the Federal Senate of the Proposed Amendment to Constitution nº 99/2015, which aims to modify art. 7, XVIII of the Constitution, to provide for maternity leave in case of premature birth, and the approval by the STF of Direct Action of Unconstitutionality n. 6.327, which established that the initial milestone of maternity leave is the discharge from the mother and / or the newborn, whichever comes last.

Keywords: Prematurity. Fundamental rights. PEC n. 99/2015. ADI n. 6.327.

INTRODUÇÃO

Todas as gestantes estão sujeitas ao parto prematuro, pois a prematuridade é decorrente de circunstâncias diversas e imprevisíveis. A taxa de partos antecipados no Brasil é de 11,7%, de acordo com dados da Fiocruz e da Organização Mundial de Saúde (dados de 2016). Segundo o “Relatório de Ação Global sobre Nascimento Prematuro” (2010), realizado pela ONG americana *March of Dimes*, nosso país é o décimo (10º) no ranking mundial da prematuridade, dados que revelam a necessidade de que o Poder Público e a sociedade civil brasileira preocupem-se com o alto índice de partos prematuros.

Urge que se discuta mais amplamente a temática, a fim de que se pensem e adotem políticas públicas e legislação específicas voltadas à prevenção dos partos pré-termo, ao apoio da

maternidade prematura e ao melhor aparelhamento do sistema de saúde, a fim de resguardar a vida dos bebês prematuros, haja vista que a prematuridade é a causa mais importante de mortes neonatais (bebês com menos de 28 dias) e a segunda principal causa de morte em crianças menores de 5 anos.

Este trabalho objetiva abordar as lutas e conquistas legislativas e judiciais da proteção da maternidade prematura no Brasil, sob o prisma dos direitos fundamentais conferidos às mães e às famílias, da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e ao meio ambiente (do trabalho) ecologicamente equilibrado, em respeito ao princípio da isonomia. Utilizaremos como metodologia a análise crítica das omissões constitucional e legislativa acerca da possibilidade de prorrogação da licença-maternidade nos casos de parto pré-termo, haja vista que, na maioria dos casos de nascimento prematuro, há internação hospitalar prolongada dos recém-nascidos, tempo que acaba quase consumindo integralmente o gozo da licença-maternidade, prevista sem distinções para tais casos.

Póvoa e Mendonça (2019), afirmam que “a internação prolongada da criança, geralmente com diversos problemas de saúde, retira e dificulta uma das finalidades da licença-maternidade, que é a convivência e o estreitamento do laço afetivo com a mãe”. Relatam precedentes judiciais de situações de bebês prematuros que são tratados de forma análoga aos casos de crianças acometidas por doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, conferindo a prorrogação da licença-maternidade à mãe no sentido de incluir os dias em que a criança permaneceu na UTI, vejamos:

Nos autos do Processo 0015183-64.2019.4.01.3400, foi tratada a tese do melhor interesse da criança, a fim de concretizar o direito fundamental de proteção à maternidade. Para tanto, utilizou-se a Lei 13.301/2016, que ampliou a duração do benefício de licença e salário-maternidade de 120 para 180 dias, conforme dispõe o artigo 18, parágrafo 3º, quando trata de crianças que nasceram acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

Assim, a Lei 13.301/16, após inúmeros casos de crianças vítimas de microcefalia, levou à edição de uma norma que adotasse medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor.

Nesse sentido, a referida lei conferiu o direito à prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em casos de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo mosquito, visto concretizar a proteção à maternidade, direito fundamental constitucional previsto nos artigos 6 e 201, II, da CF/88.

Contudo, o mesmo deveria ser facilmente concedido aos casos decorrentes de nascimento prematuro, em razão de vislumbrar a mesma razão motivacional, para que não haja qualquer tratamento diferenciado às mães que se encontram numa situação pós-parto que demanda maiores cuidados, encontrando amparo na dimensão substancial do princípio da igualdade, segundo o qual, para as pessoas que se encontrem em situação distinta, deve ser dado um tratamento diferenciado na medida da sua desigualdade.

Analisaremos, ademais, a tramitação e a aprovação, pelo Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição nº 99/2015, que tem por escopo a modificação do art. 7º, XVIII da Constituição, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro, assim como do andamento da referida proposta perante a Câmara dos Deputados (PEC nº 181-A/2015).

Por fim, exporemos como a maior conquista judicial dos últimos anos nesta matéria, a decisão no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.327, em 2020, pelo Pleno do STF, que assentou a necessidade de prorrogar o benefício da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade, bem como considerar como termo inicial a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99.

1 O PARTO ANTECIPADO E A PREMATURIDADE

Toda grávida idealiza seu parto, decidindo se este será normal ou por cirurgia cesariana, se contratará doula² ou não, e se acontecerá naquela ou noutra maternidade. Entretanto, o que não soe passar pela cabeça da gestante é a possibilidade de um parto prematuro, seja porque não costumamos pensar em situações de risco, seja porque muitas mulheres não conhecem sequer esta possibilidade, ou desconhecem as suas causas.

“O parto pré-termo é definido como aquele cuja gestação termina entre a 20ª e a 37ª semanas ou entre 140 e 257 dias após o primeiro dia da última menstruação”, nos explicam Helena Ângela de Camargo e Roberto Kenji Nakamura (2009). Assim, o bebê que nasce com menos de 37 semanas de gestação é considerado prematuro, ou pré-termo. “No Brasil, o nascimento de bebês prematuros corresponde a 12,4% dos nascidos vivos, de acordo com dados do Sistema de Informações Sobre Nascidos Vivos (Sinasc) e do Ministério da Saúde, confirmados pela UNICAMP em 2014.” (ONG PREMATURIDADE.COM).

Ramos e Cuman (2009) alertam que “a prematuridade é decorrente de circunstâncias diversas e imprevisíveis, em todos os lugares e classes sociais”, e que exige da estrutura assistencial, capacidade técnica e equipamentos nem sempre disponíveis, afetando diretamente a estrutura familiar, “alterando as expectativas e anseios que permeiam a perinatalidade”:

² “A palavra Doula vem do grego e significa ‘mulher que serve’, sendo hoje utilizada para referir-se à mulher sem experiência técnica na área da saúde, que orienta e assiste a nova mãe no parto e nos cuidados com bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que está vivenciando” (DESPERTAR DO PARTO, 2004).

A prematuridade como causa de mortalidade infantil tem sido estudada em diferentes países, e os estudos constatam que inúmeras são as causas que levam um bebê a nascer prematuro, especialmente as relacionadas ao aparelho genital feminino, alterações placentárias (placenta prévia e descolamento prematuro) e excesso de líquido amniótico. Outros fatores incluem: a idade materna (maior incidência em mães mais jovens), infecções maternas, primiparidade (mais frequente no primeiro filho). Porém, na maioria dos casos, a causa é desconhecida.

(...)

Consideramos que conhecer e compreender o complexo processo do nascimento e os fatores que nele interferem é fundamental para a assistência de qualidade efetiva ao binômio mãe-filho, bem como para otimizar e racionalizar o atendimento prestado em todas as etapas do ciclo reprodutivo, priorizando as ações de prevenção, recuperação e manutenção da vida. E identificar fatores de risco associados ao ciclo gravídico-puerperal possibilita direcionar e adotar medidas preventivas e curativas de forma adequada à realidade.

Como visto, são inúmeras as causas que levam um bebê a nascer prematuro, tendo inclusive causas desconhecidas, na maioria das vezes. Entretanto, cabe destacar as principais causas conhecidas são: bolsa rota/ruptura prematura de membrana, hipertensão crônica, pré-eclâmpsia, síndrome de Hellp, insuficiência istmo-cervical, descolamento prematuro da placenta, placenta prévia, malformações uterinas, infecções uterinas, gestação múltipla, fertilização *in vitro*, malformações fetais, distúrbios de coagulação, algumas anomalias congênitas do bebê, gestações muito próximas, idade menor de 17 anos e acima de 35, fumo, álcool, drogas, estresse, infecções do trato urinário, sangramento vaginal, diabetes, obesidade e baixo peso (ONG PREMATURIDADE.COM).

1.1 DADOS SOBRE A PREMATURIDADE NO BRASIL E NO MUNDO

“Precisamos abordar o tema com toda população, mas principalmente com as adolescentes e mulheres em idade fértil ou que planejam ter um filho. Ninguém espera passar por um parto prematuro, mas todas as gestantes estão sujeitas a ele”, é a reflexão que nos traz a Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros – ONG Prematuridade.com, que nasceu em 2011, da experiência de mães e profissionais com a prematuridade e suas consequências, sediados em Porto Alegre (RS), com voluntários em núcleos espalhados por todo o Brasil, que representam o nosso país na *World Prematurity Network*, uma rede global de organizações em prol dos prematuros. A ONG destaca que:

No Brasil, a taxa de partos antecipados é de 11,5%, de acordo com dados da Fiocruz e da Organização Mundial de Saúde. Somos o 10º país no ranking da prematuridade, perdendo apenas para países como Índia, China, Nigéria e Paquistão, é o que revela o relatório do estudo *Born Too Soon* realizado pela ONG americana *March of Dimes*.

Born Too Soon é um relatório realizado em 2010, por um esforço coletivo de 45 autores de 11 países e quase 50 organizações internacionais, que fornece as primeiras estimativas com-

paráveis em nível de país para nascimento prematuro em 184 países, revelando que as taxas de nascimento prematuro estão aumentando na maioria dos países estudados, e que é a causa mais importante de mortes neonatais (bebês com menos de 28 dias) e a segunda principal causa de morte em crianças menores de 5 anos. O relatório é acompanhado por mais de 30 novos compromissos para a prevenção de parto prematuro e o cuidado de bebês prematuros, juntando-se a mais de 200 compromissos existentes.

O “Relatório de Ação Global sobre Nascimento Prematuro”, realizado pelo *Born Too Soon*, destaca que se trabalharmos juntos, governos, sociedade civil, doadores, profissionais de saúde e pesquisadores, é possível reduzir os nascimentos prematuros e aperfeiçoar o cuidado com os bebês prematuros, estimulando progressos para alcançar o objetivo de reduzir os partos pré-termos até 2025.

Embora houvesse a expectativa de redução do número de partos prematuros ao longo destes anos, não havia previsão da Pandemia que nos assola atualmente, e já há estudos que revelam que há manifestações clínicas, fatores de risco e resultados maternos e perinatais em gestantes com suspeita ou confirmação da doença do coronavírus 2019 (COVID-19)³.

“As taxas de nascimentos prematuros são mais altas em mulheres grávidas com COVID-19 do que em mulheres grávidas sem a doença”, é a conclusão de um estudo conduzido por cientistas europeus e chineses, que foi publicado na edição de setembro do BMJ (ALLOTEY *et al*, 2020)⁴. Afirma o estudo que “Mulheres grávidas com covid-19 têm maior probabilidade de ter parto prematuro e seus recém-nascidos têm maior probabilidade de serem admitidos em uma unidade neonatal” (ALLOTEY *et al*, 2020), vejamos:

Mulheres grávidas e recentemente grávidas com covid-19 diagnosticado no hospital têm menos probabilidade de manifestar sintomas de febre e mialgia do que mulheres não grávidas em idade reprodutiva e podem estar em maior risco de admissão em uma unidade de terapia intensiva.

Os fatores de risco para covid-19 grave na gravidez incluem o aumento da idade materna, alto índice de massa corporal e comorbidades pré-existentes.

Mulheres grávidas com covid-19 têm maior probabilidade de ter parto prematuro e seus recém-nascidos têm maior probabilidade de serem admitidos em uma unidade neonatal.

³ A revista Crescer destaca estudo realizado pela *University College London*, na Inglaterra, que revela que gestantes que precisam ser hospitalizadas por causa do Covid-19 podem ter mais risco de parto prematuro: “Os pesquisadores coletaram dados de 32 grávidas britânicas internadas por causa do novo vírus e constataram que quase a metade (47%) delas entrou em trabalho de parto prematuramente”.

⁴ A Revista Galileu noticiou o referido estudo e seus resultados, destacando que “Os pesquisadores consideraram 77 outros artigos que relatam taxas, características clínicas (sintomas, resultados laboratoriais e radiológicos), fatores de risco e resultados para 11.432 gestantes e puérperas e mulheres não grávidas que testaram positivo ou estavam sob suspeita de infecção pelo novo coronavírus.”

Segundo dados da ONG Prematuridade.com e do Ministério da Saúde, os casos de partos antecipados têm aumentado nas últimas décadas no Brasil, podendo ainda sofrer incremento pela maior probabilidade de parto prematuro das mulheres grávidas com COVID-19: “11,7% dos nascidos vivos no Brasil em 2016 foram prematuros” – e “em 2017, por exemplo, quase 320 mil crianças nasceram antes do período considerado ideal para formação, de acordo com dados do Ministério da Saúde” (ONG PREMATURIDADE.COM).

2 A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE ANTECIPADA NO BRASIL: LUTAS E CONQUISTAS LEGISLATIVAS E JUDICIAIS

Como destacado, o Brasil é o 10º país no ranking mundial da prematuridade, sendo necessário analisar criticamente as omissões constitucional e legislativa acerca da possibilidade de prorrogação da licença-maternidade nos casos de parto pré-termo, haja vista que na maioria dos casos de nascimento prematuro há internação hospitalar prolongada dos recém-nascidos, tempo que acaba quase consumindo integralmente o gozo da licença-maternidade, prevista sem distinções para tais casos.

2.1 A OMISSÃO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE NOS CASOS DE PARTO PREMATURO

As mães de prematuros no Brasil têm enfrentado muitos desafios (além dos emocionais, financeiros, estruturais, inerentes à situação), devido aos casos de internação hospitalar prolongada dos recém-nascidos pré-termo, haja vista que, uma significativa parte das mulheres hoje estão inseridas no mercado de trabalho, tendo de optar por retornar ao seu emprego após o período de gozo da licença-maternidade.

A CF/88 estabelece no art. 7º, inciso XVIII, que a licença-maternidade é direito da empregada gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O termo inicial desta licença foi estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵. Ainda no § 2º do mesmo artigo, firma-se que os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico. Entretanto, quanto aos casos de parto antecipado, apenas prevê que a mãe terá o mesmo direito de gozo

⁵ CLT, art. 392. § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).

dos 120 dias. Assim, todos os dias as mães de bebês prematuros tinham⁶ as suas licenças-maternidade findas decorridos os 120 dias, contados a partir da data do parto, independentemente do tempo de internação médico-hospitalar do filho (podendo apenas estender este período em duas semanas, mediante atestado médico).

Importa visualizar a situação de dificuldade/impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho destas mães: suponhamos que um recém-nascido extremo fique internado em UTI neonatal por 100 dias, indo ao seu lar após a alta médica. Neste caso, a mãe e o bebê terão apenas 20 dias de convívio e adaptação da rotina de amamentação e sono, bem como de cuidados maternos integrais – essenciais para a recuperação física e cognitiva do prematuro, prazo em que findará a licença-maternidade. Importa destacar que o bebê prematuro, ao ter alta hospitalar, ainda é extremamente frágil – geralmente é dada a alta médica quando o bebê pode desligar-se do monitoramento de 24 horas ao dia, alcança 1 quilo e 800 gramas e aprende a sucção, o que permite a amamentação, mas não a consolida – sendo inúmeros os desafios a ser enfrentados no lar do bebê, que deverá ter cuidados médicos específicos, como acompanhamento fonoaudiólogo e fisioterapêutico, necessidade de complementação alimentar e vitamínica, consolidação da amamentação, reversão lenta e monitorada de problemas decorrentes do tempo prolongado de internação: como problemas auditivos, visuais e de estresse.

Em caso de utilização de atestado médico, no caso hipotético aqui narrado, mãe e filho terão no máximo 35 dias juntos, restando limitado o convívio materno-infantil, e, consequentemente, prejudicada a recuperação do bebê e o seu desenvolvimento, a amamentação e a criação de vínculos afetivos, o que certamente não condiz com a intenção do constituinte pátrio, que tutela a maternidade com a licença gestante e firma como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (art. 227, CF/88).

Ademais, impende observar a temática sob a ótica do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, especificamente o meio ambiente do trabalho, previsto nos art. 200, inciso VIII e art. 225, ambos da CF/88. A Constituição da República Federativa do Brasil incorporou um capítulo exclusivo destinado à proteção ambiental, no qual elevou o direito ao meio ambiente ao *status* de direito fundamental da coletividade⁷ (direito difuso – pertencente a todos, inclusive às gerações vindouras), e firmou a responsabilidade tríplice (civil, administrativa e penal) pelos danos causados ao meio ambiente.

⁶ No item 2.3 falaremos da recente conquista alcançada no Judiciário (STF), que alterou a situação relatada no ano de 2020.

⁷ CF/88, art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, através do art. 225, nossa Carta Magna firma que o meio ambiente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo este essencial à sadia qualidade de vida, dispondo, assim, sobre o meio ambiente como um direito fundamental, e estendendo a todos o dever de proteger esse bem, nele incluído direito fundamental ao meio ambiente do trabalho, conforme também disposto pelo art. 200 do texto constitucional⁸. Portanto, para garantir o meio ambiente do trabalho sadio, essencial à qualidade de vida para trabalhadoras no período pós-parto, exige-se a tutela legislativa especial e a atenção diferenciada, a fim de proteger a condição materna das empregadas, haja vista existirem, como ressaltamos anteriormente, particularidades que devem ser consideradas para fins de concretização do trabalho digno.

O Supremo Tribunal Federal destaca a necessidade de cumprimento dos princípios que tutelam e efetivam o meio ambiente equilibrado, nele incluído o laboral, observe-se:

OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (STF. ADI 3540 MC / DF)

Fiorillo (2013, p. 47), conceitua meio ambiente do trabalho como “o lugar onde as pessoas realizam suas atividades trabalhistas, independentemente de serem atividades remuneradas ou não, cujo equilíbrio se sustenta na salubridade do meio e na inexistência de agentes capazes de prejudicar a integridade físico-psíquica dos trabalhadores”. Por tais razões, não há como pensar em meio ambiente do trabalho equilibrado e manutenção da integridade psíquica da trabalhadora recém-mãe que se vê obrigada a deixar seu bebê prematuro em casa para retornar ao trabalho, por inexistência de proteção específica aos casos de partos pré-termo e desconsideração do tempo de internação hospitalar do prematuro.

Portanto, patente está a omissão constitucional e legislativa acerca da possibilidade de prorrogação da licença nos casos de parto prematuro, ferindo direitos fundamentais previstos constitucionalmente. O STF já se manifestou sobre alguns avanços legislativos, decorrentes das discussões judiciais sobre omissões na proteção da maternidade que ferem o princípio da

⁸ CF/88, art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

isonomia, como é o caso da decisão sobre a diferença – considerada inconstitucional – entre os prazos de licença-maternidade entre os filhos biológicos e adotivos:

Em termos legislativos, o direito à licença-maternidade evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil, de proteção às crianças (Lei n. 8.069/90, art. 8º) e do direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado.

Esse avanço legislativo vem acompanhado (e por vezes) precedido de discussões judiciais sobre a matéria, não sendo novidade decisões que, embora inicialmente controversas, acabam fomentando o diálogo institucional, sendo derradeiramente acolhidas pelo legislador, que se convence, então, que sua omissão não era eloquente, mas anti-isonômica. É o caso da decisão sobre a diferença – considerada inconstitucional – entre os prazos de licença-maternidade entre os filhos biológicos e adotivos (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Representantes dos 193 Estados-membros da ONU reuniram-se em 2015, em Nova York, produzindo o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, no qual os países, incluído o Brasil, comprometeram-se a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos. A Agenda 2030 possui “objetivos e metas claras, para que todos os países adotem, de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro” (AGENDA 2030) e, com vistas a assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, dentre eles, o Objetivo 3: Saúde e Bem-Estar, destacando-se:

3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos;

3.2 Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos” (AGENDA 2030).

Destarte, dentre as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da qual o Brasil é signatário, está expresso o objetivo de reduzir a mortalidade de nascidos vivos global, assim como o objetivo de acabar, até 2030, com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal, objetivos que têm como parte fundamental a necessidade de redução do índice de partos prematuros.

2.2 A APROVAÇÃO, PELO SENADO FEDERAL, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 99/2015 E A TRAMITAÇÃO DA PEC N° 181-A/2015 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em julho de 2015, foi apresentada, pelo então senador e hoje deputado Aécio Neves (PSDB-MG)⁹, a Proposta de Emenda à Constituição n° 99, tendo por escopo a modificação do art. 7º, XVIII da Constituição, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. A nova redação do dispositivo em questão foi proposta a fim de que a licença concedida à gestante passasse a ser regulamentada constitucionalmente nos seguintes termos: “(...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal emitiu parecer concordando plenamente com a medida, quanto ao seu mérito:

O objetivo evidente da licença à gestante é o de proteger a criança nos momentos iniciais e cruciais de seu desenvolvimento, permitindo que a mãe se dedique integralmente aos cuidados do recém-nascido. Nesse sentido, louve-se o pioneirismo do Brasil, que desde 1988 já reconhece à mãe uma licença de quatro meses de duração, prazo que, a partir da criação do Programa Empresa Cidadã, pela Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, pode ser estendido por mais dois meses.

O princípio que norteia a PEC é o entendimento de que o prematuro é uma criança cujos cuidados demandam maior período de tempo, pois sua própria maior fragilidade torna por vezes necessário que ele permaneça internado por longos períodos, antes que tenha condições de deixar o hospital e ir para casa.

Em decorrência, seu acompanhamento demanda a presença da mãe por período mais longo, dado que, por vezes, o tempo de internação consome quase que integralmente o tempo máximo da licença, forçando a mãe a retornar ao trabalho antes do tempo suficiente para o adequado cuidado do recém-nascido – forçando-a, por exemplo, a deixar essa criança, ainda que fragilizada, em uma creche, com o risco de contrair infecções para as quais não possui a devida resistência.

Consideramos, assim, justa e adequada a medida. (SENADO FEDERAL, PEC 99).

A proposta de emenda à Constituição (PEC 99/2015) foi aprovada por unanimidade pelo o Senado e, em tempo recorde, – dezembro daquele ano – apenas com uma emenda, teve a seguinte redação final: “Art. 7º (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de

⁹ “Os filhos gêmeos do senador Aécio Neves (PSDB-MG) nasceram prematuros, em junho de 2014. Nos dois meses em que eles ficaram internados na UTI neonatal, o parlamentar viveu uma experiência pessoal tão intensa que isso o levou abraçar a causa da prematuridade no Congresso Nacional” (ONG PREMATURIDADE.COM)

nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido que não poderá exceder a duzentos e quarenta dias.” A modificação proposta inicialmente pretendia a extensão da licença por período indeterminado, durante o período em que o recém-nascido permanesse submetido à internação hospitalar.

A proposta do Senado Federal agora está sujeita à aprovação do plenário da Câmara dos Deputados, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, daquela casa legislativa, aprovado a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 181/15. Igualmente, tramitava, anteriormente na Câmara, a Proposta de Emenda à Constituição nº 58-A, de 2011, do Sr. Jorge Silva e outros, que “altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado”. Em razão da correlação das matérias, foi determinada a apensação da PEC nº 58/2011 à PEC 181/2015, conforme art. 143, II, ‘a’, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ocorre que, na Câmara dos Deputados acrescentaram outras modificações ao texto originariamente aprovado no Senado Federal, com intenção de alterar, além do art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, também modificar a redação do art. 1º, inciso III: “Art. 1º: (...) III- dignidade da pessoa humana, **desde a concepção**; assim como a redação do *caput* do art. 5º: “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida **desde a concepção**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. Tais propostas de substitutivos da Constituição foram apresentados e aprovados.

Posteriormente, a Comissão Especial da PEC 181/15 – Licença Maternidade Bebê Prematuro, em Reunião Deliberativa Ordinária, ocorrida em 2017, no destaque nº 4, rejeitou a expressão “não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias”, constante no art. 1º do Substitutivo, modificando o texto do Relator (Deputado Jorge Tadeu Mudalen).

A última tramitação ocorreu em 21/08/2020, mediante a apresentação do Requerimento n. 2215/2020, pelo Deputado Felipe Francischini (PSL/PR), que “Requer a criação da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 181-A, de 2015, do Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2020). A expectativa é que a aprovação do texto final da PEC ainda vai perdurar por alguns anos, posto que ainda vão ser discutidos conceitos como “direito à vida”, “concepção”, “aborto”, haja vista a pretendida alteração dos demais artigos constitucionais, inseridos pelo substitutivo. Enquanto se discute alongadamente a matéria, as mães de bebês prematuros continuam a sofrer com a omissão constitucional e legal sobre a questão.

Aproveito a reflexão para suscitar que esta temática poderia ter sido perfeitamente sanada pela reforma trabalhista, realizada pela Lei 13.467/2017, que causou fortes impactos na tutela dos direitos trabalhistas no cenário brasileiro, alterando cento e dezessete artigos

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive permitindo o trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres (o que posteriormente foi excluído por apreciação de ADI pelo STF), sem, entretanto, realizar qualquer modificação que beneficiasse a maternidade decorrente de parto prematuro. O silêncio da reforma trabalhista sobre a questão da licença-maternidade nos casos de parto prematuro, demonstra a necessidade de mais discussões sobre o tema, por pesquisadores jurídicos, pelo Judiciário e pelos representantes do Povo.

2.3 A MAIOR CONQUISTA DOS ÚLTIMOS ANOS: O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.327, EM 2020

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.327 foi proposta, em março deste ano, pelo partido político Solidariedade, objetivando interpretação conforme a Constituição ao §1º do artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas e ao art. 71 da Lei 8.213/1991, para estabelecer que o marco inicial da licença-maternidade seja a alta hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último. Na inicial da referida ADI, defendeu-se que a interpretação literal dos dispositivos afrontava a isonomia material entre mães com filhos prematuros e nascidos a termo, visto que estas terão convívio maior do que aquelas, bem como entre celetistas e servidoras públicas, as quais podem usufruir de licença para tratamento de pessoa da família, sem que o período lhes seja subtraído da licença-maternidade (STF, ADI 6327 MC/DF).

A liminar foi concedida pelo Relator Min. Edson Fachin, que recebeu a ADI como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, destacando inúmeros precedentes que negaram direito ao benefício da prorrogação da licença-maternidade em casos de internação hospitalar do bebê, posicionando-se favoravelmente ao pleito por entender que “entre a autocontenção e a discricionariedade/ativismo judicial existe uma margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais” (STF, ADI 6327 MC/DF). Observe-se:

A interpretação literal, de fato, implica a conclusão de que o benefício inicia-se no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, ainda que antecipado. Apesar de ser possível a extensão desse período em 2 (semanas) antes e depois do parto, mediante atestado médico, e haver previsão expressa de pagamento no caso de parto antecipado, não há previsão de extensão no caso de necessidade de internações mais longas, como ocorrem especialmente com crianças nascidas prematuramente, antes das 37 semanas de gestação.

Essa ausência de previsão legal específica tem fundamentado as decisões judiciais que negam o direito ao benefício, como as citadas na Inicial: TJSP; AC 1002865-29.2018.8.26.0428; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia – 1a Vara; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019; JFDF, Processo 0026282-36.2016.4.01.3400, 7a Vara Federal de Brasília, Juíza Luciana Raquel Tolentino, Data: 28/04/2016;

TRT da 17a Região, MS 0000364-80.2017.5.17.0000, Relator José Carlos Rízk, Data: 08.11.2017. E como, inclusive, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento dos processos n.o 05137979520164058100 e 05137979520164058100, j. 21.06.2018. rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves.

No entanto, penso que a ausência de previsão legal não é óbice legítimo. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma.

Entre a autocontenção e a discricionariedade/ativismo judicial existe uma margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais. Essa margem ganha especial relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que, como se sabe, exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. **Nestes casos, a efetividade dos direitos sociais não só não afasta, como depende da atuação jurisdicional até mesmo para enriquecer a de-liberação pública** (GARGARELLA, Roberto. Democracia deliberativa y judicialización de los derechos sociales. ALEGRE, Marcelo; GARGARELLA, Roberto (coord). El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007, p. 121-144, p. 134-135).

(STF, ADI 6327 MC/DF). Grifou-se.

O Relator, sensível ao tema, frisa em sua decisão que “o período de internação neonatal guarda as angústias e limitações inerentes ao ambiente hospitalar e à fragilidade das crianças” (STF, ADI 6327 MC/DF). Além disso, revela o que há de mais importante, a necessidade de atenção integral após a alta do prematuro, período essencial para a sua recuperação: “Ainda que possam eventualmente amamentar e em alguns momentos acolher nos braços seus filhos, é a equipe multidisciplinar que lhes atende, de modo que é na ida para casa que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e atenção integral de seus pais, e especialmente da mãe (...)” (STF, ADI 6327 MC/DF). Destacamos, ainda, alguns trechos da decisão:

Não é por isso incomum que a família de bebês prematuros comemorem duas datas de aniversário: a data do parto e a data da alta. A própria idade é corrigida. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. É este, enfim, o âmbito de proteção.

Há uma unidade a ser protegida: mãe e filho. Não se trata apenas do direito do genitor à licença, e sim do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família E do Estado de ter assegurado com “absoluta prioridade” o seu “direito à vida, à saúde, à alimentação”, “à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.” (art. 227). Esse direito, no caso, confere-lhe, neste período sensível de cuidados ininterruptos (qualificados pela prematuridade), o direito à convivência materna.

Assim, a partir do art. 6º e do art. 227 da CF, vê-se que há, sim, uma omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial (STF, ADI 6327 MC/DF).

Posteriormente, em 02 de abril de 2020, o Plenário Virtual do STF, por maioria de votos, referendou a liminar deferida, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim, assentou a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, nos termos do voto do Relator (vencido o voto do Ministro Marco Aurélio, que indeferia a liminar).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos, ao longo deste artigo, as lesões omissivas ao princípio da igualdade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial o do trabalho, eis que não há como pensar em manutenção da integridade psíquica da trabalhadora, recém-mãe, que se vê obrigada a deixar seu bebê prematuro em casa para retornar ao seu labor por inexistência de proteção específica aos casos de partos pré-termo e desconsideração do tempo de internação hospitalar do prematuro.

Como conquistas, destacamos a aprovação, pelo Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição n.º 99/2015, que tem por escopo a modificação do art. 7º, XVIII da Constituição, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Entretanto, a referida proposta do Senado Federal ainda está sujeita à aprovação do plenário da Câmara dos Deputados (PEC n.º 181-A/2015), estando pendente de uma série de modificações que envolvem outras questões, como aborto, o que denota que a matéria provavelmente não será aprovada (ao menos, não pelos próximos anos).

Por fim, expomos como a maior conquista judicial dos últimos anos nesta matéria, o julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.327, em 2020, pelo Pleno do STF, que assentou a necessidade de prorrogar o benefício da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade, bem como considerar como termo inicial a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99.

Diante de tantas lutas a fim de tutelar a maternidade prematura e a prematuridade no Brasil e, de inúmeras tentativas judiciais e administrativas de estender a licença-maternidade nos casos de internação hospitalar prolongada do prematuro ou da mãe, temos que comemorar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que supriu as omissões constitucional e legislativa sobre a matéria.

Entretanto, esperamos que haja efetiva alteração do texto constitucional e respectiva implementação legislativa, com o fim de consolidar a proteção às mães que sofrem parto pré-termo e aos bebês prematuros, para que as dificuldades enfrentadas possam ser amenizadas, valorizando-se a maternidade, o convívio materno-infantil e a amamentação, na busca pela maior efetivação dos direitos fundamentais conferidos às mães e às famílias, garantindo-se os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à vida e ao meio ambiente (do trabalho) ecologicamente equilibrado, em respeito ao princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

ALLOTEY, John; et al. Clinical manifestations, risk factors, and maternal and perinatal outcomes of coronavirus disease 2019 in pregnancy: living systematic review and meta-analysis. **BMJ**, PregCOV-19 Living Systematic Review Consortium, 2020. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/bmj/370/bmj.m3320.full.pdf>.

BORN TOO SOON. Disponível em: <https://www.marchofdimes.org/materials/born-too-soon-the-global-action-report-on-preterm--dHK9w6RM2ODBX7VdbY66CNVXOZ4U8jMNu2xOAvPHjNQ.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

Gestantes internadas com coronavírus podem ter mais risco de parto prematuro, apontam pesquisadores. **Revista Crescer.** Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/noticia/2020/04/gestantes-internadas-com-coronavirus-podem-ter-mais-risco-de-parto-prematuro-apontam-pesquisadores.html>. Acesso em: 10 de out. 2020.

DESPERTAR DO PARTO. Um centro brasileiro, formado por Doulas, desde 2004. Disponível em: <https://www.despertardoparto.com.br/o-que-eh-doula.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ONG PREMATURIDADE.COM. Disponível em: <https://www.prematuridade.com/index.php/interna-post/parto-prematuro-5999>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. Disponível em: <https://www.prematuridade.com/index.php/interna-post/o-bebe-prematuro-6000>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. Disponível em: <https://www.prematuridade.com/index.php/interna-post/principais-complicacoes-6006>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. Disponível em: <https://douglastuch.jusbrasil.com.br/noticias/302750901/pec-aprovada-pelo-senado-aumenta-o-tempo-que-maes-podem-dedicar-a-filhos-prematuros?ref=feed>. Acesso em: 10 out. 2020

PÓVOA, Diogo; MENDONÇA, Ana Luíza. Mãe de bebê prematuro tem direito a prorrogação da licença-maternidade. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-18/opinioao-mae-bebe-prematuro-direito-prorrogacao-licenca?imprimir=1>. Acesso em: 10 out. 2020.

RAMOS, Helena Ângela de Camargo; CUMAN, Roberto Kenji Nakamura. Fatores de risco para prematuridade: pesquisa documental. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 297-304, jun. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452009000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 99**, de 2015. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4700259&ts=1593920588007&disposition=inline>. Acesso em: 12 out. 2020.

STF. ADI 6327 MC / DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5870161>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. ADI 3540 MC / DF – DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 01/09/2005. Publicação: 03/02/2006) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.

DECLARAÇÃO DE BEIJING.

4ª CONFERÊNCIA SOBRE A MULHER (1995), SEUS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS PARA AÇÃO GOVERNAMENTAL

*BEIJING DECLARATION. FOURTH WORLD
CONFERENCE ON WOMEN (1995), ITS STRATEGIC
OBJECTIVES TO GOVERNMENT ACTION*

Themis Aline Calcavecchia dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo apresentar a Declaração de Beijing, resultado da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, destacando a sua relevância para a melhoria da condição feminina na atualidade. Além da Declaração de Beijing, também será apresentada a Plataforma de Ação, que é o documento que traça os objetivos estratégicos e as medidas que devem ser tomadas pelos governos para atingir ao empoderamento da mulher, que é seu principal objetivo. Considerando que são dois documentos extensos, especialmente o segundo, serão abordados apenas alguns dos temas relevantes, sem que isto signifique minorar a importância do que não será abordado. Trata-se, tão somente, de um recorte que busca dar um panorama sobre temas que, ainda hoje, são caros às mulheres.

Palavras-chave: gênero, empoderamento, desigualdade.

ABSTRACT: The purpose of this article is to present the Beijing Declaration, resulted from the IV World Conference on Women, highlighting its achievements for the improvement of the

¹ Socióloga, Advogada, Mestre em Direito com toda a sua formação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Membro da Academia de Letras, Artes e Ciências do Lions Club Internacional – ALAC, Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB e do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP.

women's conditions in the present. In addition to the Beijing Declaration, the Platform for Action will also be presented, thus it is the document that outlines the strategic objectives and measures that should be taken by the governments to achieve the empowerment of women, which is its main objective. Considering that these are two extensive documents, especially the second, only some of the relevant aspects will be discussed, which does not mean lessening the importance of what will not be addressed. It is just one approach that can give an overview of the themes that, even today, are relevant to women.

Keywords: gender, empowerment, inequality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar a Declaração de Beijing, resultado da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que recebeu o título de “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, destacando a sua relevância para a melhoria da condição feminina na atualidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU), desde a sua criação, tem desempenhado um papel fundamental para o enfrentamento da questão da desigualdade entre mulheres e homens. Desde a sua criação, em 1945, vários documentos foram elaborados, resultado de diversas Conferências Mundiais sobre temas de relevância para a comunidade internacional, no momento de suas realizações, sendo que a temática da mulher tem sido uma constante, principalmente quando se debatem direitos humanos, saúde, meio ambiente, desenvolvimento, guerras, pois são assuntos nos quais as mulheres estão diretamente envolvidas.

Além da Declaração de Beijing, também será apresentada a Plataforma de Ação, que é um documento que traça os objetivos estratégicos e as medidas que devem ser tomadas pelos governos para atingir ao empoderamento da mulher, que é seu principal objetivo. Considerando que são dois documentos extensos, especialmente o segundo (Plataforma de Ação), serão abordados apenas alguns dos aspectos mais relevantes, sem que isto signifique minorar a importância do que não será abordado. Trata-se, tão somente, de um recorte que busca dar um panorama sobre temas que, ainda hoje, são caros às mulheres.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO ANO DE 1995

Inicialmente, é importante fazer uma rápida e breve contextualização do ano de 1995, o que acontecia no mundo e aqui no Brasil, quando aconteceu a IV Conferência sobre a Mulher.

Do ponto de vista da tecnologia, uma das grandes invenções foi a criação do celular conhecido como “tijolão”, em 1984, entretanto, o celular só chegou ao Brasil no início dos anos

90. Em 1995, a rede mundial de computadores, que transformou a vida das pessoas, chegou ao Brasil, três anos depois o país era o 19º em número de *hosts* no mundo, o primeiro na América do Sul e em todo o continente americano ocupava a terceira posição, atrás dos Estados Unidos e Canadá (ESQUARCIO, 2016); é criado o sítio de pesquisas Yahoo (TECMUNDO, 2017); a Microsoft lançava o Windows 95, transformando o mercado de computadores (LOUBAK, 2019).

Ainda, em relação à tecnologia, é lançado o Playstation no Ocidente, já que no Japão havia sido lançado no ano anterior. Surge, também, o DVD, que pouco a pouco foi deixando o VHS obsoleto, até sair completamente do mercado. (PAULUSSI, 2015).

Os anos 90 marcaram a história mundial por vários acontecimentos de alta significância como o fim da União Soviética – URSS, provocando um efeito dominó em outros países que deixaram o regime comunista, era o fim da Guerra Fria que, durante décadas, dividiu o mundo em dois grandes blocos.

O ano de 1995 marcou o Acordo de Paz entre os países dos Balcãs que formavam a antiga Iugoslávia e se mantinham artificialmente unidos sob governo de Tito², integrando o Bloco Comunista e, com a sua morte, os antigos e históricos conflitos étnicos e sentimentos nacionalistas emergiram. Isso teve consequências trágicas, desencadeando as Guerras dos Balcãs que se caracterizaram pelas atrocidades há muito não vistas na história da humanidade, trazendo à tona uma rivalidade que perdurava há séculos.

Em relação aos demais acontecimentos no mundo, é importante ressaltar a “cruzada” muçulmana radical, no Afeganistão, dos Talibãs, impondo regras muito restritivas principalmente para as mulheres que foram obrigadas a usar a “burca”.

Foi, também, em 1995, que Nelson Mandela conseguiu unir brancos e negros em torno de um objetivo comum, após anos de *Apartheid*, torcer pelo time sul-africano de Rúgbi, que disputava a Copa do Mundo em casa³.

No Brasil, assumia o segundo presidente eleito após o período da Ditadura Militar.

2 IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER: “AÇÃO PARA A IGUALDADE, O DESENVOLVIMENTO E A PAZ” – BEIJING 1995

Em 1975, a Organização das Nações Unidas decretou o Ano Internacional da Mulher, iniciando a Década da Mulher. Isto significou que, a partir de então, iniciaram-se vários estudos

² Sobre este tema que não é pacífico quanto às origens dos conflitos na Iugoslávia ver: CINTRA, Rodrigo. Sobre causas do desmembramento da Federação Iugoslava. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17042002-233019/publico/RodrigoCintra.pdf>.

³ Este fato foi immortalizado no filme *Invictus*.

acerca da condição da feminina em vários aspectos dentro da sociedade, em vários países do mundo.

Para tanto, foi criado, em 1976, o Fundo Voluntário das Nações Unidas (*Voluntary Fund for the United Nations Decade for Women*) para a Década da Mulher, transformado, em 1984, no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM (*United Nations Development Fund for Women*), que tinha como objetivo fornecer assistência técnica e financeira a programas inovadores e estratégias, a fim de assegurar os direitos da mulher, sua participação na política e sua segurança econômica. Isto possibilitou a realização de inúmeras pesquisas sobre a mulher, conhecendo efetivamente a realidade sob vários aspectos, tais como: a saúde da mulher, a participação política, a situação financeira e econômica, a sua posição como chefe de família etc. A partir deste conhecimento produzido foi possível iniciar uma série de ações que possibilitaram a melhoria das condições das mulheres.

O UNIFEM existiu até 2010, quando foi criada a ONU Mulheres, que passou a encampar todas as ações desenvolvidas pelo Fundo, além das seis áreas prioritárias, a saber: liderança e participação política das mulheres; empoderamento econômico; fim da violência contra mulheres e meninas; paz e segurança e emergências humanitárias; governança e planejamento; normas globais e regionais (REFUGEE AGENCY, 2020).

Ao ser declarado o ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher, a ONU realizou, na Cidade do México, a I Conferência mundial da Mulher com o tema: “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. À época, o principal debate ocorreu em torno da eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. Entre os resultados desta Conferência tem-se a Declaração do México, que contém trinta princípios e um plano de ação que nortearia as diretrizes e ações que os governos e a comunidade internacional teriam que adotar para o decênio de 1976 a 1985. O Plano de Ação, denominado de Plano de Ação para a Implementação dos Objetivos do Ano Internacional das Mulheres (*World Plan of Action for the Implementation of the Objectives of the International Women’s Year*) “ofereceu um conjunto abrangente de diretrizes para o avanço das mulheres até 1985” (BOUTHROS-GHALI, 1996).

Nesses princípios encontram-se prescrições no tocante à plena igualdade de direitos, à família, ao reconhecimento da maternidade como função social, ao trabalho, à educação, à participação política da mulher, ao direito ao corpo, ao combate à violência contra a mulher, entre outros.

A IV Conferência Mundial Sobre a Mulher: “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, conhecida como Conferência de Beijing, aconteceu após vinte anos de terem sido declarados o Ano Internacional da Mulher e a Década da Mulher. Foi a maior e a mais importante das Conferências da ONU sobre Mulheres, reunindo mais de 47.000 (quarenta e sete mil) pessoas participando do encontro intergovernamental e do Fórum das Organizações Não-governamentais, em Huairou (BOUTROS-GHALI, 1996), das quais 2/3 eram mulheres (CFEMEA, s/d.),

além das ampliações conceituais, programáticas e pela importância na promoção da condição da mulher. Foi a maior Conferência realizada pela ONU no século XX, com mais de 16.000 mil participantes, entre 4.969 (quatro mil novecentos e sessenta e nove) delegadas e delegados, representantes governamentais e observadores da ONU; 3.235 (três mil duzentos e trinta e cinco) jornalistas e mais de 5.000 (cinco mil) representantes das cerca de 2.000 organizações não-governamentais (ONGs) (ALVES, 2001; CFEMEA, s/d.).

A Conferência de Beijing teve como base a avaliação dos progressos obtidos nas conferências que a antecederam (México, 1975; Copenhague, 1980 e Nairobi, 1985) e uma análise dos obstáculos a superar para a promoção da igualdade em todos os aspectos. É de se destacar o aumento da participação das Organizações Não-governamentais (ONGs) desde a I Conferência do México até Beijing. De acordo com Bouthros-Ghali (1996),

Embora em 1945 as ONGs do movimento de mulheres estivessem ajudando as Nações Unidas na definição dos direitos das mulheres, a influência das ONGs, assim como seu número, cresceu dramaticamente durante a Década. Na Cidade do México, 6.000 representantes de ONGs participaram da Conferência oficial ou da relacionada Tribuna de ONGs; 10 anos depois, em Nairobi, cerca de 15.000 estavam presentes. (Tradução livre).

A Conferência de Beijing resultou em dois documentos fundamentais, ainda hoje adotados, e que foram, unanimemente, aprovados pelos 189 países, consolidando os progressos jurídicos de cinco décadas no que tange à igualdade das mulheres, que determinaram as áreas prioritárias de ação para a comunidade internacional (BOUTHROS-GHALI, 1996).

Um desses documentos é a Declaração de Beijing, documento político através do qual os governos dos países signatários se comprometem a implementar a Plataforma de Ação, que é um guia com o passo a passo de como os objetivos estratégicos e metas devem ser implementados. Num apanhado de todos os documentos e resultados apresentados nas três Conferências anteriores, na Plataforma de Ação são apontadas doze áreas prioritárias. Importante ressaltar que este documento trouxe três inovações que foram essenciais para a promoção dos direitos das mulheres, quais sejam: “o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade” (VIOTTI, 2006).

A inclusão da ideia de gênero teve como objetivo compreender como elementos e padrões sociais e culturais influenciam nas relações entre homens e mulheres, passando pela ideia de poder e dominação, sustentando a desigualdade existente. Já a noção de empoderamento, ressaltava a relevância da mulher em ter controle de si e seu desenvolvimento, sendo necessário todo o suporte possível para garantir tal condição. Por fim, a ideia de transversalidade surge como forma de aderir à perspectiva de gênero em todos os níveis de atuação dos governos (VIOTTI, 2006).

A adoção da perspectiva de gênero era uma antiga demanda do Movimento Feminista, ao longo da segunda metade do século XX, que entendia que as relações entre homens e

mulheres, as relações das mulheres na sociedade, extrapolam a divisão sexual dos papéis que ambos desempenham na sociedade. Para se compreender as relações sociais entre mulheres e homens, deve-se abster da análise meramente biológica, do determinismo biológico sobre o sexo feminino ou masculino. A abordagem das questões das mulheres, sob a perspectiva de gênero, leva em consideração que as relações sociais entre homens e mulheres são produto de uma construção social, cultural e histórica, que são influenciadas por padrões de comportamento de dadas épocas e que estão em constante mudança.

“A Plataforma de Ação de Pequim foi inovadora de várias maneiras, inclusive chamando a atenção para as vulnerabilidades especiais das meninas e apelando para que as questões de gênero sejam integradas em todas as políticas e programas”⁴ (UNITED NATIONS POPULATION FUND, 2020). A ONU recomendou que os países passassem a adotar a perspectiva de gênero em todos os níveis institucionais, pois se constata que existe desigualdade entre homens e mulheres em todos os aspectos da sociedade.

“As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade” (VIOTTI, 2006). O Secretário Geral da ONU, à época, Boutros-Ghali, atendendo ao determinado na Plataforma de Ação de Pequim, tomou “medidas para implementar o mandato da Conferência de Pequim para melhorar a situação da mulher no Secretariado das Nações Unidas, que tem sido um processo contínuo” (BOUTROS-GHALI, 1996).

A segunda inovação consagrada na Plataforma de Ação de Beijing é o empoderamento da mulher, que é um dos seus objetivos centrais e “diz respeito às mulheres obterem poder e controle sobre suas próprias vidas. Isto envolve conscientização, construção de autoconfiança, expansão de escolhas, maior acesso e controle sobre recursos e ações para transformar as estruturas e instituições que reforçam e perpetuam a discriminação e a desigualdade de gênero” (UN WOMEN, 2020), conforme prescrito no parágrafo 9º da Plataforma de Ação.

No que tange à transversalidade⁵, trata-se de assegurar que a perspectiva de gênero esteja presente nas políticas públicas em todos os campos de atuação governamental.

⁴ Gender: refers to the social attributes and opportunities associated with being male and female and the relationships between women and men and girls and boys, as well as the relations between women and those between men. These attributes, opportunities and relationships are socially constructed and are learned through socialization processes. They are context/ time-specific and changeable. Gender determines what is expected, allowed and valued in a women or a man in a given context. In most societies there are differences and inequalities between women and men in responsibilities assigned, activities undertaken, access to and control over resources, as well as decision-making opportunities. Gender is part of the broader socio-cultural context. Other important criteria for socio-cultural analysis include class, race, poverty level, ethnic group and age. (UN WOMEN, 2020).

⁵ Gender Mainstreaming is a globally accepted strategy for promoting gender equality. Mainstreaming is not an end in itself but a strategy, an approach, a means to achieve the goal of gender equality. Mainstreaming involves ensuring that gender perspectives and attention to the goal of gender equality are central to all activities – policy development, research, advocacy/ dialogue, legislation, resource allocation, and planning, implementation and

Por transversalidade de gênero nas políticas públicas entende-se a idéia de elaborar uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo. Esta transversalidade garantiria uma ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais e, conseqüentemente, o aumento da eficácia das políticas públicas, assegurando uma governabilidade mais democrática e inclusiva em relação às mulheres (BANDEIRA, 2005).

Outro aspecto relevante refere-se ao fato de que, sob a perspectiva de direitos, houve o reconhecimento de que a desigualdade entre homens e mulheres “é uma questão de direitos humanos e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados” (DECLARAÇÃO DE BEIJING E PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995), apesar da Carta das Nações Unidas já ter expressado a igualdade em seu preâmbulo e item 3 do artigo 1º e de também estar expressa artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros documentos internacionais anteriores à IV Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres.

2.1 DECLARAÇÃO DE BEIJING

Uma das características fundamentais da Declaração de Beijing é o fato de não permitir reservas, ou seja, deve ser adotada no todo, o que não foi fácil, sendo necessárias difíceis negociações. O parágrafo 3º é bem explícito ao dizer que os governos estão: “Determinados a fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares e no interesse de toda a humanidade” (DECLARAÇÃO DE BEIJING, 1995).

O parágrafo 10 reafirma buscar atingir os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, baseados no consenso e nos progressos alcançados em conferências e encontros de cúpula das Nações Unidas anteriores, citando as Conferências: sobre a Mulher (Nairóbi, 1985); sobre a Criança (Nova York, 1990); sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992); sobre Direitos Humanos (Viena, 1993); sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e sobre o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995).

Há o manifesto convencimento, por todos, de que é fundamental para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz o “empoderamento da mulher e sua total participação, em base de igualdade, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo

monitoring of programmes and projects.[...] Mainstreaming was clearly established as the global strategy for promoting gender equality through the Platform for Action at the United Nations Fourth World Conference on Women in Beijing in 1995. The need to ensure that attention to gender perspectives is an integral part of interventions in all areas of societal development was made clear in that document. For each of the strategic objectives identified in Beijing specific reference was made to the importance of the mainstreaming strategy. (UN WOMEN, 2020).

decisório e o acesso ao poder”; o reconhecimento do direito das mulheres de controlarem a sua saúde, em especial a sua própria fertilidade (parágrafos 13 e 17).

Como mencionado anteriormente, documentos internacionais anteriores já afirmavam ser a igualdade entre homens e mulheres um direito humano fundamental, entretanto, ainda se verifica a persistente desigualdade em vários aspectos, assim sendo, a fim de reforçar este direito, o parágrafo 14 da Declaração de Beijing expressa que os “direitos da mulher são direitos humanos”.

A abrangência da Declaração de Beijing, considerando que é um documento político e que foi adotada por unanimidade por todos os países que participaram da Conferência, alcança o reconhecimento de que, para além da igualdade de direitos e oportunidades, o bem-estar da mulher, de sua família e a sua importância para a consolidação da democracia têm como pilares fundamentais a divisão igualitária das responsabilidades na família e a parceria harmoniosa entre mulheres e homens (parágrafo 15).

Os parágrafos 20 e 21 exaltam que, para a implantação da Plataforma de Ação, é importante a participação da sociedade civil, dos grupos de mulheres, organizações não-governamentais, respeitada a sua autonomia e o empenho dos governos que, ao assumirem os compromissos de ação, a nível nacional e internacional, reconhecem a necessidade de uma ação urgente para o empoderamento e o avanço das mulheres.

Importante destacar os três últimos parágrafos da Declaração de Beijing, em que se afirma a importância da participação dos homens em todos os atos que promovam a igualdade (parágrafo 25); o enfrentamento das causas estruturais da pobreza, que acarretam uma carga muito pesada sobre as mulheres, assegurando inclusive às mulheres, nas áreas rurais, a plena igualdade de oportunidade e acesso a recursos produtivos e a serviços públicos (parágrafo 26); e o desenvolvimento sustentado assegurando às mulheres e meninas, o acesso à educação, aos cuidados primários de saúde, etc. (parágrafo 27).

3 PLATAFORMA DE AÇÃO DE BEIJING

A Plataforma de Ação é “um guia para orientar governos no aperfeiçoamento do marco legal, na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade” (RIBAS, 1995), tanto na esfera pública como na privada, cujo principal objetivo é o empoderamento da mulher (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995). Entre os objetivos enumerados no capítulo I, para atingir este empoderamento, destaca-se que se deve agilizar a implantação das Estratégias Prospectivas de Nairobi, eliminando todos os obstáculos à participação ativa da mulher em todas as instâncias, sejam na vida pública ou na privada, “em igualdade de condições no processo de tomada de decisões econômicas, sociais, culturais e políticas”. Para tanto,

estabelecesse o “princípio de que mulheres e homens devem compartilhar o poder e as responsabilidades no lar, no local de trabalho e, em termos mais amplos, na comunidade nacional e internacional” (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995).

No parágrafo 2º reafirma que os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, consoante o estabelecido na Declaração e no Programa de Viena, aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos.

O Capítulo II é dedicado a apresentar o contexto mundial, pós Guerra-Fria, com o processo de democratização em muitos países, o fim do *Apartheid* na África do Sul, a recessão econômica etc., dando ênfase à condição feminina, apontando a realidade enfrentada no aumento da pobreza das mulheres, nas situações de violência contra a mulher, no estupro sistemático, o elevado número de mulheres que são chefes de família (um quarto da população mundial), a necessidade, em muitas partes do mundo, da contribuição financeira da mulher no orçamento doméstico, a desintegração familiar etc.

Ainda dentro desta contextualização, há o reconhecimento de que as mulheres desempenham uma função decisiva na família, reafirmando ser esta o núcleo básico da sociedade, devendo ser fortalecida. “As mulheres trazem grande contribuição ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, o que ainda não é reconhecido em sua plena importância” (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995), a maternidade é uma função social e também de ambos os progenitores na família, os pais e a sociedade devem compartilhar a responsabilidade pela criação dos filhos.

O reconhecimento da maternidade como uma função social, no caso das Conferências sobre a Mulher, já havia sido feito desde a Conferência do México e em outros documentos como a Convenção OIT nº. 103, promulgada pelo Decreto nº. 58.820, de 1966, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Ao estabelecer a licença maternidade, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reconheceu, tacitamente, a função social da maternidade, assim como as Constituições Federais de 1946, na Emenda Constitucional (EC) de 1969 e de 1988, e a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960.

Após dez anos da realização da III Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres e, analisando o progresso no que se refere à condição da mulher no mundo, foi possível constatar as áreas que demandam urgentes e prioritárias medidas de ação e que, portanto, devem ser objeto de preocupações especiais, concentrando atenções e recursos. No capítulo III, parágrafo 44, foram elencadas as doze áreas críticas e prioritárias de ação para as quais os governos deverão adotar medidas estratégicas. Estas áreas críticas são “relacionadas entre si, interdependentes e têm igual prioridade” (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995).

As doze áreas críticas e prioritárias de atuação, que compõem os objetivos estratégicos da Plataforma de Ação, são: a feminização da pobreza; a desigualdade de acesso à educação e

à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina.

No Capítulo IV, são traçados, de forma detalhada, os objetivos estratégicos e apresentadas as “ações concretas a serem tomadas pelos vários atores – no âmbito nacional e internacional – para que sejam alcançadas as metas constantes das Estratégias de Nairóbi, sempre tendo como base aquelas três premissas: igualdade, desenvolvimento e paz” (GUARNIERI, 2010).

É importante destacar que nem tudo que foi abordado na Plataforma de Ação foi conquistado sem que gerassem controvérsias e grandes debates, inclusive, resistências de alguns países e setores da sociedade, especialmente religiosos. Neste sentido, são trazidos alguns destes temas.

O primeiro deles é que a Plataforma de Ação inova trazendo o conceito de gênero, uma antiga demanda do movimento de mulheres, como mencionado anteriormente.

O segundo diz respeito à mulher e à saúde. Mesmo enfrentando resistências por parte tanto da Igreja Católica como de países muçumanos, especialmente em relação à saúde reprodutiva, as conquistas alcançadas, em 1994, na Conferência do Cairo⁶, foram mantidas. Os direitos reprodutivos “têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente o número de seus filhos, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, a dispor de informação sobre os meios para isso e a alcançar o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva” (PLATAFORMA DE AÇÃO, parágrafo 95).

Cabe um destaque sobre a origem do termo “direitos reprodutivos”, que surgiu em razão da necessidade de se focar sobre a questão da maternidade como uma opção e não um dever de procriação da mulher, vez que a expressão “saúde da mulher” é muito ampla e abrangente, havendo um consenso mundial sobre isto no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, Holanda, em 1984 (MATTAR, 2008). No Brasil, já em 1986, produto do Encontro Nacional de Mulheres promovido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

⁶ A Conferência Interacional sobre População e Desenvolvimento, mais conhecida como Conferência do Cairo, realizada nesta cidade em 1994, além de reafirmar e reconhecer vários aspectos trazidos em Conferências anteriores sobre vários temas, traz um capítulo específico sobre a Igualdade dos Sexos, Equidade e Empoderamento da Mulher (Capítulo IV) e um sobre os Direitos de Reprodução e Saúde Reprodutiva (Capítulo VII) (UNFPA, 1994).

(CNDM), a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, distribuída no país inteiro e entregue ao deputado Ulysses Guimarães, endossava

duas premissas básicas: a de que a saúde era um direito de todos e dever do Estado, e de que a mulher tinha direito à atenção a sua saúde, independentemente de seu papel de mãe. Lutava-se pela reafirmação dos princípios de atenção integral em uma perspectiva compreensiva da saúde da mulher. (...) No documento já estão contidos princípios básicos que sustentariam a luta feminista na década de 90 e seriam assegurados na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) do Cairo em 1994: a afirmação de que a mulher tem o direito de exercer uma autoridade sobre seu corpo, tomando decisões sobre sua vida sexual e reprodutiva, e de que o Estado tem o dever de fornecer os meios para que esta autoridade seja, de fato, exercida, ampliando, portanto, sua ação no campo da saúde. (PITANGY, 1999).

Outro aspecto relevante inclui os direitos a terem controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva e a decidir livremente a respeito disto, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, incluindo o total respeito à integridade da pessoa humana, exige o mútuo respeito, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências (PLATAFORMA DE AÇÃO, parágrafo 96). Neste ponto, tem-se o Direito ao Corpo, também consagrado na Declaração do México, de 1975, e a sua inviolabilidade, que expressa, também, o combate à violência contra a mulher, estabelecido em seu Princípio 11, que afirma dever ser um dos principais objetivos da educação social ensinar o respeito pela integridade física e seu lugar de direito na vida humana. O corpo humano, seja da mulher ou do homem, é inviolável e o respeito a ele é um elemento fundamental da dignidade humana e da liberdade.

Para se assegurar os direitos reprodutivos, alguns objetivos estratégicos são necessários, entre eles o de “Fortalecer os programas de prevenção, que promovem a saúde da mulher” e o de “Promover a pesquisa e difundir informações sobre a saúde da mulher” (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995).

Trazidos estes dois temas, que não esgotam as questões que demandaram muitos debates nos grupos de trabalho e comissões encarregados de chegar a um consenso, passa-se às demais áreas elencadas dentre as doze áreas críticas e prioritárias de atuação que compõem os objetivos estratégicos da Plataforma de Ação.

Não serão abordadas todas as áreas, apenas algumas serão citadas com alguns dos respectivos objetivos estratégicos, considerando que são muito extensas.

No que se refere à mulher e à feminização da pobreza, a Plataforma de Ação apresenta, entre outros, o objetivo estratégico de desenvolver metodologias baseadas no gênero e realizar pesquisas voltadas para o problema da feminização da pobreza. Isto é fundamental para

que se possibilite conhecer a realidade destas mulheres tanto no aspecto qualitativo, quanto quantitativo, possibilitando a criação e implantação de políticas públicas adequadas a, se não resolver, pelo menos minimizar tais problemas. Merece lembrar que são as mulheres que arcam com todos os cuidados da família, das crianças, da manutenção da força produtiva dos maridos, mesmo com rendas familiares mínimas e com o cuidado com os idosos.

A violência contra a mulher⁷ é um tema recorrente e uma constatação de que aumenta expressivamente em várias partes do mundo, especialmente a violência doméstica. A partir da Conferência de Nairóbi foi-se ampliando o conhecimento das causas, consequências e alcance dessa violência, assim como das medidas indicadas para combatê-la. No caso brasileiro, em 1985, foram criadas as primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), inicialmente em São Paulo, depois Rio de Janeiro e Minas Gerais, a fim de que pudessem denunciar, com segurança, os casos de violência sofridos, seja no âmbito familiar (física, psicológica ou sexual contra mulheres e meninas) ou na sociedade (estupro, assédio, intimidação, escravidão sexual etc.).

Entre os objetivos estratégicos da Plataforma de Ação sobre este tema destaca-se que os governos devem “adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher” (costumes, leis etc.), “estudar as causas e consequências da violência contra a mulher e a eficácia das medidas preventivas” (pesquisar, divulgar etc.), entre outras (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995).

Associado à violência contra a mulher, pode-se mencionar outra das doze áreas prioritárias de ação: o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios. Um exemplo pode ser dado em relação aos filmes produzidos por Hollywood, em que, em 2015, as estatísticas apresentavam que 28,8% das personagens femininas usaram roupas provocativas, enquanto que isto ocorria com apenas 7% dos homens, 26,2% ficaram parcialmente nuas, contra 9,4% dos homens e, entre 2007 e 2012, aumentou em 32,5% o percentual de adolescentes mostrando alguma nudez (VASCOUTO, 2015).

Por fim, destaca-se a insuficiência de mecanismos institucionais para o avanço da mulher, inserido nas doze áreas prioritárias dos objetivos estratégicos, como mencionado anteriormente.

Por mecanismos institucionais entendem-se os “órgãos concebidos como órgãos normativos e responsáveis pela coordenação das políticas de gênero, inspiradas nos acordos alcançados na Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Conquistas da Década das Nações

⁷ “A expressão ‘violência contra a mulher’ se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada” (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995, parágrafo 113).

Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz (Nairobi, 1985) e na Plataforma de Ação aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995) ”⁸ (BARCOS e VIRREIRA, 2012). A partir dos anos 90, foram constituídos, em quase todos os países da América Latina, assumindo modalidades distintas e ocupando diferentes espaços dentro da hierarquia do Poder Executivo, tais como: Conselhos, Secretarias, Ministérios, divisões, escritórios ou institutos (idem).

O parágrafo 196 da Plataforma de Ação aponta que, em quase todos os Estados-Membros, foram criados mecanismos nacionais para o avanço das mulheres, destinados a planejar, promover, aplicar, supervisionar, avaliar, defender as políticas de promoção do avanço das mulheres, além de mobilizar apoio para elas. Todavia, esses mecanismos nacionais se apresentam sob formas distintas, possuindo uma eficácia desigual e decaíram, em alguns casos. “Por vezes marginalizados nas estruturas nacionais de governo, esses mecanismos se veem, com frequência, prejudicados devido a mandatos pouco claros, carência de pessoal adequado, de capacitação, de dados e recursos suficientes, e apoio insuficiente da parte das lideranças políticas nacionais” (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995).

“O mecanismo institucional para o avanço das mulheres deve ser o organismo central de coordenação de políticas no seio dos governos. Sua tarefa principal é dar apoio à incorporação de uma perspectiva da igualdade de gênero a todas as áreas políticas, nos diversos níveis do governo” (RIBAS, 2016).

Estes mecanismos ou, de outra maneira, agências de políticas para as mulheres (*Women Policy Agency – WPA*) têm o potencial de serem os principais canais para a representação e participação das mulheres de três formas, quais sejam: podem representar as mulheres de maneira substantiva, trazendo, geralmente sob a perspectiva de gênero, os seus interesses e questões de igualdade para a discussão, formulação e implementação de políticas públicas; podem representar as mulheres descritiva e processualmente, ajudando aos atores, que falam por elas e pela igualdade de gênero, a entrar nas arenas de formulação de políticas governamentais; e através do fato de que as mulheres tendem a trabalhar e liderar essas agências, os WPAs podem aumentar a participação das mulheres no Estado (MAZUR, 2005).

A fim de efetivar esses mecanismos institucionais, a Plataforma estabelece, entre outros objetivos estratégicos, que os governos devem “criar ou fortalecer Mecanismos Nacionais e Outros Órgãos Governamentais”. Entre as medidas que devem ser adotadas, elencadas no parágrafo 203, destaca-se: “certificar-se de que a responsabilidade pelo trato das questões relacionadas com o avanço da mulher seja atribuída ao nível mais elevado possível do governo”; podendo estar a cargo do Ministro de Estado; “e incentivar e promover a participação ativa do conjunto das instituições dos setores público, privado e voluntário no trabalho pela igualdade entre mulheres e homens” (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995).

⁸ Tradução livre do original em espanhol.

Outro objetivo estratégico, que diz respeito aos mecanismos institucionais, refere-se a “integrar perspectivas de gênero na legislação, nas políticas públicas, nos programas e projetos”. Para tanto, os governos devem adotar, entre outras, as seguintes medidas: a) procurar assegurar que se faça análise de suas possíveis repercussões nas mulheres e nos homens, antes de adotar decisões em matéria de política governamental; b) rever periodicamente as políticas, os programas e os projetos nacionais, assim como sua implementação, avaliando a repercussão das políticas de emprego e de renda, a fim de garantir que o beneficiamento direto das mulheres pelo desenvolvimento e que toda a sua contribuição a este, tanto remunerada como não remunerada, sejam levados em conta na política e no planejamento econômicos (PLATAFORMA DE AÇÃO, 1995).

No tocante aos mecanismos institucionais no Brasil, como resultado das lutas e reivindicações dos movimentos feministas da época, em 1983 foi criado o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, no Estado de São Paulo e, em termos nacionais, em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (Lei nº. 7.353/85), órgão do Ministério da Justiça, com autonomia administrativa, sob a presidência de Ruth Escobar. No Rio de Janeiro, em 1987, foi criado o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/RJ), instituído pelo Decreto nº. 9.906/87 e, posteriormente, pela Lei Estadual nº. 2.837 de 19/11/1997.

Entre outras finalidades, estes Conselhos têm o propósito de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração, políticas públicas sob a perspectiva de gênero.

Numa clara comprovação do que afirma Mazur, citada anteriormente, a atuação das mulheres em movimentos feministas ou congêneres, faz com que elas atinjam postos nos mecanismos institucionais, como foi o caso de Ruth Escobar, mencionada por ter sido a primeira presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985). Em 1978, ela foi uma das fundadoras da Frente de Mulheres Feministas do Estado de São Paulo, teve dois mandatos legislativos, um estadual e outro federal para a Assembleia Constituinte de 1987, tendo integrado a Comissão de Sistematização da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa síntese das Conferências sobre a Mulher realizadas até 1995, observa-se uma progressão e aprofundamento do debate acerca dos temas que envolvem a questão da mulher. Evidentemente, que as transformações pelas quais o mundo passou foram determinantes para este aprofundamento, vez que novas temáticas foram surgindo como questões a serem enfrentadas pela humanidade.

Como muito pouco se avançou em termos materiais no que tange à efetividade das determinações das Conferências sobre a Mulher e das legislações internas, os temas relativos à igualdade, desenvolvimento e paz, perpassaram todas as Conferências. Entretanto, o que

se pode observar foi a ampliação das subáreas temáticas a serem debatidas. Enquanto que na Conferência do México, de 1975, além dos três grandes temas mencionados, surgiram questões sobre trabalho, educação e saúde, na Conferência de Nairobi, em 1985, incluiu-se na agenda a violência contra a mulher, conflitos armados, tráfico e prostituição de mulheres, poder de decisão, mecanismos de promoção da condição da mulher e direitos humanos. Em Beijing, questões referentes aos meios de comunicação, meio ambiente e situação das meninas foram trazidas.

Essas ações lideradas pela ONU possibilitaram a conscientização da dinâmica global de gênero (TABAK, 1989). É inegável que, a partir do momento em que as relações entre mulheres e homens passaram a ser vistas sob uma perspectiva sociológica, houve um grande incremento não só em termos de avaliação da condição feminina, como também de políticas, especialmente no âmbito dos organismos internacionais, notadamente a ONU.

As inovações trazidas pela Declaração de Beijing e pela Plataforma de Ação constituíram-se num marco para se tratar da condição da mulher. Apesar de algumas temáticas serem sensíveis para alguns países membros da IV Conferência sobre a Mulher, o empenho de todos, nas diferentes comissões e grupos de trabalho criados para se chegar a um consenso, é inegável. Um fator preponderante foi o fato de não serem admitidas reservas, o que possibilitou que ela fosse adotada por unanimidade pelos 189 países que dela participaram.

REFERÊNCIAS

A história do Yahoo!, um dos antigos reis da internet [vídeo]. In **Tecmundo**. 30/05/2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/historia/116969-historia-yahoo-antigos-reis-internet-video.htm>. Acesso em: 12/10/2020.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e Temas Sociais** – A Década das Conferências. Brasília: IBRI, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. Os Bálcãs novamente esquecidos. In **Rev. bras. polít. int.** Brasília: vol. 47 nº.1. Jan./June 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292004000100004. Acesso em: 16/11/2020.

BANDEIRA, Lourdes. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas**. Brasília: CEPAL/SPM, 2005.

BARCOS, Virginia Guzmán e VIRREIRA, Sonia Montaña. Políticas públicas e institucionalidad de género en América Latina (1985-2010) CEPAL. In **Serie Mujer y desarrollo N° 118**.

Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). División de Asuntos de Género. Santiago de Chile: Naciones Unidas, octubre de 2012. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/5847/S1200803_es.pdf. Acesso em: 13/11/2020.

BOUTROS-GHALI, Boutros. Introduction. **The United Nations Blue Books Series, Volume VI, revised edition The United Nations and The Advancement of Women 1945-1996**. New York: United Nations Department of Public Information, 1996.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CFEMEA. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/1995.php?iframe=conferencia_onu_pequim_1995. Acesso em: 12/10/2020.

CINTRA, Rodrigo. Sobre causas do desmembramento da Federação Iugoslava. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17042002-233019/publico/RodrigoCintra.pdf>. Acesso em: 13/10/2020.

ESQUARCIO, Fábio. Saiba como a Internet transformou a vida das pessoas. In **Administradores**. s/l. 09/07/2016. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/saiba-como-a-internet-transformou-a-vida-das-pessoas>. Acesso em: 13/10/2020.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Relatório da Conferência Internacional sobre população Desenvolvimento – Plataforma de Cairo, 1994**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 13/11/2020.

GUARNIERI. Tathiana Haddad. Os Direitos das Mulheres no Contexto Internacional – da criação da Onu (1945) à Conferência de Beijing (1995). In **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery** – N. 8, JAN/JUN 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br>. Acesso em: 12/10/2020.

LOUBAK, Ana Letícia. Windows 95 faz 24 anos: confirma oito fatos curiosos sobre o sistema. In **TechTudo**. s/l. 24/08/2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2019/08/windows-95-faz-24-anos-confirma-oito-fatos-curiosos-sobre-o-sistema.ghml>. Acesso em: 13/10/2020.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. In **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: vol.5, no.8, June 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100004>. Acesso em: 13/11/2020.

MAZUR, Amy. The impact of women’s participation and leadership on policy outcomes: a focus on women’s policy macheries. In “EQUAL PARTICIPATION OF WOMEN AND MEN IN DECISION-MAKING PROCESSES, WITH PARTICULAR EMPHASIS ON POLITICAL

PARTICIPATION AND LEADERSHIP”. 24 to 27 October 2005, Addis Ababa, Ethiopia. New York: DESA/UNITED NATIONS, 2005.

PAULUSSI, Erik. 10 fatos que completam 20 anos em 2015: Listamos 10 acontecimentos, músicas e filmes que surgiram em 1995, há exatos 20 anos. In **QG**. 06/01/2015. Disponível em: <https://gq.globo.com/Cultura/noticia/2015/01/10-fatos-que-completam-20-anos-em-2015.html>. Acesso em: 12/10/2020.

PITANGUY, Jacqueline. O Movimento Nacional e Internacional de Saúde e Direitos Reprodutivos. In **Questões da saúde reprodutiva**. Org.: GIFFIN, Karen; COSTA, Sarah Hawker. Editora FIOCRUZ, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788575412916>. Acesso em: 13/11/2020.

RIBAS, Maria Fernanda. **Mecanismos Institucionais para o Avanço da Mulher**. Brasília: IPEA, 2016.

TABAK, Fanny. Mulher brasileira no congresso nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Progress towards gender equality at risk, say leaders at 25th anniversary of Beijing women’s conference**. UNFPA. Disponível em: <https://www.unfpa.org/news/progress-towards-gender-equality-risk-say-leaders-25th-anniversary-beijing-womens-conference>. Acesso em: 12/10/2020.

UN REFUGEE AGENCY. **Development Fund for Women (UNIFEM)**. REFworld. The UN Refugee Agency. s/d. Disponível em: <https://www.refworld.org/publisher/UNIFEM.html>. Acesso em: 11/10/2020.

UN WOMEN. **IMPORTANT CONCEPTS UNDERLYING GENDER MAINSTREAMING**. UN WOMEN: rev. August 2001. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/factsheet2.pdf>. Acesso em: 26/10/2020.

VASCOUTO, Lara. Como o Machismo em Hollywood Contribui para a Desigualdade de Gênero na Vida Real. In **Nó de oito**. De volta ao básico. February 5, 2016. Disponível em: <https://nodeoito.com/mulheres-em-hollywood/>. Acesso em: 12/10/2020.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim 1995. In Frossard, Heloisa. Org. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2006.

A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NO BRASIL

WOMEN'S PARTICIPATION ON EXECUTIVE,
LEGISLATIVE AND JUDICIARY BRANCHES IN BRAZIL

Vera Lucia R. S. Jucovsky¹

RESUMO: O presente artigo tem por escopo examinar a participação da mulher nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no Brasil. Sempre houve, ao longo da história, uma grande discriminação entre os gêneros humanos, claramente desfavorável à mulher, o que levou à marginalização feminina, social, econômica, jurídica e política. Busca-se aqui examinar alguns aspectos relevantes a respeito do tema, bem como medidas adotadas para a melhoria da situação da mulher na sociedade, como o sistema das *affirmative actions* e o da paridade; o aprimoramento da legislação com o reconhecimento de seus direitos fundamentais; o acesso a maior representação política no Parlamento e participação em cargos no Poder Executivo e no Poder Judiciário. A presença da mulher, em vários segmentos da sociedade, ainda é inferior comparativamente aos homens, havendo, pois, um *déficit* de cidadania feminina, de sorte que, enquanto não se atingir a igualdade desejada, não se pode afirmar a existência de uma democracia plena no Brasil.

¹ Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mestre em Direito/FDUSP. Doutora em Direito/FDUL/Portugal. Curso de Formação de Magistrados e do Ministério Público no Centro de Estudos Judiciários CEJ/Portugal. Formadora de Magistrados credenciada na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM. Professora de Direito Ambiental. Mediadora credenciada (Curso no CNJ/AMB). Membro do Conselho Editorial de Revistas Especializadas em Direito; Livros e Artigos Publicados; Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental/APRODAB. Coordenadora da Comissão de Direito Ambiental da Associação dos Juizes Federais/AJUFE. Membro de Institutos e de Associações de Direito.

Palavras-chave: Direitos, discriminação, gênero, mulher, participação, Poder, Executivo, Legislativo, Judiciário, *affirmative actions*, igualdade, cidadania, democracia

ABSTRACT: The scope of this article is to analyze the women's participation in the Executive, Legislative, and Judicial Branches of power in Brazil. There has always been a huge discrimination among human genders throughout history, clearly unfavorable to women what led to a female, social, economic, juridical, and political marginalization. The attempt here is to analyze some relevant aspects of the theme, as well as measures taken to improve women's situation in society, such as the affirmative action and parity systems; the improvement of legislation and the recognition of their fundamental rights; the access to a bigger political representation in the Parliament; and their participation in Executive and Judicial branches of power. The presence of women in many segments of society is still lower than men, leading to a female citizenship deficit. So, as long as there isn't the wanted equality, we can't state there is full democracy in Brazil.

Keywords: Rights, discrimination, gender, women, participation, Branch, Executive, Legislative, Judiciary, affirmative actions, equality, citizenship, democracy

INTRODUÇÃO

Este artigo trata de examinar, ainda que de maneira breve, a participação da mulher nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no Brasil. Historicamente, existe uma clara discriminação entre os gêneros, que resultou na marginalização feminina em diversos aspectos, como o econômico, o social, o jurídico e o político.

A Revolução Francesa, no século XVIII, enfatizou os princípios fundamentais da igualdade, da liberdade e da fraternidade, os quais, embora tenham servido de esteio a muitos ordenamentos jurídicos, não tiveram a sua plena aplicabilidade nas sociedades no que concerne à mulher, inclusive naquelas que se apresentam como Estados Democráticos de Direito.

Contudo, é preciso reconhecer que têm ocorrido melhorias paulatinas nesse quadro, consoante pesquisas realizadas no Brasil e no exterior, que assinalam os maiores e os menores índices de participação da mulher em uma vasta gama de setores, como na ampliação dos seus direitos civis, laborais, previdenciários e políticos, no mercado de trabalho, na educação, na política e nos postos de tomada de decisões públicas e privadas, em diferentes regiões e lapsos temporais.

O gênero feminino sempre foi colocado em posição inferior comparativamente aos homens em seus direitos, e a aplicabilidade do princípio isonômico à mulher tem sido obtida de maneira gradual, primordialmente, a partir de movimentos sociais reivindicatórios de igualdade de direitos, sem que se tenha atingido a sua integralidade, até hoje. Similarmente a alguns segmentos minoritários da sociedade, a mulher – que em nosso País, não faz parte da minoria, do ponto de vista numérico – não tem tido uma participação política paritária, de sorte

que não conta com voz suficiente para a defesa de seus direitos no Parlamento e nos centros de tomada de decisão voltados às políticas públicas que dizem respeito ao gênero feminino. Assim, uma vez que não há uma adequada representação política da mulher na sociedade brasileira, forçoso concluir que há um *déficit* de cidadania, para que se possa falar na existência de uma verdadeira democracia no Brasil.

Para se fazer uma melhor análise desse tema, é importante examinar o panorama em que se insere a participação da mulher em cada uma das funções de Estado, como se verá adiante.

1 AÇÕES AFIRMATIVAS

No âmbito do tema ora tratado, releva abordar as denominadas ações afirmativas, na medida em que estão imbricadas com a participação da mulher nos Poderes de Estado, embora não restrito exclusivamente a esse contexto.

O direito fundamental à igualdade pode ser encontrado na Magna Carta, de 1215; no *Bill of Rights*, de 1689; na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; e em vários sistemas jurídicos, nos quais as Constituições e as legislações infraconstitucionais o asseguram. Porém, o mundo material não corresponde à igualdade jurídico-formal no que tange à participação da mulher na política, nos postos de tomada de decisão de políticas públicas e privadas, no mercado de trabalho etc.

Destarte, afigura-se insuficiente a proibição constitucional da discriminação entre os gêneros, de modo que são necessários instrumentos que permitam a efetividade do princípio isonômico, porquanto a igualdade entre os gêneros, em verdade, é um direito humano fundamental.

Cabe lembrar que o Presidente Lyndon B. Johnson, nos Estados Unidos, em 1965, promoveu as *affirmative actions*, de maneira que entidades públicas e privadas tiveram que tomar medidas de incentivo para criar oportunidades, com vistas a tornar efetivo o direito à igualdade quanto a pessoas ou grupos minoritários, que antes se achavam em posição desigual relativamente a outros, dado a preconceitos raciais, econômicos, sociais, culturais, religiosos etc. Assim, o conceito jurídico de isonomia, que era considerado como passivo, passou a ser visto como ativo, isto é, houve uma alteração do conceito negativo de vedação de condutas discriminatórias para um conceito positivo de comportamentos, no sentido da igualdade jurídica, ou discriminações positivas, mediante alguns mecanismos, como a inclusão de percentuais mínimos de minorias em atividades públicas ou privadas.

2 SISTEMAS DE QUOTAS E DE PARIDADE

O sistema de quotas nas *affirmative actions* trata de equilibrar a desigualdade de oportunidades, como as quotas para deficientes físicos na prestação de serviços (ROCHA, 1996, p. 87-88), para afrodescendentes nas Universidades e em locais, como nos concursos públicos e em empresas, também para indígenas, ciganos, refugiados, podendo-se cogitar inclusive de refugiados ambientais. O sistema de paridade busca alcançar a igualdade política de gêneros nos Parlamentos e em outros setores.

As discriminações positivas são feitas por instrumentos jurídicos para contrabalançar as desigualdades, em caráter temporário. Em alguns locais, a opção foi pela utilização do sistema de quotas obrigatórias, para que a paridade feminina fosse atingida, aos poucos. Em outros, acolheu-se o sistema de paridade sem passar pelo de quotas, por exemplo, a representação política equivalente entre homens e mulheres no Poder Legislativo.

De outro ângulo, a legislação pode estabelecer dois sistemas de quotas: as quotas de candidaturas, em que é reservada uma porcentagem de vagas para candidaturas nos partidos políticos, e as quotas de resultado de eleições, em que é reservado certo número de vagas para as mulheres nos Parlamentos. Tais mecanismos visam facilitar o acesso das mulheres a cargos políticos e essa discriminação positiva não viola o princípio da isonomia, em razão da desigualdade material em que se acha a mulher. Entretanto, é inegável que, de fato, há uma deficiência na representatividade política feminina, o que leva a um *deficit* democrático no Estado de Direito.

Em princípio, pode-se afirmar que esses dois sistemas não são válidos apenas para Poder Legislativo, mas também para os outros Poderes de Estado.

3 PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO PODER LEGISLATIVO

Tive a oportunidade de escrever um livro intitulado “Representação Política da Mulher”, publicado pela Editora Juarez de Oliveira, em 2000, em razão do que pesquisei dados de vários países sobre esse assunto, alguns dos quais serão aqui mencionados.

À guisa de reflexão, não se pode olvidar que as mulheres tiveram acesso tardio aos seus direitos políticos, de votar e de serem eleitas, e, dada a sua relevância e a título de resgate do quadro existente, há pouco mais de uma década, cabe mencionar algumas pesquisas realizadas na União Interparlamentar (UIP), em Genebra, Suíça, relativamente a aspectos importantes

concernentes aos direitos políticos da mulher, como a sua participação em assentos nos Parlamentos, o sistema de quotas e o de paridade de candidaturas, que dizem respeito às ações afirmativas e, de conseguinte, às discriminações positivas. Na pesquisa da referida entidade, de 1988 (CIDP, 1988), em 145 Países, desde a Segunda Guerra Mundial, a maioria das mulheres podiam votar e serem eleitas; porém, inexistia um instrumento institucional que garantisse a representação política das mulheres nos Parlamentos, na medida em que as condições jurídicas para as candidaturas eram iguais para os gêneros masculino e feminino. Na Islândia, em 1980, a primeira mulher foi eleita como Presidente da República e, em seguida, grupos feministas apresentaram listas de candidatas para as eleições municipais, de 1982, e para as parlamentares, de 1983, o que deu ensejo a que as mulheres tivessem assentos políticos em três das cidades mais importantes daquele país, com consequências positivas, posteriormente. Na República Democrática Alemã, em 1988, as Ligas das Mulheres Democráticas também apresentaram listas de candidatas femininas.

Em outra pesquisa realizada na França (MOSSUZ-LAVAU, 1991), em 1989, verificou-se que as maiores conquistas que as mulheres lograram alcançar no sentido da igualdade política se deram no século XX, com o direito de voto e o de serem eleitas; a histórica marginalização da mulher tinha sido minimizada por diversos motivos, especialmente porque os jovens e as mulheres passaram a ter mais acesso à educação e ao mercado laborativo e, em razão disso, foram despertadas para as questões públicas, como a da participação nos processos de tomada de decisão e também na política, mediante os seus votos nas eleições e as suas candidaturas.

Outra pesquisa da União Interparlamentar (UIT, 1995a), de 1995, revelou que a maioria dos países tinham mais de 88,0% de parlamentares homens e menos de 12% de mulheres; os países foram classificados do 1º ao 106º lugar e o Brasil se posicionou em 63º lugar.

Ainda outra pesquisa da União Interparlamentar (UIT, 1995b), de 1995, examinou o período de cinquenta anos, de 1945 a 1995, quanto ao direito de voto da mulher e o de ser eleita, como manifestação da liberdade democrática. Foi constatado que, ao longo do tempo, o sufrágio era elitista, uma vez que os direitos eleitorais eram influenciados por preconceitos como sociais, raciais e sexuais. Em alguns casos, à mulher era permitido votar se possuísse determinada renda ou instrução, ou certo *status* familiar, como ser filha de militar ou ser branca.

Cumprе remarcar que a Constituição dos Estados Unidos, de 1788, autorizou a candidatura a todos, portanto, em tese, as mulheres poderiam ser eleitas, mas tão somente em 1920 a lei trouxe esclarecimentos a respeito desse ponto. De outro lado, a Constituição da Revolução Francesa, de 1789, supedaneada no Direito Romano, acolheu a diferenciação entre a cidadania comum e a ativa, sendo que o cidadão ativo era do sexo masculino, francês, com patrimônio imobiliário e determinada renda, sendo que a mulher não tinha essa condição (DALLARI, 1999, p. 118).

Na suprarreferida pesquisa da União Interparlamentar (UIT, 1995b), que analisou um período de cinco décadas, restou constatado que o caminho da reivindicação dos direitos

políticos pela mulher estava sendo trilhado, passo a passo, e as conquistas parciais se deviam a vários aspectos, em diferentes momentos e locais, como o regime político, partidos políticos existentes ou não, pluralismo político, práticas eleitorais dos partidos políticos, consoante a forma de escrutínio, sistema de quotas existente ou não com reserva de cargos às mulheres, cultura política do país, peculiaridades culturais quanto à hierarquia de homens em face das mulheres; e, nos cinquenta anos examinados, houve incremento na participação política da mulher, mormente devido a um profundo e amplo movimento social, que provocou modificação dos costumes, em geral, e, em especial, à cultura política; também influenciou a situação o desenvolvimento econômico.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Interparlamentar (UIP) divulgaram o Mapa sobre “Mulheres na Política”, constatando que tinha havido um progressivo incremento, embora vagaroso, quanto à igualdade de gênero e à participação da mulher nas atividades públicas. À época, 48 países tinham 30% ou mais de mulheres no Poder Legislativo, sendo 22% na média; o maior índice era nas Américas, ou 26,4% na média. A Bolívia estava posicionada em segundo lugar, com 53,1% de mulheres no Congresso. Nos países pesquisados, havia 19 mulheres Chefes do Poder Executivo e 715 à frente de Ministérios, sendo que 30 países tinham, pelo menos, 30% de Ministras (ONU MULHERES).

Em um diagnóstico elaborado em 2019, pelo Projeto ATENEA, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apoiado pela IDEA Internacional, verificou-se que o Brasil tinha os piores indicadores da América Latina relativos aos direitos políticos das mulheres e da igualdade política entre os gêneros, em 9º lugar entre os países latino-americanos examinados: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Peru e Uruguai.

Destarte, é grande o desafio para aumentar a participação feminina na política, o que deve ser bastante incentivado, inclusive porque isso consta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, da ONU, quanto à paridade de gêneros visando a uma democracia sólida (ONU MULHERES, 2020). Com efeito, entre as metas do ODS 5 está a de adotar e fortalecer políticas consistentes e legislação para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, em todos os níveis, bem como assegurar a participação plena e efetiva das mulheres e a paridade de oportunidades para a respectiva liderança em todos os âmbitos de tomada de decisão, tanto política quanto econômica e pública.

A participação da mulher na política e em outros segmentos da sociedade, no Brasil, durante longo tempo, pautou-se pelo sistema da exclusão e, posteriormente, mesmo com legislação mais favorável ao gênero feminino, não foi possível ultrapassar o quadro desfavorável da sua representatividade.

No período pré-republicano brasileiro, mulheres, mecânicos, operários, degredados, judeus e peões não podiam integrar as Câmaras Municipais. Os escravos (negros e índios) não tinham personalidade jurídica, embora tivessem responsabilidade penal.

A Constituição de 1824 estabelecia o princípio da isonomia, porém, o voto era censitário, de modo que somente podiam votar e serem eleitas pessoas com certa renda. A Constituição de 1891 previa o voto universal, que não era secreto, para os homens, mas as mulheres, analfabetos, menores de 21 anos, padres e soldados não podiam votar.

Sob a presidência de Getúlio Vargas, na República Nova, de 1930, houve um significativo avanço na legislação ao serem introduzidos instrumentos novos de participação popular. Assim, foi editado o primeiro Código Eleitoral, Decreto nº 21.076/32, que permitiu a participação feminina na eleição mediante o voto universal, direto e secreto. A Constituição de 1934 preceituava o voto secreto e a mulher passou a ter reconhecido constitucionalmente o direito de sufrágio; contudo, a suspensão das eleições durante o Governo de Getúlio Vargas fez com que elas, apenas em 1946, pudessem votar e, assim, passarem a ser verdadeiras cidadãs ao exercerem os seus direitos políticos. A Constituição de 1946 manteve o sufrágio universal, mediante o voto direto e secreto. A participação popular sofreu limitação com o Governo Militar, em 1964. A Constituição de 1967 impôs restrições ao voto secreto.

A Constituição de 1988, em vigor, estabeleceu o Estado democrático de Direito e, no art. 5º, consigna direitos e garantias fundamentais, com lastro em vários princípios, como o da igualdade entre todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; esse princípio é enfatizado no art. 3º, IV, que aponta que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais atingir o bem de todas as pessoas, sem preconceitos, como o de gênero ou de qualquer outra modalidade discriminatória. E a Carta Magna, no artigo 14, no Capítulo dos Direitos Políticos, reza que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto, que tem igual valoração para todas as pessoas, sendo obrigatório para os maiores de 18 anos de idade e facultativo para os analfabetos, maiores de 16 e menores de 18 anos, bem como maiores de 70 anos.

Ressalte-se que, anteriormente à conquista das mulheres quanto aos direitos de votar e de serem eleitas, o Governador do Rio Grande do Norte, em 1928, logrou alterar a legislação eleitoral e, assim, foi eleita a primeira Prefeita, no Brasil e, na verdade, em toda a América do Sul, Alzira Soriano de Souza, em Lages/RN. Ela tomou posse em 1º/01/1929, sendo que, na Revolução de 1930, perdeu o mandato, em razão de discordar das regras ditatoriais do Poder Executivo Federal, do Presidente Getúlio Vargas. Em 1947, ela voltou à política para exercer o mandato de Vereadora do Município de Jardim dos Angicos, tendo sido reeleita três vezes para esse cargo pela União Democrática Nacionalista – UDN (PREFEITURA DE LAJES, 2010).

Cabe mencionar que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1976, em vigor no Brasil (Decreto Legislativo nº 266/1991), preceitua a igualdade dos direitos civis e político entre os gêneros.

Também, sublinhe-se que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, de 1979 e ratificada em 1984, veda distinção, exclusão

ou restrição por sexo, que vise prejudicar ou anular o reconhecimento, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com esteio na isonomia relativamente aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos âmbitos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro. Trata-se de uma forma de discriminação positiva, a fim de que os Estados adotem medidas específicas e temporárias para a promoção da igualdade não apenas formal, mas de fato, entre os gêneros. Nesse sentido, o art. 7º, XX, da CF/88, determina a proteção do mercado de trabalho da mulher, com determinados benefícios baseados em lei, v.g., os artigos 372 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

Registre-se ainda a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, com a Declaração e o Programa de Ação, cujo item 18 verbera a inalienabilidade dos direitos humanos das mulheres e das meninas, que fazem parte dos direitos humanos universais.

A Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, ressaltou o direito à isonomia dos gêneros, como parte integrante dos direitos das mulheres que, de seu turno, inserem-se nos direitos humanos fundamentais. Também cuidou desse tema a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995.

Embora a Constituição Federal e os tratados internacionais de que o Brasil é signatário garantam a isonomia entre homens e mulheres, de fato, há uma sub-representação política do gênero feminino, o que levou a movimentos sociais e proposições no Poder Legislativo para o aprimoramento da legislação nesse aspecto.

A então Deputada Federal Marta Suplicy teve a iniciativa do Projeto de Lei nº 783/95 para modificação do Código Eleitoral, a Lei nº 4.737/65 (normas para a organização e o exercício de direitos políticos, de votar e ser eleito), por influxo da Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher realizada em Pequim, China, subscrita pelo Brasil, na qual foi sugerida a tomada de ações alternativas nos centros decisórios políticos, a fim de se reduzir a discriminação das mulheres. Referido Projeto de Lei resultou na Lei nº 9.100, de 29.10.95, que fixou 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas femininas.

Posteriormente, a supramencionada ex-Deputada Federal promoveu o Projeto de Lei nº 3.257/97, que alterou a Lei nº 9.096/95, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (regras sobre partidos políticos), no sentido de obtenção da paridade mínima e não mera quota mínima para as mulheres no Poder Legislativo.

A referida então Deputada Federal Marta Suplicy, posteriormente, em 1997, teve a iniciativa da Lei 9.504, de 30/09/1997, que ampliou as cotas para os níveis estadual e federal, com o mínimo de 30% e o máximo de 70% para cada gênero na lista dos partidos políticos, que tivessem candidatos a cargos Municipais, Estaduais e Federais. Considerando que essas cotas não eram obrigatórias, poderiam os partidos apresentar as candidaturas ainda que não preenchidas as cotas para as mulheres, o que ocorria constantemente.

A Lei 12.034, de 29/09/2009, que modificou a Lei dos Partidos Políticos, o Código Eleitoral, de 1965, corrigiu esse aspecto e os partidos políticos passaram a ter de observar o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero.

A Lei Eleitoral nº 9.504/97, no art. 10, que trouxe normas gerais para eleições de cargos nos vários níveis dos entes políticos (Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), reza que cada partido pode registrar candidatos até 50% das vagas a serem preenchidas, sendo que, do número de vagas resultante das regras desse dispositivo legal, cada partido ou coligação deve reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero.

A Lei nº 12.034/2009, alterou as Leis nºs 9.096/1995, a Lei dos Partidos Políticos, e, no art. 44, V, previu a criação e a manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, conforme percentual fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total e, no art. 45, IV, determinou a promoção e a difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10%. Referida lei também modificou a Lei nº 9.504/1997, que fixa regras para as eleições (Lei nº 4.737/1965, o Código Eleitoral).

Cumpra sublinhar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na Consulta 0604054-5, em 2018, fixou o entendimento de que as cotas de candidaturas dos partidos políticos são de gênero e não de sexo biológico. Portanto, transgêneros passaram a ser considerados conforme os gêneros com os quais se identificarem, sendo que devem se registrar na Justiça Eleitoral com o nome civil, porém, têm a faculdade de concorrerem com o nome social (CANÁRIO, 2018).

Em 2018, as mulheres representavam 10% do Congresso Nacional, com 51 Deputadas; na atual legislatura, de 2019-2022, a Câmara dos Deputados tem 77 mulheres, ou seja, 15% dos assentos, abaixo da média da América Latina e do Caribe, de 28,8%. Entre as eleitas está a primeira mulher indígena, Joênia Wapichana (Rede/RR). Até 2019, o Brasil estava em 154ª posição na participação de mulheres nos Parlamentos, segundo pesquisa da ONU, Mulheres com a União Interparlamentar (UIP), em 2017, a qual analisou 174 países (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2018).

De toda sorte, permanece a desigualdade estrutural da mulher na sociedade, em geral, e também na política, o que faz com que a equiparação nessa última seara, no mundo fático e não apenas formal, configure requisito inafastável para que essa situação seja modificada (AVELAR, 1996).

A ampliação da participação da mulher na política oportunizaria, mediante a veiculação de suas justas reivindicações, a melhoria dos processos decisórios de políticas públicas, nas áreas sociais, econômicas e outras, que dizem respeito à condição feminina.

4 A MULHER NO PODER EXECUTIVO

O gênero feminino também tem uma participação deficitária no Poder Executivo, não obstante a existência das cotas femininas, conforme se pode verificar no resultado das eleições de 2016. Foram 641 mulheres no cargo de Prefeita, 11,57% do total, já que houve 4.898 homens no cargo de Prefeito, o correspondente a 88,43%. Em 2012, nas capitais foram eleitas 103 Vereadoras e 708 Vereadores. Em 2016, foram 107 Vereadoras e 704 Vereadores. No total de 5.668 Municípios, 2.963 têm maioria feminina no eleitorado, embora somente em 24 Municípios as mulheres sejam maioria nas Câmaras dos Vereadores. Em 5.568 Municípios, a totalidade dos vereadores são do sexo masculino (TSE, 2016).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou as Resoluções **nºs. 23.604/2019 e 23.605/2019** para as eleições, a partir de 2020, fixando que, para além do mínimo de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as candidatas devem receber valor proporcional à quantidade de postulantes. Se o número de mulheres representar mais do que 30% dos candidatos, o percentual de recursos para suas campanhas deve acompanhar a mesma proporção.

De outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF,2020), por maioria, em 02/10/2020, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 738, que determinou, já nas eleições municipais de 2020, a aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras. A decisão do Plenário do STF referendou a medida liminar quanto aos incentivos a candidatos negros, na eleição de 2020, contrariamente ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que havia decidido que essas medidas apenas incidiriam nas eleições de 2022, em razão do princípio da anterioridade, pelo qual as modificações legislativas no processo eleitoral não valem para as eleições que sejam realizadas até um ano da data da entrada em vigor da nova lei.

Referidas medidas preceituam a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, proporcionalmente ao número de candidatos negros de cada partido. O Ministro Relator, dentre outros argumentos, verberou que a sub-representatividade de pessoas negras nos cargos eletivos é resultante do racismo estrutural na sociedade brasileira, de sorte que se está a verificar um verdadeiro estado de coisas inconstitucional. Assim, a obrigação dos partidos de conferir tratamento isonômico aos candidatos se origina do dever de assegurar o regime democrático e os direitos fundamentais, bem como de promover o bem de todos, sem discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor ou idade. Essa decisão do STF pode vir a propiciar um incremento no número de candidaturas de mulheres negras.

O Tribunal Superior Eleitoral procedeu ao registro de 517.786 inscrições de candidaturas para as eleições municipais de 2020 e esse é o maior número já ocorrido no Brasil; foram

inúmeros pedidos, mas nem todos foram deferidos; 18.416 (3,83%) para Prefeito; 18.436 (3,83%) para Vice-Prefeito e 480.934 para Vereador. Os homens representam 66,9% das inscrições e as mulheres 33,1%. Há 133 candidatos, como transexuais e travestis, que declararam o nome social; mais de 170 mil candidatos estão entre 40 a 49 anos (CONJUR, 2020).

Houve um incremento pouco expressivo no número de registros de candidaturas femininas em 2020. Para os cargos de Prefeitas, aumentou 0,1% em relação a 2016, quando ocorreram as últimas eleições municipais; para os de Vereadoras nas Câmaras Municipais, a elevação foi de 1,3%. No total, são mais de 180 mil candidatas, ou 34% de todos os candidatos para esses cargos. Os candidatos negros são 270 mil, tendo aumentado 2,08% relativamente a 2016, sendo que o número de negros (50%) ultrapassou o de brancos (48%) (CARTA CAPITAL, 2020).

5 A MULHER NO PODER JUDICIÁRIO

Também se constata uma sub-representatividade da mulher no Poder Judiciário. Em março de 2019 foi realizada uma pesquisa, o “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário” (CNJ,2019), elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual concluiu que a participação feminina na Magistratura ainda é baixa, mas aumentou de 24,6%, em 1988, para 38,8% em 2018.

Quanto aos servidores, nos últimos 10 (dez) anos, as mulheres são a maioria (56,6%), tanto em funções de confiança e de cargos em comissão (56,8%), quanto de chefia (54,7%). Na Magistratura, as mulheres são as que estão em maior percentual na Justiça do Trabalho (50,5%) e na Justiça Estadual (37,4%); nos Tribunais Superiores (19,6%) e na Justiça Militar Estadual (3,7%) elas estão em menores porcentagens. Relativamente ao total de servidores, as mulheres são a maioria na Justiça Eleitoral (60,3%), Estadual (58,2%), do Trabalho (52,9%) e Federal (50,4%); nos Tribunais Superiores (48%) e na Justiça Militar Estadual (46,7%), a maioria é do sexo masculino. As Magistradas e as servidoras têm mantido a média de 40% e 60%, até 2018. As Magistradas preencheram, de 21% a 30%, em média, os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor, nos últimos 10 (dez) anos, sendo 41,9% nos cargos de Juiz Substituto. A Justiça do Trabalho tem o maior percentual da presença feminina como Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor, nos últimos 10 (dez) anos, com ocupação de 33% a 49%. Na Justiça Militar Estadual não há mulheres nesses cargos.

Apontada pesquisa examinou a Justiça Federal (WURSTER, 2020) e concluiu que há 45,7% de Juízas Federais Substitutas em primeira instância e 25,7% de Desembargadoras, sendo que a média dessas últimas nos precedentes 10 (dez) anos é de 24,9%. Isso revela que a mulher conseguiu mais postos no mercado de trabalho, em geral, e também no Poder

Judiciário, nos últimos anos, porém não logrou ascender a posições mais altas. A citada pesquisa mostrou que as desigualdades variam conforme a região e entre a Justiça dos Estados, a Federal (com mais desigualdade), a do Trabalho e a Militar.

A Comissão Ajufe Mulheres, da Associação dos Juizes Federais (AJUFE), também promoveu uma pesquisa e, em março de 2019, publicou a Nota Técnica nº 2, com o resultado dos dados que haviam sido pedidos pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) aos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), a respeito da participação feminina no Poder Judiciário Federal. Assim, verificou-se que as mulheres têm uma porcentagem maior de promoção por antiguidade à segunda instância (critério objetivo), mas menor ascensão pelo de merecimento (critério subjetivo) em relação aos homens. No TRF5 não há nenhuma mulher entre 15 (quinze) Desembargadores Federais, bem como houve apenas uma Magistrada alçada a esse cargo desde a instalação da referida Corte.

No Supremo Tribunal Federal há apenas duas Ministras entre os 11 (onze) membros e o Superior Tribunal de Justiça, com 33 (trinta e três) membros, conta com 6 (seis) Ministras, ou seja, menos de 20% do total.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende seja feita uma profunda reflexão sobre a histórica participação insuficiente do gênero feminino, em geral, e na sociedade brasileira, em especial. Isso se revela em vários segmentos, como no mercado de trabalho e nos postos de tomada de decisões de políticas públicas em prol dos interesses e direitos da mulher.

Esse panorama ainda se verifica na atualidade e, portanto, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os movimentos sociais, bem assim as ações afirmativas implementadas mediante mecanismos transitórios de incentivo à isonomia entre os gêneros, como a utilização do sistema de cotas para preenchimento de candidaturas e/ou de cargos eletivos, de vagas em empresas privadas e em concursos públicos, e também, em alguns locais, o sistema de equiparação total, não lograram propiciar a almejada paridade entre mulheres e homens, objetivo que ainda deixa entrever um longo caminho a ser trilhado para a sua concretização.

Esses instrumentos de incentivo à melhoria da condição feminina portam caráter pedagógico, com vistas à modificação da cultura da sociedade no sentido da isonomia entre os gêneros, em diversos segmentos, mormente no que concerne à participação política da mulher. Assim, ela poderá vir a ter voz ativa quanto à reinvidicação dos seus direitos, para que tenham a esperada efetividade.

Considerando que as mulheres constituem 51,6% da população brasileira e os homens 48,4%, somente quando o gênero feminino puder exercer com plenitude a sua cidadania, em

paridade de condições relativamente ao gênero masculino, poder-se-á afirmar a existência de um verdadeiro Estado democrático de Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas. Agência Câmara de Notícias.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Acesso em: 08/10/2020.

AVELAR, Lúcia – **Mulheres Na Elite Política Brasileira-Canais de Acesso Ao Poder**, São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung. Centro de Estudos, 1996.

CANÁRIO, Pedro. **Cotas de candidatos em partidos são de gênero, e não de sexo, define TSE.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/cotas-candidatos-sao-genero-nao-sexo-define-tse>. Acesso em: 12/10/2020.

CARTA CAPITAL. **Eleições 2020: Número de candidatas tem aumento tímido, mas candidaturas negras são maioria.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/eleicoes-2020-numero-de-candidatas-tem-aumento-timido-mas-candidaturas-negras-sao-maioria/>. Acesso em: 12/10/2020.

[CIDP]. Centre International de Documentation Parlementaire. **Participation des Femmes a la Vie Politique et au Processus de Prise de Decision-Etude Mondiale sur la “Situation à la Date du 1er Abril 1988”**, Série “Rapports et Documents”, n. 15, “Union Interparlementaire”, Genebra/Suíça, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**, CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 12/10/2020.

CONJUR. **TSE recebe mais de 517 mil solicitações de candidaturas para eleição municipal.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/justica-eleitoral-recebe-517-mil-solicitacoes-candidaturas>. Acesso em: 12/10/2020.

DALLARI, Dalmo. **Dialogando Sobre Direitos Humanos**, Cadernos de Direito e Cidadania I, São Paulo: Artchip Editora, novembro, 1999, p. 118.

MOSSUZ-LAVAU, Janine. **Femmes et Hommes D’Europe Aujouurd’Hui-Les Attitudes Devant L’Europe et la Politique**, Directeur de Recherche au CNRS et a la Fondation Nationale de Sciences Politiques, Paris, “Les Cahiers de Femmes D’Europe”, n. 35, maio de

1991, “Comissions des Comunautes Europeennes-Direction Générale Audivisuel, Information, Communication, Culture, Service Information, Femmes”.

UNION INTERPARLAMENTAIRE. **Les Femmes Dans Les Parlements**, Genebra/Suíça, 1995a.

UNION INTERPARLAMENTAIRE. **Les Femmes Dans Les Parlements-1945-1995-Estude Statistique Mondiale**, “Série Rapports et Documents”, n. 23, Genebra/Suíça, julho/1995b.

ONU MULHERES. **Mapa de “Mulheres na Política” reflete progresso lento em igualdade de gênero**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/mapa-de-mulheres-na-politica-reflete-progresso-lento-em-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 30/10/2020.

ONU MULHERES. **Estudo conduzido pelo PNUD e pela ONU Mulheres sobre direitos políticos das mulheres coloca o Brasil em 9º lugar entre os 11 países da América Latina**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/estudo-conduzido-pelo-pnud-e-pela-onu-mulheres-sobre-direitos-politicos-das-mulheres-coloca-o-brasil-em-9o-lugar-entre-11-paises-da-america-latina/>. Acesso em: 30/10/2020.

PREFEITURA DE LAJES. **Semana Cultural Alzira Soriano**. Disponível em: <https://lajes.rn.gov.br/semana-cultural-alzira-soriano/>. Acesso em: 29/10/2020.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**, Revista Trimestral de Direito Público, n. 15, São Paulo, 1996, p. 87-88.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário referenda liminar sobre incentivos a candidatos negros na eleição deste ano. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452844&ori=1>. Acesso em: 12/10/2020.

TRIBUNAL SUPERIORELEITORAL. Eleições 2016: número de prefeitas eleitas em 2016 é menor que 2012. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-e-menorque2012?SearchableText=mulheres%20Prefeitas%20vereadoras>. Acesso em: 13/10/2020.

WURSTER, Tani Maria. Participação feminina no Poder Judiciário Federal. **Justiça & Cidadania**, 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/participacao-feminina-no-poder-judiciario-federal/>. Acesso em: 15/09/2020.

TRABALHOS DO PRÊMIO
VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES
CATEGORIA
GRADUAÇÃO



OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO NO PADRÃO ESTÉTICO FEMININO:

O PAPEL DA MULHER NO DESENVOLVIMENTO DE UMA MODA SUSTENTÁVEL

THE IMPACTS OF HYPERCONSUMPTION SOCIETY ON FEMALE AESTHETIC: THE ROLE OF WOMEN IN THE DEVELOPMENT OF A SUSTAINABLE FASHION

Mariza de Souza Paiva¹

Rafaela Hidalgo Gonzalez Franco de Carvalho Miranda²

RESUMO: Em uma sociedade desenvolvida sob o viés do patriarcado, as mulheres foram historicamente objetificadas, lidando constantemente com a pressão de atender ao padrão estético tido como ideal. Com a ampliação do mercado de consumo e dos meios de comunicação, tem-se que tal pressão se intensificou exponencialmente, dando maior intensidade às exigências estéticas.

¹ Graduanda do 7º período em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de iniciação científica Responsabilidade Civil: Desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea, vinculado a ESDHC.

² Graduanda do 7º período em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisadora do Centro de Estudos Jurisprudenciais (CEJUR), vinculado a ESDHC. Integrante do grupo de iniciação científica Responsabilidade Civil: Desafios e perspectivas dos novos danos na sociedade contemporânea, vinculado a ESDHC.

Na indústria da moda, especificamente, a imposição de um padrão de beleza ideal, atrelado a tendências passageiras, possui consequência dupla: atinge diretamente o subconsciente de seus consumidores e afeta de maneira significativa o meio ambiente. Diante de tal constatação, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a produção e o consumo de descarte na indústria da moda. Busca-se, por meio desta, analisar as novas práticas de produção e consumo independentes da indústria tradicional, a fim de verificar qual o papel da mulher na construção de uma moda sustentável. Para tanto, utiliza-se a metodologia jurídico-sociológica, com investigação jurídico-projetiva, por meio de uma pesquisa teórica.

Palavras-chave: Consumo; Meio ambiente; Mulheres; Sustentabilidade.

ABSTRACT: In a society developed under the bias of patriarchy, women have historically been objectified, constantly dealing with the pressure to comply with the aesthetic standard considered ideal. Due to the expansion of the consumer Market and media, this pressure has intensified exponentially, resulting in the greater intensity to aesthetic requirements. In the fashion industry, specifically, the imposition of an ideal beauty standard, linked to passing trends, has a double consequence: it directly affects the subconscious of its consumers and significantly affects the environment. That said, the present research aims to analyze the production and consumption of waste in the fashion industry. It seeks, through this, to analyze the new practices industry-independent of production and consumption, in order to verify which is the role of women in the construction of a sustainable fashion. Therefore, the legal-sociological methodology is used, with legal-projective investigation, through a theoretical research.

Keywords: Consumption; Environment; Sustainability; Women.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, por ser resultado de uma construção histórica e social pautada em ideais patriarcais, se desenvolveu a partir da imposição de grandes regras de conduta à população feminina. Dentre estas, destaca-se a pressão estética, baseada na busca incessante por um estereótipo inalcançável de beleza.

Atualmente, discute-se a relação direta entre o capitalismo e a pressão supracitada, haja vista que a imposição de um padrão estético feminino induz o aumento do consumo de bens não duráveis, que, dispondo de baixa durabilidade, são rapidamente descartados, de modo a instigar o consumismo em massa de novos produtos.

A partir deste raciocínio, questiona-se os impactos do hiperconsumismo perante duas perspectivas distintas: primeiro, no que tange à vulnerabilidade da mulher diante da pressão estética, e, concomitantemente, no que diz respeito ao impacto ambiental de uma cadeia de consumo já programada para apresentar baixas durabilidades nos produtos, assim como um descarte excessivo destes.

Dentre as diferentes formas de pressão estética existentes na atualidade, a presente pesquisa se propõe a analisar, especificamente, a indústria da moda, averiguando suas origens

na cultura patriarcal de imposição de um padrão de beleza feminino e suas consequências de ordem ambiental. Para tanto, busca-se verificar como foi feita a construção do ideal de beleza feminino, assim como a justificativa filosófica para a padronização do desejo e a criação da sociedade do hiperconsumo. Partindo da análise acerca do consumismo, será analisado o impacto deste no que tange à indústria da moda, principalmente nas questões atinentes à produção de resíduos sólidos. Por fim, busca-se identificar qual o papel da mulher na criação de uma moda sustentável, observando iniciativas já existentes de criação de um consumo consciente, tanto do ponto de vista feminista quanto do ponto de vista ecológico.

Diante disso, surge a seguinte pergunta-problema: Sendo as mulheres o público mais vulnerável às imposições de um padrão estético associado à indústria da moda, seriam elas potenciais criadoras de alternativas para esse sistema que atinge diretamente o feminino e também o meio ambiente?

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica pesquisa teórica. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

1 OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: O LEGADO DO MACHISMO NA SOCIEDADE

A sociedade atual, possui traços marcantes do machismo, que se fortalece por meio da cultura do patriarcado. Essa herança é fruto de uma construção histórico-social, que abandona uma cultura cooperativa, marcada pela ausência de centralização do poder e pelo rodízio de lideranças (MURARO, 2004, p. 5), para aderir a uma cultura dominante, em que o homem passa a controlar a sexualidade feminina (MURARO, 2004, p. 5).

A partir do momento em que surge a necessidade de caça e conquista de território, a força física do sexo masculino passa a ser vangloriada pelas culturas antigas, que enalteciam os guerreiros e atribuía-lhes a qualidade de heróis. No decorrer do período neolítico, firma-se a ideia de supremacia do homem sobre a mulher, que nessa ocasião começa a ser tida como o “sexo frágil”. A essa época, desenvolve-se a instituição matrimonial por meio da qual a mulher torna-se propriedade do homem. Com o advento do caráter social extremamente patrimonialista, a transmissibilidade da herança restringe ainda mais a figura do sexo feminino, que começa a ser reduzida ao âmbito doméstico, com o objetivo central de gerar herdeiros.

A consolidação da cultura patriarcal se manteve intacta por séculos, em que o homem detinha o poder exclusivo político, social e familiar, enquanto a mulher ocupava posição inferior.

À vista disso, emerge-se a concepção masculina do embelezamento feminino, em que a mulher deve ser vista aos olhos da sociedade como um acessório do homem, uma mera propriedade que, como qualquer outro artefato, é preciso esbanjar beleza e classe. Nesse sentido afirma Naomi Wolf em “O mito da beleza” (1992, p. 77):

Desde o século XIV, a cultura masculina silenciou as mulheres decompondo-as maravilhosamente. A lista de feições, criada pelos menestréis, primeiro paralisava a mulher amada no silêncio da beleza. O poeta Edmund Spenser aperfeiçoou a lista de feições em seu hino, o Epithalamion. Nós herdamos essa lista em formas que vão desde os artigos de revistas femininas, que sugerem que se faça uma lista dos próprios pontos positivos, até fantasias da cultura de massa, que criam a mulher perfeita (WOLF, 1992, p. 77).

Em 1977, Fredrickson e Robertson desenvolveram a Teoria da Objetificação (1977, *apud* LOUREIRO, 2014, p. 20), a qual propõe a ideia de que as mulheres aprendem, desde a infância, que os corpos femininos são objetos de constante observação, avaliação e potencial objetificação sexual, e que esse ambiente cultural objetificante as leva a introjetarem esse comportamento e a tratarem a si mesmas como objetos a serem observados e avaliados de acordo com sua aparência (1977, *apud* LOUREIRO, 2014, p. 20).

Essa auto-objetificação é facilmente introjetada na mente feminina pelos veículos de comunicação, que substancialmente projetam a cultura masculina de construção da “mulher perfeita”. Vale aqui mencionar a crítica acerca da banalização midiática e cultural desenvolvida por Mario Vargas Llosa em “A civilização do espetáculo” (2012), em que examina o caráter frívolo das doutrinas e ideias atuais ao defenderem uma tabela de valores invertida ou desequilibrada, em que a forma importa mais que o conteúdo, e a aparência, mais que a essência (LLOSA, 2012, p. 45).

Nesse diapasão, a mídia funciona como instrumento de propagação do embelezamento feminino, conforme os padrões construídos pela cultura patriarcal, disseminando e apoiando a idealização de um padrão de beleza. Por conseguinte, a tentativa incessante das mulheres de atingir os padrões impostos pela sociedade culmina, conseqüentemente, no consumo, instrumento pelo qual busca-se atingir esse fim pela aquisição de determinados bens.

2 SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO: ORIGENS E CONSEQUÊNCIAS

O capitalismo, enquanto sistema econômico, pressupõe a necessidade de produção e aquisição de bens pela sociedade. A princípio, tal aquisição era pautada em artigos que promovessem a subsistência individual, contudo, com o crescimento do mercado de produção de bens,

atrelado ao desenvolvimento dos meios de comunicação, o consumo passou a englobar, também, outras necessidades que não fossem relacionadas à sobrevivência humana.

A Revolução Industrial, no século XVIII, foi um grande marco para o desenvolvimento do mercado de consumo. Tem-se que as transformações introduzidas pela modernidade modificaram não somente os meios de trabalho, mas o indivíduo. Isso porque, as instituições modernas se conectam diretamente com o “eu”, haja vista que as influências globalizantes interferem diretamente nas disposições pessoais e na forma como cada indivíduo conduz sua própria vida (GIDDENS, 2002).

Desse modo, torna-se natural que uma sociedade que muito trabalha e muito produz almeje, também, consumir. No entanto, à época da revolução industrial, o consumo ainda era, para a maior parte da população, focado na satisfação de necessidades básicas. Este cenário apenas se modificou após a Segunda Guerra Mundial, quando os Estados Unidos da América formularam uma estratégia de reestruturação e impulsionamento de sua economia: tornar o consumo um estilo de vida, tendo a aquisição de bens como um ritual de satisfação espiritual (PEREIRA, 2009).

O consumo como estilo de vida foi uma estratégia exitosa que rapidamente se propagou a nível global. Desse modo, o consumo passou a ser intimizado, promovendo experiências sensitivas, estéticas e lúdicas. A partir daí, o grande propósito dos consumidores deixa de ser a satisfação de suas necessidades básicas e se torna a incessante busca pela renovação do prazer das emoções decorrentes do ato de consumir (LIPOVETSKY, 2007).

Diante deste cenário, foi criada a “sociedade do hiperconsumo”, que impõe o consumismo como base das relações contemporâneas. Tal fenômeno ainda foi potencializado pela mídia, que se utiliza de meios explícitos e implícitos para manifestar métodos de manipulação mercadológica, de modo que, mesmo sem perceber, o cidadão se vê preordenado a desejar os produtos a ele ofertados (PEREIRA, 2009).

De acordo com Santos e Custódio (2020), “o hiperconsumo e o padrão estético propõem a multiplicação de referências de consumo e de produtos disponíveis, implantando a ilusão de escolha e poder entre os consumidores”. Diante disso, torna-se evidente a falta de liberdade do consumidor que se vê impelido a participar desse ciclo interminável de oferta e procura.

Sendo assim, percebe-se que, do ponto de vista mercadológico e midiático, a evolução das relações de consumo se apresenta como uma vitória, tendo intensificado tanto a indústria quanto o comércio, promovendo o crescimento de diversos setores e impulsionando a economia mundial. Todavia, no que diz respeito aos consumidores, a sociedade do hiperconsumo se mostra extremamente problemática, principalmente no que tange ao seu poder de influenciar o subconsciente individual.

Ao vislumbrar seu poder de interferência no subconsciente, a indústria e a mídia criaram, ainda, uma conexão entre a oferta de bens e serviços com a construção de um padrão de

beleza ideal. Diante disso, a beleza tornou-se pré-requisito para o estabelecimento de relações sociais, tornando-se um fator a ser observado desde a escolha de parceiros sexuais até a obtenção de empregos. Como consequência deste padrão mental, tem-se que, mesmo quando a busca pelo padrão estético ideal implica altos custos emocionais, físicos ou financeiros, estes se justificam pelas recompensas emocionais e sociais proporcionadas pela beleza (TEIXEIRA, 2001).

Levando em consideração a cultura universal de objetificação dos corpos femininos, faz-se necessário pontuar que tamanha pressão incide de forma mais intensa sobre as mulheres. Atualmente, pesquisas apontam que nem mesmo o sucesso em todas as demais áreas da vida feminina são capazes de suprir o peso da busca pela beleza ideal, sendo assim, mulheres de todo o mundo são controladas por conceitos de beleza, por obsessões com o porte físico, pelo pânico de envelhecer e pelo favor de perder o *status* gerado pela aparência na sociedade (WOLF, 1992). Diante disso, percebe-se que, embora a sociedade do consumo seja vivenciada por todos, as mulheres possuem um contato mais acentuado com esta, principalmente no que tange à indústria da beleza.

Desse modo, a mulher, quando presa à crença do padrão estético baseado em imposições inalcançáveis e do prazer motivado pelo consumo, acaba criando uma relação de dependência entre consumismo e felicidade. Tamanha expectativa sobre objetos implica, concomitantemente, o sentimento de frustração pela efemeridade das sensações causadas em razão de uma aquisição e a aceleração do processo de compra, uso e descarte, apresentando, assim, impactos tanto na ordem social quanto na ordem ambiental.

3 OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO NO MEIO AMBIENTE

O surgimento e a permanência de uma sociedade de hiperconsumo impactam diretamente na relação da sociedade para com o ecossistema. Tal relação se justifica, principalmente, em razão da forma como foram instaurados os sistemas produtivos ao redor do mundo. Isso porque, a relação entre sociedade e meio ambiente foi, historicamente, desenvolvida sob o viés da exploração.

No Brasil, mais especificamente, foi criado, no período colonial, um ideal econômico pautado em ciclos extrativistas e predatórios. Ainda que, na atualidade, as relações humanas tenham sido gradativamente modificadas, há de se ponderar a existência de grandes semelhanças da realidade atual para com a colonial.

Dentre as semelhanças mais evidentes, tem-se a manutenção de um sistema produtivo linear: a fim de produzir novos bens de consumo, é realizada a extração de matérias-primas, que, posteriormente, são transformadas em produtos não duráveis que serão rapidamente descartados pelo consumidor (DAIM, 2017).

A grande problemática acerca da economia linear diz respeito à produção incessante de produtos e, conseqüentemente, de resíduos. O sistema em questão é baseado exclusivamente em extrair, transformar, produzir, utilizar e descartar (LEITÃO, 2015). Estima-se que apenas na América Latina são geradas 354 toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia, sendo este o resultado de uma sociedade de consumo heterogênea, composta por consumidores distintos, com hábitos distintos, características culturais distintas, poder aquisitivo distinto, mas que se assemelham no que diz respeito à produção contínua de resíduos (UNEP, 2017).

Quando a economia linear foi desenvolvida, tal modelo era compatível com a crença universal de infinitude dos recursos naturais, contudo, atualmente, existem grandes discussões acerca da incompatibilidade entre a produção e consumo de bens e a disponibilidade de recursos naturais para as próximas gerações (UNEP, 2011).

Diante disso, tem-se dois cenários preocupantes do ponto de vista ambiental: a impossibilidade de a Terra suportar a continuidade de um sistema produtivo extrativista e predatório e a sobrecarga gerada em razão do descarte de resíduos sólidos. Nesse sentido, tem-se que, embora a sociedade contemporânea esteja consciente da possibilidade de um colapso ecológico, o consumismo segue em ritmo acelerado, no sentido contrário ao da defesa e preservação do meio ambiente.

3.1 INDÚSTRIA DA MODA: CONSUMO E DESCARTE

Majoritariamente, a indústria global sobrevive por meio de sistemas produtivos lineares. Como visto anteriormente, é possível perceber que tais sistemas começam e terminam no meio ambiente: partem da exploração de um recurso natural e se findam com o descarte do produto já utilizado no meio ambiente. Ainda que boa parte da economia global esteja inserida neste ciclo, alguns ramos expõem realidades mais críticas em razão da densidade de sua produção, somada à poluição gerada e ao período de decomposição dos resíduos dela resultantes. Dentre estas, destaca-se a indústria da moda.

O setor têxtil se apresenta como um dos mais produtivos do mundo: trata-se de uma indústria intensa, que emprega centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo e atinge quase todas as pessoas, em todos os lugares (ELLEN MACARTHUR FOUNDATION, 2017). Em contrapartida, a indústria da moda é responsável pela produção anual de 92 milhões de toneladas de resíduos sólidos, equivalentes tanto às sobras do processo de corte e costura quanto ao descarte feito pelo consumidor final (GFA, 2019).

A quantidade expressiva de resíduos produzidos pela indústria da moda se relaciona diretamente com a forma com que esta é apresentada aos consumidores. Na sociedade do hiperconsumo, poder e aparência são conceitos distintos que, todavia, se interferem mutuamente. Isso porque, a aparência é uma forma de comunicação e, a partir dela, expectativas e opiniões são criadas sobre os corpos, por meio da experiência estética firmada no prazer de ver e ser visto (SANT'ANNA, 2007).

Diante desta realidade, é preciso reconhecer que o vestuário é provido de significado. Logo, a forma com que as pessoas compõem seus próprios conceitos identitários, comprando ou rejeitando produtos está intimamente ligada à forma com que estes são idealizados em razão de suas mensagens simbólicas (DE MIRANDA, 2019).

Uma indústria ser provida de simbolismos sociais também significa que carrega consigo grandes estigmas criados ao longo da história. Desse modo, a moda se mostra como termômetro fiel dos desejos e anseios de cada grupo social, em cada tempo e em cada espaço (DE MIRANDA, 2019). E, sendo esta um reflexo de estigmas sociais, tem o público feminino como principal alvo, haja vista toda a pressão estética que, historicamente, recaiu sobre a mulher. À exemplo disso, tem-se que a indústria “*fast fashion*” ou “moda rápida” é, predominantemente, voltada para o público feminino.

O conceito de “*fast fashion*”, por sua vez, faz parte de um raciocínio industrial que estimula a fabricação, consumo e descarte de produtos num ciclo ininterrupto, motivado por tendências sazonais (ABREU, 2019). Em razão desse modelo produtivo, o descarte de roupas se acelera, tanto em razão da baixa durabilidade das roupas produzidas em larga escala quanto em razão da curta duração das tendências lançadas (FERRONATO; FRANZATO, 2015).

Nesse sentido, percebe-se que tal cultura expõe um problema de ordem social e um problema de ordem ambiental: de um lado, tem-se a pressão vivenciada pelas mulheres que, numa sociedade movida por aparências, se tornam submissas às rápidas tendências de vestuário; por outro lado, tem-se a quantidade exorbitante de resíduos sólidos descartados em razão das tendências ultrapassadas e da baixa durabilidade proposital em relação às peças subordinadas à indústria “*fast*”.

No que diz respeito às mulheres, estas acabam inseridas em uma alucinação inconsciente, promovida pela influência e pela abrangência da manipulação do mercado. Nesse giro, a indústria têxtil, unida à máquina midiática, consegue interferir em toda a cultura de massa, afetando o subconsciente dessas mulheres, que são convencidas de que não possuem escolhas e que, acompanhar as tendências, trata-se de uma necessidade (WOLF, 1992).

Já no que diz respeito ao meio ambiente, o resultado de tamanha quantidade de resíduos descartados é extremamente problemático, haja vista que estes permanecem na Terra durante um longo período de tempo. Vale ressaltar que os dois principais tecidos utilizados pela indústria da moda são o algodão e o poliéster: o algodão, por ser uma fibra de origem vegetal,

demora cerca de 10 anos para se decompor, enquanto o poliéster leva aproximadamente um século (SCHULTE; LOPES, 2008).

Sendo assim, o “*fast fashion*” apresenta uma ligeira passagem na vida das mulheres que o consomem e, concomitantemente, deixa marcas seculares no meio ambiente. Tais circunstâncias levam à legítima suposição de que a luta feminina de emancipação dos padrões de beleza, hoje existente, se relaciona intimamente com a defesa ambiental, haja vista a relação de causalidade existente entre estes.

4 AS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA INDÚSTRIA DA MODA

A partir dos anos 70, muitos foram os eventos e relatórios apontando uma possível sobrecarga do planeta. Em 1972, o mundo vivenciou eventos notórios que versavam sobre a relação humana com o meio ambiente, dentre eles, destaca-se como pioneiro o Relatório *Meadows* ou *The Limits of Growth*, elaborado por técnicos e cientistas do *Massachusetts Institute of Technology*. O Relatório *Meadows* gerou grande discussão por apontar que “os seres humanos deveriam mudar o padrão de crescimento mundial ou enfrentar um colapso ecológico em cem anos” (CARDOSO NETO; WEISE, 2019, p. 32).

Após a divulgação do Relatório *Meadows*, algumas vertentes mais radicais do movimento ambientalista buscaram adotar a teoria do “crescimento zero” a fim de evitar um possível colapso ambiental (CARDOSO NETO; WEISE, 2019, p. 32). Embora o “crescimento zero” não seja uma prática viável em uma sociedade capitalista, a constatação exposta no relatório em questão foi propulsora para a criação de uma nova mentalidade: o consumo consciente e o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, surgiu em contraposição ao “*fast fashion*”, o conceito de “*slow fashion*”, ou “moda lenta”, que se pauta na ideia do consumo consciente e ecologicamente sustentável. Esse movimento tem por objetivo a promoção da moda em velocidade menor, com a produção de peças duráveis que ofereçam a qualidade devida para serem guardadas e não descartadas (GODOY; SCHULTE, 2014). Com o advento desse conceito, procura-se transfigurar a forma como a moda é vista socialmente, de maneira a fomentar a utilização de peças básicas, sem exageros, mas que conservem a individualidade do consumidor. Sob essa perspectiva, o produto passa a ser valorizado por sua disponibilidade e acessibilidade, e não pelo seu preço (GODOY; SCHULTE, 2014).

São inúmeros os movimentos e conceitos que procuram viabilizar a implementação da moda sustentável. Assim como o *slow fashion*, a noção de “*Ecodesign*” também se manifesta

por meio de uma abordagem para o consumo que envolve aspectos ambientais, sociais e éticos (HOLT, 2009 *apud* FERRONATO; FRANZATO, 2015), trabalhando a concepção de uma economia menos intensa, voltada à confecção de produtos de longa durabilidade e funcionalidade.

As ideias que orientam esses movimentos são concretizadas por meio de várias iniciativas.

Uma das técnicas que têm ganhado força e visibilidade nos últimos anos é a figura do “*upcycling*” ou “reutilização”, que consiste, basicamente, em evitar o desperdício de materiais que seriam descartados, utilizando-os para desenvolver um novo produto que preserve a mesma qualidade ou qualidade superior, a do original (ECYCLE). Além de promover a diminuição da quantidade de resíduos sólidos no meio-ambiente, o “*upcycling*” é considerado um exemplo de economia circular, pois eleva o *status* de insumos advindos de outras produções para matérias primas que serão utilizadas na confecção de novos produtos (ASSIM; SILVA; SOUZA, 2019).

Concomitantemente à reutilização, muitos designers guiam-se pela redução e reciclagem ao desenvolverem suas peças, é o que se denomina “a teoria dos 3 Rs” (ANICET; BESSA; BROEGA, 2011). A segunda abordagem está relacionada com a diminuição do consumo de recursos naturais, matérias-primas e energia, a fim de reduzir a quantidade de descarte e poupar recursos (ARAÚJO, 2014). Por sua vez, a terceira destina-se a devolver ao ciclo de produção os materiais já utilizados.

Antes mesmo da popularização dos termos supracitados, a estilista brasileira Magna Coeli utilizava das técnicas para recolher tecidos descartados e fazer novas roupas, joias e acessórios, dando vida à empresa têxtil “Refazenda” (CICLOVIVO, 2019). Do mesmo modo, a estilista paulista Cristiane Bertoluci investe na reciclagem para a confecção de peças de roupa em tricô, desenvolvendo os fios a serem utilizados através de resíduos de tecidos.

Ainda no que toca às iniciativas femininas na promoção da moda sustentável, demonstra-se imperativo destacar a *Ethical Fashion African Collection*, desenvolvida pela estilista britânica Vivienne Westwood. A coleção foi criada em parceria com a *The Ethical Fashion Initiative*, que atua com o objetivo de promover técnicas sustentáveis de produção, aliadas ao trabalho de artesãos marginalizados em locais remotos e desafiadores (ETHICAL FASHION INITIATIVE). Com base nesse preceito, os *designs* foram criados com tela reciclada, faixas reutilizadas de beira de estrada, pedaços de couro não usados e latão reciclado. As peças foram produzidas em uma das maiores comunidades de Nairóbi, Quênia, onde cadeados e peças de carros descartados são coletados e derretidos (MASTER & MUSE).

Também sob essa perspectiva, a defensora ambiental e artista pública Nancy Judd, transformou o conceito de desfile de moda com a criação da entidade “*Recycle Runway*”, ou “Passarela Reciclada”, por meio da qual divulga seus *designs* de moda sustentáveis feitos de lixo. A artista instala exposições itinerantes em locais de alto tráfego, como museus, shoppings centers e aeroportos, buscando chamar a atenção das pessoas e inspirar ações para ajudar a cuidar do planeta (RECYCLE RUNWAY). Suas peças são produzidas de forma única, e, a cada

temporada, Nancy cria vestidos de alta costura a partir de materiais como latas de refrigerante, correspondência velha e fitas cassetes antigas (CALZAVARA, 2011).

Apesar das alternativas propostas em sede de produção, é fundamental compreender que o protagonismo no desenvolvimento da moda sustentável não encontra limites na indústria têxtil ou na figura dos estilistas. A postura ativa da mulher como consumidora é determinante na condução de um consumo consciente e ecológico, bem como no rompimento dos padrões de beleza estereotipados. Isso se deve ao fato de que, diante do desenvolvimento de uma produção que se pauta nas causas ambientais, sociais e éticas, torna-se imprescindível a construção de um consumidor engajado nessas mesmas causas, e que seja responsável por seus atos de consumo, questionando-os acerca dos possíveis impactos que possam gerar ao meio ambiente e ao desenvolvimento social (OLIVEIRA; CÂNDIDO, 2010).

Muitos são os exemplos cotidianos de práticas sustentáveis adotadas pelos consumidores de forma independente. Dentre eles, destaca-se a figura dos brechós. De acordo com Felipe e Feil (2020), os brechós são estabelecimentos onde os consumidores encontram peças de vestuário, sapatos e acessórios com características exclusivas e preços mais baixos e acessíveis. Esse tipo de comércio se guia pela venda de itens usados, o que permite ao consumidor adquirir produtos por um preço menor e de maneira sustentável, tendo em vista a reinserção ao mercado de um produto que seria descartado. Além de cultivar característica de economia circular, o advento dos brechós contribuiu de forma significativa para o surgimento de novos conceitos baseados na individualidade de cada consumidor, como o *vintage*.

Já sob uma ótica adversa ao consumo, tem-se a prática do “DIY”. De acordo com Cristiane Bertoluci (2018):

O conceito de *Do It Yourself – DIY* (faça você mesmo) encoraja qualquer pessoa a fazer o que deseja ao invés de comprar. O *DIY* é considerado uma contracultura, uma vez que procura ir na contramão da cultura do consumo e dar poder de produção e criação para todos (BERTOLUCI, 2018).

Esse método tem ganhado bastante destaque nos últimos anos em razão do advento das redes sociais, por meio das quais tornou-se possível o compartilhamento de informações de maneira instantânea. Assim, a difusão de ideias e técnicas de confecção facilita com que as pessoas consigam desenvolver seus próprios produtos, baseados em suas singularidades e características, muitas vezes com os materiais que já possuem em casa.

Embora a indústria tradicional predomine a produção têxtil a nível mundial, percebe-se que a introdução de novas práticas de produção e consumo vêm crescendo significativamente. Insta salientar que a concepção de uma moda sustentável, aliada às práticas de consumo consciente e ao rompimento da padronização da beleza, não só contempla a possibilidade de promoção de um ambiente ecologicamente sustentável, mas também a construção de uma sociedade mais livre, sendo ambos essenciais para a promoção de um futuro mais equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea preserva fortes características machistas, advindas de uma cultura patriarcal que encontra origens antigas. Essa cultura, que se pauta na ideia de superioridade masculina, firma a concepção de que as mulheres são meros objetos do homem, privando-as de participação política e social, e restringindo-as ao âmbito doméstico. Diante dessa perspectiva, desenvolve-se a noção masculina de embelezamento feminino, em que as mulheres devem seguir um padrão de beleza instituído socialmente.

A partir da criação da ideia de “mulher perfeita”, que corresponde aos exatos padrões exigidos pela sociedade, a objetificação feminina torna-se cada vez mais presente, abrindo margem a um ambiente em que a mulher passa a introjetar o pensamento de que seus corpos são objetos de constante observação e avaliação.

Com o advento das tecnologias de informação, a mídia tem sido um importante instrumento de propagação dos ideais defendidos por uma sociedade, dentre os quais destaca-se a idealização de um padrão de beleza. Ademais, esse mesmo veículo reafirma a necessidade de alcançar tal padrão, instituindo como meio o consumo. Essa atividade, que inicialmente se pautava na aquisição de bens destinados à satisfação de necessidades básicas, se transfigurou de forma a ser conhecida como um estilo de vida.

Como consequência, surgiu o que hoje é denominado como “hiperconsumo”, evidenciando a falta de liberdade do consumidor, que se vê perante uma cadeia interminável de aquisição de bens. Nesta perspectiva, a figura do hiperconsumo está intensamente relacionada à concretização de um padrão de beleza ideal, que passa a ser tida como requisito para o estabelecimento das relações sociais.

Com a constante pressão social em atender às exigências padronizadas, a mulher torna-se alvo vulnerável das inúmeras publicidades da indústria da moda, que surgem como uma promessa de alcançar a imagem da “mulher perfeita”. Logo, à medida que o público feminino se volta ao objetivo de corresponder aos padrões por meio do hiperconsumo, não só compromete a liberdade social da mulher, como também afasta cada vez mais a sociedade da promoção de um ambiente ecologicamente sustentável.

O mercado de aquisição de bens foi desenvolvido sob a ótica de uma economia linear, pautada na produção incessante de produtos e, por consequência, de resíduos. No âmbito da indústria da moda, o setor têxtil apresenta-se como um dos mais produtivos do mundo, o que significa também ser um dos principais responsáveis pela acumulação de resíduos sólidos no meio ambiente. À vista disso, tornou-se imprescindível a criação de alternativas sustentáveis para diminuir os impactos ambientais gerados pelo ininterrupto ciclo de aquisição e descarte de bens.

Considerando ser o público feminino mais frágil e vulnerável diante das imposições do padrão estético associado à indústria da moda, é possível visualizar o protagonismo feminino nas iniciativas que buscam promover o consumo ecologicamente sustentável, principalmente no que tange à produção de peças conforme os ideais de “slow fashion”, “ecodesign” e “upcycling”. Contudo, demonstra-se imperativo trazer à baila a importância do consumidor, preocupado com as causas ambientais, sociais e éticas, questionar seus atos de consumo sob a perspectiva da sustentabilidade e do desenvolvimento social. Dessa forma, surgem inúmeras práticas de consumo consciente e ecológico, como é o caso dos brechós e do DIY.

Neste diapasão, a partir do implemento das técnicas de produção sustentável, bem como com a mudança de paradigma sobre o consumo e a estética da mulher, promove-se o desenvolvimento social no sentido de preservar o meio ambiente e conceder a liberdade e individualidade femininas.

REFERÊNCIAS

ANICET, Anne; BESSA, Pedro; BROEGA, Ana Cristina. Ações na área da moda em busca de um design sustentável. **VII Colóquio de Moda**, Maringá, 2011.

ARAÚJO, Mariana Bezerra Moraes. **Marcas de Moda Sustentável: Critérios de Sustentabilidade e Ferramentas de Comunicação**. 2014. 156 f. Dissertação (Mestrado em Design de Comunicação de Moda) – Universidade do Minho, Braga, Portugal, out. 2014.

ASSIS, Lilian Bambirra; SILVA, Fernanda Costa; SOUZA, Alzira Alice de. **UPCYCLING: Modismo, estratégia de rentabilidade ou preocupação ética empresarial?. Anais do XLIII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Administração (EnAMPAD)**. São Paulo, 2019.

BERTOLUCI, C. E. **Proposta de método para desenvolvimento de produtos de moda a partir de técnicas manuais e resíduos de malharia circular de algodão**. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

CALZAVARA, Bruno. Estilista transforma lixo em peça de alta costura. **Hypescience**, 03 de maio de 2011. Disponível em: <https://hypescience.com/estilista-transforma-lixo-em-peca-de-alta-costura/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CARDOSO NETO, Nicolau; WEISE, Luiza. Sens. O produto interno verde como indicador de sustentabilidade: análise da evolução dos conceitos e termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade no contexto do direito ambiental brasileiro. **Revista Jurídica Da FA7**,

16(2), 29-51. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,16.2:845>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CICLOVIVO. **Estilista brasileira reaproveita sobras de tecido em novas peças**. 01 de agosto de 2019. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/inovacao/negocios/estilista-brasileira-reaproveita-sobras-de-tecido-em-novas-pecas/#:~:text=Muito%20antes%20de%20o%20termo,%2C%20no%20Pernambuco%2C%20em%201990>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DAIM, João Victor. **Sustentabilidade nos negócios**. In: MAROTTO, Isabela. Sustentabilidade às marcas de moda: Reflexões e indicadores. Rio de Janeiro, 2017.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **A New Textiles Economy**: Redesigning fashion's future. 2017 Disponível em: <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/publications/a-new-textiles-economy-redesigning-fashions-future>. Acesso em: 15 nov. 2020.

Ethical Fashion Initiative. **What we do**. Disponível em: <https://ethicalfashioninitiative.org/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

FELIPPE, A. M.; FEIL, G. Brechó: do consumo de roupas velhas ao consumo emergente de moda. **Projética**, Londrina, v. 11, n. 1, p. 295-322, 2020.

FERRONATO, Priscilla Boff; FRANZATO, Carlo. Open Design e Slow Fashion para a Sustentabilidade do Sistema Moda. **ModaPalavra E-periódico**. Ano 9, EDIÇÃO ESPECIAL, out. 2015, p. 104 a 115.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2002.

GLOBAL FASHION AGENDA (GFA). **Copenhagen Fashion Summit**. Fashion Report. 2019.

GODOY, Ilma; SCHULTE, Neide Köhler. As dimensões da sustentabilidade aplicadas em produtos *slow fashion*. **Anais do V Congresso Latinoamericano de projeto de ensino de comunicações acadêmica**, Buenos Aires – v. 17, jul. 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEITÃO, Alexandra. Economia Circular: uma nova filosofia de gestão para o séc. XXI. **Portuguese Journal of Finance, Management and Accounting**, Vol. 1. 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Objetiva, 2013. 208p.

LOUREIRO, Carolina Piazzarollo. **Corpo, beleza e auto-objetificação feminina**. 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2014.

Master & Muse. **Vivienne Westwood – Ethical Fashion African Collection**. Disponível em: <http://masterandmuse.com/designer/vivienne-westwood-ethical-fashion-african-collection/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGE, James. **O martelo das feiticeiras**. – 17ª ed. – Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 2004. 535p.

OLIVEIRA, Verônica Macário de; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Contemporaneidade do Consumo Sustentável e as suas correlações com as Práticas Empresariais e o Comportamento do Consumidor. **Anais do V Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**. Florianópolis, SC, Brasil, 2010.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, LFDR. Relações de consumo: meio ambiente. **Caxias do Sul, RS: Educs**, 2009.

Recycle Runway. **About Nancy Judd**. Disponível em: <https://recyclerunway.com/about/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SANTOS, Fernando Barotti; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Moda, consumismo e o constitucionalismo ambiental: a sustentabilidade como um não-valor mercadológico na sociedade de hiperconsumo. In: CALGARO, Cleide. **Constitucionalismo e meio ambiente**. Tomo 2. Porto Alegre. Editora Fi, 2020.

TEIXEIRA, Sérgio Alves. Produção e consumo social da beleza. **Horizontes Antropológicos**, v. 7, n. 16, p. 189-220, 2001.

United Nations Environment Programme (UNEP). **Decoupling natural resource use and environmental impacts from economic growth**. 2011. Disponível em: <https://www.resourcepanel.org/reports/decoupling-natural-resource-use-and-environmental-impacts-economic-growth>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

United Nations Environment Programme (UNEP). **Organic Waste Management in Latin America**: Challenges and Advantages of the Main Treatment Options and Trends. Technical report with contributions from the Seminar “Management and utilisation of municipal organic waste: the challenges of Latin America. Dezembro, 2017. Disponível em: <https://abrelpe.org.br/onu-meio-ambiente-ingles/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SCHULTE, Neide Köhler; LOPES, Luciana Dornbusch. Sustentabilidade Ambiental: um desafio para a moda. **ModaPalavra E-periódico**. Ano 1, n. 2, ago-dez 2008, p. 30-42.

TALARICO, Isabela. **Upcycling**: o que é e como aderir à ideia. Ecycle. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/77-upcycling-upcycle>. Acesso em: 18 nov. 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. 438p.

ANÁLISE DE INDICADORES DO ODS 6 DA AGENDA 2030 DA ONU:

A GESTÃO INTEGRADA TRANSFRONTEIRIÇA E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM FUNÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*ANALYSIS OF SDG 6 INDICATORS ON THE UN AGENDA
2030: INTEGRATED CROSS-BORDER MANAGEMENT AND
INTERNATIONAL COOPERATION FOR WATER RESOURCES*

Luiz Guilherme Carvalho¹

RESUMO: As interfaces contemporâneas que buscam estabelecer ações concretas por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o bem viver e o distanciamento do antropocentrismo para uma visão ecocêntrica do direito, tem a questão da água e do saneamento básico como importantes pautas a serem pensadas a nível de Estado. Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar os indicadores e metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 (ODS 6) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual pretende assegurar o acesso seguro à água potável, sua gestão sustentável e saneamento básico universalizado. Tem-se como

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Campus Universitário do Araguaia (UFMT/CUA). Membro externo do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais na Fronteira, da Universidade Federal do Pampa (GPDIF/UNIPAMPA).

foco de análise os indicadores 6.5, 6.6 e 6.a, enquanto integrantes do ODS 6 da Agenda, os quais estabelecem metas em prol da gestão integrada dos recursos hídricos, proteção dos ecossistemas correlatos à água e maior cooperação internacional em prol do desenvolvimento tecnológico, capaz de beneficiar o acesso à água e ao saneamento. A metodologia da pesquisa tem natureza quali-quantitativa, vez que há análise dos dados sistematizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acerca dos indicadores do ODS 6 no Brasil. O método de abordagem é dedutivo e de procedimento histórico-estatístico; a técnica aplicada é bibliográfica e exploratória, considerando a busca teórica para melhor compreensão e familiaridade com o assunto. Toda a abordagem está sedimentada na perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, com foco na questão hídrica antineoliberal e antiextrativista, além das contribuições epistêmicas do arcabouço teórico do Jurisgaia enquanto uma ética de ecologização do direito.

Palavras-chave: Jurisgaia. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Sustentabilidade.

ABSTRACT: The contemporary interfaces that seek to establish concrete actions for an ecologically balanced environment, the good living and distance from anthropocentrism towards an ecocentric view of the law, has the issue of water and basic sanitation as an important agenda to be considered at the State level. Thus, the objective of this research is to analyze the indicators and targets of Sustainable Development Objective 6 (SDG 6) of the United Nations (UN) Agenda 2030, which aims to ensure safe access to drinking water, its sustainable management and universal basic sanitation. The focus of analysis is on indicators 6.5, 6.6 and 6.a, as part of SDG 6 of the Agenda, which establish goals for the integrated management of water resources, protection of water-related ecosystems and greater international cooperation in favor of technological development capable of benefiting access to water and sanitation. The research methodology has a qualitative and quantitative nature, since there is an analysis of data systematized by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) about the SDG 6 indicators in Brazil; the approach method is deductive and has a historical-statistical procedure; the applied technique is bibliographic and exploratory, considering the theoretical search for better understanding and familiarity with the subject. The whole approach is based on the perspective of the New Latin American Constitutionalism, with a focus on the anti-neoliberal and anti-extractive water issue, in addition to the epistemic contributions of the Jurisgaia theoretical framework as an ethics of greening the law.

Keywords: Jurisgaia. New Latin American Constitutionalism. Sustainability.

INTRODUÇÃO

As variáveis teóricas, que constituem a construção crítica do constitucionalismo na América Latina, estão sedimentadas nas diversas perspectivas de reação ao neoliberalismo de natureza eurocêntrica, sendo a atuação na gerência e extração de recursos naturais merecedora de questionamentos. Nesse sentido, a água, enquanto direito humano fundamental, assume relevância de estudos, sob o prisma normativo e constitucional, já que se apresenta enquanto uma simetria material da “*Constitución Política del Estado (CPE)*” da Bolívia, na “*Constitución*

de la República del Ecuador de 2008” de influência venezuelana, na Constituição da “*República Oriental del Uruguay*” e, através da cláusula de abertura constitucional, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, § 2º).

Ademais, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem promovido um amplo debate, na órbita internacional, em função da pauta do desenvolvimento sustentável, incluindo soluções para o acesso, universalização da água e do saneamento básico como foco de atuação dos Estados-membros. Tanto é verdade que a Resolução A/RES/64/292 da ONU, publicada no ano de 2010, reconhece expressamente que a água e o saneamento básico são direitos humanos fundamentais para o pleno desfrute da vida e dos demais direitos fundamentais, havendo a necessidade de promover o acesso em condições justas e equitativas. Posteriormente, já no ano de 2015, o pacto global, que resultou na Agenda 2030, estabeleceu no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 6 metas e indicadores para o fornecimento de água potável e a ampliação da rede de esgotamento sanitário na perspectiva do acesso equitativo, democrático e universalizado, além de abordar a questão hídrica na perspectiva ecológica.

Assim, as nuances epistêmicas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, as concepções ecológico-constitucionais em favor do bem viver, a ética Jurisgaia enquanto proposta contributiva à visão holística e sistêmica de toda natureza, bem como o visionário de sustentabilidade contido na Agenda 2030 da ONU, constituem condições propícias para discutir o cenário da água e do saneamento básico no Brasil. A aplicação dessa premissa na presente pesquisa chama a atenção para a questão dos recursos hídricos transfronteiriços, a cooperação internacional para sua preservação, inclusive para a restauração de ecossistemas ligados à água com o auxílio de tecnologias viáveis.

O objetivo do presente estudo é analisar os indicadores 6.5, 6.6 e 6.a, bem como suas respectivas metas, enquanto integrantes do ODS 6 da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que as metas descritas no ODS 6 são de grande relevância no estudo da gestão integrada dos recursos hídricos transfronteiriços, da cooperação internacional em prol da restauração de ecossistemas ligados à água, em consonância à garantia de saneamento básico para todos, sem perder de vista discussões que avançam na pauta ecológica e socioambiental. A metodologia da pesquisa é de natureza qualiquantitativa, porque há análise dos dados sistematizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre três indicadores do ODS 6 no Brasil (6.5, 6.6 e 6.a), sendo o método de abordagem dedutivo e de procedimento histórico-estatístico. A técnica é bibliográfica e exploratória, tendo em vista o levantamento teórico acerca do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e sobre a ética Jurisgaia para melhor compreensão e familiaridade com o assunto da pesquisa.

1 O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 6 DA AGENDA 2030 DA ONU E SUA IMPORTÂNCIA PARA O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O debate acerca da formalização da água potável e saneamento básico no rol de direitos humanos e fundamentais da Constituição de 1988 contempla as novas perspectivas do Constitucionalismo Latino-Americano, que preza pela ideia do bem viver dos povos andinos. Pensa-se em um passo adiante da fenomenologia constitucional latino-americana para além do Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano, defendido por Brandão (2013), em crítica aos resquícios de nuances neoliberais eurocêntricas no processo de teorização constitucional.

Por mais que o objetivo da presente pesquisa não esteja centrado em entender como a questão da água e saneamento básico podem afetar a pluriétnicidade do povo brasileiro, trata-se de uma pauta que repercute na reafirmação da vanguarda constitucionalista latino-americana, uma vez que questiona a irresponsabilidade ecológica e de gestão desses recursos, como ocorre no âmago do neoliberalismo.

Nesse sentido, à luz dos processos revolucionários que culminaram na constitucionalização do direito humano fundamental aos recursos hídricos na Bolívia, Uruguai e Equador, em cooperação à ideia do bem viver antiextrativista e antineoliberal (BURCKHART; MELO, 2019; VALENÇA; COSTA; JÚNIOR, 2019; WOLKMER, 2014), pode-se dizer que o núcleo fundante dos direitos humano-fundamentais, para além da sua ontologia, pauta-se em “conquistas dos processos históricos de lutas e revoluções por direitos concretos, ou melhor, pela satisfação de necessidades humanas, sejam elas materiais ou imateriais” (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012, p. 722).

No Brasil, as nuances normativas hídricas, ainda que representem um avanço em vários aspectos, estão acobertadas pelo manto das diretrizes neoliberais operantes, que podem emperrar o debate acerca da universalização e gestão democrática da água, como é o caso da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei nº 9.433/1997 (IORIS, 2009). É fato que os acontecimentos que culminaram na normatização da água enquanto direito humano fundamental na Bolívia, Equador e Uruguai em suas cartilhas constitucionais, permitem inferir que uma mudança de paradigma precisa acontecer no Brasil e em outros países da América Latina.

Essa mudança deve caminhar para a compreensão da água como um bem socioambiental essencial à concretização dos direitos humanos e de toda forma de vida, havendo a urgência de mudanças necessárias por uma nova ética ecológica, cujos processos biológicos sejam compreendidos de forma sistêmica e interconectada (BRAGA JUNIOR, 2006). Afinal, “precisamos

de uma visão que derrote o individualismo economicamente induzido, situando o direito no nível das redes sociais e das comunidades ecológicas” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 188).

Pensar uma mudança paradigmática, em função da ordem ecológica e holística da questão ambiental, deve ter como parâmetro de estruturação “uma revolução sistêmica no campo de ação social”, o que “requer que as instituições jurídicas gerem incentivos para o comportamento ecologicamente sustentável das pessoas” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 211). Neste sentido, “para reabilitar relações, essa nova estrutura institucional deve evitar a concentração de poder; deve, ao contrário, difundi-lo pela comunidade ecológica” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 211).

Assim, catalogar a água enquanto direito fundamentalmente humano na Constituição Ecológica de 1988 demanda a necessária ressignificação dos recursos naturais para um olhar mais próximo de “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988), que destoa da visão mercadológica dos recursos hídricos materializada pela outorga do direito de uso. Resquícios axiológicos do neoconstitucionalismo liberal e burguês na CRFB/88 corroboram com esse processo de monopolização natural desses recursos, tendo por monopólio a “atuação de uma ou poucas empresas de forma exclusiva em uma atividade econômica” (JUNIOR; PAGANINI, 2009, p. 81).

As narrativas que propõem ações práticas sustentáveis e teorizam a atuação do direito em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado na compreensão holística, sistêmica e transformadora, vão além da máxima do bem viver no horizonte constitucionalista latino-americano. A vertente epistêmica do Jurisgaia surge nesse sentido de “entregar às gerações futuras o legado ambiental presente em condições adequadas, não-espoliadas nem vilipendiadas pelo favorecimento de poucos, em detrimento do bem coletivo daqueles que nos sucederão no tempo, ou de sua herança genética” (BRAGA JUNIOR, 2006, p. 513).

Partindo da premissa de que Gaia é um ser vivo e reúne elementos naturais diversos e interdependentes (BRAGA JUNIOR, 2006), mecanismos jurídicos constitucionais, legais, convencionais e pactuais, tanto na perspectiva nacional quanto internacional, precisam colaborar com a preservação ecológico-sustentável do planeta Terra. A espécie dominante (ser humano), no complexo de sistemas vivos, não pode simplesmente explorar os recursos disponíveis de forma desmedida e inconsequente, mas balancear o poder entre a espécie humana e Gaia (LOVELOCK, 2000).

Assim, a ascensão da pauta do desenvolvimento sustentável elevou a discussão para o âmbito global, formalizada através da Agenda 2030, em que prevê o desenvolvimento sustentável como um passo importante para atingir o equilíbrio social, econômico e ambiental. Instituída pela resolução A/RES/70/1, em Assembleia Geral da ONU no ano de 2015, a Agenda é um importante pacto firmado por 193 Estados-membros, cuja fundamentação de existência se encontra na promoção da paz no mundo, efetivação de direitos humanos e do desenvolvimento sustentável em escala global. A Agenda estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, compostos por 169 metas para todos os países signatários.

No caso do Brasil, considerou-se a pertinência de 167 metas delineadas pela Agenda, além de incorporar 8 novas metas, totalizando 175 metas nacionais. Essa inclusão leva em considerações fatores internos em prol de uma adequação à realidade local. Além disso, esclarece a necessidade de atuação conjunta entre todos os setores da sociedade e do Poder Público para sua implementação integral nos Estados, em um período de 15 anos (2015 a 2030).

Nesse sentido, tem-se que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6, da Agenda 2030 da ONU, é um importante instrumento capaz de direcionar os Estados-membros a colaborar com a concretização do direito humano fundamental à água potável, além de ajudar nas diretrizes pontuais para o saneamento básico universalizado enquanto política pública. Isso porque, o ODS 6 pretende “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos” (ONU, 2015). No intuito de difundir, internalizar e transparecer a Agenda 2030 no Brasil, o Decreto nº 8.892 de 27 de outubro de 2016 criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O dispositivo do art. 6º dispunha que “o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prestarão assessoramento permanente à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (BRASIL, 2016).

Naquele contexto social e político, havia certa preocupação por parte do Estado Brasileiro em fazer valer o pacto global em território nacional. No entanto, a normativa disponível, que objetivava implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, foi revogada posteriormente pelo Decreto nº 10.179, em 18 de dezembro de 2019. Isso implica na insegurança sobre o mapeamento e a sistematização de dados originariamente brasileiros para o cumprimento do acordo global no âmbito das Organização das Nações Unidas, bem como demonstra o nível de compromisso do Estado brasileiro com a pauta ecológico-sustentável de abrangência internacional. Mesmo com a existência dessa celeuma, algumas discussões podem ser angariadas diante dos dados existentes na plataforma ODS Brasil.

É importante lembrar que para cada ODS da Agenda 2030, existem metas munidas de metodologias e técnicas próprias de aplicação e de levantamento dos dados. Assim, reputa-se importante a análise desse arcabouço de dados em busca de possíveis inferências e reflexões acerca da situação do Brasil quando o assunto é água potável e saneamento sanitário, frente ao pacto compromissório firmado no âmbito da ONU. No âmbito da epistemologia Jurisgaia, essa análise permite redimensionar a pauta hídrica e ambiental no Brasil, em contribuição às possíveis alternativas que possam referendar políticas de Estado em prol da universalização do acesso à água e saneamento, da maneira mais ecológico-sustentável possível.

A análise pretendida no presente texto não desconsidera o receituário neoliberal que atribui ao meio ambiente ou, mais precisamente, aos recursos hídricos, uma ordem mercadológica e financeira. Urge compreender o ODS 6 como importante instrumento de promoção do acesso universalizado e preservação dos recursos hídricos, porque a mercadologização desse recurso e de toda a natureza coopera com o “atual estágio da terrível e destrutiva liberalidade

do capital essencialmente extrativista, ou seja, essencialmente centrado na captação de matéria-prima da natureza para sua transformação em bens de consumo” (CARVALHO; ROSA, 2020, p. 06).

2 A GESTÃO INTEGRADA TRANSFRONTEIRIÇA, A RESTAURAÇÃO DE ECOSISTEMAS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM FUNÇÃO DA ÁGUA NO ODS 6

O gerenciamento dos recursos hídricos constitui um fator de grande relevância para o avanço do movimento de cooperação ecológica em prol do bem viver, de escopo constitucionalista da América Latina, bem como em função da integração entre os Estados-membros da ONU, o que reverbera na visão holística e compreensão sistêmica da vida e dos seres vivos na ordem ética do Jurisgaia. Tanto é verdade que um dos escopos principais da Agenda 2030, bem como foco de análise na presente pesquisa, são os indicadores e metas 6.5, 6.6 e 6.a, os quais se preocupam na implementação da gestão integrada dos recursos hídricos em cooperação transfronteiriça e internacional, capacitação tecnológica e apoio a programas de coleta, tratamento e reuso da água, bem como proteção e restauração de ecossistemas correlatos à água.

Neste sentido, a meta 6.5 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 pretende construir uma gestão integrada dos recursos hídricos (GIRH), inclusive em cooperação multinível e transfronteiriça. Para tanto, há que se compreender a situação do Brasil quanto ao atual grau de implementação o GIRH (Indicador 6.5.1) e a proporção de bacias hidrográficas transfronteiriças que são circunscritas por um acordo de cooperação em prol da operabilidade hídrica (Indicador 6.5.2). O GIRH, do ponto de vista ecológico, pode ser um importante aliado, já que busca promover o “gerenciamento coordenado da água, da terra e dos recursos relacionados, de forma a maximizar a resultante econômica e o bem-estar social de forma equilibrada, sem comprometer o ecossistema” (SILVA; HERREROS; BORGES, 2017, p. 105).

Extraí-se da ficha metodológica do Indicador 6.5.1 que o grau de implementação do GIRH é calculado através de um questionário com 33 questões elaborado pela *United Nations Environment Programme* (UNEP), cuja mensuração dos vetores delineados no questionário se baseia em uma escala de pontuação em que 0 significa “muito baixo”; 20 “baixo”; 40 de “baixo a médio”; 60 de “médio a alto”; 80 “alto”; e 100 “muito alto” (IBGE, 2020). Nesse sentido, a **Figura 1** ilustra a série histórica brasileira sobre o grau de GIRH, iniciada em 2010 e terminada em 2016, demonstrando a pontuação média em cada requisito avaliado.

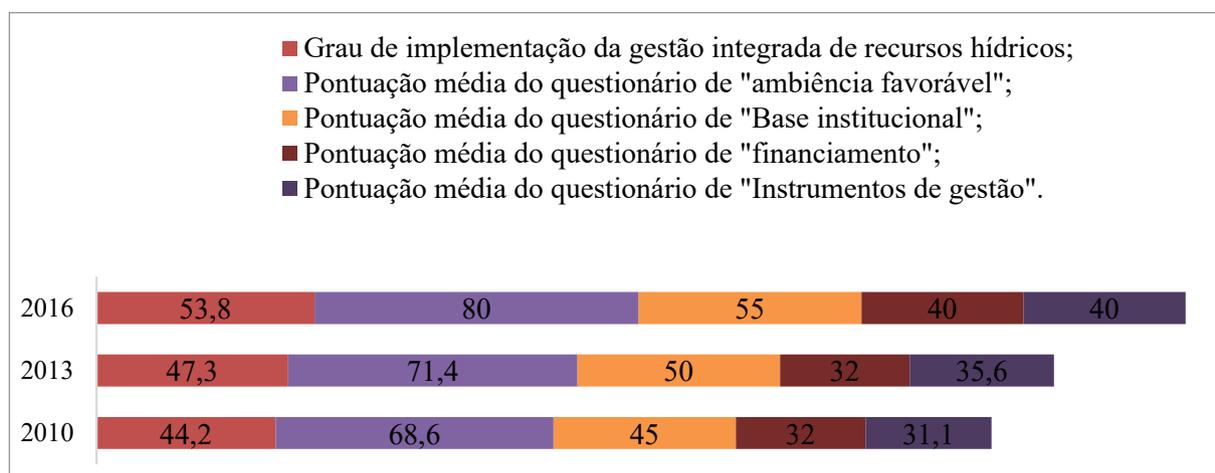


Figura 1. Grau de implementação da gestão integrada de recursos hídricos (de 0 a 100).

Fonte: elaborado pelo autor com base nas informações da plataforma do IBGE (2020).

Chama atenção o fato de que o único vetor com a pontuação “alta” no ano de 2016 é quanto à implementação da gestão integrada dos recursos hídricos de “ambiência favorável” que, de acordo com a ficha metodológica, agrega a corrente situação de planos, políticas e leis a nível nacional e a nível de bacias hidrográficas, bem como recursos transfronteiriços e a base participativa de instituições a nível de país, bacia hidrográfica, aquíferos e da própria sociedade (IBGE, 2020).

Porém, sobre o indicador 6.5.2, não é possível angariar muitas discussões sobre os acordos transfronteiriços em prol da operabilidade hídrica de maneira colaborativa, considerando que o indicador foi calculado sem os acordos de cooperação entre circunvizinhos, o que dificulta auferir a atual situação brasileira nesse quesito. Frisa-se que, no ano de 1969, apenas 17,4% a área de bacias hidrográficas transfronteiriças eram abrangidas por um acordo de operacionalização para a cooperação hídrica, sendo que no ano de 2010 a proporção é de 72,7% (IBGE, 2020).

Tratar a questão da água para além da circunscrição territorial brasileira é de suma importância para a proteção desse recurso, do ponto de vista ambiental. A título de exemplo, tem-se o Sistema Aquífero Guarani (SAG), “corpo hídrico subterrâneo e transfronteiriço que abrange parte dos territórios da Argentina, do Brasil², do Paraguai e do Uruguai” (BRASIL/MMA, 2020) e que requer especial atenção para se pensar uma gestão integrada entre esses países afetos a esse corpo hídrico mundialmente conhecido. Essa gestão é uma ação necessária e que precisa ser melhor matizada pelos países, considerando que “a probabilidade de dano

² Os Estados de ocorrência do SAG no Brasil são: Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (BRASIL/MMA, 2020).

ambiental aumenta quando o aquífero é transfronteiriço, pois dependerá da gestão conjunta dos Estados envolvidos” sob a égide do “princípio da cooperação” (NOSCHANG, 2012, p. 62).

Os acordos de cooperação multilaterais transfronteiriços, em prol da gerência dos recursos hídricos, devem se comprometer para além da universalização do acesso, com a proteção e restauração de ecossistemas correlacionados à água, bem como florestas, montanhas, rios, zonas úmidas lagos e aquíferos, balizas que constituem a meta 6.6 do ODS 6. O Indicador 6.6.1 apresenta a “alteração na extensão dos ecossistemas relacionados à água ao longo do tempo” (IBGE, 2020), o que permite inferir que as regiões hidrográficas com maiores percentuais de alteração nos ecossistemas, entre 2013 e 2015, são: bacia hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental, Atlântico Nordeste Ocidental e Parnaíba, havendo, especificamente em 2015, um aumento acentuado e significativo na região hidrográfica de São Francisco, na ordem dos 47,05%. A série histórica em um lapso temporal de 5 anos está representada no gráfico da **Figura 2**, cujo cálculo leva em consideração alterações na dimensão dos ecossistemas aquáticos, modificação na qualidade e variação na quantidade da água (IBGE, 2020).

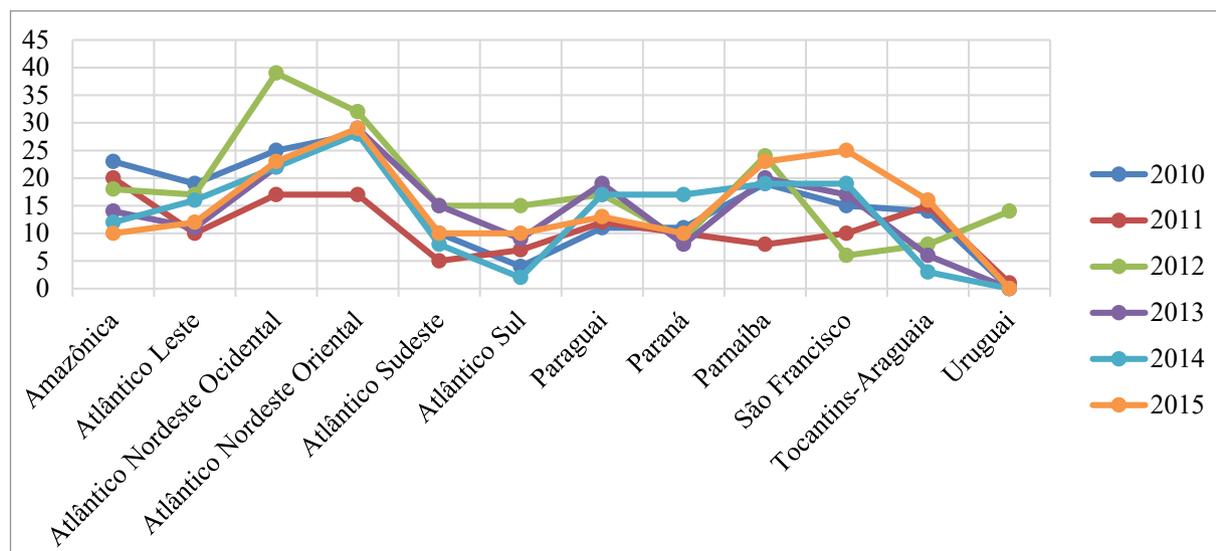


Figura 2. Alteração na extensão dos ecossistemas relacionados a água ao longo do tempo (%).

Fonte: elaborado pelo autor com base nas informações da plataforma do IBGE.

É fato que o ODS 6 tem como foco a cooperação não só transfronteiriça, mas também internacional entre países em desenvolvimento, com vistas a instituir atividades e programas “relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso” (IBGE, 2020), escopo estrutural da meta 6.a. Importante consignar que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) tem sido um referencial de ações em cooperação técnica de racionalização do uso da água para países em desenvolvimento, principalmente no que diz respeito

a tecnologias promotoras de maior fornecimento de água para o consumo humano e animal, reduzindo “os riscos da exploração agropecuária, contribuindo com a produção agrícola, principalmente de grãos, frutas e olerícolas, bem como, conseqüentemente, com a melhoria da qualidade de vida das famílias da região” (EMBRAPA, 2018, p. 77).

Estudos apontam que a cooperação técnica colaborativa à “capacitação de agricultores, técnicos e gestores públicos mediante visitas e cursos proferidos” pela Embrapa Semiárido, é um contributo de grande relevância para a adaptação e implementação de “tecnologias, tais como cisterna, barragem subterrânea, captação de água de chuva *in situ*, entre outras, para um melhor convívio das famílias com o Semiárido” (EMBRAPA, 2018, p. 77). Outro exemplo importante é da Embrapa Cerrado que, “há mais de 10 anos, vem trabalhando na tropicalização de determinados modelos hidrológicos aplicados em diferentes regiões do mundo”, podendo ser citados os projetos “SWAT-Cerrado, GeoCerrado, Chuva-Vazão e AgroHidro, todos eles com parcerias internacionais”, de modo a figurar como um possibilitador da “parametrização, a adaptação ou mesmo o desenvolvimento de ferramentas importantes para o planejamento integrado do uso do solo e dos recursos hídricos” (EMBRAPA, 2018, p. 79-80).

A sistematização de dados sobre as cooperações internacionais estabelecidas entre o Brasil e outros países é de grande relevância, porque a integração constitui um dos princípios centrais elencados no pacto global que resultou na Agenda 2030. Diante do Indicador 6.a.1, que reúne informações sobre recursos provenientes de “ajuda oficial ao desenvolvimento na área da água e saneamento, inserida num plano governamental de despesa” (IBGE, 2020), o gráfico da Figura 3 apresenta o total de recurso para o setor água em milhões de dólares e a preços constantes entre os anos de 2008 e 2016 recebidos pelo Brasil.

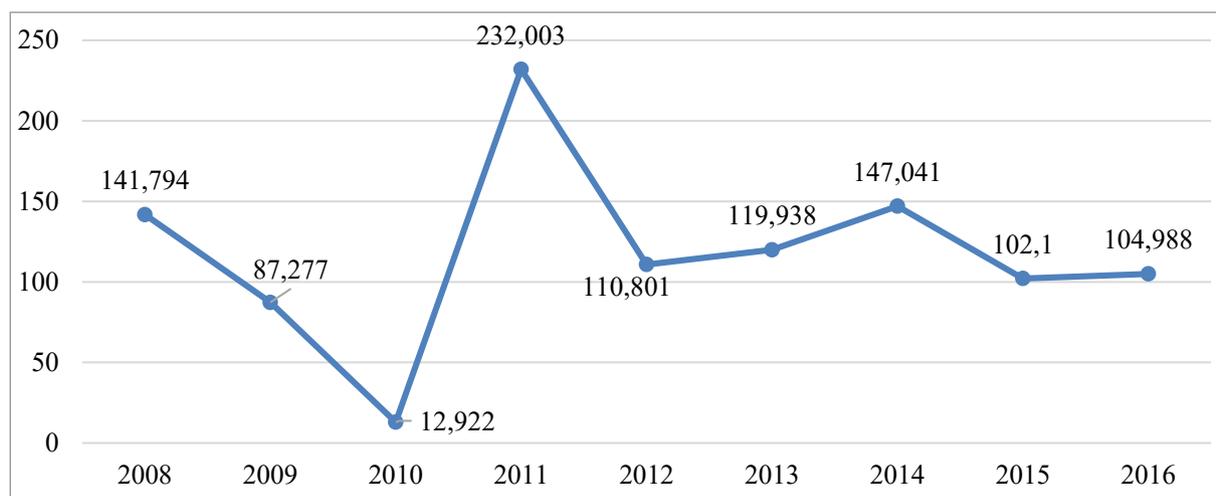


Figura 3. Montante de ajuda oficial ao desenvolvimento na área da água e saneamento, inserida num plano governamental de despesa – setor água (milhões de dólares a preços constantes).

Fonte: elaborado pelo autor com base nas informações da plataforma do IBGE.

Diante dos dados auferidos no indicador 6.a.1, o total de recurso para o setor água, em milhões de dólares e a preços constantes, entre os anos de 2010 e 2016, recebidos pelo Brasil, teve como menor montante de valores no ano de 2010 (US\$ 12,922), havendo um salto no ano seguinte, 2011, para US\$ 232,003 milhões. Em 2016 esse valor é de US\$ 104,988 milhões. Vale ressaltar que, de acordo com a ficha metodológica desse indicador, a proporção de recursos avaliados para o setor de abastecimento de água potável, proteção contra inundações e geração de energia hidrelétrica, tem como base as contribuições governamentais ao desenvolvimento no âmbito do *Oficial Development Assistance* (ODA) (IBGE, 2020).

Da análise da série histórica de recursos recebidos pelo Estado brasileiro no âmbito do ODA, para a inclusão em planos governamentais de despesa em função do setor hídrico, percebe-se uma demasiada e significativa diferença entre o montante recebido em 2011 e o que vem sendo recebido nos últimos anos da série (2014, 2015 e 2016). Isso demonstra a necessidade de fortalecer as relações de ordem internacional entre países em desenvolvimento, porque, se por um lado, a título de exemplo, o Brasil tem muito a contribuir com pesquisas e testes técnicos no âmbito da Embrapa, por outro, essa cooperação deve ser mútua, não se restringindo apenas ao quesito “recursos”, mas sim a práticas efetivas e determinantes para o uso racionalizado da água e a proteção dos corpos hídricos na compreensão de todas as formas de vida.

A integração internacional dos países em desenvolvimento também é o foco da Agenda 2030 da ONU. Sua institucionalização, porém, não deve ser pautada na centralização de práticas incompatíveis com as peculiaridades de cada povo, principalmente quando se pensa em Estados socioambientalmente diversos, como é o caso dos países da América Latina. Especialmente no Brasil, o processo histórico de formação dos povos contou com a difusão interventiva da cultura eurocêntrica e da compreensão de mercado extrativista, o que deve ser considerado na busca por alternativas sustentáveis de cooperação internacional, em defesa e conservação dos recursos hídricos, devendo-se pensar em uma nova racionalidade ecológica de produção e gestão dos recursos naturais (LEFF, 2009).

Aplicando essa lógica de integração no contexto da América Latina, necessita-se de um movimento refratário aos padrões que pautam a ação de governos e empresas privadas que, sob o argumento da sustentabilidade e responsabilidade ambiental, tem adiado cada vez mais questões ecologicamente urgentes em função do desenvolvimento econômico (CASTRO, 2016). É nesse sentido que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 deve ser observado, já que suas diretrizes, para além do aspecto global, constituem também metas locais, nacionais e de integração entre países transfronteiriços, em que a questão da água assume papel de relevância do ponto de vista ecológico-sustentável e preservacionista.

Neste sentido, transfronteirização de políticas voltadas para os recursos hídricos na América Latina se apresenta como um facilitador de operacionalização, racionalização do acesso e preservação ecológica da água, já que muitos corpos hídricos latino-americanos constituem

bem comum compartilhado. Embora não seja o foco da pesquisa, tem-se o exemplo da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), a qual reúne esforços socioambientais de oito países essencialmente amazônicos (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela), tendo como objetivo “atender às demandas dos Países Membros desenvolvendo e executado, de forma coordenada, iniciativas e ações regionais para o desenvolvimento sustentável na Amazônia” (OTCA, 2017). No que tange aos recursos hídricos, um de seus objetivos delineados na Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica (AECA) é facilitar e fomentar ações que prezem pela preservação, conservação, proteção e aproveitamento desse recurso no âmbito da região amazônica, bem como sua biodiversidade (OTCA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das discussões levantadas no texto, a primeira constatação é de que a revogação do Decreto nº 8.892/16, por meio do Decreto nº 10.179/19, pelo chefe do Poder Executivo, representa demasiada irresponsabilidade com a pauta ecológica e sustentável a nível nacional e internacional. Isso porque, não se tem um direcionamento concreto e normativo sobre o levantamento, sistematização e disponibilidade dos indicadores e metas da Agenda 2030 no Brasil, muito embora os dados disponíveis no sítio do ODS Brasil tenham sido outrora organizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A não existência de uma Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável afeta não só a operabilidade de informações do ODS 6, mas de todos os 17 ODS e as 169 metas neles incorporados.

A segunda inferência possível é de que as metas 6.5, 6.6 e 6.a do ODS 6 da Agenda 2030 da ONU, bem como seus respectivos indicadores, são salutares para pautar políticas públicas em função da gestão dos recursos hídricos transfronteiriços de maneira integrada, além de projetar a restauração dos ecossistemas do meio aquático e em cooperação a outros países. Ademais, a integração se faz mediante o compartilhamento de ações concretas que viabilizem o uso e o manejo racionalizado dos recursos hídricos, o que se apresenta como um fato positivo para a operabilidade hídrica integrada e, inclusive, transfronteiriça.

Ademais, de forma sucinta e conclusiva, é possível destacar que: a) de acordo com os dados do Indicador 6.5.1, a GIRH é necessária para melhor coordenação integrada dos recursos hídricos brasileiros; b) as bacias hidrográficas transfronteiriças acobertadas por acordos de cooperação hídrica, à exceção da operacionalidade desses acordos, saiu de 17,4% em 1969 e saltou para 72,7% em 2010; c) os dados do Indicador 6.6.1 indicam a necessidade de se estabelecer uma política pública efetiva para diminuir as alterações nos ecossistemas relacionados à água nas bacias hidrográficas do Atlântico Nordeste, Atlântico Nordeste Ocidental, Parnaíba e de São Francisco; d) das informações contidas no Indicador 6.a.1, faz-se necessário fortalecer

as relações dos países no âmbito do *Oficial Development Assistance* em prol da água e saneamento, do ponto de vista ecológico e sustentável; e) o Brasil vem se destacando com a atuação da Embrapa em prol dos recursos hídricos na produção agrícola e pelo desenvolvimento regional da agricultura familiar, apresentando técnicas simples e exequíveis para a reutilização e armazenamento da água.

Por fim, a partir da análise de dados nacionais, recentemente sistematizados pelo IBGE no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 da Agenda 2030 da ONU, percebe-se que a dimensionalidade ecológico-sustentável precisa estar latente no debate público. É preciso chamar a atenção da coletividade e do Poder Público em defesa das questões socioambientais que perpassam pela gestão integrada da água transfronteiriça, proteção da água nas florestas, lagos, rios, aquíferos e outros, além de os Estados compartilharem ações e tecnologias efetivas que cooperem com a proteção dos recursos hídricos na órbita internacional. Afinal, tratar essas questões contribuem com a ética Jurisgaia, ajudam na difusão da Agenda 2030 e permitem abordar novas discussões no contexto constitucionalista latino-americano.

REFERÊNCIAS

BRAGA JUNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. Jurisgaia: a questão ambiental e os limites de sua invocação. **Revista Direito e Liberdade**, v. 4, n. 3, p. 499-522, jul/dez 2006.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (Pachamama e Sumak Kawsay). 2013. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Revogado pelo Decreto n. 10.179, de 18 de dezembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos). Brasília: Presidência da República. 2016.

BRASIL. MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Aquífero Guarani** – Gestão do Sistema Aquífero Guarani. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. 2020.

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. O direito à água nas Constituições da América do Sul: elementos comuns e traços distintivos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p. 402-418, 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, p. 703-724, 2012.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a complexidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARVALHO, Luiz Guilherme; ROSA, Rosana Gomes da. A Política Nacional de Educação Ambiental e o ODS 4 da Agenda 2030 da ONU: reflexões por uma alfabetização ecológica e sustentável. In: **Anais do XIV Colóquio Internacional Educon 2020**, v. 14, n. 1, p. 1-14. São Cristóvão: UFS, 2020.

CASTRO, J. E. **Água e democracia na América Latina**. Campina Grande: EDUEPB, 2016. E-book.

EMBRAPA. **Água e Saneamento**: contribuições da Embrapa. 1. ed. Brasília, DF: Embrapa, 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: Indicadores. 2020. Disponível em: <https://ods.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

IORIS, Antônio. Desenvolvimento nacional e gestão de recursos hídricos no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 85, p. 23-41, 2009.

JUNIOR, Alceu de Castro Galvão; PAGANINI, Wanderley da Silva. Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 14, n. 1, p. 79-88, 2009.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LOVELOCK, James E. **GAIA**: A new look at life on Earth. New York: Oxford, 2000.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. Gestão de águas subterrâneas e o aquífero Guarani. **Revista Eletrônica Direito e Política**. UNIVALI. Itajaí, v. 7, n. 1, 1º quadrimestre de 2012.

ONU. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. **Programa Regional Amazônica**. 2017. Disponível em: <http://www.otca-oficial.info/projects/details/8>. Acesso em: 25 out. 2020.

OTCA. Organización del Tratado de Cooperación Amazónica. **Agenda Estratégica de Cooperación Amazónica**: Aprobada en la X Reunión de Ministros de Relaciones Exteriores del TCA 2011. Brasília: Organización del Tratado de Cooperación Amazónica. 2011.

SILVA, Mayane Bento; HERREROS, Mário Miguel Amin Garcia; BORGES, Fabricio Quadros. Gestão integrada dos recursos hídricos como política de gerenciamento das águas no Brasil. **Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria**, v. 10, n. 1, p. 101-115, 2017.

VALENÇA, Daniel Araújo; COSTA, Rodrigo Vieira; JÚNIOR, Ronaldo Moreira Maia. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA: da guerra del agua ao reconhecimento internacional. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 6, num. 13, jan./abr., 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E (orgs.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2014. E-book.

CATEGORIA PÓS-GRADUAÇÃO



DIREITO AMBIENTAL E MÍSTICA PARA UM NOVO PARADIGMA CIVILIZACIONAL

ENVIRONMENTAL LAW AND MYSTIC KNOWLEDGE
FOR A NEW CIVILIZATIONAL PARADIGM

Matheus Presotto e Silva¹
André Luiz Ferreira Cunha²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo refletir acerca da necessidade de uma mística para o Direito Ambiental, proporcionando um novo paradigma civilizacional para proteção da natureza, em harmonia com os princípios transcendentais que vigoram no seio da tutela jurídica do meio ambiente e de outros ramos do Direito. A metodologia utilizada é a dedutiva, com abordagem qualitativa, como instrumentos metodológicos, a revisão bibliográfica e a análise teórica dão sustentação para a reflexão apresentada. A proposta da mística para o direito ambiental abarca as questões inerentes à igualdade humana, tal qual proposta pelo Ecofeminismo, para que, a partir daí, seja possível incluir a humanidade – igualada em dignidade, direitos e deveres – no paradigma ecocêntrico e biocêntrico, já que toda a vida e os elementos que a sustentam gozam da mesma importância e detêm o privilégio da existência tal qual preconizado pela sua função natural. Nesse sentido, o trabalho buscará demonstrar que a adoção da mística na hermenêutica

¹ Advogado e Pesquisador. Especialista em Teologia e Pensamento Religioso pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador de pesquisa no Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF) e no GESIDH/AM.

² Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela PUC-Campinas. Analista Jurídico no Ministério Público do Estado de São Paulo. Editor Assistente dos Cadernos Eletrônicos do Direito Internacional sem Fronteiras (DIsf).

do direito ambiental é um profícuo instrumento da realização da justiça e dimensão a ser explorada pelas ciências jurídicas.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direitos Humanos. Mística.

ABSTRACT: This work aims to reflect on the need for a mystic approach of Environmental Law, providing a new paradigm of civilization for the protection of nature, in harmony with the transcendental principles that are in force within the legal protection of the environment and other branches of law. The methodology used is deductive with a qualitative approach, as methodological tools, bibliographic review and theoretical analysis provide support for the reflection presented. The proposal of ,mystic approach for environmental law encompasses the issues inherent in human equality, as proposed by ecofeminism, so that from then on it will be possible to include humanity – equal in dignity, rights and duties – in the ecocentric and biocentric paradigm, since all life and the elements that sustain it enjoy the same importance and hold the privilege of existence as advocated by its natural function. In this sense, the work will seek to demonstrate that the adoption of mystic approach in the hermeneutics of environmental law is a fruitful instrument for the realization of justice and a dimension to be explored by the legal sciences.

Keywords: Environmental Law. Human Rights. Mystic Approach.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo refletir acerca da necessidade de uma mística para o Direito Ambiental, proporcionando um novo paradigma civilizacional para proteção da natureza, em harmonia com os princípios transcendentais que vigoram no seio da tutela jurídica do meio ambiente e de outros ramos do Direito. A metodologia utilizada é a dedutiva com abordagem qualitativa, como instrumentos metodológicos, a revisão bibliográfica e a análise teórica dão sustentação para a reflexão proposta.

A teóloga ecofeminista Ivone Gebara ensina que um dos aspectos centrais do ecofeminismo é a reflexão e denúncia da associação entre a dominação das mulheres e a dominação da natureza, que se situa “no nível político-ideológico das lutas sociais e das relações nacionais e internacionais entre os grupos humanos diante do crescente desastre ecológico” (GEBARA, 1997, p. 9-10). Assim, somente com relações entre mulheres e homens, pautadas na reciprocidade, seria possível repensar a relação entre os seres humanos e a natureza.

Além da autora supracitada, toda a corrente teológica do ecofeminismo aponta as tradições religiosas cristãs, herdeiras das culturas hebraica e greco-romana, como as principais fontes dos padrões simbólico-culturais que inferiorizam as mulheres e a natureza (RUETHER, 2000, p. 12). No entanto, são dessas tradições, também, a valorização da experiência mística como dimensão relevante do conhecimento humano, tal qual se vê nas histórias de grandes místicas da tradição cristã como Hildegarda de Bingnen (1098-1179), Matilde

de Magdeburgo (1210-1279), Joana d'Arc (1412-1431), Teresa d'Ávila (1515-1582) e inúmeros outros expoentes da cristandade reconhecidos por suas experiências místicas reveladoras de profundos saberes.

Infelizmente, com o passar dos séculos, muitas palavras foram submetidas a um processo de esvaziamento semântico e com a “mística” não foi diferente. Despojada de seu sentido original, o vocábulo tornou-se sinônimo de um certo fanatismo ocultista e, até mesmo, de irracionalidade. No entanto, desde a antiguidade, a “mística” denotava uma experiência de saber transracional, permitindo ao indivíduo conhecer além dos limites da razão, onde “inteligência e amor convergem na fina ponta do espírito – o *apex mentis* – numa experiência inefável do absoluto, que arrasta consigo toda a energia pulsional da alma” (LIMA VAZ, 2015, p. 11).

Destarte, inspirados nessa dimensão mística do saber, se propõem resgatá-la para promover a transcendência (não superação) da razão, voltada ao absoluto, à unidade, aos paradigmas ecocêntricos e biocêntricos de igualdade entre gêneros humanos e os elementos da natureza (bióticos e abióticos), a fim de prestigiar a vida e a dignidade da criação .

Adiante, dentro perspectiva apresentada, serão abordadas a necessidade da mística para o direito ambiental, o novo paradigma civilizacional e as propostas epistemológicas do ecocentrismo e do biocentrismo, o direito ambiental como direito humano, a hermenêutica ambiental e o papel da mística na interpretação desse ramo do direito.

1 UMA MÍSTICA PARA O DIREITO AMBIENTAL

Prima facie, pode soar estranho ao jurista deparar-se com algo “místico”, ou melhor, vislumbrar que sua ciência pragmática careça de tal atributo. Ocorre que o Direito, como um todo – mas em especial o Ambiental – necessita de um horizonte de sentido para desenvolver seus debates e para avançar em suas propostas. Não se ouve tanto que o Direito Constitucional é um projeto de Estado? Ou que o Direito Internacional é um projeto de Comunidade de Nações? Ambos com normas cogentes e imperativas, mas também programáticas, que visam consolidar um projeto de sociedade humana justa, igualitária e digna? Pois então, tais ramos têm sua mística, sua visão transcendental. No caso do Direito Ambiental, não pode ser diferente. Cumpre ressaltar que tal ramo não é totalmente desprovido de uma visão transcendente: a transgeracionalidade³ própria desse Direito nos indica que há algo de místico aí, isto é, a

³ Constituição Federal de 1988 (Brasil): “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e **futuras gerações**”. (grifo nosso)

tutela do meio ambiente saudável e dos recursos ambientais para as futuras gerações denota o cuidado com aqueles que ainda não estão aqui encarnados.

Ocorre que a tutela jurídica do meio ambiente, em que pese se basear nesse princípio transgeracional, necessita de uma ampliação, sua mística precisa ir além para abarcar o direito à transgeracionalidade da própria natureza, das espécies que a compõe. Isso nos dará um novo paradigma civilizacional, abandonando a visão utilitarista dos bens ambientais para encontrar o direito da natureza e dos seres vivos de existirem enquanto seres que são.

No Mito da Caverna de Platão (2012) encontramos a metáfora da visão deturpada que temos do mundo real. Platão denunciava, desde aquela época, que grande parte de nós só é capaz de ver as sombras das verdadeiras coisas e seres, iluminados pelo fogo da paixão existente dentro da caverna de ignorância em que estamos aprisionados. “Há quem passe por um bosque e só seja capaz de ver lenha para sua fogueira”, essa frase é atribuída à Tolstói e se coaduna muito bem com a crítica platônica do Mito da Caverna, quando aplicada à visão humana sobre a natureza.

Destarte, se faz urgente e necessária a ampliação da mística do Direito Ambiental, pois sem ideais, utopias, esperança e amor com as obras da natureza, as normas ambientais não passam de meros instrumentos de utilização da vida. A ampliação da mística ambiental proporcionará os fundamentos e os parâmetros de justiça ambientais necessários para a formação de uma convicção pública de que a vida experimentada não é absoluta, mas o princípio e causa primeira da existência que gera toda a criação, esse sim o é (FABRI DOS ANJOS, 2002, p. 33).

A mística – como convicção profunda – se perfaz em força motriz contra interesses antiéticos e espúrios que se utilizam da neutralidade das normas para desfavorecer a tutela jurídica da natureza. Desse modo, a abertura à mística não viola a pluralidade do pensamento jurídico, pelo contrário, se coloca como importante dimensão de um paradigma interdisciplinar para o Direito Ambiental. Como bem apontado por RICCI (2017, p. 37): Schopenhauer indica a existência de uma mística prática bastante aderente ao mundo plural contemporâneo [...]. Ele constrói seu edifício moral tendo como base a compaixão, a:

verdadeira motivação moral fundamental, pois a compaixão ilimitada por todos os seres vivos é o mais firme e seguro fiador para o bom comportamento moral e não precisa de nenhuma casuística. Quem está cheio dela não causará seguramente dano a ninguém e suas ações trarão a marca da justiça e da caridade (SCHOPENHAUER, 2001, p. 171).

Nesse sentido, as obrigações jurídicas do Direito Ambiental devem ter como pressuposto propedêutico essa mística ambiental; essa ética e essa moral com a natureza e com todos os seres vivos. Reforçando essas ideias, encontramos nos ensinamentos da doutrina exposta pela

Santa Sé⁴ a ligação da vida, da dignidade e da responsabilidade do ser humano para consigo, as gerações vindouras e o meio ambiente. A Encíclica *Evangelium Vitae* ensina que as relações com natureza⁵ nos obrigam às leis das mais diversas potestades:

Chamado a cultivar e guardar o jardim do mundo (cf. Gênesis, n 2, 15), o homem detém uma responsabilidade específica sobre o ambiente de vida, ou seja, sobre a criação que Deus pôs ao serviço da sua dignidade pessoal, da sua vida: e isto não só em relação ao presente, mas também às gerações futuras. É a questão ecológica – desde a preservação do “habitat “natural das diversas espécies animais e das várias formas de vida, até à “ecologia humana” propriamente dita – que, no texto bíblico, encontra luminosa e forte indicação ética para uma solução respeitosa do grande bem da vida, de toda a vida. Na realidade, “o domínio conferido ao homem pelo Criador não é um poder absoluto, nem se pode falar de liberdade de “usar e abusar”, ou de dispor das coisas como melhor agrade. A limitação imposta pelo mesmo Criador, desde o princípio, e expressa simbolicamente com a proibição de “comer o fruto da árvore” (cf. Gênesis, n 2, 16-17), **mostra com suficiente clareza que, nas relações com a natureza visível, nós estamos submetidos a leis, não só biológicas, mas também morais, que não podem impunemente ser transgredidas** (PAPA JOÃO PAULO II, 1995). Grifa-se.

Assim, deve-se suplantar a visão sobre a natureza como algo que deve nos servir e implantar uma visão de como nós podemos servir à natureza, já que somos guardiães e responsáveis pelo “jardim do mundo”. Como nossas leis podem servir à existência da criação natural?

⁴ Ressaltamos que a exegese da Santa Sé não é trazida como uma exortação religiosa, mas sim como uma contribuição política desse ente à humanidade, enquanto sujeito *sui generis* de Direito Internacional. A Santa Sé possui representações diplomáticas (Nunciaturas Apostólicas) em quase todos os países do mundo e congrega sob sua potestade temporal e espiritual um bilhão e trezentos milhões de pessoas das mais variadas nacionalidades. Assim, a narrativa da Santa Sé sobre tais temas ecoa por todo o orbe, através de cada um desses fiéis e das representações oficiais da Santa Sé nas nações e outras Organizações Internacionais. Mais informações em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-03/aumentam-os-catolicos-no-mundo-bilhao-300-milhoes.html>>. Acesso em: 26.10.2020.

⁵ Já no século XXI, com o advento do papado de Francisco, atual pontífice, a questão ambiental ganhou centralidade nas ações internacionais da Santa Sé. Com a publicação da encíclica *Laudato Si* no ano 2015, mesmo ano de aprovação da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Santa Sé apresentou a Sociedade Internacional com uma carta repleta de razões científicas, filosóficas, antropológicas e espirituais para nos debruçarmos com avidez e seriedade sobre nossa relação com o meio ambiente, já que a vida – humana, mas não só – depende dele. *Laudato Si* nos convida a uma conversão ecológica, com paradigmas eco-cêntricos centrados nas ideias de “Planeta como nossa casa comum” e “Ecologia Integral”. Mais informações em: PAPA FRANCISCO. *Carta Encíclica Laudato Si: Sobre o cuidado com a casa comum*. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html> e ALBAREDA-TIANA, Silvia. *Contribuições de Laudato si no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Scripta Theologica. Volume 48, ano 2016, pp. 443 – 462. Disponível em: <<https://revistas.unav.edu/index.php/scripta-theologica/article/view/5181>>. Acesso em: 26.10.2020.

2 O NOVO PARADIGMA CIVILIZACIONAL

2.1 MODELOS EPISTEMOLÓGICOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: ANTROPOCENTRISMO, ECOCENTRISMO E BIOCENRISMO

Com a consolidação do racionalismo liberal no ocidente a partir do século XVII, a visão antropocêntrica se impôs como paradigma hermenêutico no campo das ciências jurídicas. Assim, resgatando valores da Antiguidade Clássica, o Direito passou a ter como centro o ser humano e como finalidade a pacificação social entre os homens. Neste contexto, o meio ambiente assumiria uma feição instrumental, outorgando-lhe proteção apenas na medida em que seria útil para a humanidade.

Esse viés propedêutico sobrevaloriza o indivíduo, ignorando que o ser humano é apenas uma dentre as várias espécies de seres vivos que coabitam o planeta. Com efeito, o antropocentrismo puro traduz um ponto de vista especista⁶, uma vez que admite a supressão de outras vidas e desconsidera as necessidades do planeta como um todo, promovendo apenas a satisfação dos interesses humanos.

Em contraposição ao radicalismo da cosmovisão antropocêntrica clássica, foi concebido o *biocentrismo*, corrente de pensamento que considera a vida não-humana como dotada de um valor intrínseco, independentemente de qualquer utilidade ou benefício para a humanidade. Frederico Amado bem sintetiza a ideia biocêntrica:

Já para o biocentrismo, conforme as lições de Peter Singer e de outros pensadores, sustenta-se a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, notadamente os mais complexos, a exemplo dos mamíferos, pois são seres sencientes.

Por essa linha, a vida é considerada um fenômeno único, tendo a natureza valor intrínseco, e não instrumental, o que gerará uma consideração aos seres vivos não integrantes da raça humana.

De feito, inspirada no biocentrismo, nasceu a defesa dos direitos dos animais (abolicionismo), movimento que vai de encontro à utilização dos animais como instrumento do homem, sua propriedade, chegando a colocá-los como sujeito de alguns direitos, notadamente os animais sensientes e autoconscientes (AMADO, 2018, p. 31).

⁶ O termo “especismo” foi cunhado pelo psicólogo britânico Richard. D. Ryder, que empregou o vocábulo pela primeira vez em um panfleto em 1970. Em síntese, pode ser conceituado como o ponto de vista em que uma espécie, no caso a humana, teria o direito de explorar, escravizar e matar as outras espécies, por considerá-las inferiores.

O viés biocêntrico do direito ambiental inspirou a UNESCO a proclamar, em 27/1/1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Esta corrente de pensamento também está presente em normas jurídicas de países como o Equador e a Bolívia, cujas constituições outorgam direitos à “pacha mama” ou mãe terra.

Entre o biocentrismo e o antropocentrismo, há o ecocentrismo, corrente que também se opõe à visão instrumental do meio ambiente. Contudo, enquanto os biocentristas adotam uma postura preservacionista, na qual o ser humano é visto como ameaça à natureza, o movimento ecocêntrico considera que a espécie humana integra o meio ambiente e, desse modo, é merecedora de proteção, em igualdade com os demais seres vivos. Assim, por meio de uma postura conservacionista, o ecocentrismo concilia as duas cosmovisões anteriores.

A ótica ecocêntrica é bem exemplificada com as palavras de Leonardo Boff:

O preceito ético-ecológico urgente, hoje, é este: “Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a Terra, e de tudo o que nela vive e coexiste conosco.” Ou: “Age de tal maneira que tua ação seja benfazeja a todos os seres, especialmente aos vivos.” Ou: “Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco.” Ou então: “Usa e consome o que precisas com responsabilidade para que as coisas possam continuar a existir, atender às nossas necessidades e as das gerações futuras, de todos os demais seres vivos, que também, junto conosco, têm o direito de consumir e de viver.” Ou ainda: “Cuida de tudo, porque o cuidado faz tudo durar muito mais tempo, protege e dá segurança.” Precisamos consumir para viver. Mas de vemos consumir com responsabilidade e com solidariedade para com os outros, respeitando as coisas em sua alteridade e entrando em comunhão com elas, pois são nossos companheiros e companheiras na imensa e venturosa jornada terrena e cósmica (BOFF, 2010, p. 42).

Na perspectiva do Direito brasileiro, Herman Benjamin entende que a Constituição Federal agasalhou, de forma harmônica, as três cosmovisões mencionadas:

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção de favor das ‘presentes e futuras gerações’, p. ex., mencionada no artigo 225, *caput*) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex. a noção de ‘preservação’, no *caput* do artigo 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica fertilidade e dascínio a labor exegético. [...] Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em negar reconhecer valor intrínseco, estatutando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida, de uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado (BENJAMIM, 2007, p. 110).

Com efeito, o texto constitucional brasileiro alçou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, estabelecendo diversos mecanismos destinados a protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, a Constituição brasileira agasalhou os princípios da solidariedade intergeracional e da sustentabilidade ambiental, sem prejuízo de outras normas previstas nos tratados internacionais e na legislação ordinária.

No plano infraconstitucional, o ordenamento jurídico pátrio contempla um variado rol de instrumentos destinados a proteger o meio ambiente. No âmbito internacional, o Brasil é signatário de inúmeros tratados internacionais de proteção ambiental, sem prejuízo das declarações e outros instrumentos de *soft law*. Internamente, o bem jurídico ambiental é objeto de vasta legislação editada por todos os entes federados⁷.

Contudo, a imensa gama de instrumentos jurídicos destinados à proteção ambiental não elimina as dificuldades no campo hermenêutico, sobretudo diante da dificuldade do intérprete em compatibilizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com outros direitos fundamentais de envergadura constitucional. Como cediço, não há hierarquia entre normas constitucionais, tampouco precedência, em abstrato, entre as categorias de direitos humanos.

A fim de superar as dificuldades hermenêuticas inerentes ao Direito Ambiental, é necessário, inicialmente, conceber o direito ambiental sob o prisma dos direitos humanos. Em seguida, deve-se utilizar a gramática própria deste ramo do direito para solucionar os conflitos normativos inerentes à aplicação das normas ambientais.

2.2 O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO

Os direitos humanos consistem no complexo de direitos destinados, essencialmente, a assegurar uma vida humana pautada pelos valores de liberdade, igualdade e dignidade (RAMOS, 2017, p. 29). Em outras palavras, trata-se do conjunto de normas que, erigindo o ser humano como centro do ordenamento jurídico, tem por escopo garantir um patamar mínimo de direitos a todos, independentemente de origem, condição social ou qualquer outro fator de diferenciação.

De modo geral, a doutrina atribui aos direitos humanos as seguintes características principais: universalidade (direitos de todos), essencialidade (valores indispensáveis), superioridade normativa ou preferenciabilidade (com relação às demais normas) e reciprocidade (sujeitam todos, Estado e particulares, ao seu cumprimento) (RAMOS, 2017, p. 31).

Diante de sua permanente construção histórica, os direitos humanos não encerram um rol exaustivo, tampouco ensejam a ideia de superação de uma categoria de direitos por outra.

⁷ O artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assinala a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. O artigo 30, inciso I, por sua vez, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

São, na verdade, complementares. Fixadas tais premissas, é pertinente, para fins de conceituação, a teoria das gerações ou dimensões, proposta pelo jurista franco-tcheco, Karel Vasak.

Em linhas gerais, a primeira geração engloba os direitos de matriz liberal, proclamados após a Revolução Francesa e de índole absenteísta. São os direitos de liberdade ou de defesa, que limitam as ingerências do Estado sobre o ser humano. Em seguida, a segunda geração de direitos, posterior à Revolução Industrial, tem por escopo a proteção dos direitos positivos, ou seja, os direitos econômicos, sociais e culturais, que dependem de prestações positivas do Estado. Por derradeiro, a terceira geração materializa os direitos de ordem coletiva ou difusa, tais como o direito ao meio ambiente equilibrado, à paz e à segurança mundiais, dentre outros associados à ideia de fraternidade (MARMELSTEIN, 2011, p. 42).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como destinatária toda a coletividade e pode ser conceituado, na teoria intergeracional dos direitos humanos, como um direito fundamental de terceira geração.

Para o desenvolvimento de uma gramática dos direitos humanos aplicável ao direito ambiental, é necessário, antes, estabelecer duas premissas. A primeira premissa é que os direitos humanos, como conhecemos hoje, resultam de uma trajetória histórica iniciada em tempos imemoriais, mas intensificada sobremaneira após o holocausto judaico e as demais mazelas ocorridas no início do século passado. Por conseguinte, o surgimento recente dos direitos humanos como ramo autônomo do Direito, em um contexto jusfilosófico completamente inédito, implica na elaboração de métodos interpretativos diversos daqueles já conhecidos pela comunidade jurídica. A segunda premissa é a superioridade normativa e axiológica dos direitos humanos, o que implica na releitura de todas as demais normas positivadas no ordenamento jurídico estatal.

2.3 UMA HERMENÊUTICA PARA O DIREITO AMBIENTAL

No campo hermenêutico, com o advento da dogmática pós-positivista posterior à Segunda Guerra Mundial, enfatizou-se a posição do ser humano no ordenamento jurídico, o que se concretizou com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a inserção de valores e princípios nas constituições nacionais. A transposição de conceitos como “dignidade humana”, “bem comum”, “solidariedade” e “igualdade”, do campo filosófico para o jurídico, torna-se necessária ante as atrocidades praticadas no decorrer das guerras mundiais.

É importante pontuar que o paradigma pós-positivista não representa uma ruptura com o positivismo como um todo, mas uma reconstrução dessa corrente jus-filosófica à luz das necessidades do mundo pós-guerra, uma vez demonstrado que o normativismo da Escola da Exegese não era suficiente para proteger a dignidade humana. Portanto, a premissa básica do positivismo permanece incólume, qual seja, a ausência de ligação *necessária* entre a Moral e o Direito. Não obstante, preceitos éticos e morais passaram a integrar o mundo jurídico,

sobretudo sob a roupagem dos princípios. Neste sentido, pontificam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

O pós-positivismo se caracteriza por buscar a ligação entre o Direito e a Moral por meio da interpretação de princípios jurídicos muito abertos, aos quais é reconhecido pleno caráter normativo. Ele, porém, não recorre a valores metafísicos ou a doutrinas religiosas para busca da Justiça, mas sim a uma argumentação jurídica mais aberta, mais intersubjetiva, permeável à Moral, que não se esgota na lógica formal. [...] Diante dessa característica da maior parte dos textos constitucionais contemporâneos – inclusive o brasileiro de 88 – sequer é necessário que o jurista, para se engajar no pós-positivismo, recuse a premissa teórica básica do positivismo, de ausência de ligação *necessária* entre Direito e Moral. Afinal, se o próprio ordenamento positiva princípios dotados de inequívoco conteúdo moral, situando-os no seu plano hierárquico mais elevado, mesmo um positivista poderá reconhecer a penetração da Moral no processo de interpretação e aplicação das normas constitucionais (SARMENTO; SOUZA NETO, 2016, p. 201).

De acordo com Dworkin, “a Constituição funde questões jurídicas e morais, fazendo com que a validade de uma lei dependa da resposta a problemas morais complexos” (DWORKIN, 2007, p. 285). Seguindo a mesma linha de pensamento, o jus-filósofo Robert Alexy sustenta que o juiz “está legalmente vinculado no âmbito de abertura do direito positivo, ou seja, do direito estabelecido e eficaz, e isso de uma maneira cria uma vinculação necessária entre direito e moral” (ALEXY, 2011, p. 84).

Pois bem, a caracterização dos princípios como mandamentos de otimização, como pretende Alexy, significa que “algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2011, p. 90). Dito de outro modo, os princípios são categorias de normas jurídicas que ordenam, indicam, apontam para uma determinada direção. Desse modo, tem-se que o princípio encarna um valor que deve direcionar a elaboração, bem como a aplicação-interpretação do direito positivo.

É preciso acrescentar, contudo, a diferença entre as duas categorias normativas: regra e princípio. As regras estabelecem ordens (de ações ou abstenções) que podem ser satisfeitas ou não, de modo que duas regras antagônicas são, logicamente, autoexcludentes. Isso porque não se pode supor que algo seja simultaneamente proibido e permitido. Assim, o conflito entre regras opera-se no universo da validade jurídica e pode ser solucionado através de dois critérios: o primeiro refere-se à inserção de uma cláusula de exceção que afasta a incidência de uma das regras em determinadas situações fáticas. O segundo critério, por sua vez, refere-se à declaração de invalidade da regra. Assim, inexistindo uma cláusula de exceção que delimite a incidência de cada regra, procede-se à exclusão de uma delas, por meio de critérios como o “lei posterior derroga lei anterior” ou, ainda, pela importância de cada regra no conflito em questão.

De outra banda, a colisão entre princípios não se processa no âmbito da validade. Ocorre que “um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições” (ALEXY, 2011, p. 96). A questão da precedência resolve-se através do peso que se atribui a cada princípio na resolução do caso concreto.

Todavia, ao contrário do que se processa no conflito entre regras, no caso dos princípios, a atribuição de um peso maior a um deles não implica na sua exclusão permanente do ordenamento jurídico, tampouco na introdução de uma cláusula de exceção através da qual se estabeleça as condições oportunas em que se admite a sua inobservância. Na verdade, trata-se de individualizar a norma, definindo qual dos interesses em colisão tem maior importância sob determinadas condições do caso concreto.

Na hipótese de colisão entre princípios ambientais e outras normas principiológicas, o peso a ser atribuído ao princípio ambiental deve ser pautado pela fundamentalidade do direito que encarna, bem como o caráter difuso e transgeracional do qual se reveste o meio ambiente. Seguindo este raciocínio, é importante ressaltar a força normativa dos direitos fundamentais, propugnada pelo pós-positivismo. Face ao conflito principiológico e ao desafio do intérprete em sopesar qual tem maior importância no caso em questão, dissertou Eros Roberto Grau:

E o que torna tudo mais complexo, portanto mais belo: inexistente no sistema qualquer regra ou princípio a orientar o intérprete a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles estabelecido, deve ser privilegiado, qual deve ser desprezado. Isso somente se pode saber no contexto do caso, de cada caso, no âmbito do qual se verifica o conflito (GRAU, 2006, p. 53).

Entretanto, assevera o jurista que a atribuição de um peso maior a um princípio não é discricionária e que “o intérprete está vinculado pelos princípios; além disso, não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços” (GRAU, 2006, p. 53).

É preciso advertir, contudo, que na atribuição de peso aos princípios jurídicos, a liberdade do intérprete não é totalmente livre, uma vez que a ordem jurídica é pautada pelo princípio da legalidade – ou da juridicidade. Por conseguinte, o jurista não pode se esquivar da moldura normativa na qual está inserido para decidir com base em valores que não encontram respaldo nas normas vigentes. Tal proceder abriria margem ao decisionismo, que é antidemocrático, conforme adverte Daniel Sarmento:

E a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do “oba-oba”. Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de através deles, buscarem a justiça – ou que entendem por justiça -, passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta “euforia” com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste

quadro, converteram-se em verdadeiras “varinhas de condão”: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico (SARMENTO, 2007, p. 144).

A prudência no respeito ao império do Direito não significa, contudo, que o conteúdo dos princípios não possa ser extraído a partir de constatações filosóficas, das experiências transcendentais na interpretação do Direito. Como dito, Direito e Moral são áreas que não estão necessariamente conectadas, mas que podem estar, na medida em que os preceitos morais estejam contidos em normas jurídicas. É nesse campo, especialmente em razão da abertura semântica proporcionada pelos princípios, que tem lugar a proposta de uma nova mística para o Direito Ambiental.

3 O PAPEL DA MÍSTICA NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A mística deve pautar a atividade hermenêutica no que tange aos conflitos normativos envolvendo bens jurídicos ambientais. O cerne desse novo paradigma epistemológico considera o meio ambiente como um direito humano, mas sem circunscrevê-lo à visão antropocêntrica e individualista do liberalismo. Ao contrário, a nova mística que se propõe visa ampliar os horizontes do intérprete, a fim de considerar sempre os aspectos ecocêntrico e biocêntrico que estão presentes no direito positivo, bem como a abertura dos princípios às questões afetas à moral e à ética.

Noutras palavras, o Direito Ambiental deve ser interpretado à luz das normas principiológicas estabelecidas na Constituição e nos demais diplomas normativos. Contudo, como não existe neutralidade na tarefa hermenêutica, o intérprete deverá atribuir sentido ao conteúdo de tais princípios, atividade que deve se balizar pela visão transcendental que inspira a proteção jurídica do meio ambiente. Ora, para que se preserve o meio ambiente? A resposta está expressa no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal: para as presentes e futuras gerações.

É importante frisar que o conceito de “presentes e futuras gerações” não deve se restringir à espécie humana. Parece clara a opção do constituinte em outorgar proteção autônoma a outros elementos bióticos e abióticos. É o que se, infere, por exemplo, da imposição ao Poder

Público dos deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas⁸” ou, ainda, de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade⁹”.

Nesse contexto, é possível inferir que o ordenamento jurídico estatuiu deveres de proteção ambiental que devem ser adimplidos independentemente de qualquer consequência para os seres humanos. Isso porque a titularidade de tais direitos é difusa, pertencendo não apenas a toda a humanidade, mas também aos humanos, homens e mulheres, ainda não concebidos e aos outros seres que habitam o planeta.

Na América Latina, países como Equador e Bolívia expressamente atribuem à natureza a condição de sujeito de direitos¹⁰. Entre nós, os direitos outorgados a elementos da fauna e da flora podem ser inferidos das normas constitucionais anteriormente mencionadas e dos diversos dispositivos legais difusos pelo sistema jurídico.

A utilização da mística para abarcar a proteção das presentes e futuras gerações de todas as formas de vidas – bem como dos processos ecossistêmicos que a sustentam com dignidade – é uma urgente medida de justiça. As experiências mística e político-jurídica se apresentam como polos ordenadores da rica e complexa experiência humana e ambas direcionam a abertura da consciência do indivíduo para além de si: a mística é a abertura para o *absoluto* e a político-jurídica é a abertura para o *outro*, por isso se fala em medida de justiça, já que esta é a única virtude que depende de algo exterior para aperfeiçoar a experiência humana:

Dentre as outras virtudes, é próprio à justiça ordenar os nossos atos que dizem respeito a outrem. Porquanto, implica uma certa igualdade, como o próprio nome o indica; pois, do que implica igualdade se diz, vulgarmente, que está ajustado. Ora, a igualdade supõe relação com outrem. Ao passo que as demais virtudes aperfeiçoam o homem só no referente a si próprio (AQUINO, 2001, p. 2.095).

Destarte, a realização da justiça, numa perspectiva ecofeminista, com paradigmas epistemológicos ecocêntricos e biocêntricos, tendo o meio ambiente como um direito humano inerente à vida e à dignidade de toda a criação, pode ser alcançada através dessa mística proposta, ao passo que continuará respeitando a exigente técnica jurídica, sem abdicar do discurso da razão e da metodologia do Direito.

⁸ Artigo 225, §1º, inciso I da Constituição Federal.

⁹ Artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

¹⁰ Vide as Constituições de Equador e Bolívia, cujo paradigma constitucional considera “*pacha mama*” como sujeito de direitos, perfeito exemplo da mística aplicada ao direito ambiental e constitucional que, transcendendo os limites do discurso da razão, atribui ao direito a tutela da vida e das condições ecossistêmicas que garantam a existência dos seres e da natureza, bem como dos processos ecossistêmicos que sustentam as condições de existência digna dos elementos bióticos e abióticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a proposta da mística para o Direito Ambiental abarca as questões inerentes à igualdade humana, tal qual proposta pelo ecofeminismo, para que, a partir daí, seja possível incluir a humanidade – igualada em dignidade, direitos e deveres – no paradigma ecocêntrico, já que toda a vida e os elementos que a sustentam gozam da mesma importância e detêm o privilégio da existência tal qual preconizado pela sua função natural.

Os elementos naturais bióticos e abióticos se satisfazem ao cumprir bem a função para a qual foram criados, a humanidade deve satisfazer-se em cumprir bem a sua função: ser humana com seus semelhantes e servir como humana à natureza, utilizar com respeito os bens que nos são entregues pelos elementos que estão se satisfazendo em servir à nossa existência; prestigiar a dignidade intrínseca a cada um dos elementos vivos e não-vivos.

Tal perspectiva transracional, que vê nas formas de vida e nos processos ecossistêmicos o direito à existirem, serve ao direito na medida em que o sistema normativo se presta a tutelar o meio ambiente. Destarte, a mística se encaixa na função hermenêutica, ao interpretarmos a norma, compreender a transcendência da normatividade à luz dos princípios que a servem de manancial e fundamento.

Assim, a realização da justiça em relação à humanidade e à natureza se perfaz com base no novo paradigma civilizacional. Através da mística, o humano passa de um estágio político-jurídico antropocêntrico e androgênico para um patamar superior de igualdade entre todos os elementos da criação: humanos, animais, vegetais, ecossistêmicos etc.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9ª Ed. ver. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. v. II, parte II. 2ª ed. São Paulo: Edições. Loyola, 2001

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOFF, Leonardo. **Do iceberg à arca de Noé**. O nascimento de uma ética planetária. São Paulo: Mar de Ideias, 2010.

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 05 de out. de 1988.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FABRI DOS ANJOS, M. Bioética: abrangência e dinamismo. In: **Bioética: alguns desafios**. BARCHIFONTAINE, P.; PESSINI, L. (Org.), São Paulo: São Camilo/Loyola, 2002.
- GEBARA, Ivone. **Teologia ecofeminista: ensaio para repensar o conhecimento e a religião**. São Paulo: Olho d'Água, 1997.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- LIMA VAZ, Henrique C. de. **Experiência Mística e Filosofia na Tradição Ocidental**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2015.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.
- PAPA JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Evangelium Vitae: Sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana**. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1995. Disponível em: < http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html >. Acesso em: 26.10.2020.
- PLATÃO. **A República**. São Paulo: Edipro, 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RICCI, Luiz A. Lopes. **A Morte Social: Mistanásia e Bioética**. São Paulo: Paulus, 2017.
- RUETHER, R. R. **Gaia y Dios: una teología ecofeminista para la recuperación de la tierra**. México: Demarc, 1993.
- RUETHER, R.R. **Ecofeminismo: mulheres do primeiro e terceiro mundos**. Mandrágora, São Bernardo do Campo, n. 6, p. 11-17, 2000.
- SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: Os Dois Lados da Moeda. In NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel I (Org.) **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro. 2007. Lúmen Júris.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CONEXÕES ENTRE ECOLOGIZAÇÃO DOS DIREITOS E ECOFEMINISMO

*CONNECTIONS BETWEEN THE GREENING
OF RIGHTS AND ECOFEMINISM*

Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves¹

RESUMO: Este trabalho tem por escopo apontar possíveis conexões entre a tendência jurídica de ecologização dos direitos e o ecofeminismo. Enquanto um propõe novos fundamentos à cultura jurídica, o outro identifica que a dominação sobre a natureza e a mulher caminham juntas. Especificamente, pretende-se desvendar se o instrumental apresentado pela ecologização dos direitos permite enfrentar a desigualdade de gênero presente nos problemas ambientais. No contexto atual – de agravamento dos problemas ambientais – o trabalho presente tem que estes são percebidos de diferentes formas entre a sociedade e com maior intensidade por mulheres pobres em relação aos homens, adotando o marco teórico da justiça ambiental. Trata-se de um trabalho inicial, de caráter exploratório, feito por meio do raciocínio dedutivo e da abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e documental. A resposta ao problema colocado pode apontar uma alternativa, entre outras, na construção de uma cultura jurídica que incorpore de forma real e eficiente a temática de gênero e ambiente.

Palavras-chave: Ecologização dos direitos. Ecofeminismo. Gênero. Justiça ambiental. Meio ambiente.

ABSTRACT: This work aims to point out possible connections between the legal trend towards the greening of rights and eco-feminism. While one proposes new foundations for legal culture, the other identifies that domination over nature and women go hand in hand. Specifically,

¹ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (defesa de mestrado ocorrida em março de 2021).

the aim is to find out whether the instruments presented by the greening of rights make it possible to confront the gender inequality present in environmental problems. In the current context – one of worsening environmental problems – the work keeps in mind that these are perceived in different ways among society and with greater intensity by poor women in relation to men, adopting the theoretical framework of environmental justice. This is an initial work of an exploratory nature carried out through deductive reasoning and a qualitative approach through bibliographic and documentary research. The response to the problem raised may point to an alternative, among others, in the construction of a legal culture that incorporates gender and environmental issues in a real and efficient way.

Keywords: The greening of rights. Ecofeminism. Gender. Environmental justice. Environment.

INTRODUÇÃO

Desde 1970 a degradação do ambiente ganhou destaque entre os temas afeitos à qualidade e à condição de vida dos seres humanos, sendo o ambiente sadio reconhecido como direito humano com a Declaração de Estocolmo. De lá para cá, a contaminação ambiental e a poluição, que deram o tom dos primeiros debates, foram deslocados pela questão do desenvolvimento sustentável e das mudanças climáticas – com maior ênfase nos últimos anos – que realçaram a dimensão transindividual e transfronteiriça dos impactos ambientais. Ao mesmo tempo em que os esforços para preservação do ambiente se multiplicavam, os reflexos da degradação se tornavam mais explícitos e complexos, exigindo novas respostas.

Nesse sentido, a cultura jurídica vem se transformando desde movimentos internos e de lutas sociais a fim de enfrentar a crise atual e garantir o direito humano ao ambiente sadio. Não se olvide, porém, que a sociedade não vive os problemas ambientais de forma homogênea (ACSERALD, HERCULANO e PÁDUA, 2004). Grupos específicos são mais penalizados pela degradação da qualidade ambiental que outros e, assim, as mulheres, especialmente as mais pobres, suportam os riscos e os danos ambientais de maneira desproporcional sem desfrutar dos bônus e sem o reconhecimento pelo trabalho que desempenham em nossa sociedade (inclusive em prol do ambiente). Conforme sublinha a justiça ambiental, os riscos e os danos ambientais se materializam de forma desigual entre nossa sociedade.

Adjacente à dominação da natureza, que expressa a perda da qualidade ambiental, a dominação das mulheres opera como outra face do mesmo problema que as coloca em desigualdade, como pontua o ecofeminismo (SILIPRANDI, 2015). A Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento identifica as desigualdade de gênero nos problemas ambientais e o papel marginal das mulheres, reconhecendo no princípio 20 que “as mulheres desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento. É, portanto, imprescindível contar com sua plena participação para chegar ao desenvolvimento sustentável” (ONU, 1992, *online*).

Nesse contexto de agravamento dos problemas ambientais dentro de um modelo de desenvolvimento, que degrada as condições de vida das mulheres, este texto se debruça sobre uma resposta jurídica aos problemas ambientais que vem sendo formulada e às discussões sobre gênero e ambiente, pautadas pelo ecofeminismo. O objetivo geral consiste em examinar, de modo inicial, as possíveis conexões entre a tendência jurídica de ecologização dos direitos e o ecofeminismo. De maneira particular, questiona-se se tal tendência contribui para o combate às injustiças ambientais relacionadas às mulheres.

A ecologização dos direitos aposta na ampliação de interesses juridicamente tutelados para a natureza, reconhecendo ser portadora de valor, independentemente de sua mercantilização (BOSELMAN, 2008; LEITE, SILVEIRA e BETTEGA, 2017; SARLET e FENSTERSEIFER, 2019). Isto é, propugna a proteção dos elementos bióticos pela função que exercem no meio físico e que, em conjunto, permitem a vida no planeta. Assim, exige novas bases epistemológicas para a consolidação desta abordagem. Para a maximização da proteção ambiental, a proposta parece apontar alternativas válidas que ressoam na experiência de alguns países. Porém, como a ecologização dos direitos atua em favor do direito das mulheres enquanto vítimas da degradação ambiental? Isto é, o instrumental apresentado pela ecologização dos direitos permite enfrentar a desigualdade de gênero, presente também nos problemas ambientais?

Para responder ao questionamento, a dinâmica do texto está concentrada em dois momentos principais: um primeiro dedicado ao significado, aos pressupostos e às aplicações da tendência de ecologização do direito e outro relativo à apresentação das ideias ecofeministas, tendo em vista os contextos de desigualdade ambiental em que estão inseridas as mulheres. Isto feito, serão examinadas as possíveis interlocuções, as compatibilidades e os eventuais desafios.

O marco teórico está ancorado nas formulações teóricas da justiça ambiental em diálogo com os trabalhos de Vandana Shiva, Emma Siliprandi e Silvia Frederici – que sustentam a perspectiva feminista – e com as obras produzidas sobre ecologização dos direitos, compondo o referencial. Trata-se de um trabalho de caráter exploratório, feito por meio do raciocínio dedutivo e da abordagem qualitativa. A resposta ao problema colocado pode apontar uma alternativa, entre outras, um caminho possível na construção de uma cultura jurídica que incorpore de forma real e eficiente a temática de gênero e do ambiente no contexto atual.

1 UMA PROPOSTA JURÍDICA ECOCÊNTRICA PARA OS PROBLEMAS AMBIENTAIS

Na primeira década dos anos 2000, na América Latina, a Constituição do Equador (2009) consagrou direitos próprios à natureza, prevendo um modelo de desenvolvimento pautado no respeito a valores ecossistêmicos, dentro da cosmovisão de seus povos originários.

Na Índia, em 2017, o Tribunal Superior de Uttarakhand (ÍNDIA, 2017) reconheceu do título de seres vivos aos rios Ganges e Yamuna e aos seus afluentes. No mesmo ano, a Nova Zelândia atribuiu personalidade jurídica ao rio Whanganui (NOVA ZELÂNDIA, 2017). Além de países singularmente considerados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultiva nº 23/17, reconheceu o valor do ambiente sadio independentemente das repercussões sobre a vida humana, atualizando o entendimento acerca do direito humano ao ambiente sadio (CIDH, 2017). Guardadas as singularidades de cada caso, esses exemplos ilustram o que doravante se identifica como ecologização dos direitos.

A tendência de ecologização dos direitos corresponde à proposta de criação de deveres e responsabilidades em prol da integridade ecológica, alargando o âmbito de interesses tutelados e sugerindo novas bases para a proteção do ambiente (BOSSELMAN, 2008). Assim, a preocupação com a qualidade ambiental é pautada considerando os elementos naturais e não exclusivamente os interesses humanos. Como parte dessa tendência está a incorporação do componente ecológico na estrutura jurídica, a partir da defesa de construção de um novo modelo de Estado, denominado Estado Ecológico de Direito, conforme defendido por Klaus Bosselman (LEITE, SILVEIRA e BETTEGA, 2017).

O sentido dessa proposta é justificado na inefetividade do modelo jurídico vigente para lidar com a crise ambiental e no reconhecimento de que esta deve fazer parte das preocupações estatais. O paradigma de proteção do ambiente, dentro das bases dos direitos humanos, que fundam os projetos políticos constitucionais após a Declaração de Estocolmo, se mostrou falho no enfrentamento dos problemas ambientais, pois não resultou na melhora da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida (BOLSEMAN, 2008).

Outrossim, o que se verificou, durante esse período, foi a deterioração do ambiente e a violação à existência digna de grupos específicos, ressaltando a fundamentalidade da qualidade ambiental para o pleno desenvolvimento do ser humano. Sob este prisma, a construção do Estado Ecológico de Direito envolve a compreensão das questões ambientais como parte fundamental da tarefa estatal, convergindo a tutela dos direitos sociais à tutela dos direitos ecológicos. Se no tradicional Estado Democrático de Direito combatia-se desigualdades e degradação ambiental para a promoção de bem-estar, no modelo do Estado Ecológico de Direito o combate à degradação ambiental assume dupla funcionalidade, qual seja: constitui objetivo e tarefa do Estado, mas também direito e dever da coletividade (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019).

Dessa lógica derivam, pelo menos, dois arranjos jurídicos que serão aqui destacados: a criação de deveres ecológicos e a atribuição de direitos para a natureza. A criação de deveres ecológicos assume que a qualidade ambiental, além de direito de todos e todas, é também um dever compartilhado. Em que pese o protagonismo da atuação estatal, a proteção ambiental deve ser assumida como responsabilidade por uma comunidade solidária que se autolimita em prol da integridade ecológica. Assim, os deveres ecológicos podem limitar direitos humanos,

superando a cultura liberal e individualista (SARLET e FENSTERSEIFER, 2019), da mesma maneira que direitos humanos podem ser limitados por questões democráticas.

No caso da atribuição de direitos para a natureza, estende-se para a natureza elementos que são típicos do Estado de Direito, como a dignidade e a titularidade de direitos (BOSSELMAN, 2008). Com efeito, os elementos bióticos são desvinculados do uso dado a eles pelo ser humano para ostentar valores conhecidos como intrínsecos. Por causa disso, identifica-se, nessa tendência, relativo rompimento com a abordagem antropocêntrica da tutela ambiental. Isto porque, a razão de cuidado está na importância ecossistêmica que os ciclos e funções vitais desempenham juntamente com os componentes bióticos e que fornecem as condições de qualidade de vida a todos os seres do planeta.

Os chamados valores intrínsecos são assim denominados, porque não estão subordinados aos interesses humanos. Gudynas (2019) resume serem inerentes aos seres vivos e aos ecossistemas sem a necessidade de caracterizá-los. Os valores intrínsecos são diferentes do valor instrumental ou utilitarista que se fia na figura do homem para organizar e valorizar a realidade em que existe. Este alargamento da proteção ambiental, pautado na integridade dos componentes ambientais, explica a defesa pela superação do antropocentrismo. O ser humano, então, deixa de ser o único ser vivo dotado de valor por si (dignidade)².

Os arranjos trazidos pela ecologização dos direitos procuram indicar alternativas às ferramentas jurídicas para a garantia do direito humano ao ambiente sadio que, embora úteis, são limitadas. Nesse sentido, parte da compreensão de que a natureza constitui um sistema autônomo, interdependente, complexo e com leis próprias, que abriga e rege a vida no planeta. No entanto, tais leis ainda não são absolutamente conhecidas e, por isso, não é possível precisar todos os impactos da ação humana sobre a integridade ecossistêmica. Soma-se a isso o fato de que os efeitos da degradação não são imediatamente percebidos, prolongando a situação no tempo e ensejando a responsabilização quando o dano já consumou. (BUGGE, 2013, *apud* LEITE, SILVEIRA e BETTEGA, 2017).

Essas incertezas se tornam desafios à proteção ambiental. As categorias com que trabalha o direito não abarcam a totalidade do fenômeno ambiental, mas pretende encerrá-lo dentro de suas normas, orientado por critérios antropocêntricos. Bosselman (2008) aponta que, nos direitos humanos, mesmo com o reconhecimento do ambiente sadio como direito humano, não houve transformação da racionalidade subjacente em detrimento dos interesses coletivos. Por outro lado, o autor acredita que a criação de deveres ecológicos pode impor limites aos direitos humanos, criando obrigações jurídicas de respeito às leis naturais, aos ciclos e ao ecossistema

² Apesar de alguns autores identificarem o reconhecimento de valores próprios aos animais, plantas e ciclos vitais como característica do biocentrismo, Lourenço e Oliveira (2019) alertam para o fato de que tais valores são antropogênicos e dados pela função que o elemento coletivamente exerce no ambiente de modo que traduzem uma concepção ecocêntrica. Por esta razão, a tendência de ecologização dos direitos, aqui mencionada, é referida como ecocêntrica ou não antropocêntrica sem menção ao biocentrismo como faz Gudynas (2019).

em geral. Da mesma forma que a prevalência de valores individuais no direito enfraquece a proteção do ambiente, também colabora para que os seus efeitos sejam sentidos por grupos específicos, distribuídos de forma não aleatória.

Esta cultura jurídica questionada pela ecologização dos direitos se desenvolveu desde um lugar de exploração dos recursos naturais. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2017) explica que a ideia de natureza foi construída pelos europeus no início da modernidade, em subalternidade ao homem, justificando e naturalizando a sua dominação para a utilidade humana. Essa concepção se erigiu a partir de uma interpretação do direito divino que, com o aumento da organização estatal da sociedade ocidental, foi trabalhada pelos teóricos, como Hobbes e Locke, e que sustentaram a valorização do trabalho do homem. O que não fosse trabalhado pelo homem, não teria valor: via de consequência, a natureza não trabalhada não tem valor e, portanto, é passível de apropriação.

Sob esta forma, sustentado pela cultura jurídica, foi possível a consolidação do atual modelo desenvolvimento. Com efeito, desde o século XVI, quando tais formulações foram firmadas, a relação entre ser humano e natureza avançou – significativamente inclusive dos anos de 1970 para cá – com o reconhecimento do ambiente sadio como direito humano. Entretanto, embora seja possível destacar avanços, permanecem características daquele período como se verifica com a primazia dos interesses individuais e com o desafio que é integrar a complexidade ambiental ao direito, resultando no agravamento dos problemas ambientais.

2 ECOFEMINISMO E DESIGUALDADE DE GÊNERO NOS PROBLEMAS AMBIENTAIS

Os problemas, assim como os riscos ambientais, se distribuem de forma desigual entre a sociedade, sendo percebidos de maneiras e intensidades distintas. Tal variação se verifica entre espaços, mas também entre grupos determinados por critérios de raça, classe e gênero, por exemplo, que suportam, de forma onerosa, os impactos ambientais sem desfrutar das vantagens econômicas advindas da exploração dos recursos naturais. Para tanto, concorrem práticas das atividades econômicas e ação e/ou omissão do Estado na formulação de políticas públicas que cocriam situações de injustiça, em que o direito ao ambiente sadio é vulnerabilizado (ACSERALD, HERCULANO e PÁDUA, 2004).

A justiça ambiental, enquanto formulação teórica, mas também experiência prática, foi responsável por sublinhar essa relação entre problemas ambientais e desigualdades. Surgida da luta social entre os anos de 1970 e 1980 nos Estados Unidos, a justiça ambiental articulou às questões de proteção do ambiente, elementos de raça e desigualdade, que estavam presentes naquele momento histórico de luta por direitos civis pelos negros estadunidenses

(ACSERALD, 2004). Posteriormente, verificou-se que não apenas a cor da pele, mas também outras categorias, juntamente com a classe, eram adequadas para explicar porque alguns grupos estavam mais expostos aos problemas ambientais (HERCULANO, 2002), o que universalizou a teoria.

Nestes contextos de injustiça ambiental, o ordenamento jurídico é manipulado de acordo com os interesses em questão. Guimarães (2018) explica que isso dá pela alteração formal do conteúdo da norma ambiental, por sua não aplicação quando cabível ou pela interpretação de seu conteúdo de um jeito que penalize aqueles que dela dependam. Com isso, o próprio sistema jurídico pode reforçar a desigualdade entre os grupos.

No caso das mulheres, o fenômeno da desigualdade ambiental se expressa entre as mais pobres (SILIPRANDI, 2015), no acesso desigual aos recursos naturais e em processos de adoecimento do corpo por causa da degradação das condições de vida. Na própria gênese da justiça ambiental como campo teórico, o caso de Love Canal ilustra a questão da mulher. Em Niagara Falls (Nova York), em 1978, moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que moravam sob um aterro com dejetos químicos industriais e bélicos e que, devido à contaminação local, a ocorrência de abortos espontâneos entre as moradoras e o nascimento de crianças defeituosas era maior do que no restante da população (HERCULANO, 2001).

Na cidade, a contaminação tóxica por ausência de serviços de saneamento básico e a poluição também afetam o corpo feminino. No campo, a utilização de agrotóxicos, principalmente, de modo abusivo e em desconformidade com as recomendações de uso, eleva os riscos de desregulação endócrina para a mulher e, assim, afeta, sobretudo, aquelas em período fértil de acordo com o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO, 2015).

A este respeito, Federici (2018) pontua que, por serem protagonistas históricas do trabalho reprodutivo, as mulheres, mais do que os homens, dependeram do acesso a recursos naturais comunitários, daí porque a perda da qualidade ambiental recai com intensidade sobre as mulheres. Por causa dessa necessidade, também são as mulheres que historicamente resistem e sofrem os processos de violência diante da privatização da natureza. São fenômenos que colocam como vítimas da injustiça ambiental mulheres pobres – do campo e da cidade – e que se originam, segundo os debates ecofeministas, de um lugar de dominação da natureza e da mulher.

O ecofeminismo vem se constituindo desde a década de 1970, a partir de um conjunto de posições teóricas e de experiências práticas dentro dos movimentos de mulheres que compartilham o reconhecimento da necessidade de reinterpretação das relações da humanidade com o meio natural, reivindicando que as ações humanas se deem em uma perspectiva não sexista e de respeito e valorização a todos os seres existentes (SILIPRANDI, 2015, p. 66).

Por causa da forte conexão que o ambiente possui como condição material de vida, as mulheres protagonizam lutas em defesa de sua integridade e justo acesso. Dessa forma, podem

ser lançados olhares sobre as mulheres na sua interação com o ambiente como vítimas da degradação e defensoras do ambiente, nutridoras de outro modelo de desenvolvimento segundo suas possibilidades de sobrevivência. Em nosso país, por exemplo, as mulheres extrativistas, quebradeiras de coco babaçu dos estados de Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, experienciam formas de resistência, luta pela terra e proteção dos babaçuais em prol da sua subsistência e da preservação de sua cultura (HAGINO, 2007). Em verdade, às mulheres é imposto um papel ambíguo: enquanto suportam de forma mais intensa que os homens os impactos ambientais, lutam pela preservação da qualidade do ambiente sem o reconhecimento das atividades que desempenham, alijadas dos espaços de participação.

Vandana Shiva (1988) expõe a racionalidade que sustentou o processo de dominação da natureza e da mulher que se manifesta, entre outras formas, na injustiça ambiental sofrida pelas mulheres pobres. Segundo a autora, formas reducionistas de pensar e agir atuam uniformizando, centralizando e controlando a realidade. No entanto, “é uma resposta particular de um grupo específico. É um projeto do homem ocidental, que emergiu durante os séculos XV e XVII, com a aclamada revolução científica”³ (SHIVA, 1988, p. 15) e que justificou a exploração da natureza e da mulher.

Por meio do reducionismo foram excluídas outras formas de saber – e os sujeitos delas portadoras – e limitou-se a natureza à matéria inerte e fragmentada. Portanto, passível de dominação. A dimensão da complexidade dos interagentes bióticos foi desconsiderada em benefício de um modelo de desenvolvimento androcêntrico que, por seu reducionismo, retirou os elementos naturais de seus contextos. Com as mulheres, processo idêntico se verificou, isolando-as de sua realidade e invisibilizando aquelas que suportam as consequências negativas (SHIVA, 1988).

A aproximação mulher-natureza, que fundamenta a dominação de ambas, é construída (e não dada) pelas relações materiais e formas de distribuição de poder que forjaram esse vínculo. Cuida-se de um pensamento antropocêntrico e androcêntrico o qual situa em hierarquias inferiores natureza e mulher em relação ao homem (SILIPRANDI, 2015).

Para o ecofeminismo, é necessário fortalecer formas de vida que promovam a proteção ambiental e a justiça ambiental entre as mulheres. Nesse caminho, são fundamentais a eliminação da violência, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos e a eliminação dos obstáculos à participação, como formas de combater a opressão que sofrem as mulheres (SILIPRANDI, 2015). Integrar as diferenças na complementaridade contribui para ultrapassar a lógica de superioridade de uns sobre os outros, compreendendo a dependência que existe entre os elementos socioambientais e a variedade de papéis que eles exercem.

³ Texto original: [...] is a particular response of a particular group of people. It is a specific project of western man which came into being during the fifteenth and seventeenth centuries as the much-acclaimed Scientific Revolution.

3 ECOLOGIZAÇÃO DOS DIREITOS PARA A JUSTIÇA AMBIENTAL DE GÊNERO?

O ecofeminismo identifica a causa das crises nos pressupostos antropocêntricos e androcêntricos que sustentam nossa sociedade e, em certo sentido, dialoga com a crítica feita pela ecologização dos direitos à valorização dos recursos naturais à utilidade humana. A separação do ser humano e natureza, apontada por Vandana Shiva, é resgatada pela tendência em estudo e combatida, na medida em que situa o ser humano como parte da natureza e dependente dela para sobreviver.

A superação do paradigma antropocêntrico dispensa à tutela ecológica o dano aos seres humanos, de modo que a defesa das mulheres pode ser favorecida a partir da defesa da qualidade ambiental, ainda quando os impactos não sejam sensíveis. Assim, em tese, a falta de reconhecimento de determinados grupos que não acessam de forma democrática os recursos naturais poderia, em tese, ser superada. Quanto a este ponto, deve-se considerar as disputas discursivas que podem ocorrer camuflando interesses mercantis e concepções andro-antropocêntricas, sob a retórica do desenvolvimento. Além disso, cabe refletir sobre a legitimidade para o exercício da representação dos interesses da natureza para garantia de acesso à justiça e reivindicação do direito.

É possível esperar que os deveres ecológicos – isto é, os deveres de proteção ao ambiente – associem obrigações aos direitos humanos que reverberem, como esperado, na proteção da qualidade ambiental de que dependem as mulheres. No entanto, é preciso que tais obrigações sejam objetivamente exigíveis e seriamente consideradas pelos órgãos responsáveis. Nas duas características destacadas da ecologização dos direitos, a extensão dos elementos típicos do Estado de Direito à natureza sinaliza a proteção do ecossistema e, com isso, o fortalecimento da luta de mulheres pela saúde, qualidade de vida e ambiental.

O ecofeminismo salienta a questão do patriarcado como base do problema da degradação ambiental juntamente com a opressão da mulher, pois considera existir uma vinculação entre a dominação da natureza e a opressão de gênero. No entanto, este aspecto não é formulado de maneira explícita pela ecologização dos direitos, por isso, dentro dos novos fundamentos trazidos pela proposta jurídica, antigas preocupações não podem ser perdidas de vista. Se, por um lado, protege o ambiente e a as condições de vida da mulher, deve enfrentar outras relações de domínio a que estão submetidas. A igualdade e a participação, por exemplo, incidem como temas prementes que condicionam o exercício dos direitos e a exigência de obrigações para as mulheres.

São elas que suportam os danos da devastação ambiental enquanto realizam um trabalho vital como agentes econômicas produtivas e na atividade reprodutiva. A desigualdade aproveita-se da falta de reconhecimento para se perpetuar e alimentar as engrenagens vigentes.

Desse modo, a participação das mulheres na construção de um modelo de desenvolvimento atua na correção dessa assimetria, apresentando práticas e pautas então ausentes. A solidariedade humana que, na ecologização dos direitos, atinge os seres vivos, os elementos naturais e protege, ainda, os ciclos vitais, subsiste entre os próprios seres humanos: homens e mulheres e permanece como compromisso do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do exame inicial aqui realizado, afirma-se a conexão entre ecologização dos direitos e ecofeminismo. A identificação do antropocentrismo no modo de pensar se comunica com a crítica feita pela ecologização dos direitos, permitindo indicar interlocuções entre os temas. Além disso, a defesa da integridade ecológica, por seus valores intrínsecos, constitui uma alternativa potente para a defesa, ainda que indireta, das mulheres, que mais sofrem com os riscos e danos ambientais.

Este novo modelo jurídico, no entanto, sob a lógica ecofeminista, é inconciliável com a injustiça de gênero, pois a dominação da mulher e da natureza caminham juntas. Assim, se a ecologização dos direitos traz elementos que subvertem as tradicionais bases do Estado de Direito, calcando uma nova relação com a natureza, não pode se descolar do compromisso de realização dos direitos da mulher.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José. Augusto. Introdução. In: ACSERALD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José. Augusto. (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 9-22.

ACSERALD, Henri. Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. . In: ACSERALD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José. Augusto. (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 23-40.

BOSELNAN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista CEDOUA**, 1/11, (2008). p. 9-38. Disponível em: URI: <http://hdl.handle.net/10316.2/8821>. Acesso em 04 dez. 2020.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva

Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC 23-2017.** Meio Ambiente e direitos humanos. 15 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**, promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6716.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça Ambiental no Direito Brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, janeiro-junho, 2018. p. 36-63. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 04 dez. 2020.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. Quebradeiras de Coco Babaçu: identidade, conflito sócio-ambiental e subsistência. **Anais do 31º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, Caxambu-MG, out./2007. Disponível em: <portalydade.mma.gov.br/quebradeiras-de-coco-babacu-biblioteca?download=602:quebradeiras-de-coco-babacu-identidade-conflito-socio-ambiental-e-subsistencia>. Acesso em: 04 dez. 2020.

HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de Love Canal à cidade dos meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e Sociedade**: temas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2001. p. 215-238.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **Anais do I Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade [ANPPAS]** – Indaiatuba, São Paulo, out./2002. Disponível em: anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf. Acesso em: 04 dez. 2020.

ÍNDIA. **Corte Superior de Uttarakhand em Nainital**. Writ Petition (PIL) No.126 of 2014. Partes: Mohd. Salim, Estado de Uttarakhand e outros. Relator: J. Rajiv Sharma. Data: 02 de março de 2017. Disponível em: <drive.google.com/file/d/0BzXilfcxe7yuM3VRWTZDeEtmSGc/view>. Acesso em: 04 dez. 2020.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Princípios estruturantes do Estado de Direito para a Natureza. In: DINNEIBER, Flávia França; LEITE, Jose Rubens Morato. (Orgs). **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas

dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto por um Planeta Verde, 2017. p. 57-86.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e Ética Biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **VERITAS**, v. 64, N. 1, jan./mar. 2019. p. 1-31.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, v. 68, jul-dez, 2017. p. 15-40.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua** (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017, de 20 de março de 2017a. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/DLM6830851.html>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SHIVA, Vandana. **Staying Alive: Women, Ecology and Survival in India**. New Delhi: Kali for Women, 1988.

SILIPRANDI, Emma. **Mulheres e agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

SILVIA, Federici. Sobre feminismo e os comuns. Tradução por Inês Castilho. **Outras Palavras**, 8 de novembro de 2018. Disponível em: <outraspalavras.net/feminismos/federici-sobre-o-feminismo-e-os-comuns/>. Acesso em: 04 dez. 2020.

CATEGORIA MESTRE



CONSTRUÇÃO DE UM PROJETO JURÍDICO PARA OS DESLOCADOS AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

*BUILDING A LEGAL SYSTEM FOR THE ENVIRONMENTALLY
DISPLACED IN LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN*

Leilane Nascimento dos Reis Santos⁴

RESUMO: As mudanças climáticas, a degradação do meio ambiente, as catástrofes ambientais, geram consequências para toda a coletividade. As perspectivas são alarmantes, e ainda assim, há demora na reação da prevenção, do combate, e na mitigação dos danos causados. A possibilidade de evitar a proliferação dos danos é real, porém há pouco interesse num efetivo combate à degradação ambiental, e especialmente, na proteção daqueles que são forçados a migrar. Faz-se necessário então repensar se o Direito como se apresenta é suficiente para a proteção dos migrantes ambientais, ou refugiados ambientais, especialmente no contexto da América Latina, uma vez que a doutrina tradicional em torno do refúgio, e dos direitos humanos internacionais não são suficientes para abordar de forma crítica a questão.

Palavras-chave: meio ambiente, migrações, América Latina.

ABSTRACT: Climate change, degradation of the environment, environmental catastrophes, they have several consequences for the entire Community. The prospects are alarming, and there is no effective reaction to mitigate the impacts, especially when we are looking for those who

⁴ Doutoranda em Direito pela PUC-RIO. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Relações Internacionais e Sul Global (GRISUL). Integrante da Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais (RESAMA). Consultora para o Instituto Raça, Igualdade e Direitos Humanos no Brasil.

are forced to migrate. It is essential to rethink the Law for protecting environmental migrants, or environmental refugees, especially in the context of Latin America, since the traditional doctrine for refuge, and the international human rights are not efficient to solve their situation.

Key words: environment; migrations; Latin America

INTRODUÇÃO

Vivemos num contexto de desastres. A sociedade está sujeita a riscos ambientais, sejam eles por causas naturais ou pela ação direta do homem. Ainda assim, não há como duvidar que tais conflitos irão atingir de forma diferentes os grupos sociais, em que alguns encontram-se mais expostos às condições de hipervulnerabilidade.

Segundo dados do último Relatório Global de Deslocamento Interno (GRID), desenvolvido pelo *Internal Displacement Monitoring Centre* – IDMC (GRID,2020), 33,4 milhões de novos deslocamentos ocorreram no ano de 2019. Desse montante, 8,5 milhões em razão de conflitos e violências. Já em relação a desastres, 24,9 milhões de migrações por razões ambientais, devido às ameaças naturais ou provocadas pelo homem.

Em que pese os citados números, não há um instrumento jurídico internacional consolidado para a proteção desses migrantes. Na verdade, há certa divergência doutrinária sobre o enquadramento desse grupo, o que acarreta, por outro lado, poucas ações que solucionem, ou pelo menos amenizem, os impactos gerados por esses deslocamentos forçados.

Entendemos que, principalmente em razão das diferenças políticas, sociais e culturais na região da América Latina e do Caribe, áreas severamente afetadas pela degradação ambiental e que geram grande mobilidade humana, permanecer em uma discussão semântica sobre deslocados ambientais esvazia o foco do discurso que deve ser realmente priorizado, isto é, abordar políticas públicas adequadas para o sujeito que é forçado a migrar. Nesse artigo, ousamos iniciar a pensar o tema das migrações ambientais, sob uma ótica que atravesse a doutrina tradicional que aborda a questão, através de uma epistemologia que melhor se adeque ao Sul Global. Como método de pesquisa, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, com consulta a livros, revistas e artigos científicos.

1 POR QUE FALAR DAS MIGRAÇÕES AMBIENTAIS?

As questões ambientais não podem ser mais ignoradas. Mesmo na atual fase, em que o negacionismo ganha novos ares, cada vez mais é comprovado o risco iminente das mudanças

climáticas impactando vidas em toda a esfera global. Soma-se ainda as consequências ocasionadas por projetos de desenvolvimento, fomentados pela indústria neoliberal, que afetam a vida das comunidades ao redor.

Em razão da degradação ambiental, constata-se o aumento do fluxo migratório forçado, em razão da desertificação, da elevação do nível do mar, dos desastres diretamente provocados pelo homem. Apesar do risco estar presente para toda comunidade global, em razão da imprevisibilidade, especialmente dos eventos climáticos nos países do Sul, os impactos alcançarão maiores proporções, seja porque os Estados não possuem a mesma capacidade de resiliência e de adaptação dos países do Norte (WENDEN, 2004), ou devido aos projetos de desenvolvimento, já que, pela busca de poder econômico, muitos países passaram a investir em rodovias, barragens, produção de energia e gás, exploração do petróleo, afetando os direitos da população de tais regiões (ROMOLA, 2012).

No contexto das Américas, em conformidade com o IDMC, foram 1,545,000 novos deslocamentos em 2019; em contrapartida, 602.000, em razão de conflitos mapeados. A região é exposta a desastres devidos a furacões, inundações, desmatamento.

Não há mais como postergar para o amanhã a questão desses deslocados, porque é um problema do agora. A ausência de políticas públicas e de amparo estatal para a população deve ser vista como urgente nas pautas das agendas decisórias, devendo toda a coletividade pressionar por soluções que se adaptem para todos.

2 A INDEFINIÇÃO DE UMA NOMENCLATURA JURÍDICA

Os migrantes ambientais lutam contra um vácuo jurídico. Não há uma definição precisa para o enquadramento dessas pessoas se pensamos no direito. Há certo destaque da denominação “refugiados ambientais” ou “refugiados climáticos”, tendo em vista que se trata de uma migração forçada. Todavia, tal definição poderá suscitar a ideia de que a legislação criada para a tutela dos refugiados tradicionais seria adequada para a tutela desses grupos, porém há grande divergência sobre a adequação, considerando a mobilidade ambiental.

Algumas considerações devem ser pormenorizadas antes de pensarmos na adequação da Convenção de 51 para os deslocados ambientais, além de eventuais tratados direcionados para a temática.

Para os que defendem a ampliação da categoria⁵, o limbo jurídico enfraquece o amparo do grupo. Tal ausência também influencia nas decisões de como expor o problema, e a coleta

⁵ Os minimalistas, que criticam a nomenclatura “refugiados” para os deslocados climáticos, tendo em vista a dificuldade de separar o meio ambiente de outras causas da imigração, como por exemplo, por questões

de dados mais precisos que divulguem tal deslocamento, para melhor definir políticas públicas que possam minimizar e reparar os impactos. Sendo assim e, baseando-se na ideia de que o Direito não deve permanecer estático, porque poderá se distanciar da tutela da coletividade, aproveitar o aparato jurídico já consolidado pode ser eficiente, pelo menos em caráter emergencial. Dessa forma, entendem os defensores do conceito de refugiados a possibilidade de englobar o ambiental⁶.

Por outro lado, cabe aqui traçar alguns pontos sobre os refugiados tradicionais. Primeiro, é necessário ter em mente que o processo de instrumentalização jurídica ocorreu a partir do contexto da Segunda Guerra Mundial. A recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou uma Convenção para regular a situação jurídica dos refugiados, em 28 de julho de 1951, iniciando sua vigência em 1954. Contou com a participação de 26 países, além de representantes da sociedade civil, que não tiveram direito a voto.

Conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o termo refugiado será aplicado para as pessoas:

que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

Dessa clássica definição, depreende-se que os refugiados devem ultrapassar a fronteira de seu país e devem sofrer perseguição, ser evidente o temor do indivíduo em ser perseguido, por motivo de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um grupo social, ou por opinião política. É possível destacar três elementos que são considerados essenciais para que o solicitante de refúgio possa ser enquadrado na definição jurídica tradicional: a perseguição; o fundado temor; e a extraterritorialidade.

econômicas que foram causadas pelo desgaste ambiental, em contrapartida dos maximalistas, que chamam a atenção para a categoria. Tal nomeação foi atribuída pela autora Astri Suhrke (1993), no seu trabalho “Pressure points: environmental degradation, migration and conflict”. Dentre os autores minimalistas, temos Richard Black e entre os maximalistas, podemos citar Normam Myers e Jennifer Kent.

⁶ Dentre eles, Pentinat, que define os refugiados ambientais “como indivíduos que foram forçados a abandonar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, devido a uma desordem ambiental acentuada, seja em razão de riscos naturais e / ou povocados por atividade humana, acidentes industriais o que causou seu deslocamento permanente devido aos grandes projetos econômicos de desenvolvimento, ou que foram forçados a emigrar pelo mau processamento e depósito de resíduos tóxicos, colocando em risco sua existência e / ou afetando seriamente sua qualidade de vida” (2006, p. 89).

A perseguição, no sentido clássico, é normalmente considerada se os motivos que resultaram no deslocamento das pessoas forem por violação dos direitos civis e políticos, tornando o conceito bastante restritivo (RAIOL, 2010). Sobre o “fundado temor”, tal requisito visa analisar de uma forma objetiva se a história do indivíduo é temerosa o suficiente para que ele deixe o seu país de origem. Por fim, a extraterritorialidade implica que o indivíduo deve ultrapassar as fronteiras do seu país.

Dessa forma, carece da proteção, conferida aos refugiados, o indivíduo que, mesmo perseguido, permanece dentro do seu território. Seguindo as condições de elegibilidade previstas no Estatuto dos Refugiados, não há espaço para ampliação do conceito dentro desse tratado, especialmente em razão da ausência vontade política e jurídica.

Não se pode olvidar que, apesar da sua inquestionável importância, o Estatuto nasceu para a proteção de determinado grupo de deslocados. Mesmo após a retirada das mencionadas restrições temporais e espaciais do instrumento internacional, alguns países, como o Brasil, demoraram para adaptar a sua legislação. O Brasil, por exemplo, apenas aboliu as limitações no Decreto 98.602, em 1989. Até então, apenas eram considerados refugiados os europeus (BARRETO, 2010). O direito do refugiado, na sua origem, nasceu para contemplar um grupo especial de migrantes, sujeitos que se deslocaram em razão da Segunda Guerra Mundial no contexto europeu.

O perfil do refugiado mudou, especialmente em razão do processo de descolonização de países do continente africano, como também em razão da

eclosão de diversos regimes ditatoriais na América Latina, precipuamente na década de 1970, e que foi fundamental para o aparecimento de um grande número de refugiados na região, tendo em vista que tais regimes desrespeitavam sistematicamente os mecanismos e instrumentos de proteção de direitos humanos. (JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p. 18).

Por outro lado, aumentam-se as barreiras para a inclusão digna desse migrante na sociedade que, além de ser criminalizado, muitas vezes enfrenta condições desumanas por ter ousado transpassar as fronteiras do Estado.

O instituto do refúgio vem então sofrendo com o grande número de solicitações e a baixa concessão, especialmente em razão do enrijecimento das políticas de imigração. Ao mesmo tempo, o número de deslocados ambientais que ultrapassam fronteiras aumenta a cada ano. Dessa forma, é possível um enfraquecimento do instituto no caso da ampliação do enquadramento, uma vez que poderá aumentar ainda mais a procura pela proteção através do instituto, além da dificuldade de se encaixar a “perseguição”, exigida como condição de elegibilidade.

Ademais, em tempos onde o estado de exceção é a regra, e a paranoia e o terror são postos como forma de controle (MBEMBE, 2018), torna-se um discurso que beira a utopia considerar que os Estados-Nação, signatários da Convenção de 51, estariam dispostos a admitir

deslocados ambientais como refugiados no atual momento. Para tal mudança, seria necessário, ao menos, uma vontade política a favor da diminuição dos muros, e não há previsão que contemple tal mudança contra hegemônica.

Pleitear a ampliação da categoria significa adentrar em questões políticas e que envolvem soberania. Claro (2020) sustenta que, nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, compostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo Direito Internacional Humanitário e pelo Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, não há normativa jurídica específica para os “refugiados ambientais”. Percebe-se, portanto, a ineficiência do Direito posto para contemplar esse número gritante de deslocados forçados.

3 REPENSANDO A CATEGORIA “REFUGIADOS AMBIENTAIS” SOB A ÓTICA DO SUL GLOBAL

Considerando a ineficiência de permanecer em um debate sobre a nomenclatura, e, ao mesmo tempo, a ampliação da categoria de refugiados para se adequar à doutrina tradicional, é preciso um olhar crítico sobre o Direito hegemônico, indo além da dogmática vigente e identificando as barreiras que estratificam e separam as ciências jurídicas das demandas da sociedade como um todo.

Para Moreira (2019), o Direito atua como indicador de quem sofre alguma desvantagem a partir de categorias, porque as leis indicam tanto aqueles que serão protegidos, como aqueles que serão excluídos pelo sistema. Silva e Pires (2015) defendem que o direito reproduz as dinâmicas de opressão existentes. Sendo assim, as desigualdades da sociedade são refletivas e incorporadas pelo direito.

Os direitos positivados não estão disponíveis para todos. Na verdade, a acessibilidade a esses direitos é direcionada para o grupo social que pertence à “zona do ser”, que é “o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda a narrativa jurídica” (PIRES, 2018, p. 66).

Por outro lado, aqueles que foram postos na “zona do não ser”, ou seja, os que se encontram fora do padrão previamente estabelecido como ideal, encontrarão um vácuo na proteção jurídica. Por ser considerado eternamente “o outro”, o migrante está nesse contexto de exclusão jurídica.

Só que deve se levar em conta que o desenho europeu/estadunidense de mundo não pode ser colocado como universal. Até mesmo nas questões ambientais, em que toda a sociedade está sujeita ao mesmo risco, o que não é verdade, já que a gravidade é maior no Sul Global. Colocando em destaque a América Latina, indo além dos desastres, é importante frisar que é uma das regiões que mais exporta matéria prima do mundo. Por outro lado, em razão da

grande concentração de riquezas minerais e, por estar concentrada na região dos países considerados periféricos, é notável a instabilidade da área, fruto de um processo de desenvolvimento predatório e sem a participação das comunidades.

Mesmo com dados que comprovam os danos ambientais causados, assim como os deslocamentos da população tradicional, gerando problemas sociais imensuráveis, atores públicos e privados defendem a continuidade da modernização predatória, vulgo ecológica, sob a justificativa de impulsionar o mercado (ACSERALD, 2002). Até os governos considerados “progressistas”, presentes em vários países da América Latina, fomentaram essas políticas, criando um “neoliberalismo transgênico” (ACOSTA, BRAND, 2017), uma vez que fomentou neoextrativismo, permanecendo a América Latina dependente dessa atividade, agravando os problemas ambientais na região e, conseqüentemente, levando a deslocamento forçados.

Talvez, justamente por causa desse contexto, a América Latina é considerada a mais perigosa do mundo para ativistas socioambientais (GLOBAL WITNESS, 2017). Afinal, na contramão da proposta de desenvolvimento sustentável e da modernização ecológica, atores sociais começaram a questionar a influência da distribuição do poder dentro das questões ambientais, uma vez que não se pode ignorar a “racionalidade própria do capital” de acumulação e exploração, enfatizando a desigualdade na divisão espacial da degradação ambiental (ACSELRAD, 2004).

Ainda assim, as comunidades que lutam contra o deslocamento forçado não possuem a notoriedade devida. Conforme Tania Pacheco (2008), com o apoio dos meios de comunicação, a própria sociedade acaba ficando contra esses invisíveis – no caso, as populações originais, como os quilombolas, os povos indígenas, os ribeirinhos, os pescadores, entre outros – porque eles reagem à ação devastadora dos empreendimentos.

Assim, numa estratégia que vem sendo claramente orquestrada e posta em prática principalmente em relação aos remanescentes de quilombos, suas lutas são mostradas como mentirosas e usurpadoras, quando não reacionárias e “anti-progressistas”, o que contribui diretamente para legitimar um processo de “criminalização” de suas lideranças. E – o que torna o quadro ainda pior – isso ocorre com a aprovação de grande parte da classe média urbana, convencida pela mídia de que eles estão impedindo o progresso, além de serem mantidos às custas de seus impostos e das possibilidades de aumento de suas rendas (PACHECO, 2008).

Seria possível adequar a realidade da região com os instrumentos jurídicos vigentes, ou seria demais propor um Direito focado no contexto em que norteasse aquele excluído da zona do ser, desconectando de uma visão eurocêntrica e que é ineficiente nas particularidades no contexto latino-americano? Será possível repensar um Direito que se adeque à sociedade local, especialmente em razão dos afetados serem as populações negras e indígenas latino-americanas, que seja focado a combater a violência estrutural e o racismo estrutural nas suas particularidades sociais e históricas?

Conforme provoca Mbembe:

Por conseguinte, como colocar em novos termos, nas condições concretas do nosso tempo, a libertação do potencial emancipador dos escravizados? Que significa construir-se a si mesmo e traçar o seu próprio destino ou, ainda, moldar-se a si mesmo quando o homem deixa de ser uma força entre outras entidades com competências cognitivas que provavelmente, muito em breve ultrapassarão as nossas? (...) além disso, como contribuir, nas condições contemporâneas, para que emergja um pensamento favorável à consolidação de uma política democrática à escala mundial, um pensamento de complementariedades mais do que de diferenças? (2017, p. 243)

Conforme aduz Oyèwùmí (2004), um dos traços da modernidade, em razão do desenvolvimento do capitalismo, é o estabelecimento de uma cultura hegemônica, no caso euro/estadunidense, o que fomentou também a produção e a racialização do conhecimento. Para quebrarmos essa hegemonia excludente, é preciso que outras experiências também sejam levadas em consideração no processo de construção das teorias. Uma proposta de olhar do direito, através da experiência latino-americana, deve ser colocada no debate.

Lélia Gonzalez, ao falar da experiência da América Latina, coloca que a região é ameríndia e amefricana, e que é preciso um estudo que perpassasse pelas questões de formação histórica para entender como o racismo aqui pode ser ainda mais alienante do que em outras regiões. É preciso o estudo através de uma outra narrativa, a partir da perspectiva amefricana como nova forma de resistência.

Todavia, na minha perspectiva, uma grande contradição permanece quando se trata das formas político-ideológicas de luta e de resistência negra no Novo Mundo. Continuamos passivos em face da postura político-ideológica da potência imperialisticamente dominante da região: os Estados Unidos. Foi também, por esse caminho, que comecei a refletir sobre a *categoria de amefricanidade*. (p. 75)

Lélia Gonzalez propõe uma ruptura no tradicionalismo hegemônico, definindo uma nova forma de se olhar a estrutura jurídico-política das sociedades latino-americanas. Ao pensar em América Latina e no cenário socioambiental aqui vigente, também em formas de elaboração de políticas públicas que sejam possíveis dentro desse ambiente, e não apenas em soluções adequadas para países de Centro, é possível romper o debate jurídico focado na visão eurocêntrica, e romper com padrões colonizadores, divulgando a produção de conhecimento a partir de experiências jurídicas que aqui perpassem.

É a partir desse olhar que devem ser colocadas as lutas oriundas de movimentos sociais da América Latina, que lutam contra a degradação ambiental. Como amefricanas e ameríndias colocam seus corpos como territórios em suas batalhas, resistem ao processo de migração forçada da sua comunidade, pleiteando pelo acesso à água, pelo acesso à terra, pelo direito de permanecer e, indiretamente, falando também das mudanças climáticas.

Portanto, é preciso buscar um projeto de instrumentalização jurídica que contemple o migrante ambiental do Sul Global, ultrapassando questões que ficam apenas no contexto acadêmico e de nomenclaturas, e que não sejam inclusivos. Para tanto, propõe-se pensar em uma legislação e políticas públicas adequadas, buscando adaptação e resiliência, em conjunto com as comunidades mais atingidas, sobretudo com a inclusão de mulheres ameríndias e amefricanas como tomadoras de decisão, de forma que o aplicador do Direito entenda o seu papel de conciliação, diante de eventuais conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas, a degradação do meio ambiente, os desastres ambientais, geram consequências para toda a coletividade. As perspectivas são alarmantes e, ainda assim, há demora na reação da prevenção, do combate, e na reparação dos danos causados.

Concomitantemente, as migrações transnacionais também se intensificam. Apesar de a mobilidade ser um fenômeno recorrente, o atual modelo de desenvolvimento e o processo de modernização, proporcionaram uma movimentação com novos ares. Impulsionados pela globalização, que diminui fronteiras e a relação de espaço-tempo, milhares são incentivados a se deslocar (HALL, 1997). Por outro lado, a modernidade evidenciou a desigualdade social, fomentando a exclusão daqueles que são considerados indesejáveis e que são marginalizados pelo sistema.

Certo é que toda a coletividade se encontra em situação de risco, em razão do modelo neoliberal e do consumo exacerbado. Conforme sinaliza Beck (2011), toda a sociedade será afetada pelas consequências geradas pelos riscos, criando um efeito “bumerangue”, até os que mais lucraram no desenvolvimento predatório estão expostos aos danos da modernização. Ainda assim, há certa desigualdade da recepção do detrimento ambiental: ele é inicialmente sentido pelas populações mais vulneráveis, que são forçadas a se deslocar e não sabem se poderão retornar ao local.

Os danos são especialmente sentidos pelas populações tradicionais, que sofrem grotesca alteração em seu estilo de vida e, no deslocamento, deparam-se com a seletividade do ambiente urbano: cidades globais para as classes mais altas, porém altamente segregadas e elaboradas para manter a exclusão, fomentando a disparidade social. O acolhimento nas cidades mantém o racismo institucional, marginalizando os refugiados ambientais, invisíveis à máquina estatal e para a sociedade como um todo (PACHECO, 2010).

Ademais, esses vulneráveis ambientais, ao cruzarem as fronteiras, encontram um território hostil, enfrentam movimentos xenofóbicos e dificuldade de se enquadrar na nova

localidade, justamente pela ausência de políticas públicas que contemplem a categoria. Ainda, há certo entrave no devido acolhimento, devido à proliferação da política do medo, incentivada pelos Estados, sob o argumento de segurança nacional.

A dificuldade em nomear essa massa de deslocados ambientais gera grande debate acadêmico. Nesse ínterim, o fenômeno progride, o que é visível, apesar da dificuldade de coleta de dados e não é razoável esperar que, em tempos de conservadorismo e contemplação da soberania, seja possível que os Estados-Nação entrem em acordo sobre a criação de uma nova instrumentalização específica para tal grupo.

Por tal razão, é preciso repensar o Direito, com um olhar decolonial, voltado para a América Latina e o Caribe, e buscar um projeto que fomente o diálogo e a participação dos migrantes ambientais e dos potenciais atingidos, como forma de mitigar ao máximo a violação aos seus direitos de preservação da cultura, do seu território, e da vida.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Salidas del laberinto capitalista: Decrecimiento y Postextractivismo**. Icaria, 2017.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 5, 2002. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/22116/14480>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ACSELRAD, Henri. **Meio ambiente e justiça: estratégias argumentativas e ação coletiva**. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACNUR. **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967**. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020

BARRETO, Luiz. **Refúgio no Brasil: A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas, Brasil**. Ministério da Justiça. Brasília, ACNUR. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/images/arquivos/refugio-no-brasil.pdf>.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª .ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, n. 58, p. 221-241, 2020.

- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.
- GONZALEZ, Lélia. 1988. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n°. 92/93, jan./ jun., 69-82.
- HALL, Stuart. **Identidades culturais na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 1997.
- JUBILUT, Liliana Lyra. MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)**, Brasília, v. 22, n. 43, pp. 11-33, dez. 2014.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. Editora Contracorrente, 2019.
- OYĚWŪMÍ, Oyèrónké. **Conceptualizing Gender**: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. Codesria Gender Series, v. 1, p. 1-8, 2004.
- PACHECO, Tânia. **Racismo Ambiental**: expropriação do território e negação da cidadania. 2008. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>.
- PACHECO, TÂNIA. **Mapa de Conflitos e Racismo Ambiental** – desafios para as advogadas e advogados populares. 2010. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/mapa-de-conflitos-e-racismo-ambiental-desafios-para-as-advogadas-e-os-advogados-populares/>.
- PENTINAT, Susana Borràs: Refugiados Ambientais. El nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. **Rev. derecho** (Valdivia). dic. 2006, vol. 19, n. 2, p. 85-108.
- PIRES, T. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos (SUR)**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.
- RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**. A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Nuria Frabis, 2010.
- ROMOLA, Adeola. **State responsibility to prevent development-induced displacement**: implementing article 10 of the Kampala Convention. University of Pretoria, 2013. Disponível em: http://repository.up.ac.za/bitstream/handle/2263/37394/Romola_State_2012.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 117-131, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-5852014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 ago. 2020.

WENDEN, Catherine Wihtol de. As novas migrações. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Associação Direitos Humanos em Rede, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 17-28, jan. 2004.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E MULHERES:

A NECESSÁRIA INCORPORAÇÃO DO OLHAR INTERSECCIONAL DE GÊNERO NUM CONTEXTO DE CRISE CLIMÁTICA

*CLIMATE JUSTICE AND WOMEN: THE NECESSARY
INCORPORATION OF INTERSECTIONAL LENSES
IN A CLIMATE CRISIS CONTEXT*

Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima¹

RESUMO: A Justiça Climática é um movimento que surgiu como desdobramento da Justiça Ambiental para evidenciar e combater as iniquidades relacionadas à crise climática; além de afirmar a existência de responsáveis históricos pelas emissões de gases de efeito estufa que deram causa às mudanças climáticas. Para evidenciar a vulnerabilidade específica das mulheres nesse contexto, se faz necessário o aporte da Interseccionalidade que une os eixos do gênero e da crise climática permitindo uma análise específica dos impactos da elevação da temperatura do planeta sobre as mulheres com o objetivo de demonstrar sua vulnerabilidade e a urgência de ações específicas de gênero.

Palavras-chave: Justiça Climática. Mulheres. Interseccionalidade.

¹ Mestra em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com bolsa de desempenho acadêmico (FAPERJ/Programa Bolsa Nota 10). Especialista em Direito Ambiental Brasileiro pela PUC-Rio e Bacharel em Direito pela mesma instituição. Professora da pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental Brasileiro da PUC-Rio. Cofundadora e coordenadora de pesquisa do grupo Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Líder climática pela The Climate Reality Project. Membro da Rede Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action (LACLIMA).

ABSTRACT: Climate Justice is a movement that emerged from Environmental Justice to highlight and combat inequities related to the climate crisis; in addition to asserting the existence of historical responsibilities for the greenhouse gas emissions that caused climate change. In order to highlight the specific vulnerability of women in this context, the contribution of Intersectionality that unites the axes of gender and the climate crisis is necessary, allowing a specific analysis of the impacts of the elevation of the planet's temperature on women in order to demonstrate their vulnerability and the urgency of gender-specific actions.

Keywords: Climate Justice. Women. Intersectionality.

INTRODUÇÃO

Os impactos ambientais são um fato social complexo que inclui não apenas as consequências para o meio ambiente, mas um conjunto de variáveis sociais, econômicas, políticas, identitárias e, neste sentido, questões de gênero. No caso dos impactos e injustiças climáticas, é crucial compreender os motivos que levam um grupo a ser mais vulnerável do que outro. Dessa forma, a percepção da poluição não é apenas física, no ambiente natural, mas também social. Seus impactos são construídos, direcionados e sentidos em maior grau por determinados grupos sociais (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 110), como é o caso das mulheres.

Neste artigo, pretende-se analisar o movimento da Justiça Climática para compreensão das suas origens, características e desafios², além de ressaltar sua ligação aos movimentos sociais por direitos das minorias, para que não seja limitado a aspectos ambientais e climáticos, mas intrinsecamente vinculado à questão social. A compreensão das especificidades da Justiça Climática se justifica na medida em que os desafios e iniquidades, num contexto de crise climática, são complexos e demandam um olhar direcionado para novas tensões e vulnerabilidades socioambientais e reforçam a necessidade de uma abordagem não homogeneizante das causas e responsáveis pelo desequilíbrio do clima.

O movimento da Justiça Climática é importante para enfrentar a crise atual, mas não é capaz de evidenciar, sozinho, as diferentes injustiças ligadas ao clima, especialmente aquelas vividas pelas mulheres. Nesse sentido, buscamos discutir o movimento da Justiça Climática e apresentar, em seguida, uma nova possibilidade de olhar para tais injustiças com um foco sobre as mulheres, numa intersecção que ainda requer um olhar cuidadoso e específico: o cruzamento da questão das mulheres (gênero) com a crise climática (emergência climática ou mudanças climáticas).

² Este artigo não tem como objetivo analisar as teorias da justiça no campo da ética, mas a compreensão das demandas e características dos movimentos por Justiça Ambiental e Climática no mundo.

Pretende-se demonstrar a relevância da intersecção entre gênero e mudanças climáticas, considerando-se que, sem esse olhar, as questões presentes nesse cruzamento restariam marginalizadas ou mesmo invisibilizadas dentro dos movimentos feministas ou ambientalistas e demonstrar, ainda, sua importância para a promoção da Justiça Climática. Para a análise desse cruzamento específico de eixos de opressão, a ferramenta analítica da Interseccionalidade será mobilizada por meio de exemplos, a fim de permitir uma compreensão mais adequada das vulnerabilidades e violências especificamente sentidas pelas mulheres num contexto de crise climática.

1 JUSTIÇA CLIMÁTICA: SURGIMENTO E RESPONSABILIDADES HISTÓRICAS

A partir da percepção das consequências socialmente desiguais da poluição, surgiram os movimentos por Justiça Ambiental nos Estados Unidos da América, na década de 1980. Bullard, acadêmico norte-americano, considerado precursor desse movimento e da luta contra o racismo ambiental, concentrou-se nas questões sociais da poluição, que recaíam sobre os chamados grupos de base ou de raiz (*grassroots*) e desafiou o *business as usual* do movimento ambientalista da época, que era muito mais preocupado com o meio ambiente natural em separado das questões sociais e identitárias dos grupos negros, latinos, indígenas etc (BULLARD, 1993, p. 7)³.

Os movimentos ambientalistas das décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos estavam preocupados com questões conservacionistas e preservacionistas relacionadas ao meio ambiente natural, enquanto os movimentos negros preocupavam-se com questões de direitos civis e emprego, por exemplo. Estes lidavam com fatores ambientais em seus embates por direitos civis com as indústrias poluentes, mas, até então, não direcionavam seus discursos para a temática socioambiental. Havia uma separação nítida entre os objetivos dos grupos ambientalistas e dos grupos minoritários daquela época. Apenas duas décadas depois é que foi possível a convergência entre os dois grupos, em razão do surgimento da Justiça Ambiental (BULLARD, 1993, p. 22), que denunciava justamente como “a crise ambiental simplesmente não pode ser resolvida efetivamente sem justiça ambiental” (BULLARD, 1993, p. 22).

As disputas lideradas pela Justiça Ambiental iam de encontro às indústrias poluentes, enfrentando questões relacionadas à localização de instalações de resíduos, lixões, contaminação por chumbo, pesticidas, poluição da água e do ar, testes nucleares, segurança no local de

³ Importante salientar que Bullard não percebe a questão relacionada às mulheres, mesmo discutindo as variáveis sociais que levam o movimento de base às ruas. As mulheres ainda não eram vistas como um grupo vulnerável dentro do movimento, embora o autor reconheça a presença das mulheres nos movimentos da época.

trabalho, etc. Temas diretamente relacionados tanto ao meio ambiente quanto às pessoas que trabalham ou habitam perto desse tipo de atividade. Bullard defendia, portanto, a cooperação entre ambientalistas e grupos de base para a efetiva solução dos problemas socioambientais (BULLARD, 1993, p. 39).

O movimento por Justiça Ambiental buscava, portanto, corrigir um equívoco comum de que os impactos ambientais são sentidos de forma semelhante por todos os seres humanos e sociedades, ignorando as diferenciações sociais entre estes e igualando suas capacidades de mitigar e evitar os ônus decorrentes dos mesmos. Assim, a Justiça Ambiental expôs a verdadeira face das discriminações ambientais e desnaturalizou a pobreza vinculada à cor ou à etnia e, em última instância, à própria degradação ambiental e, a partir de uma lógica semelhante, as mudanças climáticas começaram a ser analisadas e combatidas com o viés da responsabilização daqueles que efetivamente deram causa ao desequilíbrio do clima e que possuem mais condições de enfrentá-lo, evitando-se, assim, a socialização de ônus climáticos e a consequente privatização de bônus⁴.

Nesse sentido, os cientistas do clima vêm se posicionando no sentido da responsabilização das atividades humanas, especialmente a partir de 1950, pela alteração do equilíbrio do clima do planeta, nessa complexa época geológica do Antropoceno⁵. No entanto, a discussão sobre as iniquidades na distribuição de ônus e bônus no contexto climático não pode ser deixada de lado, sob pena de prejudicar ainda mais as populações vulneráveis e de universalizar responsabilidades.

A responsabilidade histórica dos países desenvolvidos e ricos do norte global pelas emissões de gases de efeito estufa é uma das discussões mais importantes dentro da Justiça

⁴ Sobre a socialização de ônus e privatização de bônus, Moreira ensina: “São consideradas externalidades as consequências de atividades econômicas que afetam de forma incidental – positiva ou negativamente – pessoas não envolvidas naquela cadeia de produção e consumo. São os bônus e os ônus externos às atividades econômicas, auferidos ou suportados por terceiros – conforme o caso –, que não integram a relação econômica que a eles deu origem. Como efeitos externos dos processos de produção e consumo de bens disponibilizados no mercado, as externalidades – positivas ou negativas – representam alterações, para melhor ou para pior, na vida da população por elas afetada.” MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015, p. 95-96.

⁵ O Antropoceno é a época geológica na qual as emissões desses gases em decorrência da atividade antrópica, causaram alterações nos processos atmosféricos, geológicos, biosféricos, hidrológicos do planeta, dentre outros. Cada vez mais cientistas concordam que o marco inicial do Antropoceno se deu em meados do século XX, entre os anos de 1945 e 1950, com a chamada “Grande Aceleração”, quando de fato as ações do ser humano sobre os sistemas básicos da Terra passaram a ser comparadas a forças motrizes que alteraram os ciclos biogeoquímicos a exemplo dos ciclos do carbono, do nitrogênio e do enxofre. As emissões de CO₂ elevaram-se a patamares nunca vistos em 870 mil anos e sua concentração ultrapassou 400 partes por milhão (ppm). STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul J. e MCNIELL, John R. **The Anthropocene**: conceptual and historical perspectives. 2011. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/pdf/10.1098/rsta.2010.0327>. Acesso em: 26 nov. 2018

Climática. Trata-se da constatação de que as emissões desses gases⁶, desde a Revolução Industrial e, principalmente, desde a Grande Aceleração a partir de 1950, podem ser atribuídas a países e empresas do norte global e de que seus efeitos, dentre eles o de estufa, continuam acontecendo ainda hoje. Assim, um dos objetivos do movimento da Justiça Climática é responsabilizar aqueles que efetivamente se desenvolveram às custas de emissões que atualmente continuam prejudicando a todos e, especialmente, às populações pobres do sul global, constatação defendida não só pelas ciências sociais, mas também ciências climáticas aplicadas⁷.

No entanto, a maioria dos países do norte global não aceita sua responsabilidade histórica e defende que as soluções para as mudanças climáticas devem ser adotadas por todos os países sem distinção entre norte e sul, ricos e pobres. Suas justificativas se pautam no suposto desconhecimento, a princípio, dos impactos climáticos das emissões de GEE e do alegado caráter de fato consumado, o que justificaria ações visando ao futuro e não ao passado.

Entendemos que tais argumentos mascaram informações importantes acerca dos gases presentes na atmosfera, cujos efeitos continuam ocorrendo durante centenas de anos e afastamos completamente a justificativa de que as emissões passadas não devem ser consideradas. A alegação de desconhecimento dos impactos climáticos da queima de combustíveis fósseis não se sustenta, pois é sabido que empresas e Estados já tinham conhecimento das consequências dessa matriz energética para o clima desde a década de 1950 (WATTS *et al*, 2019). Ademais, os benefícios econômicos desfrutados atualmente pelos países desenvolvidos têm uma vinculação intrínseca com as emissões do passado, ao passo que as populações do sul global continuam sofrendo os impactos relacionados a essas mesmas emissões e estão sendo desestimuladas ou impedidas de utilizar combustíveis fósseis no seu processo de desenvolvimento. Esse desestímulo ao uso de combustíveis fósseis, de modo indiscriminado e sem transferência de tecnologia ou de financiamento, iguala países e populações do norte e do sul global em responsabilidades, reafirmando o contexto de injustiça climática atual.

⁶ Os gases de efeito estufa incluem, entre outros, o dióxido de carbono, vapor de água, metano, ozônio, óxido nitroso, clorofluorcarbonos, hidrofluorcarbonetos, perfluorocarbonetos e hexafluoreto de enxofre.

⁷ Uma pesquisa realizada pela Universidade de Stanford avalia como as mudanças climáticas influenciaram no aumento da desigualdade, a partir da análise das flutuações de temperatura ao longo da história em comparação com o crescimento econômico, estimando como os países foram capazes de “forçar” as mudanças climáticas. A pesquisa demonstra que o aumento da desigualdade entre países resultou principalmente de penalidades (*penalties*) induzidas pelo aquecimento em países pobres, o que significa que a metade mais pobre da população do planeta ficou ainda mais pobre entre os anos de 1961 e 2010, a uma porcentagem de 17% para os mais pobres e 30 ou 31% para as outras parcelas de pobreza mais amena, enquanto, por outro lado, a metade mais rica do mundo, medida entre países, tem uma probabilidade muito maior de se beneficiar com os efeitos das mudanças climáticas, mesmo tendo dado causa a estas. Assim, o estudo conclui que, além dos benefícios diretos do uso de combustíveis fósseis, os países ricos ficaram ainda mais ricos com o aquecimento global e os países pobres, ainda mais pobres. DIFFENBAUGH, Noah S.; BURKE, Marshall. **Global warming has increased global economic inequality**. Stanford: Stanford University, 2019, p. 3-5.

Para Shue, um dos autores referência no assunto, a grande questão seria pensar como limitar os perigos resultantes das mudanças climáticas sem levar mais centenas de milhões de pessoas à pobreza, visto que medidas como o aumento do preço das fontes de energia, advindas dos combustíveis fósseis, significaria forçar os mais pobres a situações ainda mais extremas, tendo em vista que o carvão vegetal, por exemplo, é a base da energia dentre as populações em desenvolvimento (SHUE, 2014, p. 3).

Por isso, para compreender a responsabilidade histórica dos países do norte global, defendida neste artigo, é muito importante conhecer os perfis de emissões dos países desenvolvidos e em desenvolvimento e, especialmente, as emissões históricas.

Mais recentemente, algumas nações em desenvolvimento vêm emitindo gases de efeito estufa nas mesmas quantidades dos países industrializados, entretanto, isso não significa que elas estejam equiparadas historicamente, já que as emissões passadas tem que ser levadas em consideração nesse cálculo. A China, por exemplo, tem uma emissão atual alta, mas sua população é quatro vezes maior do que a dos Estados Unidos, o que faz com que suas emissões *per capita* sejam muito menores em comparação a dos norte-americanos (ONU, 2009a, p. 5). Por isso, a avaliação das emissões atuais sem levar em consideração o tamanho da população daquele país, suas emissões *per capita* ou o destino dos produtos que causaram aquela emissão durante o processo de produção, mas que serão consumidos em outros países nos quais essa emissão não será contabilizada, pode levar à conclusão equivocada de que hoje os países desenvolvidos estão no mesmo patamar de emissões daqueles em desenvolvimento, o que, além de incorreto quanto às emissões *per capita*, desconsidera as emissões históricas que continuam causando efeitos na atmosfera até os dias atuais, das quais os países em desenvolvimento não tiveram quase participação, como é possível perceber a partir dos percentuais de emissões que serão apresentados a seguir.

De acordo com o *World Resources Institute*, as emissões acumuladas de CO₂ dos países, entre os anos de 1850 e 2011 são: Estados Unidos (27%); União Europeia (25%); China (11%); Rússia (8%); Japão (4%); Índia (3%); Canadá (2%); México (1%); Brasil (1%); Indonésia (1%) e o restante dos países reunidos (17%). Quando observados os valores absolutos por ano em cada país, nações como China, Indonésia ou Índia tem contribuições altas, entretanto, de acordo com os números acumulados desde 1850, suas emissões são quase insignificantes se comparadas com os Estados Unidos e a União Europeia que, juntos, foram responsáveis por 52% dos gases de efeito estufa acumulados na atmosfera. Isso vale também para as emissões *per capita*, porque países com contingentes populacionais pequenos, em muitos casos, têm emissões *per capita* muito altas quando comparados com as mesmas emissões de países com grandes populações, o que ajuda a compreender porque as teorias neomalthusianas não se confirmam, ou seja, países com contingentes populacionais grandes não são, necessariamente,

os causadores do desequilíbrio climático do planeta⁸. Por fim, um dado expressivo quanto aos impactos climáticos sobre o sul global, evidencia que os países em desenvolvimento suportam 90% das perdas econômicas, representam 98% das pessoas afetadas e sofrem com 99% das mortes relacionadas às mudanças climáticas (ONU, 2009a, p. 6), sem ter contribuído de maneira significativa para isso.

No que tange ao Direito, as bases para a operatividade da Justiça Climática, de acordo com Borràs (2017, p. 106) foram postas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), de 1992, quando o princípio da equidade foi instaurado no regime internacional ambiental⁹. Para ela, a Justiça Climática é o objetivo primordial que pode ser alcançado por meio da equidade. A convenção reconheceu também o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, identificando a responsabilidade histórica dos países industrializados, num verdadeiro marco jurídico para o reconhecimento da dívida climática¹⁰, que aponta para compromissos diferenciados entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. No entanto, apesar do arcabouço construído desde a CQNUMC, as negociações têm falhado em resolver as questões climáticas. Desde então, o conceito vem sendo discutido e elaborado e ganhou destaque durante a Conferência das Partes no âmbito do Acordo de Paris (COP) de 2007, em Bali, com a elaboração de uma carta de princípios da Justiça Climática (CORP WATCH, 2002).

A discussão sobre Justiça Climática só entrou, de fato, no âmbito governamental durante a COP20, em Lima, no ano de 2014, ao levar a questão para os direitos humanos. Em sequência, na COP21 de 2015, o Acordo de Paris foi assinado e reconheceu, explicitamente, pela primeira vez nas negociações internacionais, a Justiça Climática. Apesar das críticas que podem ser feitas à sua implementação, Borràs reconhece que o Acordo de Paris representa uma das mais sólidas bases da Justiça Climática até os dias atuais (BORRÀS, 2017, 113).

Assim, a construção de uma literatura relativa às mudanças climáticas e à investigação normativa sobre Justiça Climática são temas recentes, que ultrapassam soluções políticas ou econômicas e que impõem à sociedade um desafio que ainda não foi suficientemente aborda-

⁸ Nesse sentido, as emissões de toneladas de CO₂ per capita por país, no ano de 2011, foram aproximadamente: Canadá (25t); Estados Unidos (20t); Rússia (15t); Japão (9t); União Europeia (8t); Indonésia (8t); China (7t); Brasil (7t); México (6t) e Índia (2t). O que significa que, mesmo que a emissão absoluta da China, por exemplo, seja a maior de todas, seu contingente populacional também é o maior e suas emissões por habitante são muito inferiores às do Canadá, que tem a maior emissão per capita entre todos os países (GE *et al.*, 2014).

⁹ Princípio 1: “As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações atuais e futuras da humanidade, com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades. Assim, os países desenvolvidos devem assumir a liderança no combate às mudanças climáticas e seus efeitos adversos”. (ONU, 2019, p. 4).

¹⁰ Borràs explica que a dívida climática consiste na soma da dívida de emissões e da dívida de adaptação que deve ser paga pelos países desenvolvidos em razão da pilhagem e usufruto dos recursos naturais em detrimento dos países do sul global (BORRÀS, 2017, p. 103).

do. Nesse contexto, as mulheres receberam pouca atenção, motivo pelo qual este artigo tem o objetivo de relacionar ambos os temas e auxiliar a percepção das injustiças na intersecção entre gênero e crise climática.

O objetivo da Justiça Climática não deve se limitar apenas à responsabilidade dos países desenvolvidos do norte global pelas emissões históricas, mas deve evidenciar que, no contexto de responsabilização e demonstração das vulnerabilidades, as mulheres representam um grupo que não foi devidamente atendido pelo movimento, ou seja, o olhar sobre o sul global precisa ter aprofundamentos e, dentre eles, as questões de gênero merecem destaque, já que a maioria das pessoas pobres do mundo são mulheres e estas não costumam participar dos processos decisórios tanto públicos e políticos quanto privados e domésticos. Ações efetivas para sanar as injustiças climáticas devem estar diretamente ligadas às demandas das mulheres que também não podem ser generalizadas, numa visão universalizante de gênero. O movimento da Justiça Climática precisa englobar as variáveis de opressões ligadas ao gênero ou estará fadado a ações ineficientes do ponto de vista de um grupo grande de pessoas que sofre em função das diversas camadas de dominação sobre seus corpos, as mulheres.

2 MULHERES E INJUSTIÇA CLIMÁTICA

A ONU reconhece que a desigualdade de gênero se cruza com os riscos climáticos criando diversos tipos de vulnerabilidade que ampliarão os padrões existentes, incluindo a própria desigualdade de gênero (ONU, 2009b, p. iii). Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1940; passando pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU e assinada por 191 países, sendo o primeiro tratado internacional a reconhecer os direitos das mulheres especificamente (ONU, 2009b, p. 41); passando também pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, 1995, na qual o *link* entre gênero e meio ambiente foi definitivamente firmado (ONU, 2019, p. 13); diversos documentos internacionais começaram a incluir a perspectiva de gênero em seus princípios e diretrizes, inclusive aqueles concernentes ao meio ambiente, a exemplo da Conferência Mundial sobre redução de desastres, de 2005; os princípios de Bali, definidos durante a COP13, em 2007, e da participação e militância da Rede de Mulheres Ministras e Líderes do Meio Ambiente, que participa intensamente das Conferências das Partes no âmbito do Acordo de Paris (COP) desde 2007 e que, dentre muitas ações, reivindica a discussão de gênero no âmbito das negociações climáticas. Durante a COP13, houve a criação da Aliança Global de Gênero e Clima (GGCA), com o principal objetivo de “garantir que políticas, iniciativas e processos de tomada de decisão sobre mudança climática incluam a abordagem de gênero no mundo” (ONU, 2009b, p. 49). Além da

agenda 2030 da ONU, que apresenta Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que promovem a perspectiva de gênero e a relacionam com as questões climáticas em seus princípios cinco e treze¹¹ (ONU, 2015).

O já citado Acordo de Paris prevê que a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres devem ser levados em consideração nas tomadas de decisão para enfrentamento das mudanças climáticas, equiparadas às obrigações que tocam aos direitos humanos. O artigo sétimo do Acordo prevê a necessidade de adaptação climática sensível ao gênero e o artigo onze requer capacitação sensível ao gênero (ONU, 2019, p. 11).

Em 2019, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, durante a quadragésima primeira Sessão, discutiu o direito das mulheres com base num estudo analítico sobre ação climática sensível ao gênero para o gozo pleno e efetivo dos seus direitos. Desenvolvido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o estudo examinou os impactos das mudanças climáticas sobre as mulheres, identificando direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e de outros atores para implementar políticas de gênero, além de conclusões e recomendações. Reconheceu que as intersecções entre múltiplas formas de discriminação tornam as mulheres mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, estando mais propensas a sofrer seus efeitos adversos, por constituírem a maioria dos pobres do mundo e por, geralmente, serem diretamente dependentes de recursos naturais ameaçados (ONU, 2019, p. 3).

Outro marco importante no âmbito das Nações Unidas é o Programa de Trabalho de Lima sobre gênero, que foi acordado pelas Partes no ano de 2014, durante a COP20, com o objetivo de aprimorar a implementação das decisões das Conferências das Partes anteriores, promover o equilíbrio de gênero e integrar tal perspectiva aos documentos futuros sobre clima, visando a uma implementação mais adequada do Acordo de Paris e buscando colocar em prática políticas e ações climáticas sensíveis às questões das mulheres.

Na última Conferência das Partes, COP25, que ocorreu em dezembro de 2019, houve a atualização e o aprimoramento do Programa de trabalho de Lima sobre gênero e seu respectivo plano de ação (ONU, 2019b). O texto apresentado reforça a necessidade da incorporação do *mainstreaming*¹² de gênero e a inserção de análises do desenvolvimento e aplicação dos mecanismos presentes nos documentos oficiais (ONU, 2019b). Desde 2012, mais de 60 decisões

¹¹ “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas [...]”; “Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos [...]” ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

¹² “O *mainstreaming* da perspectiva de gênero em todos os tipos de atividades (denominada integração de gênero) é uma estratégia globalmente aceita para promover a igualdade de gênero. A integração não é um fim em si, mas um meio para o objetivo da igualdade de gênero. A integração envolve a garantia de que as perspectivas de gênero e a atenção ao objetivo da igualdade de gênero sejam centrais para todas as atividades – desenvolvimento de políticas, pesquisa, advocacy / diálogo, legislação, alocação de recursos e planejamento, implementação e

sobre gênero foram tomadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ambos os temas, gênero e mudanças climáticas, vem sendo itens de agenda independente nas Conferências das Partes e seus respectivos órgãos de implementação (ONU, 2019a, p. 12).

Assim, em vista dos documentos internacionais apresentados, é possível perceber a forte conexão entre os temas, o que revela o caráter fulcral da proteção da mulher como condição para o desenvolvimento humano e a proteção do meio ambiente. A partir da compreensão do reconhecimento internacional dessa relação, passamos à análise de alguns dados que evidenciam a importância de estudos direcionados e específicos para tal intersecção e a necessidade de uma conexão cada vez mais forte entre os dois temas, especialmente nas agendas de discussão no âmbito dos acordos internacionais.

2.1 INTERSECÇÕES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Consideramos a análise de gênero uma das mais expressivas dentro da Justiça Climática, porque representa um grupo que compõe quase metade da população mundial, que é tradicionalmente responsável por tarefas importantes ligadas à reprodução, subsistência, cuidado com as crianças e com a biodiversidade (PERKINS, 2019, p. 349). Nesse sentido,

a discriminação de gênero, como uma das desigualdades mais difundidas, está inserida nos sistemas sociais, econômicos e políticos em todo o mundo. Isso faz com que as mulheres tenham menos acesso a recursos, uma voz política menos poderosa e capacidades mais limitadas para reivindicar seus direitos (ONU, 2009a, p. 6).

As mulheres, em função da quantidade de eixos que se cruzam sobre seus corpos, estão excluídas das decisões, mas, assim como no caso da injustiça climática, não estão excluídas das consequências e ônus que recairão sobre suas vidas. Aqueles que sofrerão as consequências da crise climática são, em sua maioria, mulheres, cortadas por eixos variados que lhes dão cor, classe, orientação sexual, etnia, nacionalidade, etc. Quanto mais intersecções, mais injustiças. Os cruzamentos ou intersecções que serão analisadas neste item mobilizam a ferramenta analítica da Interseccionalidade, teoria feminista, de origem norte-americana, que tem como objetivo oferecer uma lente que enquadre as mais diversas formas de opressão para visibilizar as mulheres que se encontram nessas intersecções, ao invés de deixá-las à margem.

O movimento da Justiça Climática, como se buscou demonstrar, traz à tona diferentes formas pelas quais os impactos das mudanças climáticas afetam de forma mais intensa determinados grupos e a teoria interseccional apresenta uma nova maneira de olhar esse movimento pela perspectiva de gênero e descortinar opressões invisibilizadas nos próprios mo-

monitoramento de programas e projetos. O desenvolvimento de um entendimento adequado da integração exige clareza nos conceitos relacionados de gênero e igualdade.” (ONU, 2019b, tradução nossa).

vimentos ambientalistas e feministas, nos quais as questões de determinadas mulheres são invisibilizadas sob múltiplas camadas de opressão. Daí a importância de incorporar o olhar interseccional de gênero também no movimento da Justiça Climática, visibilizando as mais diversas mulheres e integrando-as no processo decisório relativo à crise climática, que as afeta de forma mais intensa do que a outros grupos, como será apresentado a seguir, com base nos dados sobre a relação entre mulheres e questões ambientais e climáticas.

As mulheres representam 70% (setenta por cento) do total de pessoas em extrema pobreza no mundo e, de acordo com o documento “*Women, Gender Equality and Climate Change*”, da ONU para as Mulheres (*UN Women Watch*), são mais vulneráveis num contexto de crise climática do que os homens (ONU, 2009c, p. 1-11). Nesse sentido, Terry observa que a vulnerabilidade de uma pessoa depende dos papéis de gênero e das relações que estabelece.

Assim, mulheres em áreas rurais são um dos grupos mais afetados pelas mudanças climáticas, porque dependem dos recursos naturais para sua subsistência, trabalho na agricultura, além da coleta de água e recursos florestais, todas áreas que serão afetadas pelas mudanças climáticas (TERRY *et al*, 2009, p. 2-3). A intersecção entre gênero e condição de pequena produtora rural, faz com que mulheres não recebam os mesmos auxílios que os homens, como empréstimos, acesso a maquinário ou mesmo acesso à terra; além de estarem envolvidas em trabalhos domésticos que não são contabilizados economicamente. “Em média, as mulheres recebem 24% menos que os homens por trabalho comparável, em todas as regiões e setores” (OXFAM, 2019).

A segurança alimentar é outro importante fator no qual as mulheres serão mais afetadas num contexto de mudanças climáticas, porque interfere negativamente na disponibilidade, acessibilidade, consumo e produção dos alimentos. Entre 1970 e 1995, 55% da melhoria com relação à segurança alimentar nos países em desenvolvimento vieram do empoderamento das mulheres. Ainda, “se as mulheres tivessem o mesmo acesso a recursos produtivos que homens, elas poderiam aumentar a produção em suas fazendas de 20 a 30%, potencialmente reduzindo a fome global de 12 a 17%” (ONU, 2019a, p. 4). Isso ocorre porque, atualmente, as mulheres são a maioria no campo, representando 45 a 80% da mão de obra rural nos países em desenvolvimento e até 90% em países da África (ONU, 2009b, 1-2).

O recente relatório da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), sobre a conexão entre gênero e questões ambientais, mostra uma realidade grave relacionada à pesca, principal fonte de proteína para bilhões de pessoas ao redor do mundo, especialmente em regiões costeiras, onde representa 70% do consumo de proteínas. Quarenta milhões de pessoas trabalham com a pesca no mundo, sendo 90% composta por pescadores pequenos, num mercado que movimenta 130 bilhões de dólares ao ano. Nesse contexto, as mulheres representam 46% dos trabalhadores na pesca em pequena escala e 54% da pesca no interior. Em países como a Índia e a Nigéria, as mulheres compõem 72 e 73% do setor pesqueiro, respectivamente. No entanto, seus papéis são considerados invisíveis, porque muitas vezes estão

ligados à pré ou pós-colheita, chegando a 90% do contingente que trabalha com o processamento do pescado (IUCN, 2020, p. 48).

O documento da IUCN alerta para um problema grave ligado ao setor pesqueiro, segundo o qual, para manter a dominância, os homens praticam violência sexual com as mulheres que tentam participar do setor, afastando-as do mercado ou subjugando-as dentro dos barcos. Há denúncias contundentes de tráfico de mulheres em navios pesqueiros e da prática denominada “sexo por peixe” (“*sex for fish*”), na qual mulheres que precisam de peixe para alimentação da família ou para vendê-los como fonte de renda são forçadas a praticar sexo em troca do pescado. Na África, onde 97% dessa prática ocorre, há locais como o rio Kafue na Zâmbia, em que os pescadores podem se recusar a vender peixe para as mulheres se não houver a troca por sexo.

Assim, a violência sexual e o assédio são a única maneira pela qual as mulheres conseguem acessar produtos pesqueiros em muitas regiões da África. Ainda, em função dessa prática, o nível de contaminação por HIV nas regiões do Quênia, onde a troca de sexo por peixe é normalizada socialmente, é de quatro a quatorze vezes maior do que nas demais regiões do país. Para a IUCN, “as assimetrias de poder, baseadas nas desigualdades de gênero e nos sistemas patriarcais, limitam a capacidade das mulheres de participar plenamente das oportunidades econômicas e da tomada de decisões no setor de pesca, expondo muitas delas a várias formas de violência de gênero” (IUCN, 2020, p. 53).

Há, ainda, outras situações nas quais as questões ambientais e climáticas se ligam às questões de gênero, produzindo situações únicas de opressão, como é o caso apontado pelo estudo analítico sobre ação climática sensível ao gênero, que alerta sobre os efeitos das mudanças climáticas aumentarem os riscos relacionados à violência sexual contra a mulher, afirmando existir ligações nítidas entre gênero, violência sexual, pobreza e mudanças climáticas (ONU, 2009b, 55). Nesse mesmo sentido, o relatório da IUCN (2020, p. xii) revela que 59% dos casos de violência de gênero estão ligados a questões ambientais, dentre elas, as mudanças climáticas. Situações como casamentos precoces de crianças do sexo feminino em função de estresse econômico ligado às mudanças climáticas; deslocamento de mulheres e sua alocação em abrigos após desastres; enfraquecimento das leis em momentos de disrupção social, que dificultam a denúncia e investigação de fatos violentos; estigmatização social de lésbicas etc. Fatores que, em situações extremas ligadas à crise climática, levam a casos de violência sexual que reforçam a desigualdade de gênero e colocam as mulheres em situações de risco ainda mais elevadas (ONU, 2019a, p. 6). Na Etiópia, por exemplo, houve um aumento do número de meninas vendidas para casamento em troca de gado após condições de seca extrema, o que aponta para a maior vulnerabilidade das mulheres e meninas em situações ligadas aos impactos das mudanças climáticas e reforça a necessidade de um olhar interseccional para compreender e combater tais situações (IUCN, 2020, p. 142).

Assim, a mitigação dos impactos das mudanças climáticas deve incluir estudos locais, nacionais e globais que auxiliem a compreensão das desigualdades de gênero e possam

desenvolver soluções que incluam as mulheres invisibilizadas nos processos de decisão; desenvolver critérios e indicadores sensíveis ao gênero, em todos os instrumentos, políticas e financiamentos relativos ao clima; promover a igualdade de gênero em todos os ambientes e especialmente onde culturalmente as mulheres sofrem discriminações, como mencionado no caso do acesso aos recursos naturais; garantia de acesso livre das mulheres aos mercados de crédito e financiamento para o desenvolvimento de suas atividades laborativas e pessoais, dentre outros (ONU, 2009b, p. 65-67).

A participação das mulheres de forma plena e em igualdade com os homens é uma das principais maneiras de projetar e realizar ações climáticas eficazes. Assim, a partir da compreensão das intersecções identitárias e precarizações que cobrem os corpos das mulheres com eixos que as marginalizam, é possível dar um passo à frente e incluir as demandas e necessidades específicas dessas mulheres, que são melhor visibilizadas através da lente interseccional.

Por fim, não é possível lutar contra as desigualdades climáticas sem a perspectiva de gênero, porque isso significaria excluir as mulheres e, mais do que isso, não se pode pensar em cruzamentos de apenas dois eixos por vez, por isso buscamos mencionar outros fatores que se cruzam no contexto analisado. Como ensina Ribeiro, a luta contra as opressões é indissociável e não compreende uma competição entre eixos de opressão (RIBEIRO, 2017, p. 73).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento da Justiça Climática, embora tenha como um de seus objetivos evidenciar a responsabilidade histórica dos países desenvolvidos e ricos do norte global pelas emissões de gases de efeito estufa que causaram a crise climática vivida hoje, não é suficiente para compreender as demandas de grupos vulneráveis específicos dentro desse grande bloco de países e populações do sul do global.

Para isso, é necessário o aporte da teoria interseccional sobre os eixos de opressão que se cruzam e levam as mulheres a sofrerem de maneira mais acentuada os impactos das alterações ambientais ligadas ao aumento da temperatura do planeta. Nesse sentido, buscou-se demonstrar que a violência de gênero está absolutamente conectada com alterações climáticas e ambientais, que tendem a se acentuar com o aumento gradativo das temperaturas e com a intensificação dos eventos extremos, num contexto de crise climática.

A intersecção entre gênero e a mudanças climáticas faz com que mulheres ao redor do mundo tenham maior dificuldade de acessar recursos naturais que servem ao seu trabalho e/ou subsistência, como é o caso relacionado à prática do “sexo por peixe”, aceita em muitos

países da África e que, com o aumento da escassez desse recurso, levará as mulheres a condições ainda mais precárias de trabalho e subsistência e a situações ainda mais extremas de violência sexual e de gênero que, como demonstrado, estão majoritariamente ligadas a questões ambientais e climáticas.

Portanto, consideramos urgente a visibilização da relação entre gênero e crise climática para demonstrar a necessidade de ações específicas para as mulheres nesse contexto. Uma vez que as mulheres, especialmente negras e do sul global, são o grupo que sofre de forma mais intensa os impactos da crise climática, não podemos mais aceitar políticas públicas ou ações para o clima que neutralizem ou universalizem essa discussão. Diferenciar e especificar grupos impactados não significa dividir ou discriminar socialmente um grupo ou outro, mas justamente evidenciar a discriminação que acontece quando há um olhar social homogeneizante e que apaga e marginaliza as demandas daquelas que mais precisam de voz no mundo de hoje.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana.** O Social em Questão. Ano XVIII, nº 33, 2015. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_33_1_Acserald.pdf. Acesso em: 25 fev. 2020.

ACSELRAD, Henri, MELLO, Cecília Campello do A., BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BORRÀS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático. **Relaciones Internacionales.** Madrid, n. 33, out. 2016/ jan. 2017.

BULLARD, Robert Doyle et al. **Confronting Environmental Racism: Voices from the Grassroots.** Boston: South End Press, 1993.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality.** Cambridge: Polity, 2016, p. 128-129.

CORPWATCH. **Bali Principles of Climate Justice.** Berkeley, 2002. Disponível em: <https://corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>. Acesso em: 05 jan. 2020.

DIFFENBAUGH, Noah S.; BURKE, Marshall. **Global warming has increased global economic inequality.** Stanford: Stanford University, 2019.

GE, Mengpin; FRIEDRICH, Johannes; DAMASSA, Thomas. **6 Graphs Explain the World's Top 10 Emitters.** Washington, World Resources Institute, 25 nov. 2014. Disponível em:

<https://www.wri.org/blog/2014/11/6-graphs-explain-world-s-top-10-emitters>. Acesso em: 16 fev. 2020.

IUCN. International Union for Conservation of Nature and Natural Resources. **Gender-based violence and environment linkages: The violence of inequality**. Gland: IUCN, 2020. 272p. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2020-002-En.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2020.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador**. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015.

ONU. OHCHR's **Analytical study on gender-responsive climate action for the full and effective enjoyment of women's rights**, 2019a. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/GenderResponsive/A_HRC_41_26.pdf. Acesso em 13 jan. 2020

ONU. CQNUMC. **Decision -/CP.25 Enhanced Lima work programme on gender and its gender action plan**. 2019b. Disponível em: https://unfccc.int/resource/cop25/cop25_auv_13gender.pdf. Acesso em: 14 jan. 2020.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ONU. **UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE**, 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

ONU. ADAMS, Barbara; LUCHSINGER, Gretchen. **Climate Justice for a Changing Planet: A Primer for Policy Makers and NGOs**. Genebra: ONU, 2009a.

ONU. **Resource Guide on Gender and Climate Change**, 2009b. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/womens-empowerment/resource-guide-on-gender-and-climate-change/Resource.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020, p. iii.

ONU. **Women, Gender and Climate Change**. p. 1-11, 2009c. Disponível em: http://www.un.org/womenwatch/feature/climate_change/downloads/Women_and_Climate_Change_Factsheet.pdf. Acesso em: 25 jul. 2018.

OXFAM International. **Empowering women farmers to end hunger and poverty**. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/empowering-women-farmers-end-hunger-and-poverty>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PERKINS, Patricia E. **Climate justice, gender and intersectionality. In: JAFRY, Tahseen et al. Routledge Handbook of Climate Justice.** New York: Routledge, 2019, 349.

RIBEIRO, Djamila. **O que é:** lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul J. e MCNIELL, John R. **The Anthropocene:** conceptual and historical perspectives. 2011. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/pdf/10.1098/rsta.2010.0327>. Acesso em: 26 nov. 2018.

TERRY, Geraldine *et al.* **Climate Change and Gender Justice.** Oxford: Oxfam, 2009.

THE WORLD BANK. **Population, female (% of total population).** World Bank staff estimates based on age/sex distributions of United Nations Population Division's World Population Prospects. 2019. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL.FE.ZS>. Acesso em: 06 fev. 2020.

WATTS, Jonathan; BLIGHT, Garry; SMEARS, Lydia e GUTIÉRREZ, Pablo. **Half a century of dither and denial – a climate crisis timeline: Fossil fuel companies have been aware of their impact on the planet since at least the 1950s.** The Guardian, Londres, 09 out. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/ng-interactive/2019/oct/09/half-century-dither-denial-climate-crisis-timeline>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SEM CATEGORIA



POR UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL:

AS VULNERABILIDADES E A CENTRALIDADE DAS MULHERES NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

*THE VULNERABILITIES AND THE CENTRAL ROLE OF
WOMEN IN THE FIGHT AGAINST CLIMATE CHANGE: AN
INTERSECTIONAL APPROACH*

Ana Clara Abrantes Simões¹
Anna Maria Bezerra de Mello Cárcamo²
Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima³
Sophia Calcavecchia Pfeifer⁴

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e Bacharel em Direito pela mesma instituição. Consultora ambiental. Membro da Rede Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action (LACLIMA).

² Mestre em Gestão Ambiental pela *Yale School of Environment (YSE)*, *Yale University*, EUA e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Trabalha como assessora jurídica socioambiental na organização não-governamental *International Rivers*, é coordenadora da Rede *Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action (LACLIMA)* e pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), ligado ao Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da PUC-Rio.

³ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), com bolsa de desempenho acadêmico (FAPERJ/Programa Bolsa Nota 10). Especialista em Direito Ambiental Brasileiro pela PUC-Rio e Bacharel em Direito pela mesma instituição. Professora da pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental Brasileiro da PUC-Rio. Cofundadora e coordenadora de pesquisa do grupo Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Líder climática pela *The Climate Reality Project*. Membro da Rede Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action (LACLIMA).

⁴ Pós-graduanda em Direito Ambiental Brasileiro e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Com experiência em advocacia privada ambiental, a autora é membro da rede

RESUMO: As mudanças climáticas são um fenômeno planetário com impactos em todo os países do globo. De severas secas ao aumento das chuvas, estes atingem diretamente as dinâmicas sociais, políticas e econômicas das populações. Tais impactos não são distribuídos de forma equitativa, aprofundando severamente desigualdades já existentes. Nesse sentido, o presente artigo propõe que, ao analisar a problemática das mudanças climáticas, seus impactos para as mulheres e a justiça climática, é necessário desvelar e considerar as diversas opressões que atravessam e se cruzam nessa dimensão, sendo necessária uma leitura interseccional, com base no aporte teórico oferecido por Kimberlé Crenshaw. As mulheres, devido, entre outros fatores, à sua posição de vulnerabilidade na sociedade e às atividades que normalmente desempenham, são direta e profundamente afetadas pelas mudanças climáticas desde o aumento sistemático da violência de gênero ao agravamento da situação de pobreza e expropriação de recursos. Apesar desses impactos, grupos de mulheres vêm resistindo e assumindo a liderança com resiliência nos movimentos sobre ação climática pelo mundo, inclusive no Brasil. Desse modo, o artigo buscará demonstrar que só é possível a construção de políticas efetivas de combate às mudanças climáticas e a realização de uma justiça climática quando esses cruzamentos e resistências são considerados.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Gênero. Mudanças climáticas.

ABSTRACT: Climate change is a planetary phenomenon with impacts across all countries. From severe droughts to increased rainfall, these directly affect the social, political and economic dynamics of the populations. Such impacts are not evenly distributed, deepening existing inequalities. In this sense, this article proposes that when analyzing the issue of climate change, its impacts on women and climate justice, it is necessary to unveil and consider the various oppressions that cross and intersect in this dimension, that is, an intersectional reading is necessary, based on the theoretical contribution by Kimberlé Crenshaw. Women, due to, among other factors, their position of vulnerability in society and the activities they normally perform are directly and profoundly affected by climate change, from the systematic increase in gender-based violence to the worsening of the situation of poverty and expropriation of resources. Despite these impacts, groups of women have been resisting and taking the lead with resilience in movements on climate action around the world, including Brazil. Thus, the article will seek to demonstrate that it is only possible to build effective policies to combat climate change and achieve climate justice when these crossings and resistances are considered.

Keywords: Intersectionality. Gender. Climate change.

LACLIMA (*Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action*), participando dos grupos de trabalho sobre Justiça Ambiental e Financiamento Climático. Advogada voluntária na ONG Revolusolar, que trabalha com a instalação de usinas de energia solar em cooperativas em comunidades cariocas.

INTRODUÇÃO

Entre as décadas de 1960 e 1980, as questões ambientais, principalmente nos Estados Unidos, passaram a ser compreendidas não apenas quanto à escassez de recursos e problemas relacionados à poluição, mas também a partir das suas dimensões políticas e sociais, indicando que os riscos ambientais atingem de forma e intensidade diferentes os distintos grupos sociais – as comunidades socialmente mais vulneráveis são atingidas mais intensamente pelos riscos ambientais (MILANEZ; FONSECA, 2010, p. 94). A partir dessa percepção, surge o paradigma da justiça ambiental, que propõe uma abordagem holística das questões ambientais, exigindo que as estratégias e políticas visem à redução dos riscos ambientais e considerem essas desigualdades, pautando-se, em linhas gerais, na participação social, no empoderamento das comunidades e na cooperação e colaboração entre os diversos setores da sociedade, como o setor público e o privado (MILANEZ; FONSECA, 2010, p. 95).

A justiça climática surge como um desdobramento da justiça ambiental. No início da década de 90, as mudanças climáticas e seus impactos devastadores permearam as pautas de discussão no âmbito internacional e nacional, por exemplo, culminando na redação (1992) e entrada em vigor (1994) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. A partir dessas discussões, aliadas ao paradigma da justiça ambiental que vinha sendo construído, surgiu o conceito de justiça climática, que destaca que os impactos das mudanças climáticas atingem em intensidades diferentes grupos socialmente distintos (ROBERTS; PARKS, 2009, p. 393-396). Isto é, grupos socialmente mais vulneráveis, seja por razões raciais, geográficas, econômicas, étnicas ou de gênero, são atingidos de forma mais intensa pelos impactos das mudanças climáticas, inclusive podendo agravar as situações de desigualdades. A justiça climática expõe, pois, a necessidade de reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais desproporcionalmente afetados pelas mudanças do clima e, também, questionar a própria configuração do sistema capitalista, o qual tende a agravar a situação (STORM, 2009, p. 1032-1034). “Nesse sentido, a ideia de justiça climática indica que a problemática da mudança do clima, mais do que uma questão de cunho ambiental e climático, é um problema de direitos humanos” (MILANEZ; FONSECA, 2010, p. 97).

Considerando esse pressuposto – a justiça climática se realiza a partir da redução das vulnerabilidades de grupos socialmente distintos – o presente artigo propõe compreender como os efeitos das mudanças climáticas afetam especialmente as mulheres e como tais efeitos podem ser combatidos. Como será demonstrado, há uma relação fundamental entre a crise climática global e a opressão de mulheres por todo o globo. Essa relação só pode ser plenamente compreendida por meio da ferramenta analítica da interseccionalidade, como proposta pela autora norte-americana Kimberlé Crenshaw (CRENSHAW, 1994).

A interseccionalidade refere-se tanto a uma teoria quanto a uma realidade que conecta vários eixos de opressão relacionados à raça, sexo, orientação sexual, etnia, etc., que se cruzam

e se somam sobre determinadas mulheres, causando diferentes tipos de dominação e de exclusão social. A partir dessa ferramenta, utilizada como base teórica para este artigo, é possível afirmar que as mudanças climáticas configuram mais um fator de opressão sobre as mulheres, tornando-as ainda mais vulneráveis num contexto de crise. Desse modo, é possível perceber que os eventos climáticos, cada vez mais acirrados e intensos, tem consequências mais graves sobre as pessoas do sexo feminino, principalmente quando somados a outros fatores além dos já mencionados, que incluem questões como pobreza; biodiversidade; produção de energia e acesso a recursos naturais; educação, dentre muitos outros.

Por outro lado, as mulheres são também poderosas atrizes de transformação, estando na linha de frente na luta contra as mudanças climáticas (AGUILAR; GRANAT; OWREN, 2015, p. 7). A promoção e implementação de políticas climáticas que considerem as distintas formas com as quais as mulheres são prejudicadas mais intensamente pelos eventos climáticos são necessárias não somente para tentar reduzir a desigualdade de gênero em si, mas também para combater, de forma integral e holística, os impactos ambientais oriundos do aumento da temperatura média global. Como defende Christiana Figueres, as mulheres, por serem diretamente afetadas e por ocuparem, em geral, papel predominante na construção dos conhecimentos locais e na liderança comunitária, estão em uma posição melhor e estratégica para reconhecer algumas das oportunidades que as mudanças climáticas têm a oferecer (AGUILAR; GRANAT; OWREN, 2015, p. 7), sendo urgente que a agenda climática abranja também as questões relacionadas à desigualdade de gênero.

Assim, o presente artigo apresentará as principais opressões que perpassam as mulheres no contexto das mudanças climáticas e, então, serão propostas ações e políticas nas quais as mulheres se colocam na linha de frente no combate a essas opressões e às mudanças climáticas.

1 OLHARES INTERSECCIONAIS: OPRESSÕES DE GÊNERO NO CONTEXTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Os riscos relacionados às alterações ambientais e climáticas são desproporcionalmente maiores para as mulheres, que são, por exemplo, a maioria da população em condições de pobreza no mundo, chegando a 70% desse total, o que representa 1,3 bilhão de mulheres (ONU, 2009b, p. 30). Erradicar a pobreza, portanto, significa necessariamente atacar a desigualdade de gênero e isso é mais facilmente realizável com o auxílio da lente interseccional aqui proposta, que cruza os eixos da pobreza e do gênero e revela um dos possíveis caminhos para a solução de ambos. Em razão do distanciamento cada vez mais exacerbado entre pobres e ricos, a Interseccionalidade pode servir como categoria analítica para que não ocorra um olhar

homogeneizante sobre as desigualdades econômicas, que ignore raça, gênero, idade, cidadania etc. Uma análise que não cruze mais de um eixo de dominação, não oferece um resultado acurado sobre quem tem menos ou mais condições financeiras para se defender num contexto de mudanças climáticas e limita-se a conclusões apenas de classe, enquanto questões de gênero estão na base do problema.

Associado à pobreza, outro exemplo importante no qual as mulheres são mais afetadas, está ligado à agricultura e à segurança alimentar. De acordo com a ONU, mulheres representam de 45 a 80% do total de pessoas responsáveis pela produção de alimentos nos países em desenvolvimento, demonstrando que, dois terços da força de trabalho feminina estão na área agrícola, podendo chegar a 90% em países da África.

Assim, os impactos ambientais frutos das mudanças climáticas, ao afetar a produção de alimentos, têm consequências diretas na renda e nas famílias dessas mulheres. Atualmente, a força de trabalho masculina encontra-se majoritariamente empregada nas cidades e, dessa forma, sofre de maneira menos intensa os riscos decorrentes das variações ambientais. As mulheres desempenham os trabalhos associados à produção de alimentos e, com menos acesso à educação, mobilidade e participação nos processos decisórios de políticas públicas, sofrem de forma mais intensa as consequências da crise climática (ONU, 2009a, p. 1-2).

Ainda de acordo com a ONU, a produção agrícola aumentaria de 20 a 30% se todas as produtoras rurais mulheres tivessem acesso igual aos recursos produtivos que os homens, fazendo com que 100 a 150 milhões de pessoas não passassem fome e reduzindo as emissões de dióxido de carbono em 2,1 gigatoneladas até 2050 (ONU, 2019, p. 9). Mulheres e homens estão submetidos de formas diferentes nos seguintes quesitos: (i) “Nível de dependência de recursos de subsistência ambiental”; (ii) “Relações desiguais no uso, acesso e controle de recursos, e na distribuição de benefícios”; (iii) “Propriedade, proteção e direitos sobre os recursos”; e (iv) “Conhecimento diferenciado sobre recursos, seus produtos e problemas ambientais” (ONU, 2009b, p. 28).

Além da produção de alimentos, as mulheres são mais afetadas do que os homens quanto às alterações ligadas à biodiversidade e à produção de energia, tendo em vista que as mudanças climáticas representam o principal fator de perda da biodiversidade e, na medida em que as pessoas mais pobres tendem a depender mais dos recursos naturais, a escassez dos mesmos e/ou o aumento da dificuldade em acessá-los tem impacto direto nas suas vidas. As mulheres são as principais responsáveis pela coleta de recursos florestais, como madeira para produção de carvão vegetal, principal fonte de energia para dois bilhões de pessoas em países em desenvolvimento. Por isso, a degradação da biodiversidade e a maior dificuldade de acesso a esses recursos fazem com que as mulheres sejam mais impactadas e tenham mais dificuldades para suprir suas necessidades pessoais e financeiras. De acordo com a ONU, mulheres e meninas nessas condições empregam em torno de duas a vinte horas semanais em busca de recursos florestais, carga horária que tende a aumentar num contexto de crise climática com

o conseqüente aumento das distâncias a serem percorridas em busca das matérias naturais necessárias (ONU, 2009a, p. 7).

As mudanças climáticas impactam também a busca e a coleta de recursos hídricos, que, em razão de sua gradativa escassez e contaminação, tem conseqüências diretas nas tarefas desempenhadas pelas mulheres, principais responsáveis pela coleta de água. Assim como no caso dos recursos florestais, as mulheres precisam percorrer longas distâncias para acessar os recursos hídricos, muitas vezes contaminados, o que leva a conseqüências como altas taxas de mortalidade ligadas a doenças como dengue, cólera e malária (ONU, 2009a, p. 3-4).

A dificuldade de acessar recursos naturais, sejam florestais, hídricos ou alimentares, é um fator determinante para o aumento da desigualdade entre mulheres e homens e merece ser analisada sob o olhar da Interseccionalidade. A crise climática, somada às questões de gênero e aos fatores mencionados, acentua a marginalização das mulheres e representa mais uma intersecção que deve receber a devida atenção por parte das tomadoras e dos tomadores de decisão para que, havendo risco, escassez ou instabilidade em relação aos recursos mencionados, as medidas de prevenção, adaptação ou mitigação estejam atentas às demandas das mulheres e impeçam que situações como as descritas acima possam ocorrer ou mesmo se intensificar.

Um último exemplo está ligado à desigualdade de educação, fator que interfere e agrava a situação das mulheres em comparação aos homens num contexto de crise climática. Dois terços da população adulta mundial são mulheres; dentre os 195 Estados do mundo, 153 têm leis que discriminam as mulheres economicamente, dos quais 18 têm leis que permitem que o marido decida se a mulher pode ou não estudar ou trabalhar (OXFAM). Tudo isso demonstra o quanto o fator gênero é desproporcionalmente negativo quando relacionado à educação e à cultura, agravando a dependência das mulheres aos homens, impedindo seu acesso à informação e submetendo-as a fatores culturais que dificultam ainda mais sua emancipação e capacidade de proteção contra os efeitos das mudanças climáticas.

Com isso, a ferramenta interseccional permite compreender a invisibilização das questões das mulheres na intersecção entre mudanças climáticas e gênero, eixos que devem receber atenção e atuação específicas. Sem a interseccionalidade, a crise climática poderia ser vista apenas do ponto de vista ambiental, enquanto os problemas específicos das mulheres nesse contexto não seriam sequer notados. Por isso, defende-se a aplicação dessa ferramenta crítica para a visibilização e compreensão dos eixos de dominação que se relacionam num contexto de mudanças climáticas e que permitem opressões únicas para as mulheres.

Sendo assim, uma vez visibilizada a questão, medidas podem ser tomadas para garantir uma resposta conjunta à crise climática e às mulheres afetadas por ela, pontos que serão abordados a seguir.

2 CORRIGINDO AS LACUNAS: A CENTRALIDADE DAS MULHERES NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A partir dessa leitura interseccional e das principais opressões identificadas no contexto das mudanças climáticas, é necessário pensar ações e políticas que enfrentem diretamente tais situações, destacando as mulheres como principais atores para o combate às mudanças climáticas. A questão de gênero ainda é, contudo, pouco suscitada no âmbito da implementação das políticas climáticas e da realização da justiça climática, uma vez que as mulheres não são devidamente representadas nas esferas de poder, estando ausentes nas tomadas de decisão política e negociações.

Em julho de 2015, apenas 12% dos representantes governamentais de meio ambiente dos países participantes nas conferências internacionais eram mulheres. Na realidade, o gênero feminino é percebido predominantemente ocupando cargos em organizações não-governamentais (ONGs), impossibilitando que mulheres participem de discussões mais decisivas e apuradas no contexto das políticas climáticas internacionais (EPPDCRCA, 2015).

Como demonstra o estudo desenvolvido pela União Internacional para a Conservação da Natureza (*International Union for Conservation of Nature – IUCN*), é fundamental garantir a representação das mulheres, como também de grupos marginalizados, nos principais processos de decisão, garantindo que estes sejam equitativos e inclusivos, a fim de evitar ações ineficientes e maximizar os benefícios que podem resultar destes. Para tanto, atividades de apoio, incluindo educação e capacitação, bem como o direcionamento de recursos financeiros, para viabilizar diretamente a participação das mulheres, devem ser adotados e desenvolvidos (AGUILAR; GRANAT; OWREN, 2015, p. 24). O aumento da participação das mulheres em nível político em comunidades locais resultou em maior adequabilidade das políticas adotadas às necessidades dos cidadãos e em maior cooperação entre as partes envolvidas (UNFCCC, 2020).

O modo como as políticas internacionais vêm sendo elaboradas nos últimos anos reflete a importância da inclusão de mulheres nos processos de decisão relacionados à formulação de políticas ambientais e climáticas, mais de 50 decisões tomadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) trazem previsões relacionadas às questões de gênero, especialmente, a inclusão de mulheres nos processos de decisão (ex. Decisão 18/CP20 de 2014 que estabelece Programa de Ação de Lima) (AGUILAR; GRANAT; OWREN, 2015, p. 40). Contudo, o avanço na implementação dessas políticas no âmbito dos Estados e das Organizações Internacionais ainda é tímido (ECBI, 2018, p. 5-14).

Outro aspecto relacionado à importante posição de liderança das mulheres em comunidades, apesar desta não ser amplamente reconhecida, é o fomento à produção e ao desenvol-

vimento de fontes alternativas de energia. As mulheres já são as responsáveis pelo gerenciamento do uso das fontes energéticas em nível doméstico e se mostraram como uma agente local chave para o desenvolvimento de fontes de energias renováveis em pequena escala. Desse modo, parte das soluções pensadas para mitigação climática deve passar pelo desenvolvimento de mercados e postos de trabalhos equitativos para mulheres, garantindo também segurança de moradia, bem-estar e saúde no ambiente doméstico, que ainda é predominantemente gerenciado por mulheres (AGUILAR; GRANAT; OWREN, 2015, p. 35).

Além disso, é fundamental a promoção e a garantia de acesso equitativo entre mulheres e homens à tecnologia, que tem sido uma grande aliada da humanidade em sua investida para o desenvolvimento sustentável e para o adequado gerenciamento de recursos naturais que já são, como indicado, majoritariamente gerenciados por mulheres. Ressalta-se que, invenções tecnológicas são mais do que questões técnicas: elas reestruturam as relações sociais e podem criar padrões de autoridade, pontos que têm enorme impacto nas relações de gênero. Contudo, usualmente, tecnologias são controladas por homens de elevado poder social e econômico, concentrando o poder de decisão sobre a sua utilização, seja no âmbito político ou econômico (WONG, 2009). Por isso, revela-se primordial o desenvolvimento de políticas que possibilitem um maior engajamento e participação direta das mulheres nesse setor, adequando o uso e o desenvolvimento de tecnologias às realidades e às necessidades locais (ECBI, 2018, p. 20).

Outra medida importante é o financiamento e destinação de recursos a organizações existentes lideradas por mulheres e/ou que lutem pela igualdade de gênero. A ONU reconhece que “a capacitação das mulheres nas zonas rurais é fundamental para o acesso às terras, ao crédito e aos métodos de exploração sustentáveis”, conforme Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (PARLAMENTO EUROPEU, 2017), desempenhando papel essencial na atuação contra os efeitos das mudanças climáticas no âmbito local (CARE, 2020).

No âmbito da América Latina, identificando a importância de se considerar a posição das mulheres nas dinâmicas relacionadas às mudanças climáticas, podem-se destacar dois exemplos do papel ativo que elas exercem no enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas.

O primeiro é um grupo de mulheres indígenas Guajajaras que, há seis anos, na Terra Indígena Caru (zona de transição entre a Amazônia e o Cerrado, no estado do Maranhão), a partir da cooperação com agências de fiscalização brasileira, usam tecnologia de satélites e patrulhas na mata para inibir a presença de madeireiras em seu território. As Guerreiras da Floresta foram formadas a partir do Projeto Demonstrativo de Povos Indígenas (PDPI), um programa desenvolvido por organizações indígenas e pelo governo federal para melhorar a proteção territorial e cultural dos Povos Indígenas. As ações das Guerreiras Florestais foram fundamentais para a significativa redução do desmatamento na região, de 2 mil hectares em 2016 para 63 hectares em 2018, e para a articulação com outros grupos indígenas para ampliar as iniciativas de conservação ambiental. Dessa forma, as ações das Guerreiras da Floresta

contribuem diretamente para frear o desmatamento e para mitigar, conseqüentemente, os efeitos das mudanças climáticas (MONGABAY, 2020).

O segundo exemplo são as indústrias verdes na Colômbia, na qual as mulheres colombianas tomaram a frente para implementar formas mais sustentáveis de produção em diversos setores do país, diminuindo a emissão de poluentes e promovendo uma comunidade com maior qualidade de vida. Entre as iniciativas relacionadas ao projeto estão a priorização do conhecimento das mulheres, por meio da capacitação e do compartilhamento de conhecimento, como forma de empoderamento delas na posição de liderança; a promoção de lideranças femininas, por meio da realização de workshops e programas de pesquisas; e a construção de redes de cooperação entre mulheres de diferentes setores e organizações industriais para a formulação de propostas de produções renováveis para mitigar a poluição de 450 indústrias de pequena escala na cidade de Cali (AGUILAR; GRANAT; OWREN, 2015, p. 390-392).

Desse modo, as medidas apontadas, ilustradas pelos dois exemplos acima, demonstram as possibilidades de participação efetiva e proeminente das mulheres no combate às mudanças climáticas que, como anteriormente indicado, as atingem de forma desproporcionalmente mais intensa do que a outros grupos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se buscou analisar sob o enfoque da ferramenta analítica da Interseccionalidade, existem intersecções ligadas ao gênero que criam formas de opressão únicas para as mulheres, especialmente num contexto de mudanças climáticas, no qual fatores como pobreza, produção de alimentos, coleta de recursos florestais e hídricos recaem sobre esse grupo e criam situações específicas de risco e vulnerabilidade.

Nos exemplos discutidos, foi possível perceber que mulheres e meninas representam a maioria da população em extrema pobreza no mundo, sendo responsáveis pela alimentação e coleta de recursos ambientais que, cada vez mais escassos, as colocam em situações mais graves para sua saúde e subsistência. Com isso, foi possível compreender como o cruzamento entre gênero e mudanças climáticas é negativo para as mulheres e evidenciar as opressões sofridas por elas em situações de estresse climático, o que demonstra a importância do olhar interseccional para a compreensão das mais diversas formas pelas quais o gênero se cruza com outros eixos de opressão e cria intersecções que aprofundam a desigualdade e marginalizam ainda mais as mulheres.

Uma das principais medidas de combate a tais opressões é a garantia da participação efetiva e equitativa das mulheres nos principais processos decisórios. Como demonstrado anteriormente, esse déficit participatório contribui diretamente para que tais opressões se

mantenham e se intensifiquem. Desse modo, devem ser adotadas medidas de educação e capacitação, bem como o direcionamento de recursos financeiros que viabilizem diretamente a participação das mulheres, valorizando, inclusive, o possível protagonismo delas no desenvolvimento de fontes alternativas de energia mais limpas em nível local. Aliadas a essas medidas, é necessária a promoção ao acesso equitativo a tecnologias, inserindo as mulheres nesse setor, que ainda é predominantemente masculino, e o financiamento e destinação de recursos, especialmente, para organizações lideradas por mulheres e/ou que lutam pela igualdade de gênero.

Nesse sentido, o caso das Guerreiras Florestais no Brasil e das indústrias verdes na Colômbia ilustram como tais medidas podem ser implementadas, destacando e promovendo o papel central das mulheres no combate às mudanças climáticas. Assim, apenas a partir de uma abordagem interseccional, é possível identificar e propor estratégias que combatam diretamente as opressões e desigualdades que atingem cotidianamente as mulheres e que são aprofundadas no contexto das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, L., GRANAT, M.; OWREN, C. **Roots for the future**: The landscape and way forward on gender and climate change. Washington, DC: IUCN & GGCA, 2015.

CARE. **Why Climate Justice is a Gender Justice issue** – and what action is needed. 2020. Disponível em: <https://insights.careinternational.org.uk/publications/why-climate-justice-is-a-gender-justice-issue>. Acesso em: 22. set. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Mapping the Margins**: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. In: Martha Albertson Fineman, Rixanne Mykitiuk (Orgs.). **The Public Nature of Private Violence**. Nova York: Routledge, 1994, p. 1-19. Disponível em: <https://www.racialequitytools.org/resourcefiles/mapping-margins.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

EUROPEAN PARLIAMENT'S POLICY DEPARTMENT FOR CITIZENS' RIGHTS AND CONSTITUTIONAL AFFAIRS (EPPDCRCA). **The Gender Dimension of Climate Justice**. 2015. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_IDA\(2015\)536478](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=IPOL_IDA(2015)536478). Acesso em: 22. set. 2020.

EUROPEAN CAPACITY BUILDING INITIATIVE (ECBI). **Pocket guide to gender equality under the UNFCCC**. 2018.

MILANEZ, B.; FONSECA, I. F. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **IPEA – Boletim regional, urbano e ambiental**, n. 04, jun. 2010, p. 94.

MONGABAY. **Guerreiras da Amazônia mostram que igualdade de gênero e conservação da floresta andam de mãos dadas.** 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/09/guerreiras-da-amazonia-mostram-que-igualdade-de-genero-e-conservacao-da-floresta-andam-de-maos-dadas/>.

ONU. **Women, Gender and Climate Change**, 2009a. Disponível em: http://www.un.org/womenwatch/feature/climate_change/downloads/Women_and_Climate_Change_Factsheet.pdf. Acesso em: 25 jul. 2018.)

ONU. **Resource Guide on Gender and Climate Change**, 2009b. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/womens-empowerment/resource-guide-on-gender-and-climate-change/Resource.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ONU. **OHCHR's Analytical study on gender-responsive climate action for the full and effective enjoyment of women's rights**, 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/GenderResponsive/A_HRC_41_26.pdf. Acesso em: 13 jan. 2020.

OXFAM International. **Gender justice and women's rights.** Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/what-we-do/issues/gender-justice-and-womens-rights>. Acesso em: 11 jan. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório sobre mulheres, igualdade de gênero e justiça climática.** 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0005_PT.html. Acesso em: 23.09.2020.

PERKINS, Patricia E. Climate justice, gender and intersectionality. In: JAFRY, Tahseen et al. **Routledge Handbook of Climate Justice.** New York: Routledge, 2019.

ROBERTS, J. T.; PARKS, B. Ecologically unequal exchange, ecological debt, and climate justice: the history and implications of three related ideas for a new social movement. **International Journal of Comparative Sociology**, v. 50, n. 3-4, p. 385-409, 2009, p. 393-396.

STORM, S. Capitalism and climate change: can the invisible hand adjust the natural thermostat? **Development and Change**, v. 40, n. 6, p. 1032-1034, 2009.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Introduction to Gender and Climate Change.** 2020. Disponível em: <https://unfccc.int/gender>.

WONG, Sam. Climate change and sustainable technology: re-linking poverty, gender, and governance. In: TERRY, Geraldine (Org.). **Oxfam GB:** 2009. Disponível em: <https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/115359/bk-climate-change-gender-justice-091109-en.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 22.set.2020.

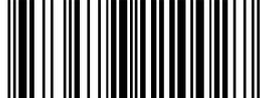


ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL



INSTITUTO BRASILEIRO
DE ADVOCACIA PÚBLICA

ISBN: 978-65-88110-02-7



9 786588 110027 >